



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 21/2017 – São Paulo, terça-feira, 31 de janeiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6798

PROCEDIMENTO COMUM

0012409-60.2016.403.6100 - ILSON FERNANDES RIBEIRO - ESPOLIO X INGRID REBECCA PINHO FONSECA(SP196917 - RICARDO AUGUSTO YAMASAKI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Promova a Secretaria a juntada aos autos de informações previdenciárias de Ison Fernandes Ribeiro, a serem obtidos por meio dos sistemas disponíveis nesta vara. Intime-se o autor a juntar aos autos o prontuário médico de Ison Fernandes Ribeiro, haja vista a comprovação do requerimento junto à instituição hospitalar(fl. 359/360). Indefiro, por ora, o pedido de perícia indireta, que será novamente avaliado após a juntada aos autos dos documentos antes mencionados, haja vista o teor da declaração constante do documento de fls. 83/84. Int.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-41.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BUENO ZOLA - SP255980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise administrativa dos PER/DCOMP 00.624.56232.250613.1.2.02-8918 e 37241.77222.250613.1.2.03-1002, protocolizados em 25.06.2013.

A impetrante afirma em sua petição inicial que realiza sua apuração tributária pelo Lucro Real, recolhendo mensalmente os tributos por estimativa e ajustando, quando necessário, eventuais recolhimentos a maior. Informa que nesse intuito, apresentou 02 (dois) pedidos de restituição em 25.06.2013, pretendendo a restituição de créditos existentes de saldo negativo de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) e saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ).

Aduz que passados três anos e meio do protocolo dos referidos pedidos administrativos, a autoridade impetrada não teria apreciado seus requerimentos, em afronta ao artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 e, ainda, ao princípio da razoável duração do processo.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver analisados os pedidos administrativos, na medida em que ultrapassou o prazo de 360 dias previstos legalmente, bem como que a pendência de análise vem privando a disponibilidade dos créditos se seriam utilizados na prestação de serviços essenciais para a população paulistana, considerando o serviço público prestado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida.

Da análise das alegações apresentadas na petição inicial e dos respectivos documentos juntados (ids 529281 a 529293), comprova-se, o protocolo dos PER/DCOMP's nºs 00.624.56232.250613.1.2.02-8918 e 37241.77222.250613.1.2.03-1002, em 25.06.2013, bem como que **não houve qualquer análise da autoridade no âmbito administrativo, há mais de 3 (três) anos**, o que vem impedindo o impetrante de ver disponibilizado eventuais créditos em seu favor e, conseqüentemente, o regular desenvolvimento dos projetos que o envolvem sociedade de economia mista responsável por gerenciar o trânsito no município de São Paulo.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(. . .)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 de 360 (trezentos e sessenta) dias já restou, em muito, ultrapassado, não havendo justificativa para a demora, uma vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

Desta forma, **DEFIRO em parte** o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos de restituição protocolizados em 25 de junho de 2013, sob nºs 00.624.56232.250613.1.2.02-8918 e 37241.77222.250613.1.2.03-1002.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e apresentação de informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

*

Expediente Nº 5146

PROCEDIMENTO COMUM

0014907-67.1995.403.6100 (95.0014907-9) - MARGARIDA CONCEICAO DE SANTI X MARIA HELENA PEREIRA COLNAGHI X MARIA LIGIA BORBA DEL NERO X MANOEL FLAVIO BRAGA SANTIAGO X MARIA JOSE PACO COSTA X MARISA AKEMI TSUKUDA KANASHIRO X MARIA HELENA BRUSI X MARCIA MARIA FORTI X MARGARIDA SEPREN Y X MARIO SERGIO LOPES REGO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3206 - LUIZ PALUMBO NETO)

Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls.404 e 499 conforme requerido às fls.677(Advocacia Ferreira e Kanecadan).

0020196-44.1996.403.6100 (96.0020196-0) - ANTONIO CHAVES DA SILVA X ANTONIO CLAUDIO FALCAO X ANTONIO CIRINO DA COSTA X ANTONIO CONSTANTINO DINIZ X ANTONIO CUSTODIO CUNHA X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DE CASTRO MEIRA X ANTONIO DE F MORAIS X ANTONIO DE FRANCHI SOBRINHO(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se vista aos autores dos extratos e guia de depósito juntados pela CEF às fls.287/326 para que requeriram o que de direito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0024632-46.1996.403.6100 (96.0024632-7) - ALDINO TONATO X ALINOEL DEZAN MARTINS X ARMELINDO BETTINI X DARCY RAMOS X EUCLYDES DE MELLO X JOSE DARIO DAMASCENO GUMARAES X LUCIANO TEZZON X MARIO MUSSATO X REINALDO COSTA FREITAS X VICTOR BOZIO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005588-07.1997.403.6100 (97.0005588-4) - ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA - ESPOLIO(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA E SP218231 - ELIANA FATIMA MORELLO OSWALDO) X GERMANO DOS SANTOS X AFONSO MORELLO - ESPOLIO X OSMAR GOMES DA SILVA X SALOME LOVES DE SOUSA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 416/419, trata-se de impugnação das partes aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.391/395 verso.Diante disso, passo a definir o objeto da presente execução, qual seja, a aplicação da taxa de juros progressiva na conta vinculada dos exequentes: a) Antônio Símplicio da Silva, admitido em 19/03/1968, rescisão do contrato de trabalho em 02/02/1971, opção ao FGTS em 1968, opção nos termos da Lei 5107/66, contudo, não completou o período de 10 anos na mesma empresa, o outro vínculo empregatício constante dos documentos juntados aos autos, iniciou-se em 09/08/1971, rescisão do contrato de trabalho em 01/02/1996 e optou pelo FGTS em 09/08/1971, dentro da Lei 5107/66, portanto, os juros progressivos devem ser aplicados a partir de 09/08/1971, da seguinte forma: 3%, 4%, 5% e no décimo primeiro ano no percentual de 6%.b) Afonso Morello, admitido em 18/08/1958 rescisão do contrato de trabalho em 30/04/1984, opção em 21/08/1971, opção nos termos da Lei 5107/66, contudo, com edição da Lei nº 5958/73, a opção retroagiu até 01/01/1967, portanto, os juros progressivos devem ser aplicados a partir de 01/01/1967, da seguinte forma: 3%, 4%, 5% e partir de décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa 6%.c) Germano dos Santos, há nos autos documentos juntados às fls. 18/27, bem às fls. 358/366, os quais apresentam divergências de nome e datas.No tocante aos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação aos coautores, acima mencionados, verifica-se o seguinte no caso dos coautores, Afonso Morello e Antônio Símplicio da Silva, que já foi aplicada a progressividade nas contas fundiárias, portanto, deve apenas ser verificado se existe alguma diferença a ser paga pela Caixa Econômica, em face de opção que por força de lei retroagiu até 01/01/1967 ou até a data de admissão.No caso do coautor Antônio Símplicio da Silva constata-se nos referidos extratos que não há diferenças as serem levantadas, tendo em vista que o período para aplicação da taxa de juros progressivos iniciou-se em 07/08/1971, conforme se constata nos documentos de fls.340/353, ademais, tal fato foi informado pela Contadoria Judicial às fls. 391/395 constata, inclusive pela Contadoria Judicial nos autos.Quanto ao coautor Afonso Morello, em face de sua de sua opção ter retroagido para 01/01/1967 e assim, a taxa de juros progressivos deve ser aplicada a partir desta data, iniciando-se com 3% até atingir a taxa de 6%, há diferença a serem levantadas em relação a este período, conforme documentos juntados às fls.304/339. Contudo, verifica-se nos autos que a Caixa Econômica Federal solicitou ao Banco Depositário os extratos da conta vinculada dos autores acima citados, entretanto, estes não foram localizados pelo Banco depositário, situação que impossibilitando a verificação da diferença devida neste período de 1967 a 01/10/1980.Dessa forma, determino que seja intimada a parte exequente, que traga aos autos os extratos relativos a este período para que se possa apurar a diferença devida em relação ao coautor, Afonso Morello, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se, ainda, a parte exequente para esclarecer a divergência entre os documentos de fls. 17/27 e 358/366, bem como junte aos autos o instrumento de procuração outorgado poderes para o petionário de fls. 356/357, em relação ao coautor Germano dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com a juntada e os devidos esclarecimentos, tomem-me conclusos.Intimem-se.

0035876-35.1997.403.6100 (97.0035876-3) - ANTONIO FELIX DE CARVALHO NETO X CICERO ALVES BEZERRA X CICERO VERCOSA DA SILVA X CLAUDIO FERREIRA LEITE X CLOVIS ROQUE PINTO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024680-34.1998.403.6100 (98.0024680-0) - ZENILDA VIEIRA SANTOS X ZERILDA TEIXEIRA ANTUNES X ZILDA MARIA SEPULVIDA X ZILDA MARIA VIEIRA X ZIMAR NUNES NOGUEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ZENILDA VIEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZERILDA TEIXEIRA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA MARIA SEPULVIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA MARIA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZIMAR NUNES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

0035376-32.1998.403.6100 (98.0035376-3) - RUBEN DE SOUZA(Proc. DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020805-22.1999.403.6100 (1999.61.00.020805-7) - JOAO SULPINO DE SA X JOAO VENANCIO ANTONIO X JOAQUIM AGUSTINHO GONCALVES X JOAQUIM ALMEIDA SILVA X JOAQUIM BRITO DA CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO SULPINO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VENANCIO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM AGUSTINHO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM BRITO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.443/447: Dê-se vista ao coautor: Joaquim Brito da Cruz.Após, tomem os autos ao arquivo.

0000936-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000936-8) - NACOUL BADOUH SAHYOUN X IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN(SP247710 - IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS)

Fls. 498/506: Trata-se de juntada de petição aos autos pelo Banco do Brasil S/A, em cumprimento à primeira parte do despacho de fls. 494, bem como com a finalidade da retirada do Alvará de Levantamento nº 253/2016, conforme cópia de fls. 482. No caso dos autos, pela leitura da procuração de fls. 488, outorgada pelo Banco do Brasil S/A, através do seu Diretor Jurídico, Antônio Pedro da Silva Machado, verifico que ao(s) Outorgado(s) fica vedada a retirada de alvará de levantamento de valores a favor do Outorgante, ainda que o alvará tenha sido expedido indevida ou equivocadamente em nome do(s) Outorgado(s), bem como requer que os alvarás cujos valores sejam destinados ao Outorgante sejam expedidos em nome do(s) Outorgado(s). Diante disso, verifico estar expressamente consignada a vedação aos Outorgados, Sérgio Túlio de Barcelos, OAB/SP 295.139, e José Arnaldo Janssen Nogueira, OAB/SP 353.135, sócios da sociedade de advogados, Barcelos Advogados Associados, para a retirada de alvará de levantamento em favor do Outorgante, Banco do Brasil S/A. Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 498/506, de retirada do Alvará de levantamento nº 253/2016, como requerido, e, com a eventual perda de validade, promova a Secretária o seu cancelamento. Nada mais sendo requerido, aguarde-se a resposta do Banco do Brasil S/A ao Ofício 834/2016 (fls. 491/492). Intimem-se.

0015369-23.2015.403.6100 - POSTO BALNEARIO ATIBAIA LTDA(SP053673 - MARCIA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Partes legítimas em bem representadas. Prejudicada a preliminar de continência ou conexão, tendo em vista que as ações já estão apensadas e serão julgadas em conjunto. No tocante a preliminar de inépcia da inicial, entendo que se a narração dos fatos trazidos pela inicial decorre a uma lógica conclusão e por ela não se inviabilizou o contraditório e a ampla defesa, não há alegada inépcia. Não havendo mais preliminares. Fixo como ponto controvertido o oferecimento de dupla garantia, afronta ao CDC, em face das irregularidades constantes do contrato firmado entre as partes, devendo este ser anulado. Intimada às partes no interesse na produção de provas, manifestou-se a parte autora requerendo a produção de prova pericial, bem como a produção de prova documental. A parte ré, por cautela, protestou pela juntada de novos documentos, bem como pela oitiva de testemunhas. Por ora, defiro a produção de prova pericial contábil e, para tanto, nomeio o perito judicial Sr. FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA, e-mail: francisco.nogueira@terra.com.br. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Com a manifestação das partes, intime-se o perito nomeado por telefone ou meio eletrônico, para que apresente estimativa de honorários periciais, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

0022099-16.2016.403.6100 - JOSE ANTONIO DIAS PEDROSO CARMO(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido pela parte autora. Por ora, cumpre-se o determinado às fls.41.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022868-78.2003.403.6100 (2003.61.00.022868-2) - BLOOMBERG DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BLOOMBERG DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021010-56.1996.403.6100 (96.0021010-1) - CLAUDIO COCA RODRIGUES X ELZA SIMON MOREIRA COCA X ROSILENE LAZAROTO X JOSDI ANICETO TRINDADE X ANTONIO PIERRE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CLAUDIO COCA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SIMON MOREIRA COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE LAZAROTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSDI ANICETO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PIERRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

Expediente Nº 5147

PROCEDIMENTO COMUM

0043152-15.2000.403.6100 (2000.61.00.043152-8) - FERNANDO JOSE LIA CORREA DE ARAUJO X SONIA REGINA SAMPAIO CORREA DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Fls.294/303: Mantenho a r. decisão de fls.288 _por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução. Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para resposta. Int.

0025817-12.2002.403.6100 (2002.61.00.025817-7) - JOSE FIRMINO MOREIRA X APARECIDA PEREIRA MOREIRA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009832-95.2005.403.6100 (2005.61.00.009832-1) - MOVIMENTO SEM TERRA DE SAO MIGUEL PAULISTA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Manifeste-se o impugnado, Movimento Sem Terra de São Miguel Paulista, para que no prazo de 15(quinze)dias, manifeste-se sobre a impugnação da União.

0025765-11.2005.403.6100 (2005.61.00.025765-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA LIMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls.420/430, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal para proceder a análise do recurso interposto como agravo interno.

0016363-66.2006.403.6100 (2006.61.00.016363-9) - PATRICIA BRITO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Intime-se a impugnada Patricia Brito para que no prazo de 15(quinze)dias manifeste-se sobre a impugnação da União.

0017113-68.2006.403.6100 (2006.61.00.017113-2) - VITTORIO CASSONE X ABERCIO FREIRE MARMORA X JULIANA FURTADO COSTA X MANOEL FELIPE REGO BRANDAO X ALEXANDRE JUOCYS X AFONSO GRISI NETO X SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO X ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE X RODRIGO PIRAJA WIENSKOSKI(SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as alegações da União às fls.1737/1740 e requeira o que de direito. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

0011039-27.2008.403.6100 (2008.61.00.011039-5) - ADEMIR DOMINGOS OLIVEIRA SANTOS X CIBELE APARECIDA DE MORAES SANTOS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019164-47.2009.403.6100 (2009.61.00.019164-8) - ADEMIR DOMINGOS OLIVEIRA SANTOS X CIBELE APARECIDA DE MORAES SANTOS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Tendo em vista a juntada da decisão e trânsito em julgado às fls.211/216, intimem-se as partes para que se manifestem, iniciando-se pela parte autora. Silente, tomem os autos ao arquivo.

0020666-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019880-69.2012.403.6100) EDGAR PEREIRA DE ALMEIDA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0012485-55.2014.403.6100 - CAMILO ADRIANO GUERRA X LUCI FERNANDES DE LIMA OLIVEIRA(SP234821 - MICHEL FARINA MOGRABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SANEADOR Vistos em saneador. Partes legítimas e bem representadas. As alegações trazidas aos autos pela ré como preliminares: i) impossibilidade jurídica do pedido de revisão do contrato de mútuo firmado e ii) inépcia da petição inicial, em verdade dizem respeito ao mérito da demanda e, juntamente com este serão apreciadas. Ademais, entendo que a petição inicial apresentada pela parte autora cumpre os requisitos legais quando se pode ver determinados os fatos, os fundamentos jurídicos, o pedido e suas especificações (art. 319 do CPC). Fixo como ponto controvertido da demanda a análise acerca da ocorrência ou não de cobrança indevida da taxa de juros, taxa de seguro, com onerosidade excessiva, no contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro com Alienação Fiduciária, aptos a ensejar a revisão contratual almejada pela parte autora. Para tanto, a autora requereu a produção de prova pericial contábil, às fls. 188. A ré informou não haver interesse na produção de provas, além das provas documentais já colacionadas aos autos (fl. 191). Prova Pericial A produção de prova pericial contábil em contratos pactuados pelo Sistema Financeiro com Amortização Constante - SAC - não se faz necessária para o deslinde da controvérsia posta nos autos. Isso porque, a documentação acostada aos autos, especificamente, a planilha de evolução do financiamento (fls. 129/140), já se demonstra suficiente para o livre convencimento deste Juízo, não se mostrando pertinente a perícia contábil para provar o direito da parte autora, momento considerando que o cerne da discussão tratada diz respeito aos juros contratados e cobrados no contrato de mútuo. INDEFIRO, portanto, o pedido de prova pericial requerido pela parte autora, com base na fundamentação supra, nos termos dos artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à parte autora da documentação juntada aos autos pela ré às fls. 192/199 (cópias do procedimento de consolidação da propriedade). Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0025248-88.2014.403.6100 - SINESIO CARLOS DOS SANTOS X SILVANA DE SOUZA SANTOS(SP291488 - EDUARDO CRUZ CESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

SANEADOR Vistos em saneador. Partes legítimas e bem representadas. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA deve ser rejeitada. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugrando, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Assim, rejeito a preliminar sustentada pela ré. Fixo como ponto controvertido da demanda a análise acerca da ocorrência ou não de irregularidade ou ilegalidade no prosseguimento da execução extrajudicial, levado a efeito pela ré, no contrato nº 113714171669, não obstante tenha a parte autora tido efetuado o pagamento das parcelas em atraso na via administrativa. Ainda, se houve abalo moral e psicológico apto a ensejar a condenação em danos morais. A parte autora instada acerca das provas, não se manifestou nos autos (fl. 207). A ré, por sua vez requereu a concessão de prazo para juntada aos autos de cópias do procedimento de execução extrajudicial e, às fls. 188/206, juntou a referida documentação. Ressalvo, por oportuno que não foi oportunizada a vista à parte autora quanto às alegações da ré (fls. 173/187) e documentação de fls. 188/206. Nestes termos, declaro encerrada a instrução processual e determino a intimação da parte autora para ciência das petições e documentos juntados aos autos pela ré às fls. 173/187 e 188/206. Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para sentença.

0001116-93.2016.403.6100 - IVONE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X WAGNER TAVARES DE CARVALHO

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória que restou NEGATIVA a citação de WAGNER TAVARES DE CARVALHO, intime-se a parte autora para manifestação.

0006967-16.2016.403.6100 - SANDRA ROCHA FREIRE MAZIERO X THAIS FREIRE MAZIERO(SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA E SP336269 - FERNANDO DIAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SANEADOR Vistos em saneador. Partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares a serem dirimidas. Fixo como ponto controvertido da demanda a análise acerca da ocorrência ou não de cobrança indevida, com onerosidade excessiva, no contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, a autora requereu a produção de prova pericial contábil, às fls. 128/130. Prova Pericial A produção de prova pericial contábil em contratos pactuados pelo SFH com Sistema de Amortização Constante - SAC - não se faz necessária para o deslinde da controvérsia posta nos autos. Isso porque, a documentação acostada aos autos, especificamente, a planilha de evolução do financiamento (fls. 115/116), já se demonstra suficiente para o livre convencimento deste Juízo, não se mostrando pertinente a perícia contábil para provar o direito da parte autora. INDEFIRO, portanto, o pedido de prova pericial requerido pela parte autora, com base na fundamentação supra, nos termos dos artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0011275-95.2016.403.6100 - RENATO MORANDIM X CINTIA DE OLIVEIRA LIMA MORANDIM(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a audiência realizada e que resultou negativa, intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito.

0017402-49.2016.403.6100 - EDER CARVALHO DE SANTANA(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0020627-77.2016.403.6100 - AFONSO PALOMARES(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 249/250: indefiro o quanto requerido, pelos mesmos fundamentos já apresentados na r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0021366-50.2016.403.6100 - VANUZA FLORES TEODORAK X CARLOS ALBERTO FERREIRA LINO(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0023499-65.2016.403.6100 - DALILA DE JESUS SOARES(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 143/151: Mantenho a r. decisão de fls. 133/134 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução. Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para resposta. Intime-se.

0024044-38.2016.403.6100 - EVANDRO CORADO OLIVEIRA X MARCIA BORGES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA E SP366810 - BELICA NOHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. : Mantenho a r. decisão de fls. 113/114 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

0000098-03.2017.403.6100 - PAULO SERGIO JULINHASQUE ESQUINA X MARCIA MARIA CAMARGO(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA E SP366810 - BELICA NOHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão prolatada às fls. 95/96, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Em suma sustenta a embargante que a decisão teria sido omissa e obscura, na medida em que não teriam sido apreciados os pedidos de suspensão da execução extrajudicial em decorrência da ausência de notificação pessoal para ciência dos leilões públicos extrajudiciais e, ainda, quanto aos prejuízos irreparáveis advindos do leilão que fatalmente obrigaria os autores a desocupar o imóvel. Requer a apreciação dos presentes embargos de declaração a fim de que seja sanada a omissão e obscuridade apontadas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-os porque tempestivo e passo à análise do mérito. No mérito, tenho que assiste razão ao embargante, diante da existência da alegada omissão e obscuridade. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, tema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. O embargante afirma que a decisão atacada teria sido omissa e obscura, no entanto, o que se vislumbra é a insurgência quanto a não suspensão da execução extrajudicial. Ora, o que se considerou nos autos foi a possibilidade de a parte ré prosseguir com a execução extrajudicial, diante da constitucionalidade da de tal procedimento reconhecida pelo C. STF, independentemente da alegação de ausência de notificação quanto à ciência dos leilões. Isso porque, a ciência dos leilões se faz necessária acaso o mutuário pretenda efetuar a purga da mora, antes da ocorrência da assinatura do auto de arrematação do imóvel. No caso em tela, não obstante a alegação de ausência de notificação dos leilões, entendo que eventual intenção de purga da mora não foi obstada, considerando que os mutuários tiveram ciência inequívoca quanto à realização do leilão, tanto que colacionaram aos autos o documento de fl. 88/89, razão pela qual não haveria que se falar em nulidade se não houve o efetivo prejuízo. Em relação aos prejuízos que poderiam advir da desocupação do imóvel, em decorrência da alienação a terceiros em leilão extrajudicial, ainda que se considere o perigo de dano, não há probabilidade do direito, apto a conferir a tutela pleiteada, razão pela qual mantenho a decisão de indeferimento. A questão em relação a proposta de acordo firmada entre as partes poderá ser melhor elucidada quando oportunizado o contraditório, em audiência de conciliação. Desse modo, são esses os esclarecimentos que devem integrar a decisão atacada. No mais, permanece a decisão tal como prolatada, devendo aguardar a manifestação da ré em relação à audiência de conciliação designada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se.

0000353-58.2017.403.6100 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS X DAISY REGINA ALMEIDA SANTOS SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a prevenção apontada nos autos nº 0008347-60.2005.403.6100 que tramitou na 3ª Vara Cível, intime-se a parte autora para que traga aos autos: petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver para análise. Com o cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos.

0000505-09.2017.403.6100 - ELIDE BONACIO FERNANDES X JOSE APARECIDO NOGUEIRA DA COSTA X LUIS CARLOS SOARES(SP134750 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos: petição inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver dos autos nº 00204645920004036100, tendo em vista a prevenção apontada. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046114-79.1998.403.6100 (98.0046114-0) - ELISABET MIRANDA CRUZ CORPA X ELIZABETH ARAUJO TOLEDO X ELIZABETH DE CASSIA PRASSER AZEVEDO X ELOA INES BERNARDO DE FREITAS X ELZA KUNIYASI AKAMINE X ERMINIA APARECIDA DE FREITAS JULIO X ESMERALDA DEOLINDA DA SILVEIRA MORAES X ETUKO YAMAGUTI YAMADA X FERNANDA MARIA LORETO FERREIRA X FERNANDO CORCOVADO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ELISABET MIRANDA CRUZ CORPA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os impugnados para que se manifestem sobre a impugnação da União.

0022758-35.2010.403.6100 - JESUS MARQUES FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JESUS MARQUES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impugnado Jesus Marques Ferreira para que, em 15(quinze) dias se manifeste sobre a impugnação da União.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-90.2016.4.03.6100

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo DNIT.

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2017.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5717

ACAO CIVIL PUBLICA

0011211-47.2000.403.6100 (2000.61.00.011211-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X FUNDACAO EDSON QUEIROZ X INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA X PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA X QUEIROZ COM/ E PARTICIPACOES S/A X TECNOMECANICA ESMALTEC LTDA(SP030043 - NELSON RANALLI) X JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO X INIMA BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E SP135618 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X INIMA BRAGA SANCHO X JOAO RAIMUNDO SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO - ESPOLIO X LEILA DE OLIVEIRA COUTINHO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA COUTINHO(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E DF023371 - LUIZ GUSTAVO FREITAS DA SILVA) X MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO X MOISES RODRIGUES SANCHO - ESPOLIO X HARBELIA PEREIRA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM(SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVO BEGALLI(SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO - ESPOLIO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X HELENA MARIA POJO DO REGO X CARLOS AUGUSTO POJO DO REGO X MARIANA BELLO POJO DO REGO(SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X ANTONIO CARLOS POJO DO REGO X ANA LUCIA ROCHA STUDART X CARLOS ALBERTO POJO DO REGO X WALDSTEIN IRAN KUMMEL(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Folhas 2315/2319: Manifêstem-se as partes sobre a estimativa de honorários provisórios do Senhor Perito Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, concedo aos corréus JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, INIMÁ BRAGA SANCHO, JOÃO RAIMUNDO SANCHO, JOSÉ AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, MARIA TÂNIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISÉS RODRIGUES SANCHO - ESPÓLIO e FRANCISCO GOMES COELHO o prazo subsequente de 30 (trinta) dias para efetuar o depósito judicial referente à 100% do valor estimado. Tendo em vista que o valor estimado pelo Senhor Perito equivale ao montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), permito, desde de já, que o pagamento seja efetuado em 3 (três) vezes, devendo-se utilizar a data da publicação da presente determinação para se contabilizar o prazo para os depósitos das parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ressalto que a carga do processo será efetuada para o Senhor Perito Judicial somente após o pagamento integral do valor estimado para os honorários provisórios. Defiro, ainda, o pleito do Senhor Perito no sentido de que o valor ficará à disposição deste Juízo, tendo em vista a possibilidade de que as horas utilizadas para a perícia possam ser inferiores à estimada inicialmente às folhas 2315/2319, sendo que o remanescente será levantado, oportunamente, pelos corréus que fizerem os depósitos mediante autorização judicial. Realizado o pagamento integral (R\$ 150.000,00) dos honorários provisórios, intime-se o expert, por correio eletrônico, pela Secretaria, para efetuar a carga dos autos para realização do laudo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias como já estabelecido às folhas 2171/2177. Por fim determino que a) especifique-se o mandado de intimação ao BACEN para cientificação da presente determinação; b) dê-se vista ao Ministério Público Federal; c) publique-se a presente decisão. Em caso de insurgência, tornem para novas deliberações. Cumpra-se. Int.

HABEAS DATA

0025221-37.2016.403.6100 - SIDE SERVICOS ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de habeas data, impetrado por SIDE SERVIÇOS ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, o fornecimento, pelo impetrado, das anotações constantes nos arquivos da RFB relativos a todos os débitos de qualquer natureza declarados pela impetrante ou em seu nome, no Sistema de Conta Corrente (SINCOR) ou qualquer outro em que estejam registrados. Requer ainda a relação de todos os pagamentos efetuados para a liquidação de tais débitos e aqueles feitos sem correlação a débitos existentes, desde 01/01/2004. Informou ter protocolado requerimento para prestação das informações perante a autoridade impetrada, que expressamente se negou a fornecê-las. É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 33/40 como aditamento à petição inicial.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.Nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.507/97, uma vez apresentado pelo interessado o requerimento de acesso a informações, cumpre ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados o deferimento ou indeferimento do pedido no prazo de 48 horas.Em caso de recusa ou decorrido o prazo dez dias sem decisão sobre o requerimento administrativo, caberá a impetração do habeas data, na forma do artigo 8º, parágrafo único, I, da Lei n.º 9.507/97.No caso concreto, constata-se que a impetrante requereu acesso às informações mantidas no SINCOR/CONTACORP acerca de pagamentos de tributos federais recolhidos e eventuais créditos de pagamento, desde 01/01/2004 (fl. 17), que foi indeferido pela Receita Federal, sob argumento de que as informações seriam protegidas por sigilo fiscal, de forma que não seriam alcançadas pela Lei nº 12.527/2011 (fls. 23/26).A Constituição assegura o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, conforme disposto no seu artigo 5º, LXII.Dessa disposição não se afastam as informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil sobre os contribuintes.O direito do contribuinte ao acesso quanto aos seus dados constantes nesses sistemas foi garantido pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 673.707/MG, ao qual foi reconhecida repercussão geral.DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORP, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Expositis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 17.06.2015, relator Ministro Luiz Lux, d.j. 17.06.2015)Há, assim, em cognição sumária, probabilidade do direito.Não vislumbro, todavia, periculum in mora, como alegado a fl. 08. O contribuinte tem o dever de manter seu próprio controle acerca de seus recolhimentos, pelo que a suposta ocorrência de prazo prescricional para postular a repetição de indébito (que sequer sabe se existe ou não) não é perigo de demora concreto a justificar o desrespeito ao contraditório, regra, não exceção no sistema, sendo interessante que se permita à autoridade impetrada explicar quais razões de interesse público existiriam para que o acesso ao desejado seja vedado à parte autora. Caso não bastasse o art. 300, 3º, NCPC, devesse bastante claro que a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso concreto, a irreversibilidade e caráter satisfativo da liminar é evidente, pois entregues os documentos solicitados, não será possível retomar ao status quo ante.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que retifique o polo passivo do feito, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO no lugar do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO.Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.P.R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001453-30.1989.403.6100 (89.0001453-6) - SPRINGER CARRIER LTDA(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 291/295: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.Após, dê-se ciência à União Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0015428-26.2006.403.6100 (2006.61.00.015428-6) - JOSEVALDO BASTOS DOS SANTOS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cient(e)s da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0025963-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025963-2) - SODEXHO DO BRASIL COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP208621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 899/900: Dê-se ciência à parte impetrante e à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo (fmdo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009258-28.2012.403.6100 - HELTON SOARES DE LIMA(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cient(e)s da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0001350-75.2016.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA X NATURA BIOSFERA FRANQUEADORA LTDA.(SP214079 - ALINE TROMBELLI OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cient(e)s da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0019284-46.2016.403.6100 - SURF CO.LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0021659-20.2016.403.6100 - D&C INFORMATICA LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Tendo em vista que o processo nº 0026025-39.2015.403.6100, distribuído à MM. 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi extinto sem julgamento de mérito, apresente a impetrante, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento integral das custas referentes àquele outro processo, nos termos do artigo 486, parágrafo 2º, do CPC/2015.Na mesma oportunidade, diga a impetrante sobre o decurso do prazo decadencial para impetração, nos termos do art. 6º, parágrafo 6º, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011242-08.2016.403.6100 - AZTLAN INDUSTRIA DE ELETROELETRONICOS LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FELIPE RAVELLY MOREIRA RONDON

Vistos. Em atenção à petição de fl. 97, defiro a inclusão, no polo passivo, de Ruth Moreira de Almeida. Ao SEDI, para retificação do polo passivo e emissão e termo de prevenção, nos termos desta decisão. Por outro lado, não obstante a CEF haver informado acerca do bloqueio de R\$ 2.652,71 na conta do requerido Felipe Ravelly Moreira Rondon, outras medidas constritivas devem aguardar a oportuna manifestação dos requeridos, até mesmo porque a documentação até o momento apresentada não permite concluir que tenham sido eles os responsáveis pelo alegado golpe, podendo ter sido utilizada a conta por terceiros. De seu turno, é necessário que a CEF preste maiores esclarecimentos acerca do ocorrido, mormente ante as observações feitas pela requerente às fls. 95/96. Deste modo, determino que a CEF, em 15 (quinze) dias, apresente nos autos, em mídia digital, o extrato completo de movimentação da conta poupança nº 3119.013.00017289-5, desde o dia 13 de abril de 2016 até a data de encerramento da referida conta, bem como as telas de seu sistema informatizado, indicando os locais de movimentação do saldo mediante cartão de débito, saque em espécie ou transferência eletrônica. Na hipótese de instauração e procedimento administrativo de apuração de irregularidade, apresente a CEF cópia completa dos autos. Advirto a CEF que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada. Juntados os documentos, determino a tramitação do feito em segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC/2015, dando-se vista à requerente, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015. Citem-se os requeridos Felipe Ravelly Rondon e Ruth Pereira de Almeida, através de carta precatória, no endereço de fl. 97, para oferecerem defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC/2015. Tudo cumprido, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5731

PROCEDIMENTO COMUM

0021602-02.2016.403.6100 - PATRICIA CRISTINA FEITOZA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Fls. 211/214: apresenta a autora 03 (três) orçamentos concernentes à compra do remédio Fabrazyme e requer o levantamento do numerário depositado pela União Federal (fl.190), em cumprimento à tutela provisória de urgência deferida parcialmente (fls. 121/126). Sendo assim, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da autora, no valor de R\$ 227.273,76 (duzentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), destinado à compra de 24 (vinte e quatro) caixas do medicamento Fabrazyme, junto à empresa Ruteri Comércio e Representações Ltda., visto que apresentou o melhor preço. Em contrapartida, deverá a autora apresentar as notas fiscais da compra do produto, no prazo de 05 (dias) após a entrega. Além disso, determino à autora a apresentação das caixas vazias utilizadas, por petição protocolada no 5º dia útil de cada mês. Após, a liquidação do alvará, tomem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

7ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000237-64.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

REQUERIDO: JOSE ANTONIO DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para que passe a constar Notificação.

Intime-se o requerido para os termos da presente.

Defiro os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º do NCPC. Determino, ainda, que verificando o Sr. Oficial de Justiça que o arrendatário não mais reside no local, deverá o mesmo proceder a identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel, notificando-o(s).

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em se tratando de processo digital, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-31.2017.4.03.6100

AUTOR: SAV COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Ratifico todos os atos anteriormente praticados pelo Juízo da 14ª Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anteriores a prolação da sentença anulada pela 8ª Turma Recursal de São Paulo, inclusive a decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-89.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CLOVIS TADEU AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
IMPETRADO: GERENTE DE SERVIÇO - GIFUG/SP - GESTÃO DE PAGAMENTO DO FGTS - DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0256, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Pleiteia o impetrante reconsideração da decisão que postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Entendo que a decisão merece ser mantida, ante a ausência de qualquer argumento novo capaz de infirmar o posicionamento do Juízo.

Assim sendo, aguarde-se a vinda das informações ou, findo o prazo legal sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-18.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DYLLAN REBELLO NETO, GUSTAVO BEI VIEIRA, THIAGO ROSA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretendem os impetrantes a concessão de medida que lhes assegure a imediata emissão do certificado de conclusão de curso e colação de grau, a fim de que possam se inscrever nos quadros da OAB.

Alegam que foram aprovados no XX Exame de Ordem, e que dependem dos documentos para inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que a instituição financeira, de forma arbitrária, informou não haver previsão para a emissão da documentação.

Sustentam que no dia 19 de janeiro de 2016 formularam requerimento administrativo junto à instituição de ensino, tendo sido informado por funcionários da impetrada que não seriam atendidos no prazo estabelecido.

Assim, não lhes restou outra alternativa a não ser a propositura da presente demanda.

Juntaram procurações e documentos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Defero o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Considerando que os impetrantes sustentam na presente demanda a prática de ato coator de firma verbal pelos funcionários da instituição de ensino, e que o Juízo necessita de maiores esclarecimentos acerca dos motivos que obstam a emissão do certificado de conclusão de curso em nome dos impetrantes, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-18.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DYLLAN REBELLO NETO, GUSTAVO BEI VIEIRA, THIAGO ROSA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretendem os impetrantes a concessão de medida que lhes assegure a imediata emissão do certificado de conclusão de curso e colação de grau, a fim de que possam se inscrever nos quadros da OAB.

Alegam que foram aprovados no XX Exame de Ordem, e que dependem dos documentos para inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que a instituição financeira, de forma arbitrária, informou não haver previsão para a emissão da documentação.

Sustentam que no dia 19 de janeiro de 2016 formularam requerimento administrativo junto à instituição de ensino, tendo sido informado por funcionários da impetrada que não seriam atendidos no prazo estabelecido.

Assim, não lhes restou outra alternativa a não ser a propositura da presente demanda.

Juntaram procurações e documentos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Considerando que os impetrantes sustentam na presente demanda a prática de ato coator de forma verbal pelos funcionários da instituição de ensino, e que o Juízo necessita de maiores esclarecimentos acerca dos motivos que obstaram a emissão do certificado de conclusão de curso em nome dos impetrantes, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-18.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DYLLAN REBELLO NETO, GUSTAVO BEI VIEIRA, THIAGO ROSA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretendem os impetrantes a concessão de medida que lhes assegure a imediata emissão do certificado de conclusão de curso e colação de grau, a fim de que possam se inscrever nos quadros da OAB.

Alegam que foram aprovados no XX Exame de Ordem, e que dependem dos documentos para inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que a instituição financeira, de forma arbitrária, informou não haver previsão para a emissão da documentação.

Sustentam que no dia 19 de janeiro de 2016 formularam requerimento administrativo junto à instituição de ensino, tendo sido informado por funcionários da impetrada que não seriam atendidos no prazo estabelecido.

Assim, não lhes restou outra alternativa a não ser a propositura da presente demanda.

Juntaram procurações e documentos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Considerando que os impetrantes sustentam na presente demanda a prática de ato coator de forma verbal pelos funcionários da instituição de ensino, e que o Juízo necessita de maiores esclarecimentos acerca dos motivos que obstaram a emissão do certificado de conclusão de curso em nome dos impetrantes, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2017.

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção dos autos nº. 0015648-82.2010.403.6100 por se tratar de Cumprimento de Sentença em que ocupa a polaridade ativa o CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO. Afasto, ainda, com relação aos autos nº. 0005430-58.2011.403.6100 e 0013834-98.2011.403.6100 por se tratarem de Carta Precatória. Igualmente, não há que se falar em prevenção dos autos nº. 0001232-65.2007.403.6181 (procedimento investigatório), 0009342-55.2004.403.6182, 0046887-76.2015.403.6182 e 0022983-90.2016.403.6182 (execuções fiscais), tampouco dos autos nº. 0002309-10.2011.403.6104 (ação civil pública).

Os autos nº. 0006752-62.2016.403.6901 se referem a incidente conciliatório aberto pela CECON relacionado com os autos nº. 0013280-90.2016.403.6100 em trâmite perante a 13ª Vara Cível, cuja Consulta de Prevenção Automatizada retro demonstrou tratar-se de objeto diverso do que enseja a propositura da presente execução.

Assim sendo, recebo a petição inicial.

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para a empresa executada e carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para citação dos demais executados.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7903

MONITORIA

0013460-58.2006.403.6100 (2006.61.00.013460-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINE DO CARMO(SP190405 - DANILO DE SA RIBEIRO) X TELMA R SEBANICO(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS)

Fl. 202/203: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0024416-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MAIA SANTOS JUNIOR(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0025271-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL ALVES PEREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006278-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA DE SOUZA CARVALHO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0015651-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROMILSON DE SOUSA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020053-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON CORREIA DOS SANTOS(PR046472 - ALINOR ELIAS NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002776-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO LUSTOSA DE ALENCAR JUNIOR

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003057-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BARRETO DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009679-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA MIYUKI TAMURA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009822-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMIR MORAES E SILVA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012033-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE DA SILVA TEIXEIRA(SP076781 - TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018573-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO FLORA AGOSTINHO

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito o pedido de desistência formulado pela autora a fls. 234. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Custas pela autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0012285-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA KAZAN FERREIRA YANNACOPOULOS(SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA)

Fls. 205 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0013340-68.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ITQ SOLUTIONS DO BRASIL COM/ DE INFORMATICA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria, na qual a parte autora, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 163), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certificado a fls. 164.Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0018472-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIANA SALES RIOS(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002378-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE CORTEZ TADEMOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014364-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA RODRIGUES ALVES BARBOSA X CASSIO JUNIOR BARBOSA X RODRIGO BECKEEN ALVES BARBOSA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando os pedidos realizados pelos embargantes a fls. 79 e 188, solicite-se à CECON (Central de Conciliação) data para designação de audiência prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, dando-se ciência às partes.Intime-se.

0017437-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUNICE TERRIM PEDRO CANDIDO(SP303232 - MILENA LESSA SILVA E SP197129 - MARIA DE LOURDES LESSA SILVA)

Recebo o requerimento de fls. 71 omo pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004496-27.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TA 3 COMERCIO DE ELETRONICO LTDA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado das consultas realizadas nos sistemas BACEN JUD, WEBSERVICE e RENAJUD, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0005895-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DABSTER MARKETING PROMOCIONAL LTDA X CARLOS ROBERTO CARNELOSSI PALOMINO X CEZAR AUGUSTO GARDESANI

Fls. 72/76: Princiramente, promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCP.C.Não havendo o pagamento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido retro.Sem prejuízo, guarde-se pelo cumprimento do mandado expedido à fl. 70.Intime-se.

0007263-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X B2P INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - ME X JOAO LEITE

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0010145-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO HENRIQUE DE SA MOVEIS - ME X PEDRO HENRIQUE DE SA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado das consultas realizadas nos sistemas BACEN JUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0015053-73.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FERNANDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado das consultas realizadas nos sistemas BACEN JUD, WEBSERVICE e RENAUD, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0020038-85.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JAILSON LIMA TELES 27978096882

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC. Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial e pela parte ré no advento de sua citação, solicite-se à CECON, via mensagem eletrônica, a inclusão do feito em pauta de audiência. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0023476-22.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAKTOUR VIAGENS E TURISMO EIRELI

Fls. 23/25: recebo como emenda à inicial. Solicite-se à CEUNI a imediata devolução do mandado de citação expedido, independentemente de cumprimento, uma vez que a ordem de pagamento fora acompanhada da petição inicial com valor incorreto do débito exequendo. Após, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a presente ação foi proposta antes do deferimento do pedido de recuperação judicial, para fins do art. 6º e art. 49, lei 11.101/05, comprovando documentalmente suas alegações. Cumpra-se, intimando-se ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010434-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010434-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI NERY(SP273563 - ISRAEL PEDROSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI NERY

Fls. 670 - Reporto-me ao decidido a fls. 333. Dê-se ciência às partes, acerca da averbação de cancelamento da penhora, noticiada a fls. 672/674. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0014274-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014274-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X NAIR LEITE DE ANDRADE X HELIO DE SOUZA ANDRADE(SP080808 - JOSE MANUEL RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NAIR LEITE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE SOUZA ANDRADE

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0011340-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM NERY SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM NERY SOUSA

Fl. 225: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0015615-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA DE BRITO INFORZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE BRITO INFORZATO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0020269-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER JOSE BARBOSA(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 701, 2º do novo Código de Processo Civil (fls. 30), e ante a composição amigável noticiada pela exequente (fls. 39), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, b, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que pagos na via administrativa. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014809-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DA GLORIA E SILVA BORGES(SP156641 - OSWALDO PEDRO BATTAGLIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA E SILVA BORGES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0019505-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO ANTONIO BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANTONIO BARBOZA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0019672-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDIR FORTUNATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDIR FORTUNATO DA SILVA

Fls. 118 - Em consulta ao sistema RENAUD, este Juízo verificou que o devedor VANDIR FORTUNATO DA SILVA é proprietário do seguinte veículo: Honda/CG 125 TITAN, ano 1997/1997, Placas MZM 0293/RN, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, determino a imediata restrição da propriedade, via sistema RENAUD, da moto Honda/CG 125 TITAN, ano 1997/1997, Placas MZM 0293/RN. Expeça-se a competente Carta Precatória, direcionada para o endereço constante a fls. 91. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0025156-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUAREZ FRANCESCHI GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ FRANCESCHI GOMES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0005346-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA DE PAULA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DE PAULA SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0011568-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO AUGUSTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO FERREIRA

Fl. 65: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, solicite-se ao PAB-JF/SP, via correio eletrônico, o encaminhamento a este Juízo da guia de depósito judicial do valor transferido, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevinda a guia, cumpra-se o determinado à fl. 60. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0015453-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.M. ALECRIM MACHADO X JOAO MARCOS ALECRIM MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J.M. ALECRIM MACHADO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

Expediente Nº 7907

PROCEDIMENTO COMUM

0759830-89.1985.403.6100 (00.0759830-0) - JOAO RIBAS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0022284-21.1997.403.6100 (97.0022284-5) - ANA MARIA DE ALMEIDA X CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI X JOSE RODRIGUES TRINDADE X LILIAN CRISTINA PAES DE CASTRO X MARIA JOSE CALDEIRA GUTIERREZ X ROBERTO VEGA SEVILHA X ROMERO FRANCA AREJANO X ROSEMARY SANTOS DA ROCHA LOURES X SILVIA REGINA MARQUES JUNQUEIRA GABALDO X SILVIA DA SILVA CRIPA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0026762-72.1997.403.6100 (97.0026762-8) - ADEMIR CONTI X ANGELO SCARLATO NETO X ARIETE RODRIGUES XAVIER ESBAILE X CLEIDE MUNIZ DA SILVA VANNUCCI X JORGE WAGNER CONTI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X MARICLER KFOURI DOS SANTOS X MARIO CELSO CRISTOFANI X SANDRA APARECIDA RAZZULI X SILVANA DE OLIVEIRA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0014369-13.2000.403.6100 (2000.61.00.014369-9) - JOSE CARLOS ALCANTARA X RACHEL BRAGA ALCANTARA X ANA CAROLINA ALCANTARA SZLEZYNGER X MARIA VIRGINIA ALCANTARA VICENTINI(SP197890 - NEUMA DALLAQUA COSTA E SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR E SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Sobrestem-se os autos até o pagamento do precatório transmitido a fls. 401.Int.

0013609-93.2002.403.6100 (2002.61.00.013609-6) - SYLVIO MONTENEGRO RODRIGUES JUNIOR X MARIA LUCIA DE BARROS X MARIA DO SOCORRO PRATA BRAGA X MARIA DAS GRACAS PRATA BRAGA X HELIO SARAIVA DE FREITAS(SP14665 - LUIS VICENTE CURY E SP253056 - WAGNER DIAS ARAUJO E SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0028703-76.2005.403.6100 (2005.61.00.028703-8) - ANTONIO GARCIA CARRILHO X MARILIA IZABEL BARBANTI ALONSO X JOAO CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ SOLON DE MEDEIROS X ADAMARIO MAXIMO DOS SANTOS(SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS E SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fimdo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008577-54.1995.403.6100 (95.0008577-1) - VALMIR DE SOUSA CARVALHO(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X VALMIR DE SOUSA CARVALHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110044 - VALMIR DE SOUSA CARVALHO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0038424-96.1998.403.6100 (98.0038424-3) - FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 700/703: Manifeste-se a parte autora.Após, venham conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017537-03.2012.403.6100 - JOSE FERREIRA RODRIGUES(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA E SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA RODRIGUES X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer o executado o desbloqueio de valores sob a alegação de que a impenhorabilidade da conta poupança até o limite de 40 salários mínimos é extensiva as contas e aplicações em geral, bem como, que a referida conta recebe proventos de caráter alimentar percebidos pelo Impugnante. Requer, por fim, o parcelamento do débito em 24 parcelas. Devidamente intimada, a Eletrobrás manifestou-se às fls. 381/383, requerendo a improcedência da impugnação, sob o argumento de que não há nos autos provas que respaldem as alegações do Impugnante, e também que, o eventual parcelamento do débito somente poderia se dar nos moldes do art. 916 do NCPC (entrada de 30% acrescida de honorários de advogado de 10%, e o restante parcelado em 06 vezes). Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.A impugnação não merece ser acolhida.A pretensão de aplicação extensiva ou análoga da impenhorabilidade de cadernetas de poupança prevista no art. 833, X, do NCPC, mostra-se descabida.Conforme se denota do posicionamento jurisprudencial pátrio, são impenhoráveis somente quantias depositadas em cadernetas de poupança (simples ou vinculadas), sendo passíveis de constrição valores constantes de outras espécies de investimentos ou aplicações financeiras, tais como fundos de investimento, fundos de renda fixa, etc., vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV E X, DO CPC. FINALIDADE DA NORMA PROTETIVA. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS. VALORES APLICADOS NO FUNDO DE INVESTIMENTOS. AFASTAMENTO DA IMPENHORABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.1. De acordo com o art. 649, IV, do CPC, os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios são impenhoráveis em virtude da natureza alimentar das verbas.2. Conforme o disposto no art. 649, X, do CPC, o saldo de poupança somente não será objeto de penhora até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.3. Nos termos do posicionamento consolidado por ambas as Turmas da Segunda Seção do STJ, valores depositados em aplicações financeiras perdem a natureza alimentar, afastando-se a regra da impenhorabilidade.4. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, fica o recurso especial obstado ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ.5. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar a decisão regimentalmente agravada, o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.6. Agravo regimental desprovido.. (g.n.),(STJ, AgRg no AREsp 385.316/RJ, 3.T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.04.2014, DJe 14.04.2014).A alegação de que os valores objeto do bloqueio possuem caráter alimentar, sendo, portanto, impenhoráveis por força do artigo 833, IV do Código de Processo Civil, também não prospera, haja vista não ter sido colacionado aos autos qualquer documento que comprove a mesma. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. POUPANÇA. VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE. NATUREZA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO EXECUTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. 1. Nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Tal disposição objetiva resguardar o investimento popular de pessoas de baixa renda, em perfeita sintonia com o princípio constitucional da dignidade humana. Assim, tais valores devem ser liberados da constrição, porquanto impenhoráveis. 2. Quanto aos saldos existentes nas contas correntes mantidas pelo apelante, a jurisprudência deste Tribunal reconhece a impenhorabilidade e possibilita o desbloqueio dos valores desde que, comprovadamente, possuam natureza salarial. 3. Conforme estabelece o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 4. De acordo com o art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, é do executado o ônus da prova de que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese de impenhorabilidade acima citada ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 5. Não há que se falar em excesso de penhora em razão da inclusão de parcelas já recolhidas no montante exequendo. Há nos autos informações trazidas pela Procuradoria Federal especializada, no sentido de que os valores das quatro parcelas pagas foram devidamente abatidos do débito, pois o parcelamento havia sido concedido antes da sua inscrição em dívida ativa. 6. Apelação parcialmente provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307944 Processo: 0021266-19.2008.4.03.9999 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 15/12/2015 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pelo executado.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados e, sobrevida a guia de depósito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento dos valores. Fls. 385/386 - Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme pleiteado.Intime-se e, ao final, cumpra-se.

Expediente Nº 7908

PROCEDIMENTO COMUM

0021380-44.2010.403.6100 - VERA LUCIA DA SILVA ALVES X SEVERINO ALVES NETO(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Fls. 2391/2410 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 05 (cinco) dias. Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, em seguida à AGU e, posteriormente, à PRF - representante da UNIFESP. Por fim, publique-se.

0014671-51.2014.403.6100 - GLOBAL SERVICOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP254217 - ADRIANA MIYUKI ISHIDA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1714/1733 e 1734/1735 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte Autora providencie a documentação mencionada. Sobrevindo a juntada da mesma aos autos, intime-se o expert para complementação do laudo em 30 (trinta) dias. Int-se.

0022218-45.2014.403.6100 - BRASFOR COMERCIAL LTDA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 862 e 874 - Diligencie administrativamente a parte autora na obtenção dos documentos solicitados pelo expert para finalização dos trabalhos, comprovando documentalmente, inclusive, eventual negativa da Receita Federal em fornecer a documentação mencionada diretamente à parte. Prazo: 30 (trinta) dias. Int-se.

0008465-84.2015.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando as retificações de vinculação de segurados ao CNPJ de outras empresas, noticiadas nos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifestem-se as partes a fim de esclarecer se tal fato ocasionou alteração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP questionado na presente ação. Prazo: 5 dias úteis. Intimem-se e, após os esclarecimentos, retornem os autos conclusos para sentença.

0018446-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ELO PERSONAL PACK INDUSTRIA GRAFICA EIRELI

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 136, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0021585-97.2015.403.6100 - TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A(SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fls. 432/436, bem como, a indicação de seu assistente técnico. Considerando que a União Federal deixou de apresentá-los com base na justificativa de fls. 446, intime-se o expert para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Int-se.

0023156-06.2015.403.6100 - BLESS LOGISTICA INTERNACIONAL - EIRELI(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 222/224: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0005104-25.2016.403.6100 - ANA PAULA ANTUNES RIBEIRO ALBERNAZ X ANA ROSA DE AGUIAR BARBOSA DA SILVEIRA X ANTONIO HENRIQUE SANCHEZ X CHRISTIANE MARIA ANGELICA MESQUITA DO BARREIRO GALBRAITH X MANUEL RIBEIRO LUSTOZA NETO X MARCOS GONCALVES DE SOUZA X RENATA TERESINHA ARNOSTI SANTOS X ROSANA PEREIRA DOMINGUES X YUSSIM OKUMA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0011094-94.2016.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X ITAU SEGUROS S/A(SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 206/208 - Ciência à parte autora acerca do ajuizamento da execução fiscal noticiado pela União Federal, para que adote as providências necessárias à transferência do seguro-garantia para aqueles autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o penúltimo tópico de fls. 197, intimando-se o expert para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Int-se.

0017269-07.2016.403.6100 - D J B DUTRA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP302739 - CAROLINA CARMINATTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 230/244 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0018544-88.2016.403.6100 - BIO SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP207917 - ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO E SP188510 - LENY RUIZ FERNANDES ROSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 161/196 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Considerando que, instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora informou que não tem provas a produzir (fls. 158), ao passo que, a União Federal quedou-se inerte no que tange a sua especificação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0018732-81.2016.403.6100 - CELSO RODRIGUES LIMA DOS SANTOS(SP363507 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que no instrumento de mandato acostado às fls. 20, não foi conferido ao subscritor da petição de fls. 232, poderes específicos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, conforme exigidos pelo art. 105, caput, do CPC. Desse modo, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para tal fim. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0021522-38.2016.403.6100 - SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Fls. 74/81 - Considerando a manifestação da ANVISA no sentido de que os valores depositados são insuficientes, proceda a parte autora, em 05 (cinco) dias, sua complementação de acordo a planilha apresentada. Feito isto, abra-se nova vista dos autos à ANVISA, para que adote as providências cabíveis. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 72. DESPACHO DE FLS. 72: Dê-se vista à ANVISA (PRF) acerca do depósito realizado a fls. 65/67, a fim de que adote as providências cabíveis. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, publicando-se ao final.

0024768-42.2016.403.6100 - MONICA ALVES NUNES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 121.

0022537-21.2016.403.6301 - VILMA LEONCIO SILVA BAEZ(SP361456 - LUCIANA CALDAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/50 - Ciência à parte autora. Nada a deliberar acerca da impugnação ao pedido de justiça gratuita formulada pelo INSS, vez que o referido pedido já fora indeferido a fls. 37/37-vº, sendo certo, inclusive, que a parte autora recolheu as custas processuais devidas a fls. 40. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0000346-66.2017.403.6100 - SALVADOR TUTILO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000434-07.2017.403.6100 - NIQUELACAO E CROMACAO UNIVERSO LTDA - EPP(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos o original da guia de custas cuja cópia foi acostada a fls. 57. Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do 4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite auto-composição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal. Sendo assim, cumprida a providência supra, cite-se.

8ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000435-04.2017.4.03.6100
REQUERENTE: MEDINA FERREIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

O autor pretende retornar ao SIMPLES sob a alegação de que as pendências apontadas pelo fisco foram tempestivamente solucionadas, não podendo servir de óbice à manutenção do autor no SIMPLES.

Decido.

Em exame superficial dos elementos de prova apresentados pelo autor, não vislumbro nexos objetivos entre as guias apresentadas, e as pendências apontadas no relatório de situação fiscal.

Ausente comprovação convincente da efetiva e integral quitação de débito tributário, inviável o reconhecimento da extinção do crédito tributário por decisão provisória e sem prévia oitiva da parte contrária.

Por outro lado, considerando a existência de impugnação/recurso administrativo ainda não apreciado pelo fisco, e que remonta a março de 2016, marco temporal que indica provável vinculação com eventual exclusão do SIMPLES, pertinente a sua pronta análise pela autoridade administrativa tributária ou órgão revisor.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para determinar à ré, através da DERAT São Paulo ou DRF Campinas, que conclua a análise da impugnação apresentada pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Notifique-se a ré para cumprimento, citando-se também para apresentação de defesa no prazo legal.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000480-08.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ARGUS-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA GONCALVES - PR43800, JORGE WADIH TAHECH - PR15823, ARLI PINTO DA SILVA - PR20260, GUILHERME MENEGAZZO TREVISAN - PR70915
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante a certidão lavrada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito regularize a impetrante sua representação processual.

Int.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8796

MANDADO DE SEGURANÇA

0022561-42.1994.403.6100 (94.0022561-0) - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.(SP287493 - GERUZZA LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS E SP316632 - AMANDA VIEIRA DA SILVA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 476/500: no prazo de 5 dias, manifeste-se a impetrante.Publique-se. Intime-se.

0041275-16.1995.403.6100 (95.0041275-6) - SOFISA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0011323-55.1996.403.6100 (96.0011323-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011001-35.1996.403.6100 (96.0011001-8)) COPERSUCAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES DE ACUCAR E CAFE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0016510-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016510-8) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - FILIAL(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E PR042489 - BRUNO CAZARIM DA SILVA)

Informe a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0023676-73.2009.403.6100 (2009.61.00.023676-0) - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0007510-92.2011.403.6100 - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado à fl. 200, oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, dos valores depositados nestes autos (fl. 62), no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0005316-17.2014.403.6100 - ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0006739-75.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0024596-37.2015.403.6100 - BARBARA NUNES PISTILA X FABIO LUIS PEREIRA X LUCAS HERNANDES IESSI X LUIZ FELIPE SOUZA FONSECA(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0005320-87.2015.403.6110 - EMERSON DE ALMEIDA(SP356402 - HUMBERTO TIBAGI DE BARROS E SP182889 - CASSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0002014-09.2016.403.6100 - JOELIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP346515 - JOELIA NASCIMENTO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0006557-55.2016.403.6100 - PREMIUM TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA. X SIDNEI APARECIDO CORREA CORORATTE X JOANA GABRIELA DE OLIVEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVÃO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A União já apresentou contrarrazões.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Publique-se. Intime-se.

0007722-40.2016.403.6100 - EDITORA ATICA S.A.(SP238689 - MURILO MARCO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença,(Tipo M)Fls. 358/365: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, nos quais sustentou, em síntese, a existência de omissão na sentença a fls. 349/352 no que se refere à prestação integral de garantia no bojo destes autos, relativamente quanto ao efeito desta e sua transferência para o Juízo Fiscal. Além disso, o Juízo também não teria se pronunciado acerca da impossibilidade da embargada solicitar a inclusão do nome da embargante no SERASA, enquanto o débito em discussão estiver integralmente garantido. Alegou ainda a embargante a existência de contradição na sentença, visto que o Juízo, ao considerar a existência de duas normas extraídas do artigo 16 da Lei nº. 11.116/2005 desconsiderou o teor da primeira, a qual se aplicaria ao pleito da impetrante, consistente no direito de utilizar os créditos da COFINS na compensação de outros débitos próprios. A União se manifestou a fls. 367/368. Sustentou a existência de omissão na sentença quanto à destinação da garantia ofertada nos autos. Requeru a transferência do seguro garantia ao respectivo juízo da execução fiscal. Por outro lado, afirmou inexistir contradição na sentença atacada. A fls. 369/373 a impetrante requereu a intimação da autoridade impetrada a fim de que fosse expedida a certidão de regularidade fiscal, haja vista a existência de garantia nos presentes autos. É o relato do essencial. Decido. Ao contrário do que alega a embargante, não há nenhuma contradição na sentença atacada. Na realidade, restou consignado na r. sentença que: Assim, os créditos acumulados até 08/08/2004 (que engloba abril a julho no caso da impetrante) são apenas de dedução, não sendo possível a compensação ou o ressarcimento dos mesmos. Após essa data (que engloba agosto a dezembro), a compensação apenas é cabível se oriunda de receitas de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para COFINS, o que não se verifica. O alegado pela impetrante de que na data em que efetuadas as compensações - 30/06/2005, a alíquota da COFINS relativa a sua atividade - venda de livros - já era zero, pois quando do advento da Lei nº 11.116/05 já tinha direito de utilizar os créditos da COFINS na compensação de outros débitos próprios, não merece prosperar, visto que não tinha saída desonerada de COFINS antes do advento da Lei nº 11.033/04. Fl. 352 - sem grifos no original. Nota-se da sentença que o direito à utilização dos créditos sustentado pela impetrante somente se limita à dedução e não compensação, a qual somente seria cabível após 08/08/2004 desde que já contasse com a redução a zero das alíquotas da COFINS, o que, no caso, só ocorreu em 21/12/2004, nos termos do artigo 28 Lei nº. 10.865/2004. Dessa forma, trata-se de entendimento adotado pelo magistrado, devidamente fundamentado, que afastou a compensação dos créditos tributários para reconhecer apenas a dedução. Portanto, os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine ponto da sentença de fls. 349/352, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, para o fim de que seja reconhecida a compensação realizada, e não o de sanar eventual contradição na sentença. Assim, pode-se verificar que a suposta contradição alegada em sede de Embargos não existiu, tratando-se, pois, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Por outro lado, com razão a embargante quanto à omissão na r. sentença acerca da garantia ofertada nos presentes autos.Com feito, com a denegação da segurança pleiteada, a garantia perdeu a sua utilidade nos presentes autos, qual seja, suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, impedir a inserção do nome da embargante no SERASA. Contudo, a embargante informa a fls. 369/373 que os créditos objeto destes autos estão sendo cobrados mediante a execução fiscal nº. 002915718.2016.403.6182, em trâmite perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais da Capital, e que nesta já teria sido ofertada outra garantia, havendo dois seguros garantindo o mesmo débito. Desse modo, reputo prudente e necessário, antes de qualquer manifestação acerca da destinação da garantia ofertada nestes autos, a oitiva da União (Fazenda Nacional) quanto à existência de igual garantia nos autos da execução fiscal acima identificada. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para declarar a inexistência de contradição na sentença atacada e determinar que a União (Fazenda Nacional) se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à existência de igual garantia ofertada nos autos da execução fiscal nº. 002915718.2016.403.6182, a fim de possibilitar o levantamento pela impetrante do seguro ofertado nos autos desta ação mandamental. P.R.I.São Paulo, 07/12/2016. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOSJuíza FederalNa Tularidade da 8ª Vara Cível

0009566-25.2016.403.6100 - MRH VEICULOS LTDA.(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A União já apresentou contrarrazões. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Publique-se. Intime-se (PFN e MPF).

0009833-94.2016.403.6100 - RHEMOR CONTABILIDADE LTDA - ME(SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0011235-16.2016.403.6100 - DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Distribuidora Navarro de Medicamentos S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pela impetrante, exigidos desde 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto n.º 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 8.451/2015, confirmando-se a liminar e a não inclusão da impetrante no CADIN. Informações da autoridade impetrada às fls. 55/58. A liminar foi indeferida (fls. 60/65). A impetrante opôs Embargos de Declaração às fls. 67/72, o qual não foi conhecido (fls. 78/v). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 74/76 pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n.º 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos n.ºs. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n.º 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de créditos nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelece-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo norteariam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformação in pejus. Ademais, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenhá-la, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Extraí-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infra, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0011675-12.2016.403.6100 - RAQUEL ALESSADRA DEMORI(MT015117 - LIVRADA APARECIDA GAETE) X REITOR DA PONTIFICAL UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0013651-54.2016.403.6100 - MARSH GSC CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA.(SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Marsh Gsc Corretagem e Administração de Seguros Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de, enquanto tributada pelo regime de Lucro Presumido, recolher o PIS e a COFINS com base no regime cumulativo e mediante aplicação da alíquota geral de 3% de COFINS, sendo autorizada a compensação de valores recolhidos a maior nos 5 anos anteriores à data da impetração do mandamus e durante o seu curso. A autora alega que exerce atividade de corretora de seguros, a qual a ré entende se enquadrar na hipótese de recolhimento de COFINS à alíquota de 4%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003. A liminar foi deferida (fls. 73/74). Informações da autoridade impetrada às fls. 81/84. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 89/91 pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Fundamento e decisão. Afasta a preliminar de incompetência alegada pela autoridade impetrada. De acordo com a estrutura atual da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabe à DERAT desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, que são objeto desses autos. Dessa forma, vislumbro a necessidade de notificação do Delegado do DEFIS/SP apenas sobre eventual decisão favorável ao impetrante, no intuito de prevenir eventuais autuações. Afastadas as preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito. Com efeito, a jurisprudência do Colendo STJ estava dividida acerca do enquadramento das sociedades corretoras de seguros para fins de incidência de COFINS segundo a alíquota especial prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003. Contudo, a partir do julgamento, por maioria de votos, do REsp 1.400.287, submetido à sistemática de recursos repetitivos, foi pacificado o entendimento segundo o qual o art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991, ao fazer referência a sociedades corretoras, restringe-se àquelas que intermediam títulos e valores mobiliários, as quais se equiparam a instituições financeiras nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro Nacional. Por oportuno, trago a lume a ementa daquele v. acórdão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADA À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. 2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro com sociedades corretoras. 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no REsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no REsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no REsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no REsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 987735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no REsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no REsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDCI no AgRg no REsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no REsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no REsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no REsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no REsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDCI no REsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ, REsp 1.400.287, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 22.04.2015) - Destaques: Nos presentes autos, segundo o artigo quarto do contrato social consolidado da autora (vide fl. 23), seu objeto social é a corretagem de seguros dos ramos elementares, vida capitalização, planos previdenciários, saúde e intermediação e bens, negócios e serviços. Não consta uma única atividade relacionada no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991, tais como emissão de apólices de seguro ou de títulos de capitalização, ou mesmo a corretagem de títulos e valores mobiliários, atividades estas que se sujeitam obrigatoriamente ao controle regulatório pelo CMN. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de, enquanto tributada pelo regime de Lucro Presumido, recolher o PIS e a COFINS com base no regime cumulativo e mediante aplicação da alíquota geral de 3% de COFINS. Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito da impetrante à restituição, por compensação, dos créditos desta decisão, que deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC. A compensação estará sujeita ao aval fiscal da autoridade tributária quanto à natureza da compensação, crédito devido e exatidão dos valores, observado o necessário contraditório administrativo. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018694-69.2016.403.6100 - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA. X MARSH GSC CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA. X OLIVER WYMAN CONSULTORIA EM ESTRATEGIA DE NEGOCIOS LTDA. X PALLAS MARSH SERVICOS LTDA.(SP139333 - MARCO ANTONIO BEVILAQUA E SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP/SP113880 - CLAUDIA APARECIDA CIMARDI)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marsh Corretora de Seguros Ltda., Bowring Marsh Corretora de Resseguros Ltda, Marsh GSC Serviços e Administração de Seguros Ltda, Oliver Wyman Consultoria em Estratégia de Negócios Ltda e Pallas Marsh Serviços Ltda, em face do Presidente da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, objetivando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que imponha às impetrantes o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação e que impossibilite o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis das impetrantes, por força da Deliberação JUCESP nº 2 e do Enunciado nº 41. Sustentam as partes-impetrantes, em síntese, na qualidade de conjunto de sociedades consideradas de grande porte, pois se enquadra no conceito do parágrafo único do art. 3º da Lei 11.638/2007, está na iminência de ter direito líquido e certo violado, em decorrência de ato a ser praticado pela autoridade impetrada com fulcro na Deliberação JUCESP nº 2, de 25 de março de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado no último dia 07 de abril e respectivo Enunciado nº 41, pelo qual a deliberação passou a integrar o Ementário dos Enunciados JUCESP. Asseveram as partes-impetrantes que a referida deliberação e o enunciado exigem o cumprimento de obrigação por parte das sociedades empresárias consideradas de grande porte, consistente na publicação do balanço anual e demonstrações financeiras como condição para arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios aprovando suas contas, sob o fundamento de que as disposições da Lei nº. 6.404/1976 sobre escrituração, elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, aplicam-se, também, às demais sociedades, desde que consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº. 11.638/2007 e, ainda, fundamenta seu entendimento, em razão da sentença judicial proferida nos autos do processo nº. 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº. 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades e cooperativas de grande porte. Sustentam as partes-impetrantes que a exigência de publicação constante da Deliberação JUCESP nº 2 e do respectivo Enunciado nº 41, é manifestamente ilegal, porquanto inexistente na Lei nº. 11.638/2007 dispositivo que valide tal obrigação, bem como pelo fato de a Lei nº. 11.638/07 (mais especificamente o art. 3º) determinar apenas que sejam observadas as disposições da Lei nº. 6.404/76 (Lei das S.A.) no tocante à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras e, por consequência, as sociedades limitadas de grande porte como a parte-impetrante não estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras, por ausência de disposição legal. As fls. 134/134v foi proferida decisão indeferindo a medida liminar pleiteada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 152/174Manifestação da impetrante às fls. 175/185 informando a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público se manifestou às fls. 187/190, opinando pela concessão da segurança pleiteada. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Quanto à alegação preliminar da impetrada de existência de litisconsórcio passivo necessário da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais (ABIO), observe-se que o que se discute nos autos é ato coator a ser praticado pela JUCESP, não havendo se falar em interferência na esfera jurídica da ABIO. Eventual concessão de segurança que libere as impetrantes do cumprimento da exigência da Deliberação JUCESP nº 02 não afeta direito da referida Associação, razão pela qual inexistente litisconsórcio necessário nesse caso. Deve ser afastada, também, a alegação de decadência do direito da impetrante, vez que se trata de mandado de segurança preventivo. Conforme já assentado na jurisprudência do STJ, não se opera a decadência em writ preventivo, pois a lesão temida está sempre presente, em um renovar constante (STJ, 2ª Turma, REsp nº 652.046, Rel. Min. João Otávio, j. 24.08.04, DJU 11.10.04). Indo adiante, no mérito, a segurança deve ser concedida. Dispõe o art. 3º caput da Lei nº. 11.638/2007: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015: Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei n. 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, com Enunciado nº 41, a saber: 41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE. Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Art.4º Nos termos do art. 3º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp. Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do 3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação. Art.5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas em que há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, a Lei 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às empresas consideradas de grande porte. Desta forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor às partes-impetrantes o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força desta mesma exigência. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Noticie-se nos autos do agravo de instrumento nº 5001955-97.2016.4.03.0000 a prolação desta sentença. P.R.I. e C

0018954-49.2016.403.6100 - LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERN LTDA X LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERN LTDA(SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Leschaco Agente de Transportes e Comércio Internacional Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP visando ordem para afastar a imposição das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos a título de salário-maternidade e férias gozadas, compensando-se os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos. A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. Juntos procuração e documentos (fls. 24/45). A liminar foi indeferida (fls. 51/52). Informações da autoridade impetrada às fls. 61/69. Sustenta a ausência de ato coator. No mérito, requer a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 71/vº pelo regular prosseguimento do feito. A impetrante interps recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 72/90), cujo pedido foi indeferido (95/99). A impetrante requereu a retificação do polo passivo para constar o seu estabelecimento filial (fls. 90/93). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela parte impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, quando que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, as indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Férias usufruídas ou gozadas. Em relação às férias usufruídas ou gozadas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS. A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA. EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido acórdão embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDEBÍTO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/05/2014 - grifado) Do salário-maternidade Também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Ante ao exposto, concedo parcialmente a ordem pleiteada e julgo procedente em parte o pedido formulado para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de salário-maternidade, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Noticie-se nos autos do agravo de instrumento nº 0018256-10.2016.4.03.0000 a prolação desta sentença. Defiro a retificação do polo ativo da demanda para constar a filial Leschaco Agente de Transportes e Comércio Internacional Ltda, CNPJ nº 51.750.214/0002-05. P.R.I.C.

0019037-65.2016.403.6100 - MARGARITA MONZON MAMANI (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação ajuizada por Margarita Morzon Mamani em face do Delegado de Polícia Federal de Imigração do Estado de São Paulo, com pedido liminar, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento de taxa no valor de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos) para fins de expedição/renovação da sua Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). Aduz a parte impetrante, proveniente da Bolívia, que não possui capacidade econômica de pagar pelos valores das taxas sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, visto que atualmente encontra-se desempregada vivendo de trabalho informal. Alega que a autoridade coatora se nega a expedir/renovar a sua carteira de identidade de estrangeira, sem o prévio pagamento da taxa para esse fim. Sustenta que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVII, assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania. E como a Carta Magna não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, no que diz respeito ao exercício de direitos e garantias fundamentais, fazem jus à isenção do pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil. As fls. 18/18v, foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 26/28. O Ministério Público se manifestou às fls. 29/32v pela concessão da segurança pleiteada. É o breve relatório, decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei registro civil de nascimento; a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Constituicao.htm#art14art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, conchou pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica da família para arcar com as despesas para renovação da CIE, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção da taxa. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem a renovação da CIE, a requerente não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º, XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJE 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJE 28/11/2011). Assim, da análise do caso dos autos, tenho que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, combinado com a legislação do mandato de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos para a renovação da cédula de identidade de estrangeiro. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. e C.

0019051-49.2016.403.6100 - BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Banco Safra S/A em face do Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo visando afastar ato coator omissivo determinando a imediata conclusão, mediante prolação de decisão administrativa no pedido de restituição. Defende que a demora na apreciação dos pedidos constitui afronta aos princípios constitucionais de direito de petição aos órgãos públicos, duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública, sendo juridicamente reprovável a sua manutenção. Acrescenta que, nos termos do art. 24, da Lei 11.457/07, possui o direito líquido e certo de que seus pedidos de restituição sejam apreciados conclusivamente pela Administração no prazo máximo de 360 dias. A liminar foi deferida (fls. 46/47). Informações da autoridade impetrada às fls. 61/65. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 68/vº pela concessão da segurança. Relatório e necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Disposto sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acreditado que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJE 01.09.2010) E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012). Compulsando os autos, verifico que a parte-autora encaminhou, em 20/08/2015, pedido de restituição, que ainda se encontra pendente de análise. Ao que consta, inexistiu até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tal pedido, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a Ré se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da extrordial, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de ressarcimento formulado pela impetrante, e comprovados na presente ação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária. O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva intimação da ré. Condeno a ré a restituir as custas recolhidas pela autora. Sem condenação em honorários. P.R.I.C.

NOTIFICACAO

0014416-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X EDUARDO SANTOS LEONEL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 88: expeça a Secretaria nova carta precatória, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, que deverá acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019212-30.2014.403.6100 - MERCADINHO BARCELONA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

No prazo de 05 dias, manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013747-06.2015.403.6100 - CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP183641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO ZANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X FAZENDA NACIONAL X CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA

1. Fls. 62/64: defiro. Expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada nos endereços fornecidos às fls. 63/64, de tantos quantos bastem para o pagamento do valor da execução indicado na fl. 53.2. No caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá intimar a executada, na pessoa de seus representantes legais, a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 774, inciso V, Parágrafo único, 848, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8810

MONITORIA

0027854-36.2007.403.6100 (2007.61.00.027854-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULART BUENO

Fls. 588, 589 e 590, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique.

0018320-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUSA

Fls. 165/166, indefiro os pedidos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista que incumbe à autora a execução de diligências para localizar o endereço atualizado do réu. Não se pode pretender a utilização da estrutura do Poder Judiciário para pesquisa de endereço e de outros dados. A ele incumbe apenas zelar pela proteção dos direitos fundamentais e autorizar a quebra do sigilo da parte ré, respeitando-se o devido processo legal, o que não é a hipótese nestes autos. Saliento que se houver recusa concreta dos órgãos em prestar as informações diretamente à autora, a questão será resolvida oportunamente. À CEF cabe promover a citação do réu (artigos 240, 2º, do Código de Processo Civil). Se a parte autora não promove a citação do réu nem requer a citação deste por edital, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. PA 1,3 Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique.

0002219-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ VIANA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

Fl. 220, apresente a parte exequente, em 5 (cinco) dias, memória atualizada do débito, nos termos do título judicial. Após, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão. Publique-se.

0018330-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VALDEMIR DE OLIVEIRA

Ante a citação da parte ré por edital e o decurso de prazo para pagamento da dívida e oposição de embargos (fl. 118 verso), nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial dela, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/1994. Dê a Secretaria vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1994. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0014805-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES

Ante a citação da parte ré por edital e o decurso de prazo para pagamento da dívida e oposição de embargos (fl. 122 verso), nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial dela, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/1994. Dê a Secretaria vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1994. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0020164-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILENE FERREIRA DOS SANTOS(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fl. 187, comprove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 dias, a realização de transação noticiada na petição de fl. 187. Publique-se.

0021052-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO GOMES MEDEIROS(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN)

Fls. 95/98, recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pela parte ré, representada pela Defensoria Pública da União. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0023069-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEUSA BARBOSA DE AZEVEDO(SP108071 - MARIA DO SOCORRO MOTA ALENCAR)

Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CLEUSA BARBOSA DE AZEVEDO para o fim de que esta procedesse ao pagamento da quantia de R\$ 36.088,31 relativa ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD (contrato nº. 324416000097450). A ré apresentou Embargos à Ação Monitoria a fls. 95/101. Juntou documentos (fls. 102/118). Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; falta de interesse de agir; incompetência relativa da Justiça Federal de São Paulo para o processamento do feito. No mérito, requereu a improcedência da ação. A fls. 121/126 a autora apresentou Impugnação aos Embargos. É o relato do essencial. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela embargante. De início, verifica-se dos documentos carreados aos autos e da própria dificuldade na localização para efetivação da citação da ré, a existência de fortes indícios de fraude na assinatura do contrato, a começar pelo nome da devedora CLEUSA BARBOSA AZEVEDO, que difere do nome da embargante CLEUSA DE JESUS BARBOSA apesar da coincidência nas demais informações pessoais como número do CPF, RG, filiação, data e local de nascimento (fls. 18 e 102). Destaca-se, ainda, a nítida diferença existente entre as assinaturas constantes do instrumento e do documento de identidade apresentado ao banco (fls. 15 e 18) em comparação aos documentos de identificação da embargante (fls. 15; 18; 102 e 107). Ademais, conforme se constata pela análise dos documentos juntados, a embargante ajuizou uma demanda declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela contra a autora, em trâmite perante o Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA - autos nº. 0002322-49.2015.401.3315 (fls. 111/112), para questionar a exigibilidade de diversos contratos, dentre os quais o de nº. 07003324416000097450 objeto dos presentes autos, o que reforça ainda mais a possível ocorrência de fraude na assinatura do contrato. Ante o exposto, considerando tratar-se de pessoa diversa daquela demandada nos presentes autos, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas renascentes (fl. 25) e honorários advocatícios que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à embargante. Encaminhe a Secretaria, via correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição (SEDI), a fim de que retifique o nome da ré para constar CLEUSA BARBOSA DE AZEVEDO. P.R.I.

0023439-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALI MOHAMAD MATOULI(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Fls. 80/88: recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelo réu. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0014124-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FABIANA DA SILVA GONCALVES(SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS E SP328746 - JAIR PEREIRA BOZZOLO E SP371779 - EDEMICIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 153.100,09, em 14/11/2014, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1103.160.0000772-60. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandato inicial em mandato executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citada e intimada, a ré opôs embargos ao mandato inicial. Requer a extinção do processo por carência da ação, devido à iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a ação. Alega que a inicial veio desacompanhada de documentos que conferem legitimidade à quantia pleiteada, não podendo extratos juntados pelo Banco suprir essa falta. Além disso, sustenta nulidade da citação, requerendo devolução de prazo para nova contestação e que seja oficiada a Corregedoria da Justiça Federal para apuração de abuso de poder. Quanto ao demonstrativo apresentado pelo credor, afirma não se prestar para demonstrar o valor, visto que extremamente complexo. No mérito, aduz a não comprovação do saldo devedor, existência de pagamentos efetuados que foram desconsiderados, excesso do valor pretendido, prática de anatocismo, natureza de contrato de adesão, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência do pedido e justiça gratuita. Subsidiariamente, postula a redução da dívida ao montante adequado. A eficácia do mandato inicial foi suspensa, bem como foi concedida assistência judiciária à ré (fls. 55). Intimada, a autora impugnou os embargos monitorios (fls. 58/72). Realizada audiência de conciliação, não houve transação (fls. 90/91). É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Afasto a alegação de nulidade da citação. Como se observa da Certidão de fls. 28/vº, o Oficial de Justiça narra detalhadamente o esforço em localizar a ré, após diversas pessoas fornecerem informações incongruentes sobre seu paradeiro. Depois de 4 tentativas de localização e ausência evidente, o Oficial de Justiça intimou a irmã da requerida de que retomaria no dia 17/09/2015, às 10h. Nesta data, fechada a residência, foi feita a citação com hora certa de um vizinho da ré. Nítido que o Oficial de Justiça cumpriu rigorosamente os artigos 252/253 do Código de Processo Civil, sendo descabida a devolução de prazo para nova contestação e a expedição de ofício à Corregedoria da Justiça Federal para apuração de abuso de poder. A questão preliminar de carência da ação suscitada pela ré diz respeito ao próprio mérito e neste será resolvida. Passo à análise do mérito. A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitória, produziu a prova documental, o contrato CONSTRUCARD nº 1103.160.0000772-60 (fls. 09/14). A ré FABIANA DA SILVA GONÇALVES figurou como devedora no contrato celebrado com a CEF na data de 13/09/2012. O contrato, assinado pela ré, em suas Cláusulas Primeira e Segunda, prevê limite de crédito destinado a ela para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória discriminada de cálculo às fls. 16/17 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora, bem como informa os valores amortizados, ao contrário do alegado pela ré. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fls. 15). Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações. Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que a ré estava submetida (Cláusulas Oitava, Nona e Décima), o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito da contratante, que não pode, agora, alegar excesso do valor pretendido e prática de anatocismo. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado. Os índices de atualização monetária e a taxa de juros não sofreram nenhuma variação fora da normalidade e vêm sendo observados nos exatos moldes previstos no contrato, sendo descabida a alegação de que o demonstrativo fornecido pela CEF é extremamente complexo. Além disso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do STJ). Em que pese a ré alegar excesso na cobrança por parte da autora, ferindo dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, sequer apresentou memória de cálculo que entenda correta. Não falta nenhuma informação nas memórias de cálculo da autora. A ré não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela CEF. Mesmo alegando que os pagamentos efetuados não foram apresentados, não especificou quais seriam esses pagamentos, embora haja valores amortizados discriminados nos cálculos. Se teve condições de identificar os valores cobrados que considera ilícitos, então deveria também reproduzir tal fundamentação em números, sob pena de gerar a presunção de que veiculou defesas sem nenhuma base empírica. Também se mostra descabida a postulação de redução da dívida ao montante adequado, uma vez que a autora sequer menciona qual seria esse valor adequado. Dessa forma, o mandato inicial deve ser convertido em mandato executivo. Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 153.100,09 (cento e cinquenta e três mil cem reais e nove centavos), em 14.11.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0016886-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDER ATHAIDE DA SILVA

Fl. 54, concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL prazo de 5 dias para apresentação de memória de cálculo atualizada, nos termos da decisão de fl. 49, no silêncio, arquivem-se. Publique-se.

0022241-54.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X A CASA COR DE ROSA BRINQUEDOS LTDA - ME(SP157697 - MAGDA APARECIDA SILVA)

Diante da manifestação da autora de fl. 47, torno nula a citação da ré, na pessoa de ANTONIO CARLOS ESPER CURIATI (fl. 40). Expeça a Secretária carta por via postal com aviso de recebimento para citação da ré, A CASA COR DE ROSA BRINQUEDOS LTDA., na pessoa do representante legal e no endereço indicados pela autora na fl. 47. Cadastre a Secretária, no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, a advogada indicada no instrumento de mandato de fl. 43. Publique-se.

0005249-81.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIONOVA PRODUTOS DE LABORATORIOS LTDA(SP283191 - FLAVIO GALVANINE)

Fls. 31/32: recebo os embargos ao mandato monitorio inicial opostos pela parte ré. Fica suspensa a eficácia do mandato inicial. Fica a parte autora intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se.

0008522-68.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ECOBRASIL EDITORA E EVENTOS EIRELI - ME

Expeça a Secretária carta por via postal com aviso de recebimento para citação da ré, ECOBRASIL EDITORA E EVENTOS EIRELI - ME, na pessoa do representante legal e no endereço indicados pela autora na fl. 34. Publique-se.

0009170-48.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X FIGUEIREDO COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME

Expeça a Secretária carta por via postal com aviso de recebimento para citação da ré, FIGUEIREDO COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. - ME, CNPJ nº 07.206.677/0001-20, nas pessoas dos representantes legais e no endereço indicados pela autora na fl. 23. Publique-se.

0013470-53.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X ARTPUBLISHER COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Expeça a Secretária carta por via postal com aviso de recebimento para citação da ré, ARTPUBLISHER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. - ME, CNPJ nº 12.658.117/0001-46, na pessoa de seu representante e no endereço indicados pela autora nas fls. 25/31. Publique-se.

0015167-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS PELLEGRINI(SP357770 - ANA FLAVIA GOMES BRAGA)

Fls. 64/74, manifeste-se o réu sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0019413-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIGO DECORAÇÕES EIRELI - ME(SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA) X AUZIREZ DE LIMA MARIGO(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X CICERO MARIGO(SP133115 - JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA BARROS)

Fica a ré MARIGO DECORAÇÕES EIRELE ME, intimada para regularizar a representação processual, no prazo de 5 dias, mediante a apresentação de contrato social e respectivas atualizações, a fim de comprovar que o outorgante do instrumento de mandato de fl. 42 possui poderes para representar a sociedade em juízo. Após, remeta a Secretária os autos à Central de Conciliação de São Paulo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043361-59.2009.403.6100 (2009.61.00.004361-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAID YOFIF EL ORRA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X AHMAD AHMAD SALEH(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAID YOFIF EL ORRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AHMAD AHMAD SALEH

Fl. 315, apresente a parte exequente, em 5 (cinco) dias, memória atualizada do débito, nos termos do título judicial. Após, abra a Secretária termo de conclusão para decisão. Publique-se.

0014600-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI MACIEL TORRES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MACIEL TORRES

Fl. 273 verso, remeta a Secretária os autos ao arquivo para aguardar a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se.

0014613-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE MARIA TIBES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIA TIBES

Fl. 194, indefiro o pedido da exequente de quebra do sigilo fiscal da parte executada, tendo em vista que ainda não foram esgotadas todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora e não houve a comprovação da existência de declarações dela na base de dados da Receita Federal do Brasil, a fim de demonstrar a presença de interesse processual desse pedido. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0005737-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSME MUNIZ FARIAS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO E Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME MUNIZ FARIAS

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fl. 194, a parte executada nem sequer foi intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimada a parte executada, se esta não efetuar o pagamento. Ante o exposto, indefiro o pedido da parte exequente de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros da parte executada. Apresente a parte exequente, em 5 (cinco) dias, memória atualizada do débito, nos termos do título judicial, no silêncio, arquivem-se. Publique-se.

0003076-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003972-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONETE ALVES DOS SANTOS(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI E Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE ALVES DOS SANTOS

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fl. 250, indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pela parte executada. Esta nem sequer foi intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimada a parte executada, se esta não efetuar o pagamento. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0009710-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO COSTA SILVA

1. Fl. 138, defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0010228-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UILMA SILVA DE QUEIROZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UILMA SILVA DE QUEIROZ

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. CONDENO a autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014810-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL REIS GONCALVES(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL REIS GONCALVES

Fl. 149, julgo prejudicado o pedido da exequente de penhora de veículos através do sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, tendo em vista que a consulta a esse sistema revelou inexistir veículos registrados no número do CPF do executado. Junte a Secretaria o resultado dessa consulta. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se.

0021909-58.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIMARKET EDITORES ASSOCIADOS LTDA(SP158721 - LUCAS NERCESSIAN E SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X UNIMARKET EDITORES ASSOCIADOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fl. 168, julgo prejudicado o pedido da exequente de penhora de veículos através do sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, tendo em vista que a consulta a esse sistema revelou inexistir veículos registrados no número do CNPJ da executada. Junte a Secretaria o resultado dessa consulta. Expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada, de tantos quantos bastem para o pagamento do valor da execução. No caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá intimar a parte executada, na pessoa de seu representante legal, a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução. Publique-se.

0023128-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO TADEU APOLINARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO TADEU APOLINARIO FERREIRA

Fls. 104/123, afãsto o sigilo fiscal do executado, RODRIGO TADEU APOLINÁRIO FERREIRA (CPF nº 332.995.788-39), em relação às últimas 5 (cinco) declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Requistiem-se as informações à Receita Federal. Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias. Registre a Secretaria no sistema processual e na capa dos autos a restrição de consulta aos autos às partes e a seus advogados. Publique-se.

0021237-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENICE VALERIA ANDARE SODERBERG(MG038122 - ROSIANE ALVES TEIXEIRA DE DEUS MACHADO E SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X GENICE VALERIA ANDARE SODERBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença em que intimada, a executada depositou o valor da condenação. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o pagamento da condenação, JULGO EXTINTA a execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pela advogada indicada na petição de fl. 66, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 65). Fica a exequente intimada de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste juízo. Com a juntada do alvará liquidado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000985-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA COSTA

Fls. 69 e 70, apresente a parte exequente, em 5 (cinco) dias, memória atualizada do débito, nos termos do título judicial. Após, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão. Publique-se.

0001004-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURINALDO CAVALCANTI(SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURINALDO CAVALCANTI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 120 e 123; indefiro os pedidos da exequente de penhora por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Tais medidas já foram adotadas nestes autos (fls. 71 e verso) e restaram insuficientes para satisfação da dívida (fls. 100/103). Remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se.

0022065-75.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DANIELA COELHO 31827415860 X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DANIELA COELHO 31827415860

Fl. 46, indefiro. A parte executada nem sequer foi intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimada a parte executada, se esta não efetuar o pagamento. Fl. 44, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da parte ré, no valor de R\$ 6.183,07 para 15.8.2015 (fl. 11), acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 6.183,07 para 15.8.2015, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do novo CPC, para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

0003118-36.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO ESCRITORIO POLITICO MARCUS DE ROSIS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO ESCRITORIO POLITICO MARCUS DE ROSIS

Fl. 51 verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0008129-46.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAST TRANSPORTES VERTICAIS INDUSTRIA E COMERCIO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAST TRANSPORTES VERTICAIS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Fl. 29, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0013730-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLEYCE WULDARCZKI DE OLIVEIRA MINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEYCE WULDARCZKI DE OLIVEIRA MINATO

Fl. 36 verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0018963-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANA MARIA DOS SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

Fl. 22 verso, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da parte ré, no valor de R\$ 65.125,45 para 09.8.2016 (fl. 10), acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 65.125,45 para 09.8.2016 (fl. 10), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do novo CPC, para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

0019970-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MACHADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MACHADO FILHO

Fl. 32 verso, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da parte ré, no valor de R\$ 42.468,25 para 15.9.2016 (fl. 11 verso), acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 42.468,25 para 15.9.2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do novo CPC, para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-39.2016.4.03.6100

AUTOR: EDNEY DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO NUNES DE ANDRADE - SP386032

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O autor **EDNEY DOS SANTOS** ajuíza a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que seja declarada indevida a cobrança decorrente de uma fatura de cartão de crédito, expedindo-se ofício ao SPC e SERASA para que seu nome seja retirado do cadastro de inadimplentes, bem como o pagamento de danos morais e materiais.

Alega que foi furtado em sua residência após ter sido vítima de um golpe denominado "Boa Noite Cinderela". Diante disso, registrou um Boletim de Ocorrência e procedeu ao cancelamento de todos os seus cartões de crédito. Ocorre que, um mês após a ocorrência, recebeu uma fatura de cartão de crédito da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 8.701,13, por compras por ele não efetuadas.

Alega, ainda, que contestou a referida fatura perante a instituição financeira, no entanto, a CEF manteve a cobrança do débito, atualizado em R\$ 12.804,48, procedendo a negativação de seu nome junto ao SERASA, motivo pelo qual propôs a presente ação.

Para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 38.413,44 (trinta e oito mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e quatro centavos).

Considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a englobar o montante pretendido a título de danos materiais e morais, constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, incidindo a regra de competência dos Juizados Especiais Federais, que, conforme o art. 3º da Lei 10.259/2001, julgam as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, **DECLINO da competência** para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-06.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SWN FASHION COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **SWN FASHION COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E OUTRO**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize o recolhimento das contribuições sociais para o PIS e COFINS, excluindo-se de sua base de cálculo o montante relativo ao ICMS.

É o relatório.

Decido.

O ICMS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.

(TRF 1, Sétima Turma, APELAÇÃO CIVEL – 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS, nos termos acima mencionados.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001483-32.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: J.C.DE CAMPOS-FERRAGENS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE CAMPOS - SP307790
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **J.C. DE CAMPOS - FERRAGENS**, objetivando provimento liminar que possa exercer suas atividades sem a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou contratação de médico veterinário, bem como torne sem efeitos as autuações efetuadas.

Aduz a parte impetrante que não exerce atividade privativa de médico veterinário, portanto, o registro no Conselho impetrado, bem como a contratação de médico veterinário é indevido.

É o relatório.

Decido.

O registro das pessoas jurídicas na Autarquia é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros.

No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art.8º).

Dispõe, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (art.5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art.6º).

Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que:

“Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

(redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970)

Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

No caso dos autos, o auto de infração constatou que a empresa realiza atividade de comércio de produtos e medicamentos veterinários.

Neste diapasão, constata-se que a atividade das impetrantes está incluída dentre as atividades privativas de médicos veterinários.

Isto posto, **indefiro** a medida liminar.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-58.2017.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MANOEL DA VERA CRUZ LEAL BEZERRA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela em ação ajuizada por **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** em face de **MANOEL DA VERA CRUZ LEAL BEZERRA** a fim de que seja compelido a entregar os bens que estavam sob sua guarda por termo de depósito.

Alega, em síntese, que o réu foi autuado por transportar 30m³ de madeira em toras da espécie Abil, juntamente com as ATPFs 6853052 e 6852598. Aduz que foram lavrados auto de infração nº 253064 e termo de apreensão e depósito (nº 175871), no qual o autor figurou como depositário. Em outubro de 2004, afirma que a fiscalização do IBAMA em Roraima abordou dois caminhões que transportavam madeira com a cobertura das mesmas ATPFs. Sustenta que quando os fiscais do IBAMA se dirigiram ao local de descrito na ATPFs não havia madeiras retiradas na referida área. Haveria então o uso de créditos legais para “esquentar” madeira ilegalmente retirada de áreas protegidas. Alega que o responsável pela empresa RIO BRANCO LAMINADOS LTDA e este admitiu o transporte ilegal da madeira, ocasião em que foi lavrado o auto de infração e o termo de apreensão e depósito. Afirma que o autuado foi revel no processo administrativo e a multa foi homologada pela autoridade administrativa. Aduz que o autuado não recolheu a multa nem devolveu a madeira apreendida.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de tutela de evidência para que o réu seja compelido a entregar os bens que estavam sob sua guarda por força de termo de depósito.

O artigo 311 do Código de Processo Civil trata sobre a tutela de evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso dos autos consta o documento de apreensão e depósito do bem requerido pelo autor – 30m³ de madeira em toras da espécie Abil –, bem como notificação do réu para devolução dos bens apreendidos não atendida até o presente momento.

Assim presentes os requisitos, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para determinar que o réu entregue ao autor os bens que estavam sob sua guarda por força do termo de depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-42.2016.4.03.6100
AUTOR: JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DE SOUZA NOLETO - MT19170/O
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie o recolhimento das custas judiciais, haja vista não haver pedido de justiça gratuita, nem tampouco declaração de pobreza, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me conclusos.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2017.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-14.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SOLANGE AZEVEDO BERETTA DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES - SP247146
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a restituição do imposto de renda do ano calendário de 2010 no importe de R\$ 6.092,50 (seis mil e noventa e dois reais e cinquenta centavos), e o valor do ano calendário de 2011 no importe R\$ 8.199,29 (oito mil, cento e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), bem como o julgamento do processo administrativo nº 13896-721.279/2011-34.

Instada a emendar a petição inicial (Ids 474094 e 495426), sobrevieram petições da impetrante (Ids 482442 e 533617).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id. 533617 como emenda à inicial.

Retifique-se o polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, conforme requerido (Id 482442).

É cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) **nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta**, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoas – mais precisamente função exercida por ela –, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPTÃO NEVES, Daniel Amorim, *Manual de processo coletivo*, 3ª ed., p. 183)

“**a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente**.” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, *A Fazenda Pública em Juízo*, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) **Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo**. (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERIA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012..FONTE: REPUBLICA.CAO.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. **A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional**. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010..DTPB.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. (...) **3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, “a” e “b”, do CPC, 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.** 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG00199..DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZES FEDERAIS DE TRFS DISTINTOS. AÇÃO CAUTELAR. COMPETENCIA TERRITORIAL ARGUIDA EX OFFICIO. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 183 (TFR). - **O VERBETE 183 DE SUMULA DO EXTINTO TFR DIZ RESPEITO A “MANDADO DE SEGURANÇA”, CUJA COMPETENCIA DO JUÍZ SE FIRMA RATIONE MUNERIS (ABSOLUTA)**. NO CASO DOS AUTOS - AÇÃO CAUTELAR - A COMPETENCIA E TERRITORIAL. ASSIM, POR SER RELATIVA, NÃO PODE SER ARGUIDA DE OFICIO. - COMPETENTE O JUÍZ SUSCITADO (3. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO RIO DE JANEIRO). ..EMEN: (CC 198900081047, ADHEMAR MACIEL, STJ - PRIMEIRA SECAO, DJ DATA:19/02/1990 PG01028..DTPB.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO OPOSTO CONTRA PARTE DA DECISÃO QUE, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, LIMITOU OS SEUS EFEITOS AOS SUBSTITUÍDOS QUE SE ENCONTRAVAM ASSOCIADOS À ASSECAS QUANDO DO AJUIZAMENTO DO MANDAMUS, E AOS QUE ESTAVAM ABRANGIDOS, NAQUELA DATA, NA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ. PRECEDENTES. 1. **No mandado de segurança a competência é fixada em virtude da categoria e da sede funcional da autoridade impetrada, que é absoluta e, por conseguinte, improrrogável**. 2. Hipótese em que a autoridade impetrada tem sede funcional em Fortaleza, Estado do Ceará, razão pela qual a demanda lá deve ser ajuizada, abrangendo a decisão tanto os substituídos da agravante que lá estejam domiciliados, como os que não estejam. 3. Impossibilidade de se restringir os efeitos da decisão aos substituídos que se encontravam filiados à Associação quando do ajuizamento da ação, pois tanto importaria em limitar o acesso à justiça, além de que nas ações coletivas a coisa julgada tem seus efeitos estendidos para toda a categoria. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 200905000898502, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:08/06/2010 - Página:299)

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - APOSENTADORIA ESPECIAL - BENEFÍCIO INDEFERIDO PELO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG - APELAÇÃO PROVIDA. 1. **Autoridade Coatora, para fins de Mandado de Segurança, é a que pratica o ato ou tem poderes para desfazê-lo. Legitimidade passiva do Chefe da Agência em Governador Valadares/MG.** 2. **No caso, o documento de fls. 19 certifica que o benefício fora indeferido pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Governador Valadares/MG.** 3. **A competência territorial em mandado de segurança é absoluta e define-se pela sede funcional da autoridade impetrada, independentemente do local de domicílio do impetrante**. 4. Logo, há que se concluir pela competência da Justiça Federal em Governador Valadares/MG 5. Apelação provida. Sentença anulada. (APELAÇÃO 2007.38.13.007233-2, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2008 PAGINA:1234)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri/SP, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de vir a ser anulado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Por fim, quanto à tutela pleiteada em caráter de urgência, tendo em vista não se tratar de questão relativa a perecimento de direito à vida ou saúde, não se faz necessária decisão imediata por Juízo absolutamente incompetente.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-55.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JEFFERSON PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o pagamento da primeira parcela do benefício do seguro-desemprego ao impetrante.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O benefício do seguro-desemprego tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Este entendimento já foi firmado pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região** em caso análogo, conforme se infere da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.016139-4 pela Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, *in verbis*:

"(...) Inicialmente, cumpre salientar que o Órgão Especial desta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que é da competência da Terceira Seção o julgamento das ações relativas a seguro-desemprego, em julgamento de conflito de competência que recebeu a seguinte ementa:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

- Precedente desta Corte.

- Conflito de competência improcedente.' (CC nº 0011860-27.2010.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/05/2010, D.E. 08/06/2010).

Ainda, no mesmo sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VALIDADE DE DECISÕES ARBITRAIS. SEGURO-DESEMPREGO.- Hipótese de mandado de segurança objetivando o reconhecimento de validade de decisões arbitrais para fins de requerimento de seguro-desemprego. Competência da Vara Especializada Previdenciária. Precedente do Órgão Especial.- Conflito de competência julgado improcedente. (CC 00234116720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Conclui-se, portanto, que a matéria em discussão – recebimento de parcelas devidas a título de seguro-desemprego – possui caráter previdenciário, de maneira que seu processamento está afeto à competência das varas federais especializadas. Esse foi, inclusive, o entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte quando do julgamento, em 10/06/2010, do conflito de competência nº 0050309-25.2008.4.03.0000/SP, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos, cujo acórdão ainda está pendente de publicação. (...)”

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). **Cândido Rangel Dinamarco** versa sobre este dever, *in verbis*:

"É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se apereber." (grafi)

(*in* "Instituições de direito processual civil", volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606)

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a **uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo**, com as devidas homenagens.

Por fim, considerando que na petição inicial se informa ter o indeferimento na esfera administrativa ocorrido há mais de um mês, não vislumbro perecimento imediato do direito à vida a justificar análise liminar por Juízo absolutamente incompetente, todavia, a fim de buscar diminuir o prejuízo da parte (pelo seu próprio erro na distribuição), encaminhem-se ao juízo competente, mediante as anotações da praxe, excepcionalmente, independente do decurso do prazo recursal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001745-79.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCIA MARTINEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES - SP155369
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO DO INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição Id 543603: Recebo a petição como emenda à inicial.

No entanto, indefiro a adequação do valor da causa à quantia exigida a título de IPTU, tendo em vista que o referido tributo não é objeto de discussão nestes autos.

Assim, mantenho a determinação contida na parte final da decisão Id 497815 (item ii), devendo a parte impetrante alterar o valor da causa, conforme ali mencionado, recolhendo-se as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, retifique-se o polo ativo, fazendo constar o Espólio de Francisco Martinez Ribes, representado pela sua inventariante Marcia Martinez.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9620

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023159-92.2014.403.6100 - SILVIA REGINA MACHADO X ALFIO DOMENEGHETTI NETO(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MONITORIA

0011328-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARCIA GOMES SANTOS

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006705-72.1993.403.6100 (93.0006705-2) - JOAO JOAQUIM DE CASTILHO X RUTH ALEIXO DE CASTILHO X JOAO EDIS DE MIRANDA X MARIA ALEXANDRE DE FREITAS MIRANDA X JOSE ELIAS FILHO X ROSALINA DE SOUZA ELIAS(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fl(s). 607/608 - Defiro à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da sentença. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005792-46.2000.403.6100 (2000.61.00.005792-8) - IZULINA MARIA DE JESUS VICENTI(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS E SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0009069-36.2001.403.6100 (2001.61.00.009069-9) - LUCIA CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS X LUCIA DE FATIMA FELICIO DE SENA X LUIZ ALBERTO PEREIRA X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0009256-44.2001.403.6100 (2001.61.00.009256-8) - AUTO ACESSORIOS RONCAO LTDA(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0017731-52.2002.403.6100 (2002.61.00.017731-1) - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0037101-72.2007.403.0399 (2007.03.99.037101-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093667-35.1992.403.6100 (92.0093667-9)) ADILSON GUTIERREZ ENSINA X AILTON DO ESPIRITO SANTO X ANTONIO BACCEGA X ANTONIO DE SENA CARDOSO VALENTE X ANTONIO RENATO ROSSATI X APARECIDA RICARDO UNE X ARMANDO VALDECIR GOMES X AKIRA ITO (SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0034001-44.2008.403.6100 (2008.61.00.034001-7) - ANDREIA MARCELINO (SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0005162-72.2009.403.6100 (2009.61.00.005162-0) - CIA/ HERING (SP016235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA E SP143567B - ANDRE PERUZZOLO E SP197531 - WANESSA MAGNUSSEN DE SOUSA) X HERI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (SP197788 - ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI SIQUEIRA E SP270883 - LORIMARY GOMES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0011844-43.2009.403.6100 (2009.61.00.011844-1) - RICARDO GUSMAO GONSCHIOR (SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0018113-98.2009.403.6100 (2009.61.00.018113-8) - SINEIDE MARIA DA SILVA SANTOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0024211-02.2009.403.6100 (2009.61.00.024211-5) - ALBERTO FERNANDO DE PAULA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0002877-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002877-6) - JAIRO RAMOS DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0009077-69.2012.403.6183 - ENEIOTA CAVALIERI ENGENHARIA S/C LTDA (SP324709 - DANIELA TIEME INOUE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0018990-96.2013.403.6100 - MAURICIO DANTAS GIFALLI X MARCIA FERMINO CANDIDO GIFALLI (SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI E SP052113 - ANDRE LUIZ GALEMBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032000-38.1998.403.6100 (98.0032000-8) - YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X CRISTINA MOTTA GALVAO GALINDO X DELMA GOMES SILVA X CARLOS JOSE DOS SANTOS X JORGE CARDOSO DE BARROS X RICARDO GRISANTI X EVALDO ALVES CAVALCANTI X FILOMENA FERNANDES SUTILLO X DEISE MENDRONI DE MENEZES X MARILDA APARECIDA AMARAL (SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X UNIAO FEDERAL

Defiro à EXEQUENTE vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021932-96.2016.403.6100 - ALVARO LUIZ DEVECZ X RUY PACCA DE ALBUQUERQUE (SP154187 - CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ab initio, reconsidero o r. despacho de fl. 65, na parte em que concedeu o benefício da gratuidade aos autores, pelo simples fato deste não ter sido requerido. Em verdade, pleitearam o reconhecimento de não haver custas no presente procedimento, e, subsidiariamente, o diferimento. Pois bem. A argumentação relativa à ausência de custas no presente procedimento é baseada em lei revogada (CPC/73) e em suposto recolhimento de custas ao FDD, que em nada socorre a Justiça perante a qual os autores decidiram pleitear seu direito. O que se tem, na presente demanda, ainda que sob o manto de verdadeira liquidação individual de uma sentença coletiva é um processo eminentemente autônomo de execução, e como tal, submetido ao recolhimento de custas iniciais. Quanto ao diferimento das custas processuais, causa estranheza que pessoas que afirmam possuir mais de um milhão de reais a receber não tenham condições de pagar as pequenas custas perante a Justiça Federal, ainda mais quando serão rateadas entre duas pessoas. Evidente que ainda não receberam, mas o fato é que os valores decorrem de diferenças que lhes seriam devidas com base em patrimônio pré-existente. Acrescento o fato de que residem em rua muito valorizada nesta cidade de São Paulo. Ao cidadão não é dado apenas gozar de direitos, mas também cumprir deveres. Têm os autores o direito de se socorrer ao Poder Judiciário, mas mediante o cumprimento de alguns deveres, a exemplo do recolhimento das custas iniciais. Sendo assim, por não acolher a tese de ausência de custas, bem como por indeferir o pedido de diferimento, concedo aos autores prazo de quinze dias para tal, sob pena de indeferimento da inicial. Passo a exame mais relacionado à questão de fundo. A questão relativa à execução provisória contra a Fazenda Pública (in casu, União e BACEN) encontra-se pendente de julgamento no RE 573.872, no qual já foi reconhecida a repercussão geral. Confira-se principal excerto de decisão do i. Ministro Ricardo Lewandowski, em 16.09.2009. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que confirmou sentença que determinou a expedição de precatório sem o necessário trânsito em julgado. Decidiu-se, portanto, pela aplicabilidade do art. 475-O do Código de Processo Civil à execução provisória contra a Fazenda Pública (União). No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se violação aos arts. 37, caput, e 100, 1º e 4º, da mesma Carta. A recorrente sustenta existir repercussão geral na medida em que há uma massa de processos envolvidos, já que é óbvia a utilização, exclusiva, do instrumento do precatório (e RPV), com o escopo de adimplemento dos débitos judiciais da União (fl. 63). Óbvia, também, é, a seu ver, a repercussão monetária de milhões dessas demandas no Erário, que representam um passivo judicial da União que ultrapassa a cifra de bilhões de reais. A questão possui repercussão geral reconhecida (fl. 81). Posteriormente, em 24.10.2016, assim decidiu o i. Ministro Edson Fachin. Reconhecida a repercussão geral, impende a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a presente questão e tramitem no território nacional, por força do art. 1.035, 5º, do CPC. Isto posto, faz-se mister a suspensão do presente procedimento de cumprimento provisório, por ter a parte autora colocado no polo passivo duas pessoas jurídicas de direito público. Poderia a parte autora indicar a possibilidade de executar somente o Banco do Brasil, pessoa jurídica de direito privado. De fato, poderia, se assim tivesse feito na inicial, mas deserosa de obter rapidamente os valores supostamente devidos (mesmo o sistema processual exigindo caução em casos de execução provisória, havendo muitas vezes impossibilidade de prestá-la pelo cidadão, ainda mais em casos vultosos como o presente), decidiu por ingressar em face das três pessoas jurídicas, e em virtude do princípio dispositivo, bem como pela própria relação de direito material, não é dado ao magistrado escolher pela parte, o que aconteceria caso se permitisse o prosseguimento da execução em face apenas de um dos três entes que a parte autora, inicialmente, pretende provisoriamente executar. Caso não bastasse, proceder dessa forma impediria o exercício do direito de defesa e contraditório pelos dois entes públicos, pois o processo em relação a eles estaria suspenso, mas a realização de uma análise contábil, por exemplo, indubitavelmente redundaria em situação que lhe atingiria, sem que se garantisse seu direito de produzir provas e contraprovas. Ademais, o NCPC no artigo supramencionado, bem como o Pretório Excelso na r. decisão copiada, smj, não deixam ao alvedrio do magistrado condicionar o prosseguimento da demanda apenas em relação a uma parte, quanto a outras duas, invariavelmente, o processo deve permanecer suspenso. A norma e a decisão são deveras claras: suspensão dos feitos em que a questão seja discutida. Por fim, destaco que a repercussão geral foi reconhecida há muitos anos, bem como o NCPC entrou em vigência antes da propositura da demanda, pelo que seria possível à parte autora/seu advogado vislumbrar a situação suspensiva e demandar apenas a parte em relação à qual não haveria dúvidas sobre a possibilidade da execução provisória, até porque, verdade seja dita, a execução provisória em face da Fazenda Pública sempre foi tema bastante tormentoso e inadmitida por grande parte do Judiciário. Feitas as anotações da praxe, arquivem-se dentre os sobrestados, no aguardo de provocação da parte interessada quando do julgamento do recurso supramencionado. Int.

Expediente Nº 9647

PROCEDIMENTO COMUM

0008134-68.2016.403.6100 - VERA DESTRO TEIXEIRA X MAURO TEIXEIRA - ESPOLIO(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por VERA DESTRO TEIXEIRA e ESPÓLIO de MAURO TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando, em sede de tutela de urgência, para que seja determinado por este D. Juízo, que a Caixa Econômica Federal suspenda qualquer ato de consolidação da propriedade ou retomada do imóvel sub judice, até que seja proferida sentença nestes autos, nos termos expressos à fl. 249 dos autos. A parte Autora alega, em síntese, que celebrou, em 05 de junho de 2014, contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal, com recursos do Sistema Financeira da Habitação, com cláusula de alienação fiduciária, para aquisição do imóvel residencial situado à Rua Dom Idílio Soares, n. 287, parte do lote 07, quadra 11, Vila Jacy, Itanhaém. Revela que o referido ajuste se deu em conjunto com a celebração de contrato de seguro com a Caixa Seguradora S/A, que previa indenização por morte e invalidez permanente (apólice 01068000023, processo Susep n. 15414.002805/2009-40). Aduz que, em 20 de novembro 2014, em razão do falecimento do Sr. Mauro Teixeira, marido da Coautora Vera Destro Teixeira, cuja renda fora utilizada com exclusividade para garantir a concessão do financiamento, houve atraso no pagamento das parcelas. Contudo, defende a parte Autora que faz jus à cobertura securitária contratada, a qual lhe foi negada, tendo em vista que as doenças apontadas como causas do falecimento do Sr. Mauro Teixeira, diabetes mellitus, peritonite e colangite agudas, não configuram doenças preexistentes. Nesse contexto, ajuizou a presente demanda de rito ordinário, a fim de obter, em sede de tutela antecipada de urgência que seu nome fosse excluído dos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, às fls. 244/249, informa a Autora que houve notificação acerca do início da execução extrajudicial do imóvel pela Caixa Econômica Federal em razão da situação de inadimplemento acima descrita. Assim, deduz novo pedido de tutela antecipada de urgência a fim de que a Corré Caixa Econômica Federal suspenda qualquer ato de consolidação da propriedade ou retomada do imóvel sub judice, até que seja proferida sentença nestes autos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/36. Inicialmente, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária à parte Autora, sendo determinada a emenda da petição inicial (fl. 40). Às fls. 41/42, sobreveio petição de emenda. O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido (fls. 43/44). Devidamente citada (fls. 47/48), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 184/242), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, bem assim, a competência da justiça estadual para o processamento e julgamento de demandas idênticas à presente. Defendeu o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguros S/A, denunciando da lide a mesma instituição. No mérito, defendeu (i) a responsabilidade da Seguradora em relação à parte Autora, sendo determinada a emenda da petição inicial; (ii) ausência de responsabilidade solidária entre Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A; (iii) a preexistência da doença que acarretou o óbito do mutuário; (iv) seu direito à execução da dívida, com utilização dos meios inerentes à recuperação do crédito; e, por fim, (v) a impossibilidade de concessão do pedido de tutela antecipada de urgência. Nesses termos, pugnou pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos deduzidos pela parte Autora. À fl. 40, o Autor requereu a juntada de contrafés. Às fls. 54/183, a Caixa Seguros S/A compareceu espontaneamente aos autos para apresentar contestação, defendendo, no mérito, que: (i) a parte Autora estava ciente quando da adesão ao contrato de que os sinistros de morte e invalidez decorrentes de doença preexistente eram riscos excluídos da apólice; (ii) o segurado era portador de doença diretamente relacionada ao seu óbito; (iii) o pedido de cobertura securitária deve ser indeferido, pois o contratante omitiu doenças que possuía na Declaração Pessoa de Saúde, configurando-se hipótese de má-fé, em razão do que não existe obrigação a ser imposta a Seguradora. Dessa forma, pugnou pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos deduzidos pela parte Autora. É o relatório. DECIDO. De início, há que se trazer à discussão o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. Nesse diapasão, constato da inicial que os argumentos tecidos pela parte Autora direcionam-se, exclusivamente, à Corré Caixa Seguradora S/A, em razão do que não se permite constatar, ao menos em cognição sumária, relação de direito material a dar suporte à indicação da Corré Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. A bem da verdade, a providência que se requer em relação à CEF pode ser determinada com decorrência do provimento do pedido deduzido contra à Caixa Seguradora S/A. Assim e, igualmente, em razão da arguição de preliminares, revela-se a necessidade de, com base no disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, conceder prazo à parte Autora a fim de que compareça aos autos para se manifestar sobre a questão, em sede de réplica. Entretanto, diante da urgência da situação narrada às fls. 244/249, é mister passar à apreciação do novo pedido de tutela antecipada de urgência. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). A Autora e seu falecido marido, o Sr. Mauro Teixeira, celebraram com a Caixa Econômica Federal o Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação (fls. 20/33), o qual previa cláusula de contratação obrigatória de seguro com cobertura de morte e invalidez permanente e danos físicos ao imóvel (cláusula décima nona). Em razão do falecimento do Contratante Mauro Teixeira, em 20 de novembro de 2014, a ora Corré Caixa Seguradora S/A foi acionada, contudo, negou a prestação da cobertura securitária contratada, justificando para tanto tratar-se de doença preexistente. Nesse sentido, o documento acostado aos autos à fl. 89, informa que a análise do processo de sinistro foi concluída com a constatação a doença que ocasionou o óbito não foi mencionado no Anexo I - Proposta, opção de seguro e que a sua caracterização foi desde (2011), data anterior a assinatura do contrato de financiamento imobiliário. Por esta(s) razão(ões), seu pedido de indenização foi indeferido. Inconformada a parte Autora ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, a fim de que seja concedido provimento jurisdicional que suspenda os atos de execução extrajudicial do imóvel objeto do financiamento em análise, em razão do inadimplemento das parcelas do empréstimo em decorrência do falecimento do Sr. Mauro Teixeira. Constatado a plausibilidade de tais argumentos. Vejamos: Nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, não comprovada a má-fé do segurado quando da contratação do seguro saúde e, ainda, não exigida, pela seguradora, a realização de exames médicos, não pode a cobertura securitária ser recusada com base na alegação de doença pré-existente. Dessa forma, é ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação, quando a Seguradora (i) não submeteu o segurado à prévio exame de saúde; e (ii) não comprovou sua má-fé. Nesse sentido, verifica-se da Certidão de Óbito de fl. 19, que a causa da morte do Sr. Mauro Teixeira, declarada por Ana Paula Teixeira, resumiu-se a peritonite aguda, colangite aguda, diabetes mellitus. Dessa forma, primeiramente, não constato nos autos elementos suficientes para que seja reconhecida a diabetes mellitus como causa única da morte do Segurado, como pretendem os Corrés. De outra parte, as informações exigidas na declaração de fl. 33, relacionam-se a doença ou situações incapacitantes que possam trazer prejuízos à contratação. Por certo que as expressões utilizadas no Anexo I ao contrato de financiamento em debate, não são claras o suficientes a fim de impor aos contratados o dever de relacionar as enfermidades que possuíam ao tempo da contratação. O que poderia permitir às Contratantes, ora Rés, a solicitação de exames médicos, concedendo, dessa forma, maior respaldo e segurança à contratação do produto. Por fim, e com base nos argumentos já explanados, não é possível reconhecer a má-fé dos Contratantes, não se configurando hipótese de omissão intencional de informações, eis que (i) a expressão doença que possa trazer prejuízo à contratação não permite desumir necessidade de indicar toda e qualquer enfermidade que o contratante possa possuir; e (ii) o diabetes mellitus, não se constituiu, de forma absoluta, doença (...) que possa trazer prejuízo à contratação, sendo plenamente possível ao seu portador conviver durante anos com a enfermidade sob controle. O periculum in mora é evidente, pois caso a Caixa Econômica Federal prossiga com o procedimento de alienação extrajudicial a parte Autora poderá ser privada do bem que possui, ainda na pendência da discussão relativa ao dever da Seguradora quitar o saldo de devedor do financiamento contratado. Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, reconheço a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência. Isso posto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência, para determinar à Caixa Econômica Federal que se suspenda os atos de execução extrajudicial do imóvel residencial situado à Rua Dom Idílio Soares, n. 287, parte do lote 07, quadra 11, Vila Jacy, Itanhaém, objeto do contrato de financiamento n. 1.4444.0597130-6, até que seja proferida sentença. Manifeste-se a parte Autora sobre as contestações de fls. 54/183 e 184/242, especialmente no que diz respeito às preliminares arguidas pelas Corrés, no prazo de 15 (quinze) dias. Deixo de apreciar os pedidos de formação de litisconsórcio passivo necessário e denunciação da lide, apresentados pela Caixa Econômica Federal em face da Caixa Seguradora S/A, em razão do comparecimento espontâneo desta aos autos. Por fim, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição a fim de que seja incluída a Caixa Seguradora S/A no polo passivo da demanda, na condição de Ré. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9674

MANDADO DE SEGURANÇA

0013315-50.2016.403.6100 - B V S PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte impetrante das novas manifestações da autoridade impetrada (fls.430/519 e 527/532), no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021363-95.2016.403.6100 - SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO PINHO MELLAO - ESPOLIO X RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se cópias das manifestações da parte impetrante de fls. 170/172, 189/192 e 195/207 à autoridade impetrada para que cumpra a decisão de fls. 145/146-verso, no prazo de 5 (cinco) dias, suspendendo a exigibilidade do valor referente ao foro do ano de 2016, desde que constate sua integralidade. Após, cumpram-se os ordenamentos finais da decisão acima mencionada. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6796

PROCEDIMENTO COMUM

0004943-83.2014.403.6100 - CAMILLA VISSOTTO GARTENKRAUT X EDUARDO VISSOTTO GARTENKRAUT X PAULA VISSOTTO GARTENKRAUT(SP267857 - DALILA AMORIM DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DecisãoSaneadoraO objeto da lide é indenização de seguro decorrente de contrato habitacional e reparação por dano moral.Narraram os autores que são herdeiros de Michal Gartenkraut, nos termos de escritura de inventário e partilha lavrada no 26º Tabelionato de Notas desta Capital, o qual, em maio de 2013, realizou contrato de compra e venda de imóvel com cobertura securitária. Em razão do falecimento, e mesmo após a comunicação do sinistro para cobertura da apólice, passaram a receber notificações de débitos contratuais e, decorridos alguns meses, a informação de negativa do seguro, por motivo de doença pré-existente.O médico que atestou a morte do segurado e que o acompanhava desde 2008, diagnosticou moléstia cardíaca posteriormente à contratação, da qual não se tinha conhecimento anterior.Sustentaram a inexistência de justificativa para a negativa de cobertura securitária, tendo em vista que a doença cardiovascular que vitimou o segurado não era de conhecimento do segurado ao tempo da contratação.Devido a diversas informações desencontradas e deficientes por parte da instituição financeira, recebimento de notificações de cobrança e demora na análise pelo setor jurídico do banco, os herdeiros sofreram abalo emocional ensejando dano moral.Requereram a procedência do pedido para que a) Sejam indenizados os Autores na quantia de R\$60.420,66 (sessenta mil, quatrocentos de vinte reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizados; b) Seja atribuído às Rés reparação de danos morais que deverá ser fixado por V. Excelência (fl. 11). Citadas, as rés apresentaram contestação.A CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva em relação à questão securitária, alegando não ter o contrato vinculação ao FCVS e pertencer à modalidade de apólice privada (ramo 68). No mérito, sustentou a responsabilidade da seguradora pelo cumprimento do contrato de seguro, a inexistência de vínculo obrigacional da CEF, bem como de dano moral em relação à instituição financeira.A CAIXA SEGURADORA, em sua peça contestatória, arguiu nulidade da citação, carência da ação e ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou que o segurado tinha diagnóstico de doença pré-existente não informado e anterior à assinatura do contrato de financiamento, incidindo a cláusula contratual de exclusão da cobertura; alegaram, ainda, a inexistência de dano moral.Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.A CORRÊ CAIXA SEGURADORA requereu prova pericial indireta, com base nos prontuários médicos do segurado falecido. Os autores requereram a produção de prova testemunhal, mediante o depoimento do médico do contratante falecido. Por petição às fls. 314-360, os autores informaram ter solicitado boleto para quitação do financiamento, porém, a CEF negou a emissão, condicionando-a à desistência da demanda e ao pagamento de honorários. Requereram a intimação da CEF para manifestar-se. É o relatório. Procedo ao julgamento.Preliminar de ilegitimidade de parte passiva A CEF arguiu preliminar de ilegitimidade passiva em relação à questão securitária, alegando não ter o contrato vinculação ao FCVS e pertencer à modalidade de apólice privada (ramo 68). Em análise aos documentos, verifica-se que o contrato de seguro é um anexo do contrato do contrato de financiamento imobiliário, o que justifica a legitimidade de parte. Ademais, a inicial cumula pedido de dano moral em relação a ambas as rés, além da matéria relativa ao seguro contratado.Preliminar de ilegitimidade de parte ativa Quanto à alegada legitimidade ativa dos sucessores do falecido, os autores comprovaram a regularidade da sucessão e partilha, mediante o instrumento de escritura de inventário e partilha dos bens do espólio do segurado, lavrado perante o 26º Tabelionato de Notas desta Capital. Assim, não se justifica a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela Caixa Seguradora.Preliminar de nulidade da citação A preliminar de nulidade da citação está prejudicada em razão da contestação e documentos apresentados pela Caixa Seguradora. Preliminar de carência de ação A preliminar de carência de ação sob a alegação de que o autor se mostra absolutamente carecedor do pedido, de recebimento do valor da indenização, porquanto, ainda que se admitisse a existência de risco coberto, toda e qualquer indenização seria paga diretamente ao Agente Financeiro (fl. 196) é um jogo de palavras sem qualquer sentido ou fundamento. Este tipo de preliminar é uma prática que merece ser abandonada porque não condiz com um processo civil célere e eficiente.Matéria controvertida e provas requeridasA parte autora em sua inicial sustenta que a negativa de pagamento do valor do seguro pela Caixa Seguradora foi indevida, pois a causa do falecimento do segurado teria sido de natureza cardiovascular, doença desconhecida do segurado falecido por ocasião da assinatura do contrato.A CORRÊ Caixa Seguradora alega que o segurado era portador de diabetes melitus desde 2010, ou seja, em data anterior à contratação do seguro, e que tal doença, embora de natureza secundária, ocasionou o óbito do segurado.A questão controvertida cinge-se, portanto, não só à caracterização da pré-existência ou não da moléstia que vitimou o segurado, mas principalmente se deve ser considerada a doença principal (doença cardiovascular) ou a secundária (diabetes melitus).Para solução da controvérsia, necessária a realização de perícia médica, de forma indireta, conforme requerido pela Caixa Seguradora e a oitiva do médico indicado pelos autores.Por economia processual, será realizada a oitiva do médico que acompanhou o segurado em tratamento desde 2008, o qual é médico clínico e cardiologista, conforme consta do relatório médico à folha 58.No dia da audiência, depois do depoimento do médico, a Caixa Seguradora ratificará ou dispensará a prova médica indireta. Tutela de urgência de natureza cautelarOs autores pedem para fazer o pagamento total do financiamento e, com isso, obter a quitação do contrato. Não há motivos para recusar o pedido.Tanto na procedência ou improcedência do pedido da ação não haverá prejuízo à qualquer das partes. Se improcedente, o contrato estará resolvido. Na hipótese de procedência, o valor pago comporá o montante da indenização.Desta forma, há de ser deferida tutela de urgência de natureza cautelar para autorizar o pagamento total do financiamento. DecisãoDiante do exposto:1) Defiro a tutela de urgência de natureza cautelar para autorizar o pagamento total do financiamento a ser realizado diretamente na CEF, inclusive com negociação e descontos próprios que seriam aplicados a qualquer situação de quitação antecipada.2) Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. 3) Rejeito as preliminares de nulidade da citação, carência de ação e ilegitimidade ativa aduzidas pela Caixa Seguradora.4) Prejudicado o pedido de prova testemunhal formulada.5) Defiro a produção de prova testemunhal para oitiva do médico arrolado pelos autores e prova médica indireta requerida pela Caixa Seguradora. Esta última será novamente reapreciada na audiência, depois de ouvido o médico. 6) Designo audiência para oitiva da testemunha Dr. Rogério Marra, a ser realizada no dia 09 de março de 2017, às 14h30m.7) Proceda a Secretaria à intimação do Dr. Rogério Marra para comparecer à audiência designada para prestar depoimento.Intimem-se.São Paulo, 11 de janeiro de 2017.OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: PRAZOS SUSPENSOS NO PERÍODO DE 30/JANEIRO/2017 a 03/02/2017, devido à Inspeção Geral Ordinária de 2017 - Ar 1ª da Portaria CJF3R Nº 115, de 19 de dezembro de 2016.

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-33.2016.4.03.6100

AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-09.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANNA PAULA R TAVORA SERRALHERIA - ME, ADRIANA APARECIDA DE CAMARGO, ANNA PAULA RODRIGUES TAVORA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 24 de março de 2017, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-09.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANNA PAULA R TAVORA SERRALHERIA - ME, ADRIANA APARECIDA DE CAMARGO, ANNA PAULA RODRIGUES TAVORA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 24 de março de 2017, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001343-95.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JANAINA DORÓTHEA DE MAGALHAES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Verifico dos autos que a autora não juntou ao feito o contrato de abertura de crédito em conta corrente, como indicado na petição inicial, documento necessário a propositura da presente ação de pagamento.

Assim, junte a autora o contrato aos autos a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2017.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3404

PROCEDIMENTO COMUM

0008184-32.1995.403.6100 (95.0008184-9) - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E DF016264 - HIPOLITO GADELHA REMIGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

DESPACHO DE FL.233:Vistos em despacho.Fl. 232: Indefiro a juntada do substabelecimento assinado pelo Dr. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO, OAB/SP 19.328, uma vez que ele já substabeleceu seus poderes SEM reservas ao Dr. HIPOLITO GADELHA REMIGIO, OAB/DF 16.264, conforme documento de fl. 226.Providencie o Dr. Alfredo C. Penteado Neto a retirada do substabelecimento que não foi juntado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retomem sobrestados.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FL.241:Vistos em despacho.Fls. 234/237 - Trata-se requerimento formulado pela cessionária REBECA FARIA ALMONACID, notificando que o PRECATÓRIO N. 20140139809 (fl.196), expedido em favor do outorgante cedente BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, não será pago, senão após o desbloqueio determinado por este Juízo e autorizado pela PFN para futura dedução do pagamento de honorários sucumbenciais devidos pela BARDELLA nos autos dos Embargos à Execução N. 0009001-66.2013.403.6100.Com efeito, analisados os autos, verifico a juntada às fls. 227/229 da Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios havida entre a autora, na qualidade de cedente à Rebeca Faria Almonacid - cessionária.Denoto ainda, que o art. 20 da Resolução nº 405/2016 do C. JF que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios e dá outras providências, prevê que o credor pode ceder à terceiros os seus créditos independentemente de concordância. No entanto, vale lembrar, que nos termos do parágrafo 1º do citado artigo, a cessão de créditos somente alcança o valor disponível, entendido como valor líquido descontados a penhora, destaque de honorários contratuais, compensação deferida até 25/03/2015 e cessão anterior, se houver.Posto isso, determino, inicialmente, a abertura de vista à parte contrária para que se manifeste no prazo legal.Após, voltem conclusos para homologação da cessão de crédito, visto que o E. TRF da 3ª Região já noticiou o pagamento do ofício precatório, conforme extrato juntado à fl. 240, bem como, seja encaminhado via correio eletrônico, servindo este de ofício, ao Setor de Precatórios do E. TRF, noticiando a cessão de crédito e solicitando sejam os valores desbloqueados e colocados à disposição deste Juízo da Execução.Resta prejudicado o sobrestamento do feito, diante do depósito efetivado.Relativamente ao pedido de imediato pagamento das sucumbências devidas pela BARDELLA, intime-se a PFN para que informe se concorda com o pagamento a ser realizado pela outorgada cessionária REBECA. Em caso positivo, indique a União Federal o valor atualizado do débito e os dados necessários à correta quitação, que deverão ser realizados diretamente nos autos dos Embargos à Execução em apenso, uma vez que o título judicial decorre daquele feito.Publique-se despacho de fl.233.L.C.DESPACHO DE FL. 243: Vistos em despacho.Tendo em vista a manifestação da União Federal lançada na cota de fl. 242, onde consignava, in verbis ...Nada opõe a União à homologação da cessão de crédito, tendo em vista que a parte cedente não apresenta débitos exigíveis inscritos em dívida ativa da União... HOMOLOGO a cessão de crédito havida entre a exequente-credente BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS e a cessionária REBECA FARIA ALMONACID.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se eletronicamente cópia da presente decisão e do despacho de fl. 241 à UFEP/TRF, para as devidas anotações e para o desbloqueio dos valores.Quanto à questão do pagamento de sucumbência havido nos Embargos à Execução em apenso, apesar da alegação da União de que a matéria estaria preclusa, verifico que a cessionária se dispôs a pagar diretamente os valores à União Federal.Dessa forma, intime-se novamente a União para informar o valor atualizado do débito devido nos Embargos em apenso, bem como, o código de receita necessário ao pagamento dos valores em DARF. Informados os dados, voltem conclusos.Publique-se o despacho de fls. 233 e 241.Intime-se. Cumpra-se.

0050483-53.1997.403.6100 (97.0050483-2) - LUIS FILIPE DE CARVALHO GOMES X MARIA LUISA GONCALVES FERNANDES GOMES(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 342/344: Espeçam-se 2 (dois) alvarás de levantamento referentes ao depósito judicial efetuado na conta nº 0265.005.702145-6 (fl. 329), nos valores indicados pelos autores, quais sejam - R\$ 4.340,56 (quatro mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) em favor do advogado dos autores, referente aos honorários de sucumbência; - R\$ 17.362,23 (dezesete mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos) em favor dos autores, referente aos danos morais. Providencie a Secretaria a retificação do nome do advogado dos autores na rotina ARDA, fazendo constar apenas o Dr. JOÃO CRUZ LIMA SANTOS, OAB/SP 169.969, conforme procurações de fls. 298 e 344. Com o retorno dos alvarás de levantamento liquidados, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0034003-14.2008.403.6100 (2008.61.00.034003-0) - JORGE ELIAS TAVARES DA SILVA X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA ALMEIDA DA SILVA X MARLEIDE LOURENCO DA SILVA X ROGERIO GOMES DE SOUZA X GISELE ARCANJO DOS SANTOS X VALDIR AMERICO VIEIRA X MARCIA DE OLIVEIRA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a sentença foi publicada na vigência do C.P.C. de 1973, recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Tendo em vista que já constam contrarrazões de apelação, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0034004-96.2008.403.6100 (2008.61.00.034004-2) - ADILSON BLEFARI X ALINE FERNANDA DOMINGOS BLEFARI X ADOLFO GOMES DA SILVA X FRANCINEIDE ESTELINA DA SILVA X AMERICO SILVA PORTELLA JUNIOR X IRANI DE MIRANDA SERRA PORTELLA X JULIVAL SANTOS FONSECA X ROSIMEIRE DE SOUZA FONSECA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a sentença foi publicada na vigência do C.P.C. de 1973, recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Tendo em vista que já constam contrarrazões de apelação, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0034006-66.2008.403.6100 (2008.61.00.034006-6) - IRACI REINALDO SPINOLA X FRED GOMES PINTO X AMANDA MENDES DE SOUZA PINTO X ELIEONETE MEDINA DA COSTA X SALVADOR DA COSTA X CLECIO LUIS DE SOUZA X GILNEIDE SILVA MAIA DE SOUZA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a sentença foi publicada na vigência do C.P.C. de 1973, recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Tendo em vista que já constam contrarrazões de apelação, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0007130-64.2014.403.6100 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROSELI GUERRA FERNANDES(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN)

Vistos em despacho.Fl.191: Ciência ao autor ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN e à corrê ROSELI GUERRA FERNANDES acerca da manifestação da CEF, na qual informa que o Termo de Quitação está à disposição para ser retirado na agência Camanducaia pela Sra. Roseli.Com a prova da quitação e do termo de liberação do imóvel, cumpra-se o determinado às fls.186/187, dando-se baixa nos autos.L.C.

0021224-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FELIPE EDUARDO PRADO

Vistos em despacho. Fl. 145 - Considerando que todos os endereços informados na petição da CEF foram diligenciados e os resultados infrutíferos(fls. 83, 99 e 54) indefiro o pedido.Outrossim, concedo no prazo de 10(dez) dias, para que a autora apresente novo endereço à possibilitar a citação do réu.Silente, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 139.L.C.

0025359-38.2015.403.6100 - VALDILSON MARQUES SOUSA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL X ALEXION FARMACEUTICA BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE VENDAS LTDA(SP180624B - RAMON FERNANDEZ ARACIL FILHO E SP112221 - BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER E SP269760B - MARCO AURELIO ANTAS TORRONTÉGUY)

Vistos em despacho.Fls.441/450: Dê-se vista ao autor sobre os documentos juntados pela UNIÃO FEDERAL, que noticiam a entrega do medicamento solicitado na inicial, no prazo de 10 dias, informando, outrossim, acerca da efetiva entrega. Oportunamente, voltem conclusos para designação de prova pericial médica, nos termos determinados na decisão de fls.354/357.Int.

0026085-12.2015.403.6100 - MSC CROCIERE S.A. X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY)

Vistos. Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls.753-878.Baixem os autos para as providências necessárias, devendo a parte requerente comparecer em cartório para retirada da petição desentranhada, no prazo de 05(cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, tomem os autos imediatamente conclusos, preservando-se a data da conclusão anterior, nos termos do art.12, parágrafo 5º do CPC/2015.Intimem-se. Cumpra-se.

0013991-95.2016.403.6100 - FERNANDO AVELINO DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Vistos em decisão.Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Fernando Avelino da Silva em face da União Federal, pretendendo a determinação à ré para fornecimento imediato do medicamento Ataluren (nome comercial Translama), de acordo com relatório médico e prescrição constantes dos autos. O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (fls. 141/144).O autor interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal para determinar que a agravada fornecesse o medicamento mencionado de forma contínua e por tempo indeterminado (fls. 198/206).Em 23.01.2017 o autor noticiou o descumprimento da tutela, pleiteando a intimação com urgência da ré e os responsáveis pelos trâmites de aquisição e entrega do medicamento, sob pena de configuração de crime de desobediência e demais penalidades cabíveis (fls. 305/307).Tendo em vista as alegações da parte autora, devidamente acompanhadas de documentação comprobatória: (i) intime-se a União Federal, com urgência, para que comprove no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o cumprimento da tutela recursal concedida, sob pena de arbitramento de multa diária; (ii) no caso de constatação do descumprimento, expeça-se ofício às autoridades indicadas à fl. 306 acompanhado da decisão de fls. 198/206 para que procedam aos trâmites de aquisição e entrega do medicamento nos termos e prazos determinados.Cumpra-se.

0019010-82.2016.403.6100 - IMPOPEC IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em despacho. De início, verifico que a parte Autora não foi intimada acerca do teor da r. decisão de fls. 77/78. Desta sorte, publique-se a r. decisão referida, para ciência, suspendendo, por ora, a abertura de prazo para manifestação sobre a contestação, a fim de se evitar tumulto processual. Sem prejuízo, considerando as informações prestadas pela ré em seus Embargos de Declaração, dê-se vista à parte Autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração. Intime-se, com urgência. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 77/78 PARA AUTORA: Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IMPOPEC IMPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a ré se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes ao leilão das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 14/2031187-7, sobre as quais foi cominada pena de perdimento. Requer a Demandante, ademais, a decretação da nulidade do ato administrativo de perdimento dos bens proferido nos autos do Processo Administrativo nº 11128.730-837/2014-71. Afirma a autora, em um longo arrazoado, que atua na área de representação, comércio, importação e exportação de partes e peças automotivas em geral. Aduz que realizou a importação de mercadorias amparada pela Declaração de Importação nº 14/2031187-7, registrada em 21/10/2014, a qual foi submetida a procedimento especial de fiscalização, culminando na lavratura, por parte da autoridade competente, de Auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800480099/14 sob alegação de i) utilização de documentação falsa no desembaraço das mercadorias e ii) interposição fraudulenta. Em decisão proferida em 31.08.2016, foi determinada a emenda da petição inicial pela Autora, o que foi cumprido às fls. 31/33. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 40/47, aduzindo a regularidade no procedimento fiscalizatório, bem como em relação à pena infligida. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, não se evidencia a plausibilidade do direito alegado. A pena de perdimento foi aplicada em procedimento administrativo, que demandou considerável período de investigações; em aparente respeito aos princípios do contraditório e devido processo legal com: concessão de prazos para defesa, apresentação de documentação, entre outros atos. No mencionado procedimento fiscal, as mercadorias objeto desta ação foram retidas pela ré por suspeita de apresentação de documentos, em tese, ideologicamente falsos e, pós intimada, não comprovar a parte autuada a disponibilidade, origem lícita e efetiva transferência dos recursos empregados nas suas operações de Comércio Exterior, levando à caracterização de interposição fraudulenta presumida. A não comprovação da origem lícita das mercadorias não enseja, exclusivamente, a cobrança de tributos, mas também a aplicação da pena de perdimento, nos termos do art. 23, IV do Decreto-lei 1.455/76 c/c art. 105, X, do Decreto-lei 37/66: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria (...X) - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; Depreende-se, suscitadamente, da leitura do auto de infração, que as mercadorias importadas foram importadas através do Porto de Santos. No uso de suas atribuições, a Alfândega selecionou as mercadorias transportadas no contêiner CMAU 535390-0, consignada à empresa Autora, dando início ao procedimento de análise e investigação. Efetuada a verificação física da carga contida no contêiner, a qual foi objeto da Declaração de Importação nº 14/2031187-7, constatou-se que os valores aduaneiros nela declarados pareciam bem aquém daqueles praticados no mercado. A autoridade fiscalizadora procedeu, então, à conferência física da carga, o que aumentou a percepção de que os valores constantes da Declaração de Importação apresentavam-se de algum modo irreais. Diante da possibilidade de irregularidade na importação, após reintinar a empresa Autora na pessoa do sócio Fábio Mebs, a fiscalização bloqueou a entrega da carga ao importador a fim de aprofundar as análises das operações em curso, determinando ao Terminal Alfândega o completo saneamento dos produtos existentes no interior dos contêineres para consequente identificação e quantificação das mercadorias. Pela investigação fiscal apurou-se, ainda, que após o não atendimento pela Autora ao Termo de Intimação expedido pela entidade fiscalizadora, houve a apresentação, pela Demandante, de pedido de desbloqueio da carga, o qual fora instruído com a Fatura Comercial SVM-1405055, o que corroborou o entendimento pela divergência entre os valores aduaneiros informados e aqueles praticados no mercado, entendendo ser referida Fatura ideologicamente falsa. Também chamou a atenção durante a investigação efetuada que, quando da análise das notas fiscais eletrônicas escrituradas pela Autora autuada, verificou-se que os valores de aquisição eram até 66 (sessenta e seis) vezes menores do que os praticados pelo mercado; a existência de valores de venda acusando até cerca de 44% (quarenta e quatro por cento) de margem negativa; e o fato de que quase a totalidade das vendas era destinada a um único cliente, a empresa CITROS BRASIL DISTRIBUIDORA DE PEÇA AUTO LTDA. CNPJ 17.919.016/0001-03. Todavia, não consta qualquer nota fiscal de entrada escriturada pela CITROS BRASIL, no âmbito do SPED, em nome da empresa Autora nem em nome de nenhuma outra empresa, em contrapartida a inúmeras notas de saída durante o período de 01.01.2014 a 30.11.2014. Portanto, a apuração da interposição fraudulenta no comércio exterior não foi levemente apurada, e aparentemente, não extrapolou os limites legais. Assim, pelo que se constatou pela autoridade fiscalizadora, há indícios de que a autora incorreu em infrações puníveis com a pena de perdimento às mercadorias importadas. Por outro lado, não cabe, neste exame preliminar, a liberação das mercadorias apreendidas. A par de eventual discussão sobre a possibilidade de perdimento dos bens, vê-se que não há receio de dano irreparável, pois a mercadoria apreendida, por sua natureza intrínseca, não é perecível. Logo, por sua natureza, resta impedida a concessão da liminar para liberação da mercadoria. Além disso, deve-se considerar, também, que eventual produção de prova pericial, será imprescindível manter as mercadorias aptas ao exame de perito judicial para a conclusão da existência de irregularidade ou não no procedimento de importação. Todavia, não há como negar a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não seja concedida a tutela de urgência. Considerando que o próximo passo a ser realizado dentro do trâmite aduaneiro é a destinação das mercadorias, com o leilão a ser designado, é imprescindível, para garantir resultado útil à demanda, se acaso procedente ao final, impedir o exaurimento da sanção de perdimento. Nesse sentido, veja-se: TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE BENS. AÇÃO CAUTELAR. ALIENAÇÃO DOS BENS ANTES DO JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. ÓBICE À REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL DEFERIDA. A não concessão da tutela cautelar implicaria em aniquilação do direito da parte, caso o mesmo venha a ser reconhecido na sentença da ação principal, porquanto as mercadorias não poderiam mais ser restituídas à apelante. Não obstante, a tutela há de se limitar à cautelaridade e não à satisfatividade do direito, nos termos em que postulado na inicial - liberação total dos bens -, pois, nessa hipótese, estar-se-ia aniquilando o direito da parte contrária, no caso, a Fazenda Pública, assumindo a medida nítido caráter de antecipação da tutela de mérito da ação principal. Por isso, no caso, a medida que resguarda ambas as partes é o impedimento de alienação administrativa dos bens, ou seja, a suspensão do perdimento até o julgamento da ação principal, que se encontra em fase instrutória, pendente da realização de prova pericial. Apelação provida, em parte, tão somente para assegurar que as mercadorias apreendidas não sejam alienadas antes da prolação do julgamento do processo principal. (TRF4. AC n. 2003.71.00.053795-5, Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. data: 10/01/2007) Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela provisória requerida para impedir que as mercadorias apreendidas pela ré, objeto desta ação, sejam levada a leilão, devendo a ré permanecer com as mercadorias sob sua guarda, vedando-se, até ordem judicial em contrário, a sua destinação. Intime-se a Ré para cumprimento imediato aos termos desta decisão. A decisão deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo procedimento mais expedito possível. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0020502-12.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapasado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0023536-92.2016.403.6100 - COMERCIO DE PORTOES ARTISTICO IPIRANGA LTDA - ME(SP328494 - STEPHAN SURERUS AGUILO SOUZA) X X MANUTENCAO EM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 04 DE ABRIL DE 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação dos réus e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0024407-25.2016.403.6100 - ARCH ADESAO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SPI151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP244795 - ARETA SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em pedido de antecipação da tutela. Trata-se de ação proposta por ARCH ADESAO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que a ré se abstenha de excluir a Autora do Simples Nacional, bem como para que lhe seja concedido o direito de parcelar os débitos existentes. A autora afirma que aderiu ao parcelamento previsto na Lei Complementar 123/2006, contudo, em virtude de dificuldades financeiras, se viu impossibilitada de arcar com seus débitos fiscais junto ao Simples Nacional, razão pela qual se encontra na iminência de ser excluída do Programa. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade da previsão legal atinente à exclusão das micro e pequenas empresas do Simples Nacional. Juntou documentos que entendeu necessários ao ajustamento da ação (fls. 20/25). Decisão determinando a regularização à fl. 28, o que restou cumprido pela parte Autora em petição de fls. 32/36. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido antecipatório. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 32/36 como emenda à inicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, não é possível visualizar a plausibilidade do direito alegado. Muito embora alegue o Demandante que o inadimplemento dos tributos tenha se dado em razão de dificuldades financeiras, entendo que referidas adversidades são inerentes ao exercício da atividade empresarial, razão pela qual descabida sua alegação para justificar o não cumprimento das obrigações fiscais. Demais disso, a adesão ao Simples Nacional configura-se em liberalidade do contribuinte, de tal sorte que, ao decidir por ingressar no Programa, compreende e anui em relação às condições expressamente impostas pela Lei Complementar 123/2006, legislação esta que se coaduna com o tratamento dispensado pela Constituição Federal às micro e pequenas empresas. Quanto ao periculum, resta prejudicada sua análise, diante da fundamentação acima exposta. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida, pelos fundamentos apresentados. Cite-se o réu para oferecer defesa no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0024723-38.2016.403.6100 - MARCOS BENTO DA SILVA X MARCIA TORRES NEVES DA SILVA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCOS BENTO DA SILVA e MARCIA TORRES NEVES DA SILVA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para permitir a efetivação de depósito judicial dos valores incontroversos das prestações mensais do contrato ora questionado, perante este Juízo, além de que a Ré seja impedida de promover meios coercitivos de cobrança, bem como a prática de atos administrativos que constituam os Autores em mora. No mérito, alegam a nulidade de cláusulas contratuais, além de asseverarem que a forma de aplicação dos juros gera flagrante distorção nos valores a serem pagos por força do contrato de financiamento para aquisição de imóvel, qual propõem a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 12/65. Determinada a emenda da inicial (fl.68), os Autores deram integral cumprimento à decisão, em petição datada de 14.12.2016. Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela cautelar. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, os Requerentes buscam a suspensão de atos tendentes à configuração de mora, bem como a cobrança abusiva de juros, alegando diversas irregularidades no contrato celebrado. No que concerne às alegadas abusividades e ilegalidade contratuais, as questões cingem-se ao mérito, momento para o qual fica postergada sua análise. Por seu turno, autorizo o oferecimento de depósito para elidir eventual mora, desde que referente ao valor total, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida. Desta sorte, caso os Autores desejem purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça as parcelas vencidas e vincendas. Ante todo o acima exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA requerida, para autorizar que os Demandantes, em 30 (trinta) dias corridos, depositem a importância do valor das prestações vencidas, a favor deste processo, apresentando o respectivo comprovante nestes autos. Sendo efetuado o depósito, intime-se o ré para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, sob pena de preclusão. Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se o autor para complementação, em 5 (cinco) dias. Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, comprovando a adoção das medidas nestes autos. No que concerne às prestações vincendas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto aos requerentes para pagamento, devendo o demandante proceder eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela. Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, o demandante deverá acrescer os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à CEF. Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso. Cite-se a ré. Intime-se. Cumpra-se.

0024822-08.2016.403.6100 - A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.(SP385271 - RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 04 de abril de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0025207-53.2016.403.6100 - RAFAEL FERNANDES DE SOUZA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que a CEF em sua contestação de fs.157/168 informa que houve a consolidação da propriedade objeto desta lide em 24.11.2016, reitera tal informação em sua manifestação de fl.184 e esclarece que o contrato está extinto, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação designada para 31.03.2017. Diante desta alegação superveniente e, considerando que não há nos autos documentos que comprovem o alegado pelo réu, intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação da CEF em 15 (quinze) dias e informe se ainda possui interesse na realização da audiência. Caso não haja interesse na realização da audiência, encaminhe-se mensagem eletrônica ao CECON para que seja excluído da pauta do dia. Oportunamente, voltem conclusos. LC.

0025371-18.2016.403.6100 - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 49/114: Diante dos documentos apresentados pela autora, verifico não haver prevenção entre o presente feito e os processos elencados à fl. 48, eis que as operações de vendas de produtos farmacêuticos foram realizadas com distribuidoras de medicamentos diferentes. Fls. 115/116: Ante a ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, CITE-SE a ré. Cumpra-se. Int.

0000233-15.2017.403.6100 - ONEDIO JOSE DE SOUZA FILHO(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERASA S.A.

Vistos em despacho. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da SERASA S/A no polo passivo da demanda, conforme requerido na petição inicial. Emenda a inicial, nos termos do inciso VII do artigo 319 do C.P.C. Regularize sua representação processual, juntando procuração em via original. Para possibilitar a análise do pedido de gratuidade, junte a declaração de pobreza original. Considerando que os fatos narrados decorrem de ocorrência datada de 15/03/2015, verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos indicados à fl. 17, ambas propostas no ano de 2009. Emende o autor a inicial, esclarecendo se compareceu junto a qualquer agência da CEF, visando esclarecer a natureza do contrato apontado como restrição financeira. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópias para a complementação das contrafez necessárias à citação dos réus. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC. Regularizado o feito, tomem conclusos para a análise da tutela. LC.

0000294-70.2017.403.6100 - SILVIO LUIZ CAPRIOTTI(SP362790 - DIANA BITTENCOURT ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Emende o autor a inicial, apresentando a contrafez necessária à citação do réu. Regularize sua representação processual, apresentando procuração em via original. Emende ainda a inicial, nos termos do inciso VI do art. 319 do C.P.C. Providencie o autor, cópia de sua CTPS. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC. Regularizado o feito, tomem conclusos. LC.

0000426-30.2017.403.6100 - REGINALDO ANTONIO DA SILVA X CRISTIANE MOURA DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por REGINALDO ANTONIO DA SILVA e CRISTIANE MOURA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a ré se abstenha de realizar os procedimentos de execução do imóvel. Narra a parte autora que efetuou financiamento para aquisição do imóvel localizado na Rua Santa Davina, 731, casa 16, São Miguel Paulista, São Paulo/SP. Alega a ilegalidade na cobrança das parcelas, especialmente quanto a cláusulas abusivas, bem como a possibilidade de revisão em vista do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Novo Código de Processo Civil. O contrato menciona os procedimentos, especialmente nas cláusulas Décima Terceira e Vigésima, como intimação para purgação da mora em caso de inadimplência, bem como a consolidação da propriedade e o leilão extrajudicial. Com efeito, a Lei 9.514/97 não ofende a qualquer dispositivo da Constituição. Nesse sentido, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514/97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei nº. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Conforme documento de fs. 21/23, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 22.08.2013, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (27/02/14), cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 5. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3, Segunda Turma, AC 00010038020144036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2110310, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, DJ 05/07/2016). E não havendo provas de que a parte ré tenha desrespeitado os requisitos da Lei nº. 9.514/97 em relação ao imóvel objeto da inicial, não há como deferir a tutela requerida pela autora. Ademais, no presente caso, em Juízo de análise de tutela, não é possível aferir a legitimidade das alegações das partes, considerando as disposições contratuais firmadas. Trata-se, com efeito, de matéria cujo esclarecimento depende de perícia contábil, razão pela qual, resta indeferido o requerido quanto ao pedido de depósito. Em suma, não é possível constatar, neste momento, as alegadas evidências do descumprimento do contrato por parte da ré. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida. Cite-se a ré para oferecer contestação nos termos do artigo 335, III, do CPC devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0000457-50.2017.403.6100 - BRL TRUST INVESTIMENTOS LTDA.(SP343598 - THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Vistos em despacho. Regularize a autora sua representação processual, apresentando procuração original. Declare a autenticidade dos documentos apresentados em cópia, nos termos do artigo 412 do C.P.C. Providencie a autora, cópia para a instrução de contrafez. Saliento, outrossim, que o depósito judicial do débito com vistas à suspensão da exigibilidade constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, sendo pacífica a jurisprudência neste sentido. Esclareço, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafez necessária à citação do réu. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC. Regularizado o feito, tomem conclusos para análise da tutela. LC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009406-83.2005.403.6100 (2005.61.00.009406-6) - CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA.(SP028840 - ROBERTO ZACLIS E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA. X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA. X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA. X INSS/FAZENDA X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0010588-02.2008.403.6100 (2008.61.00.010588-0) - PEDRO ALVES COELHO(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Requer a União, às fls. 94/97, a execução de seus honorários de sucumbência, sob a alegação de que o executado, beneficiário da justiça gratuita, apresenta capacidade econômica para arcar com os honorários por ser proprietário de 4 veículos. Instado a se manifestar, o executado, às fls. 99 e 101, alega que a existência de veículos não indica suficiência financeira e, sendo o executado aposentado, sua renda é apenas para sua sobrevivência. No presente caso, verifica-se, pela documentação trazida pela União às fls. 97 e confirmada pela declaração de imposto de renda, exercício 2016, de fls. 104/109, que o executado é proprietário não só dos veículos apontados pela exequente, dois deles, veículos de luxo, adquiridos em data posterior ao deferimento da justiça gratuita, como também de diversos imóveis e saldos em agências bancárias diversas. Ademais, seus proventos de aposentadoria ultrapassam o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, bem acima da média da população do país. A presunção de hipossuficiência é relativa podendo, portanto, o benefício da assistência judiciária gratuita ser indeferido ou revogado pelo magistrado se forem trazidos aos autos elementos que infirmem a alegação de hipossuficiência, conforme se deduz do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e da jurisprudência abaixo: EDcl no AREsp 027487 - Relator(a) Ministro Marco Buzzi - publicação 05/10/201 : ...Ao analisar o pedido de revogação do benefício, assim decidiu o juízo de primeiro grau: Pois bem, analisando o encarte processual, vislumbro que a executada (Judith Cardoso de Oliveira) está longe de fazer jus ao benefício da assistência judiciária. Vejamos: [...] In casu, analisando a documentação acostada aos autos, verifico que a executada possui condição econômico-financeira bastante confortável, com remunerações anuais que somam R\$66.075,18 (sessenta e seis mil setenta e cinco reais e dezoito centavos), conforme fls. 471/475, referente ao imposto de renda do ano-calendário 2007. Outrossim, é proprietária de diversos bens imóveis, com um patrimônio orçado, aproximadamente, em R\$349.960,12 (trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e sessenta reais e doze centavos), segundo declaração de imposto de renda apresentada pela própria executada às fls. 468. O padrão de vida da executada está muito além do de milhões de brasileiros que sequer têm onde morar, nem o que comer. A bem da verdade, percebo que a assistência judiciária foi deferida equivocadamente, constituindo um verdadeiro desrespeito àqueles que realmente necessitam da justiça gratuita, uma afronta à ordem pública e moral. (fls. 709 e-STJ). Interposto o recurso contra essa decisão, assim se manifestou o tribunal a quo: Não se vislumbra na espécie elementos probatórios suficientes que possam dar o devido suporte à continuidade dos benefícios condizentes à assistência judiciária gratuita, já que a recorrente não logrou êxito em demonstrar que o seu estado de hipossuficiência financeira perdura hodiernamente, deixando de carrear aos autos originários comprovação apta a ensejar a manutenção da aludida benesse, em que pese ter provado que de fato encontra-se acometida de doença séria e grave que assola tragicamente a sua saúde, muito embora não tenha efetivamente construído um raciocínio lógico e objetivo quanto ao impacto de eventual dispêndio excessivo com seu tratamento de saúde sobre suas respectivas finanças pessoais. Ildir essa convicção exigiria reexame do material fático-probatório dos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA ISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade.2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 875.178/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016) (grifou-se) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. CPC/1973. VIGÊNCIA. CPC/2015. APLICABILIDADE. GRATUITADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ[...] 3. A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente.4. É inviável, em recurso especial, rever o entendimento do tribunal de origem que afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 888.477/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016) (grifou-se).3. Do exposto, acolho os embargos de declaração, tão somente para sanar a omissão do julgado Brasília (DF), 27 de setembro de 2016. MINISTRO MARCO BUZZI - Relator. Assim, uma vez que foi comprovada nos autos, nos termos e prazo previstos no art. 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a não subsistência de situação de insuficiência de recursos, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se vista à União para apresentar a memória atualizada do cálculo e tornem-me os autos conclusos. Int.

0013309-53.2010.403.6100 - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 274/275 e 284/287^v, o qual, por sua vez, manteve a sentença de fls. 246/247, e considerando a guia de depósito judicial acostada às fls. 258, dê-se vista à União Federal para que informe o código a ser utilizado para fins de conversão em renda. Informado o código, expeça-se o respectivo ofício. Confirmada a conversão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000171-77.2014.403.6100 - MAYARA ALVES ROSA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Converto o julgamento em diligência. Em face da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo Administrativo nº 2014-0.161.942-4 (fls. 376/377), do qual consta o Relatório Final da Sindicância instaurada por meio da Portaria COHAB-SP nº 07/2014, manifeste-se a ré COHAB/SP especificamente no tocante à atual situação da autora na esfera administrativa, esclarecendo, ainda, se em relação a ela já houve ou se ainda deverá haver, ou não, alguma deliberação da Municipalidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0002244-51.2016.403.6100 - NANICHELLO RESTAURANTE LTDA - ME(SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, nos termos da decisão de fls. 71/72, recolhendo as custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de extinção. Cumprido, se em termos, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, bem como as partes acerca do interesse na especificação de provas, justificando-as. Int.

0003673-53.2016.403.6100 - CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes (fls. 432 e 434) quanto à estimativa de honorários periciais apresentada, arbitro os referidos honorários em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Providencie a parte autora o depósito da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira, para início do trabalho, devendo apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008386-71.2016.403.6100 - FILIPE MELO BUENO X JESSICA CRISTINE MOTA(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 238/239: Manifeste-se a ré. Após, voltem conclusos. Int.

0021906-98.2016.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DO DESPORTO UNIVERSITARIO(DF035232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 113/114: Comprove a parte autora que o outorgante da procuração de fls. 114 possui poderes para fazê-lo isoladamente. Fls. 123: Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 98/99^v, com relação ao original do substabelecimento de fls. 91. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.019645-3 às fls. 116/122, oficie-se ao Digníssimo Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, encaminhando-lhe cópia da decisão proferida às fls. 107/107^v. Oportunamente, cite-se a União Federal. Int.

0022689-90.2016.403.6100 - INACI ASSOCIACAO DE ENSINO(SP370484 - FELIPE AMIRATI CANGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial, especificando o pedido de tutela de urgência. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0025776-54.2016.403.6100 - RICARDO CAETANO SANTOS(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

0000349-21.2017.403.6100 - LUCIA APARECIDA FERREIRA PISSINATE(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requeerer o desarquivamento dos autos. Int.

0000390-85.2017.403.6100 - TOP MARINE LOGISTICA EIRELI(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação de tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

0000391-70.2017.403.6100 - ARMANDO JOSE CARLOS X MARIA GLAUCILINDA DOS SANTOS CARLOS(SP035767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de tutela de evidência será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

0000431-52.2017.403.6100 - ANA LUIZA DE FIGUEIREDO GOMES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Requer a autora a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venham a ser condenados, sem que com isso afete sua economia familiar. Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Junior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do petionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. Ed. Revista. Atual e ampl. São Paulo: RT, 2006 p. 1184). No caso dos autos verifica-se que a autora é servidora pública federal, informando os seus rendimentos. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, quando há nos autos elementos probantes de sua capacidade econômica de arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 290 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005682-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010265-50.2015.403.6100) DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL(SP340558 - ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a concordância das partes na realização de perícia, nomeio a perita grafotécnica Sílvia Maria Barbeto, inscrita no CRB n de registro 25197-6/SP, CPF n 01102424838, com escritório na Rua Antônio Guarmerino, 68, apto 14, Jd. Celeste, CEP 04195140, São Paulo-SP, telefones 23319161/81745061, que deverá ser intimada a apresentar sua proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto à(s) parte(s) a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002957-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES JESUS DA SILVA

Fls. 282: Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de planilha de débito, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0013265-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURO HENRIQUE MOREIRA SANTOS(SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA)

Por meio das petições de fls. 184/192 e 202/205, Lorena Alves Costa requer a liberação de veículo penhorado nestes autos sob o argumento de tê-lo adjudicado em Reclamação Trabalhista. Não integrando a requerente a relação jurídica processual formada nestes autos, sendo, portanto, terceira interessada, o seu pedido deverá ser dirigido ao Juízo por meio de Embargos de Terceiro, observando o procedimento previsto no art. 674 e seguintes do CPC. Assim, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias, para a devida adequação, nos termos acima. Decorrido o prazo, silente a requerente, desentranhe-se as petições de fls. 184/192, 199/200 e 202/205, devolvendo-a, mediante recibo nos autos. Tendo em vista o ofício de fls. 146 e que, até o momento, não houve resposta ao ofício de fls. 174, informe a CEF quanto à localização do veículo, para o devido prosseguimento da execução. Int.

0018129-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO SPERA CONSTRUCAO EPP X MARCIO ROBERTO SPERA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do item 1.37 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0019563-03.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GBC GESTAO DE BRINDES CORPORATIVOS EIRELI - EPP(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI)

Nos termos do item 1.29 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0002418-94.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DE ANDRADE

Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0015573-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DOS SANTOS BEZERRA

Fls. 75: Esclareça a CEF sua petição, uma vez que todos os endereços nela apontados já foram diligenciados. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0018723-56.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MBM - SERVICOS DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA.

Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0005708-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILDE BERNARDES VENTICINQUE

Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0005714-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCEU LAMONICA TEIXEIRA

Fls. 44: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0006410-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.Q. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS EIRELI X RICARDO BAROZA BASULTO X QUIRINO BASULTO NAVARRO

Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0017137-47.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO ROBERTO EVANGELISTA

Publique-se o despacho de fls. 20. Antes da expedição do mandado de citação, providencie a Exequente a adequação do valor dado à causa, uma vez que diverge do valor apontado no Termo de Confissão de Dívida de fls. 09/10, informando, inclusive, o posicionamento dos valores apontados. Int. DESPACHO DE FLS. 20: Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento. Int.

0021202-85.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VIVIAN DOS SANTOS GUSMAN

Publique-se o despacho de fls. 20. Antes da expedição do mandado de citação, providencie a Exequente a adequação do valor dado à causa, uma vez que diverge do valor apontado no Termo de Confissão de Dívida de fls. 13/14, informando, inclusive, o posicionamento dos valores apontados. Int. DESPACHO DE FLS. 20: Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento. Int.

0021205-40.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL GUCCIONE SIRIACO

Publique-se o despacho de fls. 20. Antes da expedição do mandado de citação, providencie a Exequite a adequação do valor dado à causa, uma vez que diverge do valor apontado no Termo de Confissão de Dívida de fls. 13/14, informando, inclusive, o posicionamento dos valores apontados. Int. DESPACHO DE FLS. 20: Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento. Int.

0021208-92.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DOUGLAS CABRAL FERREIRA DA SILVA

Publique-se o despacho de fls. 20. Antes da expedição do mandado de citação, providencie a Exequite a adequação do valor dado à causa, uma vez que diverge do valor apontado no Termo de Confissão de Dívida de fls. 13/14, informando, inclusive, o posicionamento dos valores apontados. Int. DESPACHO DE FLS. 20: Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento. Int.

0021239-15.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OCIDENE JANUARIO DA SILVA SANTANA

Publique-se o despacho de fls. 20. Antes da expedição do mandado de citação, providencie a Exequite a adequação do valor dado à causa, uma vez que diverge do valor apontado no Termo de Confissão de Dívida de fls. 13/14, informando, inclusive, o posicionamento dos valores apontados. Int. DESPACHO DE FLS. 20: Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento. Int.

0021242-67.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DJALMA PINHEIRO DE AZEVEDO JUNIOR

Publique-se o despacho de fls. 20. Antes da expedição do mandado de citação, providencie a Exequite a adequação do valor dado à causa, uma vez que diverge do valor apontado no Termo de Confissão de Dívida de fls. 13/14, informando, inclusive, o posicionamento dos valores apontados. Int. DESPACHO DE FLS. 20: Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014050-54.2014.403.6100 - ALUMINI ENGENHARIA S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E PR042489 - BRUNO CAZARIM DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 256: Indefero o pedido, uma vez que cabe à União Federal a adoção das providências no sentido de comunicar à autoridade impetrada o decidido nestes autos; com a expedição do ofício de fls. 216, cientificando-a do teor da r. sentença de fls. 208/212, este Juízo esgotou a sua prestação jurisdicional. Ciência à impetrante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da oportuna remessa ao arquivo, no caso de nada vir a ser requerido. Int.

0005640-36.2016.403.6100 - SEST ASSESSORIA E TREINAMENTO EIRELI - ME(SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI E SP367347 - ELIEZER SILVERA SALLES FILHO) X DIRETOR PRESIDENTE DPTO ESTADUAL TRANSITO ESTADO SAO PAULO - DETRAN(SPI12868 - DULCE ATALIA NOGUEIRA LEITE) X DIRETOR DE EDUCACAO PARA O TRANSITO E FISCALIZACAO DO DETRAN-SP X PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, Tendo em vista a manifestação do impetrante, às fls. 122/123, reconsidero a decisão de fls. 121, que havia determinado a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, ante a desistência da impetração quanto ao Presidente do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Na ausência, portanto, de qualquer das hipóteses descritas no art. 109 da CF/88, devolvam-se os autos à 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Capital, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. I.

0024330-16.2016.403.6100 - MARA REGINA DE OLIVEIRA CHAVES(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão liminar. Int. Ofício-se.

0024333-68.2016.403.6100 - ROSANGELA DAS DORES OLIVEIRA(SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão liminar. Int. Ofício-se.

0000460-05.2017.403.6100 - WILLIAM CAVALCANTE X GERVASIO DIAS DA LOMBA FILHO X ROBERTO ALMEIDA DA SILVA(SP350927 - WILLIAM CAVALCANTE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Nos termos do item 1.4 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam os impetrantes intimados a apresentar cópia dos documentos de fls. 14 a 89, para a devida instrução da contrafé a ser dirigida à autoridade impetrada, bem como cópia da inicial de fls. 02 a 13, para a intimação do representante judicial, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0642323-44.1984.403.6100 (00.0642323-0) - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X RENNER SAYERLACK S/A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 646: Ciência às partes do depósito comprovado referente à RENNER SAYERLACK. Antes do cumprimento do despacho de fls. 631, especialmente em relação à empresa BLACK E DECKER DO BRASIL LIMITADA, informe a União Federal sobre eventual desistência do pedido de penhora no rosto dos autos, conforme sua anterior manifestação de fls. 383/387, junto ao Juízo da 1ª Vara Federal de Uberaba/MG (Execução Fiscal nº 2004.38.02.003194-2). Confirmada a prejudicialidade da penhora, dê-se prosseguimento ao cumprimento do despacho de fls. 631, inclusive em relação ao depósito comprovado às fls. 646. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada dos alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0685231-72.1991.403.6100 (91.0685231-9) - ADOLFO FONZAR NETO(SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X ANTONIO ROSA FELIPE(SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ELETRICA PIRAJUI LTDA(SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X NORBERTO VICENTE(SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PIRES PERES & CIA LTDA(SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECOES LTDA(SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X FILOMENA DE JESUS FILIPE X MARIA DE JESUS ROSA FELIPE X MARCIA REGINA FELIPE X CARLOS FERNANDES FELIPE X ADOLFO FONZAR X ALINE VICENTE FONZAR X MARIANGELA VICENTE FONZAR X JOSE ROBERTO DE BARROS PERES X ANTONIO ALVES PIRES X CARLOS ALBERTO BARROS PERES(SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADOLFO FONZAR NETO X UNIAO FEDERAL X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROSA FELIPE X UNIAO FEDERAL X ELETRICA PIRAJUI LTDA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO VICENTE X UNIAO FEDERAL X PIRES PERES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 938/941: Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido, intimando-se a parte interessada para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a transferência efetuada para o Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, relativa à penhora do crédito do autor VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSÓRCIO LTDA, abrangeu apenas os valores referentes à primeira, segunda e terceira parcela do precatório nº 20080173524, resta depositado nos autos o montante relativo ao pagamento da quarta parcela (fls. 943). Isso posto, oficie-se o referido juízo, solicitando que informe se persiste o interesse na penhora efetuada e, em caso positivo, encaminhe o valor atualizado do débito. Sem prejuízo, tendo em vista a solicitação de arrecadação de bens da Massa Falida de Andorfato Assessoria Financeira Ltda (fls. 670/681), pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, dê-se ciência ao síndico da referida massa falida acerca da penhora de fls. 741/747. Outrossim, em face da incorporação de ANDORFATORING FOMENTO COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 51.106.391/0001-64), comprovada às fls. 485, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de que conste, em substituição à referida parte, ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA (CNPJ nº 44.423.333/0001-07). Cumprido, expeça-se ofício requisitório em favor de ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA (CNPJ nº 44.423.333/0001-07), observando-se a quantia apurada às fls. 361, com anotação de levantamento à ordem deste Juízo. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0056355-25.1992.403.6100 (92.0056355-4) - VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 449: Ciência às partes do depósito comprovado. Tendo em vista a penhora no rosto dos autos anotada às fls. 303/305, proceda-se à transferência do valor depositado às fls. 449, oriundo do pagamento do precatório nº 20080126057, para conta indicada às fls. 438 pelo Juízo Fiscal, nos mesmos termos do ofício expedido às fls. 447. Confirmada a transferência, comunique-se o Juízo da 10ª Vara Fiscal, via correio eletrônico. Após, retomem os autos ao arquivo, aguardando-se nova comunicação de pagamento do precatório. Int.

0019163-19.1996.403.6100 (96.0019163-8) - INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fls. 558/565: Razão assiste à União Federal. De fato, a penhora comunicada às fls. 525/526 em face da executada PRETO ADVOGADOS foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 23/11/2015, conforme fls. 529, de modo que por ocasião do levantamento dos valores em agosto de 2016 (fls. 543/545), a parte executada tinha ciência de que contra ela já corria Execução Fiscal (0030030-72.2003.403.6182), cuja penhora no rosto dos autos dos créditos existentes foi validamente efetuada. A despeito da natureza alimentar dos honorários, conforme própria alegação da parte autora, a questão não diz respeito ao levantamento da penhora determinada por este Juízo, uma vez que tal fato não ocorreu, até mesmo porque este Juízo é mero executor da ordem de penhora, cabendo apenas analisar a existência e suficiência do crédito penhorado em relação ao débito exigido, com posterior remessa do valor constrito ao Juízo competente para sobre ele dirimir quaisquer controvérsias, qual seja, o Juízo do qual emanou referida ordem. É de se dizer que ao Juízo cumpridor da ordem não é dado e nem conveniente indagar quanto ao acerto ou desacerto da medida, pois que alheio à relação processual formada nos autos do executivo fiscal. Trata-se de mero ato administrativo de execução da medida constritiva. Ademais, em se tratando de determinação judicial de penhora no rosto dos autos não haverá preclusão. Identificado o erro quanto ao levantamento de valor indisponível, lícito é o requerimento de devolução da quantia levantada, ainda mais quando já existia a ciência pela parte executada da constrição efetuada em seu desfavor. Deste modo, determino a intimação da sociedade de advogados PRETO ADVOGADOS para que promova o depósito bancário da quantia levantada devidamente atualizada ou se manifeste especificamente acerca do oferecimento de garantia nos autos executivos nos termos indicados pela União Federal na parte final da sua manifestação. A quantia a ser devolvida deverá ficar à disposição deste Juízo até que sobrevenha eventual decisão pelo Juízo Fiscal acerca da questão da impenhorabilidade da verba honorária, conforme argumenta a sociedade de advogados, uma vez que não compete a este Juízo resolver tal questão, já que o crédito fiscal está sendo discutido nos autos pertinentes. Int.

0036874-37.1996.403.6100 (96.0036874-0) - CALCADOS KALAIGIAN LTDA X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CALCADOS KALAIGIAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 399: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016045-98.1997.403.6100 (97.0016045-9) - EVANDRO MESQUITA(SP045130 - REINALDO TIMONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X EVANDRO MESQUITA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 318: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Cumpra a exequente a determinação de fls. 317. Após, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005594-72.2001.403.6100 (2001.61.00.005594-8) - CECILIA BERNARDO DI MONACO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CECILIA BERNARDO DI MONACO X UNIAO FEDERAL

Fls. 192: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando comunicação de pagamento do precatório. Int.

0019606-76.2010.403.6100 - BERNARDO KRAKOWIAK X CIRO LIQUIDATO X JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X KOZO TOYOTA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X BERNARDO KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL X CIRO LIQUIDATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LUCCHETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X KOZO TOYOTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 325/328: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando comunicação de pagamento dos precatórios. Int.

ACA0 DE EXIGIR CONTAS

0017555-82.2016.403.6100 - SUPERNIS SUPERMERCADOS LTDA(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS E SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS E SP348080 - MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003402-50.1993.403.6100 (93.0003402-2) - CARLOS WOLF X GILBERT RICHARD ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ESMERALDA FONSECA ALBUQUERQUE CAVALCANTI X MARIA ALICE FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X GERUSA FONSECA ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP158355 - ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P. MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X CARLOS WOLF

Publique-se o despacho de fls. 374. Considerando a manifestação da União Federal às fls. 380/381, bem como a comunicação eletrônica de fls. 387/388, aguarde-se a devolução do valor levantado a maior pelo patrono Mario Akamine para posterior aditamento dos requisitórios nºs 20080077226, 20080077228 e 20080077229. Ainda neste sentido, como forma de definição dos valores apurados para posterior devolução ao Tesouro Nacional nos termos do art. 38 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, esclareça a União Federal o pagamento a maior indicado às fls. 362 (R\$ 1849,20), uma vez que não coincide com o somatório dos valores apontados às fls. 363/368. Saliente-se, ainda, que de acordo com a informação prestada às fls. 387, o Tribunal necessita dos valores apurados, bem como a data da sua atualização. Int.

0005340-07.1998.403.6100 (98.0005340-9) - SAFIC - CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X JAMES ALBERTO FERRAZ ALVIM X JAMES FERRAZ ALVIM NETTO(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X SAFIC - CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA

Publique-se o despacho de fls. 831. Fls. 834/839: Manifeste-se a União Federal quanto aos depósitos comprovados de fls. 838 e 839. Apresentando a concordância quanto aos valores depositados, levantem-se as penhoras que recaem sobre os veículos indicados às fls. 827 e 828, ficando o Executado JAMES ALBERTO FERRAZ ALVIM intimado, na pessoa de seu patrono, acerca da liberação da restrição. Outrossim, proceda-se a remoção pelo sistema RENAJUD das ordens de transferência/penhora/licenciamento/circulação que recaem sobre os veículos placas DXF 8834 e ENR 5201. Oportunamente, em face do cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. DESPACHO DE FLS. 831. Fls. 830: Preliminarmente, tomo sem efeito a intimação de fls. 829, uma vez que o executado JAMES ALBERTO FERRAZ ALVIM não possui advogado cadastrado nos autos. Tendo em vista as penhoras RENAJUD efetuadas, conforme fls. 827 e 828, expeça-se o termo de penhora dos veículos penhorados, fazendo constar a restrição já registrada. Expeça-se mandado para intimação do executado da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência dos veículos, avaliação dos referidos veículos e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 523 do CPC). Decorrido o prazo do mandado, tomem-me conclusos para análise do requerimento da União. Int.

0006599-66.2000.403.6100 (2000.61.00.006599-8) - MARIA DAS GRACAS ALVES X JOAO BARBOSA NETO X IVANI ALVES(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA DAS GRACAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARBOSA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 524/527: Recebo como pedido de esclarecimento. Razão assiste em parte à CEF, uma vez que a falta de intimação dos autores não pode ser óbice ao início da execução da dívida pelos valores cobrados pela parte que detem interesse neste sentido. Contudo, observo que o único autor intimado - JOÃO BARBOSA NETO - o foi para regularizar a sua representação processual (fls. 520vº) apenas. Assim, depreque-se nova intimação do autor a fim de que apresente a Declaração do Sindicato com os índices de aumento da categoria profissional para viabilizar a implantação da decisão no contrato, bem como para regularizar a sua representação processual. Int. INFORMACAO DE SECRETARIANos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC)

0018435-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE OLIVEIRA GARBUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE OLIVEIRA GARBUJO

Fls. 105: Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação nos autos, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000613-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024361-07.2014.403.6100) LALBERO BLU MARKETING E COMUNICACAO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LALBERO BLU MARKETING E COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/148: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012486-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012486-6) - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-57.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO - SP191867
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (ID nº 495613, 495671 e 495672), para manifestação, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a possibilidade de saque do FGTS em qualquer Consulado no exterior. Em caso positivo, justificar.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-40.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, BRUNO CA VARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESSI SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias, SAT/RAT e a terceiros sobre pagamentos que a parte impetrante entende serem de natureza indenizatória. Assim sendo, os destinatários das contribuições a terceiros (listados na página 15 – ID 337114) também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.
2. No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, posteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o pólo passivo da demanda.
3. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de inclusão das referidas entidades no pólo passivo.
4. Cumprida a determinação supra, CITE-SE.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-53.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SPI ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA XAVIER PARDINI - SP135395
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (ID nºs. 427837 e 456493), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000981-81.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: AMANDA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166
IMPETRADO: MARIA ANGELICA PEDRA MINHOTO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas.
3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
5. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos.
6. Cumprida a determinação contida no item "2" supra, NOTIFIQUE-SE.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC, providencie a parte impetrante o recolhimento das cutas judiciais devidas.
3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
5. Após, com a manifestação, tomem os autos conclusos.
6. Cumprida a determinação contida no item "2" supra, NOTIFIQUE-SE.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Têxtil J. Callas Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT*, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à **exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS**.

Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. Pede também a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo (ID nº 526057), tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

De início, destaco que o tema de fundo apresentado na presente ação é antigo, pois houve discussões sobre a inclusão do ICM (agora ICMS) na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Anoto que a COFINS e o PIS possuem natureza tributária (a saber, de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social), cujas competências tributárias e delimitações materiais de incidência se assentam no art. 195, I, "b", (com as alterações promovidas pela Emenda 20/1998) e no art. 239, ambos da Constituição de 1988.

É forçoso reconhecer a semelhança da COFINS e do PIS, pela conjugação de fato gerador, base de cálculo e destinação do produto da arrecadação, mas não há bitributação ou bis in idem nas exigências. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, são distintos os fundamentos constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para o PIS (art. 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 07/1970) e para a COFINS (art. 195, I, da Constituição). Nesse sentido, lembre-se o posicionamento do E.STF, na Adin 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 24.05.96, pág. 17412/3, verbis: "... A respeito da suposta identidade de fato gerador, esclareço que a proibição constante do art. 154, I, refere-se a outras exações, não previstas na Constituição, ao passo que cuida esta do chamado PIS/PASEP, contemplado no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie conhecida pela sigla COFINS....".

Como a COFINS e o PIS são cobrados em decorrência do exercício de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de competência residual (§ 4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988, pois os §§ 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684.

Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E.STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E.STF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária.

Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da COFINS e do PIS, é forçoso concluir que a Lei Complementar 07/1970 e a Lei Complementar 70/1991 exercem função normativa própria de lei ordinária (já que seus fundamentos constitucionais de validade assim prevêm), do que resta, à evidência, a possibilidade de alteração por lei ordinária ou diploma de igual "força/competência" normativa (dentre os quais as medidas provisórias).

Note-se que, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a ideia de hierarquia entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Sobre o assunto, acerca da COFINS, observe-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, julgada pelo Pleno do E.STF em 1º.12.1993, Rel. Min. Moreira Alves.

Sob o aspecto material, no que tange à base de cálculo admitida pela Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da "receita operacional bruta" (na qual está inserido o faturamento). O E.STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que "a alusão à 'receita bruta', como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de 'faturamento' das empresas de serviço".

Para a legislação tributária (em sua concepção dada pelo art. 96 do CTN, daí incluindo atos normativos como a Lei 9.718/1998 e demais leis ordinárias que cuidam do tema litigioso), a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos, ou ainda o ICMS recolhido ao Estado-Membro competente. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está "embutido" no preço do produto (vale dizer, não consta "destacado" no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu "por dentro" (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado.

A jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR (aproveitável para o presente), segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Também do E.STJ, trago à colação a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque ambas são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos (especialmente após a edição da Lei 9.718/1998).

Também é importante registrar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019: "*CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário (Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido.*"

Por sua vez, o E.STJ reiteradamente tem afirmado que o ICMS está na base de cálculo das exações ventiladas nestes autos, como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: "*TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido.*"

Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (até porque essas exações tomaram contornos de tributos indiretos, nos termos da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, vale dizer, são transferidas jurídica e economicamente ao adquirente do bem ou serviço).

Admito que o E.STF pode alterar a situação acima relatada pois, no RE 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, há quatro aspectos que levam a receber com prudência o julgamento definitivo desse RE 240785/MG.

O primeiro aspecto diz respeito à composição do E.STF ao julgar esse RE 240785/MG. Reconhecendo a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, votaram os Mins. Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Henrique Lewandowski, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence (vale dizer, 6 Ministros dos quais 3 Ministros já se aposentaram); não votaram os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (este já aposentado); votaram pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS os Mins. Gilmar Mendes e Eros Grau (este já aposentado). Dissos resulta que, atualmente, no E.STF há 3 Ministros que já se pronunciaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e 1 Ministro pela inclusão, de modo que a questão está aberta pela possibilidade de mais 7 Ministros se pronunciarem.

O segundo aspecto é que o E.STF não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema.

O terceiro aspecto diz respeito à pendência de julgamento da ADC 18-5/DF, na qual o E.STF tem condições de analisar, em abstrato e com efeitos vinculante e erga omnes, se é constitucional a legislação que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Há ainda pendente de julgamento o RE 574706 RG/PR, ao qual o E.STF atribuiu repercussão.

Por fim, o quarto aspecto diz respeito à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade. É bem verdade que a jurisprudência se afirma como fonte do Direito, e assim como as demais, as orientações expedidas por órgãos judiciários devem proporcionar estabilidade, certeza e previsibilidade como as demais fontes do Direito. Portanto, a jurisprudência (ou Direito Judicial) deve se afirmar por parâmetros seguros, assim como o Direito positivado pelo Legislador. Se nem mesmo o E.STF determinou a aplicação do entendimento do RE 240785/MG com os efeitos da repercussão geral, seguir essa orientação em desfavor da anterior jurisprudência consolidada me parece prematura à luz da segurança jurídica, da igualdade tributária e da competitividade entre contribuintes que podem ser colocados em situação de vantagem por conta de entendimento judicial ainda não consolidado.

As mesmas razões associadas à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade que justificam seguir orientações de cortes judiciárias especiais exigem que assim se faça quando houve entendimento pacificado, o que não ocorre no presente. Portanto, cumpre acolher a jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos.

A 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região vem se posicionando no sentido acima exposto, como se vê na ementa abaixo transcrita:

EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. *Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.*

2. *Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integralmente a que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.*

3. *Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.*

4. *É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.*

5. *Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)*

6. *Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.*

7. *Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.*

8. *Embargos infringentes providos.*

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Relª Desembargadora Federal Alda Basto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015)

Portanto, cumpre curvar-me à jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos.

À evidência, resta prejudicada a compensação pretendida.

Enfim, ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, nos termos do art. 321 do CPC, forneça a parte impetrante o seu endereço eletrônico, bem como o da autoridade impetrada.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-10.2016.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590, ALTIVO AQUINO MENEZES - DF25416

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a desafetação do REsp 1381683/PE, e, por conseguinte, a afetação do REsp 1.614.874-SC, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUSPENDO o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial.

Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ, para o regular andamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10571

DESAPROPRIACAO

0068011-67.1978.403.6100 (00.0068011-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122646 - MARCIO IBRAHIM SALHAB E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA) X ABRAHIM ABRAHAM

Fls. 544/545: Preliminarmente, deverá o patrono dr. João Ricardo Telles e Silva cumprir integralmente a decisão de fls. 543, providenciando a juntada de instrumento de substabelecimento devidamente assinado.No mais, defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 545.Decorrido sobredito prazo sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022707-49.1995.403.6100 (95.0022707-0) - ERNESTO ANTONIO SANCHES BOIAGO(SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos nº 0041140-62.1999.403.6100 em apenso.Intime-se.

0012842-60.1999.403.6100 (1999.61.00.012842-6) - BANCO BANDEIRANTES S/A(Proc. FABIO RIBEIRO DOS SANTOS E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em cumprimento ao r. despacho de fls. 540, dê-se vista à Procuradoria Geral Federal (AGU), para que apresente contrarrazões. Int.

0008118-71.2003.403.6100 (2003.61.00.008118-0) - DOMINO MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

Fls. 5370/5372: É vedada à parte discutir no curso do processo as questões já decididas (fls. 5359) a cujo respeito se operou a preclusão, conforme art. 507 do CPC.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0022588-10.2003.403.6100 (2003.61.00.022588-7) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0016521-72.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP051498 - EDUARDO AMARAL GURGEL KISS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3067 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO

0041140-62.1999.403.6100 (1999.61.00.041140-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X ERNESTO ANTONIO SANCHES BOIAGO(SP023694 - VICTOR VENTURINI)

Chamo o feito à ordem.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0004724-91.2001.403.0000.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010292-82.2005.403.6100 (2005.61.00.010292-0) - ANTONIO ERNANI PEDROSO CALHAO(DF016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E Proc. ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO) X DIRETOR DO SERVICO DE PREPARACAO DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRAB DA 2 REGIAO(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939509-78.1987.403.6100 (00.0939509-1) - KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA X LIMEIRENSE S/A IMPORTACAO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES X TANQUES MOFATTO IN/ E COM/ LTDA X ABILIO PEDRO S/A IND/ E COM/ X OLIVEIRA & CAMARGO LTDA X IND/ E COM/ DE AGUARDENTE FOLTRAN LTDA X CALCADOS BUZOLIN S/A IND/ E COM/(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNNE MARIA CARVALHO FORTES) X KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LIMEIRENSE S/A IMPORTACAO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES X UNIAO FEDERAL X TANQUES MOFATTO IN/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ABILIO PEDRO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA & CAMARGO LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE AGUARDENTE FOLTRAN LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCADOS BUZOLIN S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 632/636: A princípio, anote-se a penhora/arresto ou reserva de numerário requisitada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira-SP, no rosto destes autos, equivalente ao importe de R\$ 147.510,15, para garantia da execução fiscal sob nº 0002317-93.2013.403.6143. Comunique-se o referido Juízo, quanto à realização da penhora no rosto dos autos solicitada, encaminhando-se cópia da presente decisão. 2. Ciência as partes da realização da referida penhora no rosto dos autos.3. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos ofícios precatórios/requisitórios cancelados constantes às fls. 576/579, 582/585, 597/600, 603/606, 609/612, 615/618, 621/624, 627/630, bem como dos extratos constantes às fls. 586/594. 4. Consigno que a parte interessada ao requerer a expedição de ofício precatório e/ou requisitório de pequeno valor, deverá, sob pena de não ser possível a expedição do referido ofício(a) atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região); b) informar os dados necessários, nos termos do artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 405, de 09 de junho de 2016 (tais como, valores individualizados, por beneficiário, da condenação, do principal, dos juros e o valor total da requisição, bem como a discriminação dos honorários sucumbenciais e/ou dos contratuais, se houver); e c) indicar, na hipótese de requisição tributária, se houve ou não a incidência de taxa SELIC, nos cálculos elaborados de cada beneficiário da requisição. Enfatizo, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (link: http://www.trf3.jus.br/trf3/fileadmin/docs/precatorios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018015-94.2001.403.6100 (2001.61.00.018015-9) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP374607 - FABIO DALUR RODRIGUES E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP315603 - LARISSA HITOMI ZYAHANA NORONHA)

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

Expediente Nº 10572

MONITORIA

0007948-55.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA TEXTIL FERREIRA GUIMARAES(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Dê-se ciência à parte autora do mandado juntado às fls. 100/101. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0013672-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGMAR RIBEIRO RIBEIRO TURUBIA

Tendo em vista a certidão de fls. 68-v, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0021780-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIC GONCALVES CORDEIRO TOLIN

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035199-05.1997.403.6100 (97.0035199-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIZETE DE ARAUJO X JOSE AILTON DA SILVA X GILSA MARIA SOARES DOS SANTOS(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Cite-se a CEF para os termos do artigo 815 do Código de Processo Civil, devendo a ré cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0022454-85.2000.403.6100 (2000.61.00.022454-7) - MASCARENHAS E DIAS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

1. Ante o requerimento expresso deduzido pela parte autora à fl. 477, em aditamento a decisão exarada à fl. 473, após a devolução pela Caixa Econômica Federal das Apólices da Dívida Pública sob nº 042.216 e 648.042 (fls. 120/121), fica autorizada a retirada das vias originais das mencionadas apólices pela estagiária Mislene Ribeiro Moreira de Araújo, regularmente constituída às fls. 21/22, 240 e 475.2. Diante das cópias das fls. 30/75, apresentadas pela parte autora, cumpra a Secretária integralmente a decisão de fl. 473 (a partir do terceiro parágrafo). Int.

0012379-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012379-3) - NILO BREDA - ESPOLIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 185/194: Preenchidos os requisitos do art. 687/689, do CPC, não se justifica a necessidade de inventário/sobrepartilha para habilitação dos herdeiros necessários, pretendida pela União às fls. 195. Sobre o tema, veja-se o julgado PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE = SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. A agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepartilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepartilha. 3. Agravo de instrumento improvido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423172, Processo: 0033808-25.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012. Por tais razões, HABILITO no polo ativo da demanda a viúva NÉLIS JULIETA MICHELON BREDA (CPF nº 133.658.188-39 - procuração fls.187) e seus filhos ELAINE APARECIDA BREDA (CPF nº 214.516.188-08 - procuração fls.188) e EVANDRO JOSÉ BREDA (CPF nº 099.759.378-45 - procuração fls.189) como herdeiros e sucessores do autor falecido NILO BREDA. Ao SEDI para retificação. Elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fls. 151/153, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nova conclusão. Intime-se.

0001728-36.2013.403.6100 - CLAUDIUS PINA LUIZ - INCAPAZ X ANA LILIAN ROLIM DE SOUZA(SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO E SP347261 - ANDREA NUNES DE PIANNI) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a certidão de fl. 166, torno sem efeito a nomeação efetuada e nomeio como perito o Sr. Pedro Paulo Spósito - CRM 26.159, Fone: 11-3841-9593, celular: 11-9602-6343, e-mail: pedro.sposito@uol.com.br, devendo apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Autorizo as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). 3. Após a estimativa de honorários dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do CPC. 4. Intimem-se.

0005617-27.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X RENATO TAKASHI KOUCHI(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

1. Diante do informado pela r. 9ª Vara Federal Previdenciária à fl. 105, aguarde-se por mais 6 (seis) meses o deslinde da questão jurídica nos autos 0012945-21.2013.403.6182.2. Decorrido o prazo supra citado, solicite-se informações acerca do andamento do citado feito. 3. Intime-se.

0009026-11.2015.403.6100 - SIDNEY APARECIDO PEREIRA(SP355769 - VANESSA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Fl. 204: Tendo em vista o desinteresse na conciliação manifestado pela parte ré, defiro a produção da prova pericial solicitada. Para tanto, nomeio como perito contador o Sr. LUIZ SERGIO ALDRIGHI JUNIOR, com escritório na Rua Padre Machado, 96, apto 34, Vila Mariana, São Paulo, Capital, CEP: 04127-000, telefones: 5572-6013 e 9-7550-9504 - email: peritocontabil@live.com, devendo apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Informe ao perito nomeado ser a parte beneficiária da justiça gratuita, devendo os honorários respeitarem a tabela Tabela Anexa da Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014. 2. Autorizo as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). 3. Após a estimativa de honorários, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. 4. Intime(m)-se.

0019225-58.2016.403.6100 - PREMIERE IMPORTACAO E COMERCIO DE PRESENTES E ACESSORIOS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Fls. 200/201: Anote-se. 2. Fls. 202/213: anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 0018986-21.2016.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Mantenho a decisão de fls. 190/192 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte ré às fls. 214/232.4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024757-13.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002071-27.2016.403.6100) HG CAR FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X HIGINO GONCALVES DE SOUZA X CARLA ANDREA DE CAMPOS SOUZA(SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0002071-27.2016.403.6100. Recebe os embargos opostos, contudo indefiro o pedido para que lhe seja atribuído efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043032-45.1995.403.6100 (95.0043032-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP062397 - WILTON ROVERI E Proc. GABRIELA ROVERI) X BRASILCLASS - IND/ E COM/ LTDA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X EUNICE GAMA DOS SANTOS(SP027509 - WANDERLEY VERONESI E SP141324 - VANESSA VERONESI ASSALIM)

1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 319, intimando-se a Defensoria Pública da União. 2. Fls. 213/214, 320/329 e 330/340 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos pedidos de cancelamento do registro de arrendamento sobre o imóvel matrícula nº 3984. Após, conclusos. Intimem-se.

0017847-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDUARDO ANGELO ASNAR - EPP X EDUARDO ANGELO ASNAR X TIAGO DE FARIA CHAVES

Fls. 55/60 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002071-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HG CAR FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X HIGINO GONCALVES DE SOUZA X CARLA ANDREA DE CAMPOS SOUZA

Proferi despacho nos autos apensos.

HABEAS DATA

0024425-80.2015.403.6100 - VOTORANTIM NOVOS NEGOCIOS LTDA.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0040783-87.1996.403.6100 (96.0040783-5) - JULIAO DE SOUZA ESCUDERO(SP090329 - REINALDO SILVEIRA E SP089509 - PATRICK PAVAN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ITAUPREV SEGUROS S/A

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0027808-86.2003.403.6100 (2003.61.00.027808-9) - ROYAL PARK AUTO POSTO E SERVICOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO E SP114588 - SILVIA HELENA PORTUGAL) X CHEFE DA ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023308-06.2005.403.6100 (2005.61.00.023308-0) - UNIDADE DE TERAPIA ORAL E CORPORAL S/S LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009969-43.2006.403.6100 (2006.61.00.009969-0) - PAULA CECILIA MUINO(PR036905 - VIVIAN MURRAY DA ROCHA LOURES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011365-19.2006.403.6112 (2006.61.12.011365-2) - TRANSPORTES JUPARA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0031941-35.2007.403.6100 (2007.61.00.031941-3) - NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019861-34.2010.403.6100 - EDIVALDO SERAFIM(SP254974 - DANILLO ANTONIO DE CAMARGO NITRINI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010858-21.2011.403.6100 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA X ALEXANDRE MONTEIRO(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010536-93.2014.403.6100 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0024466-81.2014.403.6100 - PREMIUM RELIANCE COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001190-84.2015.403.6100 - VIEIRA E FREIRE ADVOGADOS(SP099901 - MARCIA CRISTINA VIEIRA FREIRE E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006653-07.2015.403.6100 - REDE COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007564-19.2015.403.6100 - FELIPE MARMORATO SOARES(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016720-31.2015.403.6100 - SIND DAS EMP DE SERV CONTABEIS E DAS EMP DE ASSES PER INF E PESQ NO EST DE SP(SP223647 - ANDERSON TADEU DE SA E SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016984-48.2015.403.6100 - ANDRE MURDA LÓPES(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011868-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TERGO PRINT COMERCIO E SERVICOS DE COMPUTACAO GRAFICA LTDA(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERGO PRINT COMERCIO E SERVICOS DE COMPUTACAO GRAFICA LTDA

Fls. 178/179 - Anote-se. Fl. 174 - Dê-se vista à parte autora, conforme requerido. No silêncio, ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0018720-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X ELISANGELA DUTRA RUFINO

Intime-se a parte autora para que forneça contráf completa. Após, cite-se. Int.

Expediente Nº 10615

PROCEDIMENTO COMUM

0020153-09.2016.403.6100 - RONEY RODRIGUES(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por RONEY RODRIGUES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando tutela de urgência para fins de suspensão do leilão referente ao imóvel objeto do contrato 155552380261-1.A tutela foi indeferida, bem como o pedido de reconsideração.O autor peticionou às fls. 143/149 informando que está em vias de acordo com a CEF, que condicionou o acordo à desistência da ação.Requeriu o depósito judicial das parcelas. A CEF se manifestou às fls. 165.O autor apresentou manifestação às fls. 168/171.É o relatório. Decido.No caso, a Caixa Econômica Federal se manifestou à fl. 165. O autor notícia que estava negociando com a Caixa e que o acordo foi condicionado, mas não comprovou tal situação nos autos.Ademais, quanto a documentação mencionada, a própria decisão proferida em sede de agravo consignou:Examinando os autos, verifico que em 14.09.2016 o agravante ajuizou Ação Revisional de Contrato Bancário de Mútuo com Pedido de Tutela Provisória de Urgência alegando que celebrou o Contrato Particular de Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 155552380261 no valor de R\$ 150.000,00. Alegou na peça inaugural do feito de origem ter havido capitalização indevida de juros, bem como pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.O contrato em questão, segundo sua cláusula décima terceira (fl. 58), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (...)Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.(...)Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.O documento de fl. 151 que se refere a purgação da mora está datado de julho de 2016 e a consolidação ocorreu em novembro de 2016.O parágrafo 1º do artigo 26 da Lei 9.514/97 estabelece: 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.O autor apresentou planilha e comprovante de depósito.Com efeito, conforme mencionado pela CEF, a purgação da ora pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive com encargos legais e contratuais. Informa, ainda, que a proposta do autor não engloba o pagamento integral.Ante o exposto, INDEFIRO ao requerido pela parte autora.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001119-79.2016.403.6122 - BRUNO PIVA NETO(SP300328 - GUILHERME COSTA BARRUECO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECCIONAL SP

Vistos etc.BRUNO PIVA NETO objetiva, em sede de medida liminar, o reconhecimento de violação ao princípio da isonomia nos itens 3.1 e 7 do gabarito referente a peça prática profissional, bem como a questão 02, integralmente no item a e questão 03, item B, atribuindo pontuação a sua prova para que realize a inscrição na OAB, conforme fatos narrados na inicial.É a síntese do necessário.Decido.Ciência da distribuição do feito a esta 17ª Vara Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.No caso em questão não vislumbro os requisitos para concessão da medida.O impetrante relata a ausência de isonomia na correção da prova, bem como que algumas questões não foram pontuadas de forma correta.Ocorre que, não cabe ao Judiciário adentrar no mérito administrativo, sendo que a este compete tão somente verificar a legalidade do ato, a fim de verificar se houve desvio ou abuso de poder e se foi seguido o procedimento correto.No caso, não verifico, qualquer vício no ato apontado pelo impetrante, sendo que à Administração compete a correção da prova, conforme os critérios estabelecidos.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - EXAME DA ORDEM - CORREÇÃO DA PROVA - ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO. 1.O cerne da controvérsia consiste em aferir a legalidade do ato administrativo impugnado pelo agravante, para fins de determinação de revisão da prova do candidato, ora recorrente. 2.Em relação ao ato administrativo, cabe seu exame quanto aos elementos vinculados, vale dizer, competência, finalidade, forma, caso em que é passível de revisão pelo controle judicial. Todavia, em relação ao mérito do ato administrativo, ou seja, a valoração dos motivos e a escolha do objeto, cabe à Administração incumbida de sua prática, por delegação legal, decidir sobre a conveniência, oportunidade, eficiência, e justiça do ato, porquanto praticado no exercício da competência discricionária, estando autorizada a Administração a decidir livremente e sem possibilidade de correção ou controle judicial, salvo quando caracterizado o excesso, desvio ou abuso de poder, casos esses em que poderá ser revisto e até mesmo anulado pelo Judiciário, ao qual compete o controle de legalidade do ato. 3.No caso em exame, não obstante o inconformismo do recorrente, não restou com prova da existência de quaisquer vícios de legalidade, pela autoridade impetrada, no aludido concurso da Ordem, a ensejar a intervenção judiciária, tal como suscitado pelo agravante, a fim de determinar à autoridade competente que promova a revisão e reavaliação da prova do candidato. 4.Conforme se verifica, ao compulsar dos autos, o recurso administrativo interposto pelo examinado foi apreciado (fls. 52/58), sendo conferido acréscimo de sua nota final. 5.Quanto à questão impugnada (questão 4, letra b), verifica-se que a agravada apreciou motivadamente a incorreção da resposta (fl. 58), justificando que o examinado não indicou o fundamento (no caso, por se tratar de pessoa jurídica de direito público). 6.Verifica-se, a teor do aludido recurso administrativo interposto pelo recorrente, a ausência do apontamento de quaisquer ilegalidades no certame, momento em relação ao Edital do Concurso, restando, sim, evidenciado mero inconformismo no que tange aos critérios de avaliação e à pontuação atribuída à prova do candidato. 7.Não se sustenta a irrisignação do agravante, não havendo, outrossim, logrado êxito, nestes autos e em sede de cognição sumária, em comprovar a alegada ofensa ao edital. 8.A teor da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), art. 44, inc. II, que compete à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) promover, com exclusividade, a seleção dos advogados em toda a República Federativa do Brasil, estabelecendo os requisitos e diretrizes para a aprovação dos mesmos, cabendo tão somente ao Judiciário aferir a legalidade e legitimidade do ato. 9.O inconformismo do recorrente não tem o condão de inquirir o processo administrativo em exame, tal como se apresenta, não restando demonstrados vícios de ilegalidade no certame. Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada. 10.Agravo de instrumento improvido.(TRF 3, Terceira Turma, AI 00004234720144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 522750, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF 16/04/2015)Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar.Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. I.

0000441-96.2017.403.6100 - LUCAS ROGERIO DA SILVA 35668470890 X ANA CLAUDIA PISCIONERI 09879719808 X C.M. CUSINATO - PET SHOP - ME X SIVALDO MOREIRA SANTOS - ME X REGINA SELMA ADOLPHO SILVA 08733027889(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCAS ROGÉRIO DA SILVA, ANA CLÁUDIA PISCIONERI, C.M. CUSINATO PET SHOP - ME, SIVALDO MOREIRA SANTOS - ME e REGINA SELMA ADOLPHO SILVA, objetivando provimento liminar que determine a não obrigatoriedade de registro junto ao Conselho, bem como a não obrigatoriedade de contratação de médico veterinário. Requer, ainda que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção em face do não registro e da não contratação, conforme fatos narrados na inicial. É o relatório. Decido. O registro das pessoas jurídicas na Autarquia é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art.8º). Dispôs, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (art.5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art.6º). Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970) Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. No caso dos autos, as atividades dos impetrantes são: LUCAS ROGÉRIO DA SILVA - higiene e embelezamento de animais domésticos - fl. 19 e 24; ANA CLÁUDIA PISCIONERI - higiene e embelezamento de animais domésticos - fl. 20 e 26; C.M. CUSINATO PET SHOP - ME - alojamento, higiene e embelezamento de animais domésticos - fl. 21 e 27; SIVALDO MOREIRA SANTOS - ME - comércio varejista de materiais de construção - fls. 22 e 29 (apresenta também atividade de comércio de animais vivos e artigos para animais de estimação); REGINA SELMA ADOLPHO SILVA - comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimento para animais de estimação - fl. 23 e 32. Ressalto que muito embora determinadas empresas impetrantes tenham por atividade higiene e embelezamento de animais, e alojamento no caso da empresa C.M. CUSINATO PET SHOP, é certo que tais atividades também envolvem o cuidado e a proteção, de modo a tutelar, tanto o bem estar animal, quanto a saúde pública. Neste diapasão, constata-se que as atividades das impetrantes estão incluídas dentre as atividades privativas de médicos veterinários. Isto posto, indefiro a liminar. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/C.F. I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0025475-10.2016.403.6100 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ajuizada por Instituto de Previdência e Assistência Odontológica Ltda em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, com pedido de provimento liminar para que seja determinada a imediata exclusão do nome da autora do CADIN, suspendendo a exigibilidade do débito inscrito na dívida ativa, obstando o ajuizamento de qualquer execução fiscal sobre a GRU 805006410210, constituída nos autos do Processo Administrativo nº 33902567677201261, sendo autorizado que a autora deposite o valor da pretensa dívida acrescida de todos os consectários, que perfaz R\$ 292.758,00. É o relatório. Decido. Foi proferida decisão às fls. 31/32 consignando que o autor prescinde de autorização judicial, podendo realizar o depósito do montante integral do tributo para o fim de suspender a exigibilidade do crédito se assim o desejar. A parte autora peticionou informando o depósito às fls. 34/35 dos autos e requereu a suspensão da exigibilidade. Observo que, em caso de suficiência, deverá a ré proceder a exclusão do nome da autora do CADIN, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito, obstando, por conseguinte, o ajuizamento de execução fiscal por tal motivo (GRU 805006410210 Processo Administrativo nº 33902567677201261). Ressalto, mais uma vez que o depósito fica condicionado à verificação pela ré quanto a suficiência dos valores. Desta forma, determino que, no prazo de 15 dias, promova a parte autora a retificação do valor da causa, recolhendo eventuais diferenças de custas, conforme já determinado na decisão anterior. Após o cumprimento do acima exposto, cite-se a parte ré, inclusive para manifestação quanto a suficiência dos valores e, em caso positivo, proceder à exclusão do nome da autora do CADIN e obstar ao ajuizamento de execução fiscal em face do débito objeto dos autos. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretária

Expediente Nº 7605

PROCEDIMENTO COMUM

0013755-28.1988.403.6100 (88.0013755-5) - JOSE GONCALVES SOBRINHO X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA X JOSE MOACYR SCHUMANN X MARCO ANTONIO DE BARROS X JOAO CARLOS GARCIA X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X DOUGLAS TADEU DE CICCO X CARMEN MARTINEZ DE CICCO X JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS X EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS X MARIA CRISTINA MOREIRA VIEGAS OBEID X PLINIO PEREIRA BIANCO X BIANCO COM/ E ENGENHARIA LTDA - EPP(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X JOSE GONCALVES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MOACYR SCHUMANN X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS GARCIA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS TADEU DE CICCO X UNIAO FEDERAL X CARMEN MARTINEZ DE CICCO X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA MOREIRA VIEGAS OBEID X UNIAO FEDERAL X PLINIO PEREIRA BIANCO X UNIAO FEDERAL X BIANCO COM/ E ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP168319 - SAMIRA LORENTI CURY SOUTO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 871/874: Para a habilitação dos sucessores do falecido nos presentes autos, faz-se necessário a apresentação dos seguintes documentos: Declaração de óbito, formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original de todos os sucessores. Na eventualidade de inexistência de inventário, providencie a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do de cujus. No silêncio, aguarde a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0016344-90.1988.403.6100 (88.0016344-0) - REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS X UNIAO FEDERAL

Diante do não cumprimento pela parte autora da r. decisão de fl. 624, remetam-se os presentes autos e os apensos ao arquivo sobrestado. Int.

0026513-05.1989.403.6100 (89.0026513-0) - JOSE EMIDIO DE SOUZA(SP052263 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que proceda a transferência dos valores totais depositados na Conta nº 1500129418892, em nome de José Emídio de Souza, referente a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição da Vara Única da Comarca de Paulo Faria/SP, vinculada ao Processo nº 0001615-31.2002.826.0430. Comunique-se ao mencionado juízo, por meio de Correio Eletrônico. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003607-79.1993.403.6100 (93.0003607-6) - POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X IND/ DE CALCADOS BLANDI LTDA X FRANCISCO VICENTE - JAU X ROMEU PAES E IRMAO LTDA X SABIO E SORRATINE CALCADOS LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Fl. 608: Defiro o pedido de bloqueio dos valores requisitados às fl. 606, vez que persiste a penhora no rosto dos presentes autos. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, solicitando que os valores fiquem à disposição do Juízo quando da efetivação do pagamento do Ofício Precatório. Fl. 609: Não assiste razão à parte autora, vez que o pedido de fls. 562/567 foi apreciado na r. decisão de fl. 568, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de saldo remanescente, cuja conta elaborada às fls. 574/585 apontou a quantia de R\$ 729,33 (setecentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos), valor este não impugnado pela autora e que deu origem ao Precatório Complementar de fl. 603. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório de fl. 606. Por fim, tomemos autos conclusos. Int.

0035158-09.1995.403.6100 (95.0035158-7) - ADALBERTO TURINI X CELSO LUCCHESI X MILZA LEITAO CAMARGO - ESPOLIO X MARCIA CAMARGO FRANZESE X SALVADOR RODRIGUES FRANZESE X OSVALDO SOARES DA SILVA X GERALDO JOSE TORRES DE ARRUDA - ESPOLIO X EDUARDO LEITAO DE CAMARGO X LUCIANA TURINI DE CAMARGO X MARIA CRISTINA REBOUCAS CARVALHO TORRES DE ARRUDA X ANA CAROLINA REBOUCAS CARVALHO TORRES DE ARRUDA X PAULO GUILHERME REBOUCAS CARVALHO TORRES DE ARRUDA(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP094807 - GERSON DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Apresente os sucessores de MILZA LEITÃO DE CAMARGO, no prazo de 20 (vinte) dias, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original atribuindo poderes ao procurador constituído. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do de cujus. Int.

0006541-68.1997.403.6100 (97.0006541-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-24.1997.403.6100 (97.0002457-1)) DETECTA IND/ E COM/ DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X BOLSA NACIONAL DE EMPRESAS LTDA X GOLDEN QUÍMICA DO BRASIL LTDA X GOLDEN QUÍMICA DO BRASIL LTDA - FILIAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP174869 - FERNANDA GONCALVES DE MENEZES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

O E. TRF da 3ª Região procedeu a devolução do ofício precatório nº 20160000391, em virtude de divergência da grafia do nome da autora, vez que nos presentes autos consta DETECTA IND E COM DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, mas na Receita Federal está cadastrada como DETECTA SISTEMAS ELETRONICOS E TRECNOLOGIA LTDA (fl. 589). Assim, considerando a divergência verificada na grafia da razão social da empresa nos presentes autos daquela grafada na Secretaria da Receita Federal e que na elaboração da requisição de pagamento consta automaticamente no sistema processual a razão social da empresa, providencie a parte autora a regularização de modo a sanar tal divergência, juntando, caso necessário, documentos que comprovem eventuais alterações, sem os quais fica impossibilitada a expedição de nova requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, com a regularização, remetam-se os presentes autos à SEDI para as devidas alterações. Em seguida, expeça-se ofício requisitório dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. No silêncio ou não havendo a regularização, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0059650-94.1997.403.6100 (97.0059650-8) - FRANCISCA IARA DE OLIVEIRA MEDEIROS X HELENA MANO X MARIA ANITA DA SILVA X MARIA DO CARMO TORRES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Fls. 254/260: Diante do cancelamento da requisição de pagamento de fl. 248, em decorrência da existência de outra protocolizada sob o nº 20130212814, originária do Juizado Especial Federal de São Paulo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009177-70.1998.403.6100 (98.0009177-7) - ALICE KEMIL FARAH BARBOSA X TEREZINHA PAGANI X MARLENE DO CARMO SILVA X BENEDICTA DA CUNHA VERAS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Por fim, aguarde-se a regularização da situação cadastral da coautora MARLENE DO CARMO SILVA. Int.

0025601-75.2007.403.6100 (2007.61.00.025601-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022515-96.2007.403.6100 (2007.61.00.022515-7)) MOLDEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL

Desde o dia 30/08/2012, o sistema CNPJ passou a agregar, automaticamente, a partícula ME ou a partícula EPP ao nome empresarial, de acordo com o porte constante da base CNPJ, conforme determinado pela Receita Federal na Versão 3.5 do CNPJ - Pré-Integrador da Redesim, requisito para a implementação da futura comunicação entre o Sistema Integrador Nacional e os Sistemas Integradores Estaduais, conforme estabelece a Resolução nº 25 do Comitê Gestor da Redesim, de 18 de outubro de 2011. Considerando que nos presentes autos a grafia da razão social da autora é MOLDEP IND E COM LTDA e na Receita Federal é MOLDEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração da razão social do autor, devendo constar MOLDEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP. Após, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos valores devidos. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora. Por fim, expeça-se a requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7606

PROCEDIMENTO COMUM

0939252-87.1986.403.6100 (00.0939252-1) - LLOYDS BANK PLC(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LETTE MOREIRA)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 1ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para a manifestação da parte autora sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União, para manifestação em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0008385-34.1989.403.6100 (89.0008385-6) - JOAO DOMINGUES FIAMENGUI(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP027308 - ORIVALDO ROBERTO BACHIEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 1ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União, para manifestação em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0020393-43.1989.403.6100 (89.0020393-2) - WALTER FRANCHI(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP070903 - MARCIA MARIA TOGNATO SPARAPANI E SP078102 - SUELI NUNES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 162-165: Defiro a vista dos autos para fora da secretaria a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0673459-15.1991.403.6100 (91.0673459-6) - CELSO ANTONIO FERREIRA DE AQUINO X RUBENS DE JESUS VASQUES(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e retomem os autos ao arquivo findo. Int.

0010471-36.1993.403.6100 (93.0010471-3) - ANHEMBI INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual saldo remanescente devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para a manifestação da parte autora sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União, para manifestação em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0025706-72.1995.403.6100 (95.0025706-8) - FRANCISCA KONDA X FAUSTO LUIS SORIANO X FLAVIO FAGA X FERNANDO AUGUSTO BIANCHI GONCALVES X FRANCISCO CORRAL CASTRO X FERNANDO ALVES CHAGAS X FRANCISCO AUGUSTO PACHECO FRAGA MOREIRA X FERNANDO KOSBLAU FILHO X FRANCISCO WALTER DOS REIS X FRANCISCO ALEJANDRO FUNARI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 844-852: Regularmente intimada a parte autora concorda com os valores complementados pela CAIXA com relação ao autor FRANCISCO AUGUSTO PACHECO FRAGA e a título de honorários advocatícios, bem como requer o prosseguimento da execução com relação ao autor FERNANDO A. BIANCHI GONÇALVES, com a dedução dos valores recebidos nos autos 2005.63.01.326241-8 (jan/1989). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o cumprimento da sentença com relação ao autor FERNANDO A. BIANCHI GONÇALVES. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção e analisar o pedido de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 840, haja vista que já foram levantados os valores depositados às fls. 683 e 765. Int.

0029224-70.1995.403.6100 (95.0029224-6) - KELMO AUGUSTO MENEZES DA SILVA X MARY NUNES DUARTE LANG X MARIA DA CONCEICAO VASCONCELOS FREIRE GOMES X NELSON POLIDORO X NELSON ARRAVAL X SILVA MITIKO FURUKAWA ANDAKO X NANCY GOMES VITORINO ASSUMPÇÃO X NELSON CASTELLO X NELSON CHRYSOSTOMO DA SILVA X NORMA SILVA DE MEDEIROS (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 820-828: Assiste razão à parte autora. Os juros de mora devem incidir até a data do efetivo cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal. Assim, considerando que nos presentes autos a obrigação foi cumprida em partes, em momentos distintos, deverá ser efetuado o desconto dos valores creditados pela CAIXA, para a incidência da mora sobre a diferença remanescente devida, atualizada de acordo com os parâmetros da sentença, até o integral cumprimento da obrigação. Posto isto, intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar o integral cumprimento da sentença quanto às diferenças devida à autora NORMA SILVA DE MEDEIROS a título de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, bem como dos honorários advocatícios devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Por fim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 694, 815 e acima determinado em favor do advogado da parte autora. Int.

0018210-55.1996.403.6100 (96.0018210-8) - ANTONIO GARCES (SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ANTONIO GARCES X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0048218-10.1999.403.6100 (1999.61.00.048218-0) - FUSECOLOR TINTAS E VERNIZES LTDA (SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0000542-51.2008.403.6100 (2008.61.00.000542-3) - ANTONIO MEDEIROS SIQUEIRA X MAFALDA DA PURIFICACAO SIQUEIRA (SP231371 - EDSON KAWAHARA E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP154229E - ALEKSANDRO BRASIL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão que determinou a intimação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de valores que o autor entende devidos. Alega tratar-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, consistente na revisão do contrato de financiamento, sendo imprescindível a apresentação de documento comprovando a evolução salarial da categoria profissional do autor. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do CPC 2015). No tocante à omissão, dispõe o parágrafo único do artigo 1.022 do CPC (2015). (...) Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. No caso em apreço, verifica-se que a embargante requer a intimação do autor para apresentar a Declaração da Secretaria de Segurança Pública discriminando mês a mês os índices de reajuste salarial referente ao período de setembro de 2007 até o mês atual, necessária para o cumprimento do julgado. De outra sorte, a r. sentença determinou expressamente à CEF o cumprimento da obrigação de fazer ao dispor que as prestações mensais decorrentes do contrato de mútuo sejam reajustadas em conformidade com a variação salarial dos mutuários, em estrita observância ao Plano de Equivalência Salarial. Por conseguinte, o ressarcimento se dará mediante a redução nas prestações vencidas imediatamente subsequentes e, apenas após a revisão contratual, poderá ser apurado eventual valor a ser ressarcido diretamente ao autor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, recebo os embargos de declaração opostos pela CAIXA e acolho-os em seu efeito modificativo para reconsiderar a r. decisão embargada. Fls. 470-471 e 480-481: Defiro o requerimento das partes para determinar a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública, para que forneça declaração discriminando mês a mês os índices de reajuste salarial do autor, referente ao período de setembro de 2007 até o mês atual. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0021880-13.2010.403.6100 - VICENTE FLORA NETO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos. Em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 3/2016 DFOR/SADM-SP/NUOM, que disciplina o procedimento para a Gestão Documental, proceda-se o TRASLADO das peças originais da Impugnação ao Valor da Causa 0024315-57.2010.403.6100 para os autos principais, acondicionadas em envelope plástico transparente de 4 furos, devidamente lacrado e numerado para manter a integridade dos documentos e facilitar o manuseio dos autos, bem como a posterior Gestão Documental. O material formado pelos documentos remanescentes será enviado à Seção de Avaliação de Autos Findos (SUAA - Anexo Administrativo da República, 6º andar) para descarte, mediante OFÍCIO inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI 0060108-67.2016.403.8001 - GESTÃO DOCUMENTAL). Considerando a comprovação do recolhimento das custas judiciais devidas (fls. 48-49 da IVC), determino o prosseguimento do feito. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009619-79.2011.403.6100 - CLAUDIO CAFARCHIO (SP256918 - FABRICIO FERRARI BUTTI E SP261144 - RAQUEL MARCOS FERRARI E SP272468 - MARIO EUGENIO REDIGOLO DE JESUS E SP343233 - BEATRIZ DA SILVA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão que acolheu a planilha de cálculos elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal e julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado, em que a parte embargante alega a ocorrência de erro material no tocante à reserva dos honorários advocatícios fixados em favor da Caixa Econômica Federal. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do CPC 2015). Não assiste razão à parte embargante, haja vista que os honorários advocatícios fixados pertencem ao patrono do réu e não podem ser alcançados pela penhora realizada no rosto dos presentes autos. Os honorários advocatícios têm natureza alimentar, são impenhoráveis e equiparados aos créditos de natureza trabalhista, constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES. INOVAÇÃO NAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior já decidiu que os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia, devendo, por consequência, ser inseridos na exceção do artigo 100, caput, da Constituição Federal. 2. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações estranhas às razões do recurso especial, por vedada a inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1153539 / PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - DJe de 17/05/2010 - Decisão: Unânime). No presente caso, tratando-se de honorários de sucumbência fixados na de cumprimento de sentença, eles devem ser pagos nos próprios autos. Saliente-se que não se trata de preferência de um crédito sobre outro, mas de razoabilidade na compensação determinada para a sua satisfação integral. Cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão embargada, expedindo ofício para a transferência dos valores arrestados e penhorados, nos termos da r. decisão de fls. 244-246. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010499-03.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DIAS (SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES E SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 180-188 em que a parte embargante (UF - PFN) busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante (União Federal). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento - incisos I e II, do art. 1.022, do CPC (2015). Desta forma o recurso de fls. 193-193 retro é próprio e tempestivo, pelo qual conheço e recebo. No entanto, ao analisar os embargos opostos entendo não merecer provimento o inconformismo manifestado. É consabido que o art. 80 do CPC (2015), ao definir em seus incisos os contornos fáticos da litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte em impedir o normal trâmite processual. Portanto, essa conduta deverá ser manifestada de forma intencional, maliciosa e temerária, sem qualquer observância ao dever geral de lealdade. Outrossim, não é suficiente à aplicação da multa do art. 81 do CPC (2015) a mera utilização de teses jurídicas inviáveis, desde que a defesa seja exercida nos limites razoáveis das garantias legais do contraditório e da ampla defesa. O contrário implicaria reconhecer que, sempre que se concluisse pela improcedência de uma tese jurídica, a parte sucumbente deveria ser penalizada por litigância de má-fé, conclusão, absolutamente dissociada da finalidade da lei. Entendo que no caso em tela, não há nos autos conduta da parte autora que configure uma das hipóteses elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil (2015), uma vez que o mero exercício do direito de defesa não implica em má-fé. Assim sendo, não deve prosperar, a condenação imposta à parte autora. Por oportuno, cito a seguinte jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. INTENÇÃO DE ILUDIR O JUÍZO NÃO VERIFICADA. RECURSO PROVIDO. Conforme o disposto no art. 7º c/c 8º da Lei nº 1.060/50 o juiz pode, ex officio, revogar os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedido, desde que conste a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão e que intime a parte interessada a se manifestar previamente. Se o agravante não teve o intuito de alterar deliberadamente a verdade dos fatos e nem de usar o processo para conseguir objetivo ilegal ou induzir o julgador a erro, a multa por litigância de má-fé aplicada deve ser afastada. (TJ-MG - AI: 10144120012980001 MG, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2013). Após, dê-se nova vista para a União (PFN) para ciência da petição e cópia do comprovante de pagamento de honorários noticiado às fls. 190-191. Com o retorno dos autos, e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 113 retro determino o acatamento dos autos no arquivo findo. Int.

0017245-76.2016.403.6100 - DAVI OLIVEIRA ADILEU (Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0053615-50.1999.403.6100 (1999.61.00.053615-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036825-35.1992.403.6100 (92.0036825-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JORGE IBANEZ GIMENEZ(SP109315 - LUIS CARLOS MORO)

Ciência à parte embargada (JORGE IBANEZ GIMENEZ). Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida na ação ordinária em apenso extinguindo a execução por pagamento, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019456-22.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019600-98.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X LUIZ HEITOR GIANGIACOMO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

VistosChamo o feito à ordem.Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para manifestar-se sobre a petição de fls.58/116, elaborando novos cálculos, se for o caso ou ratificando os de fls.41/46.Após, publique-se a presente decisão para manifestação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025006-04.1992.403.6100 (92.0025006-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735363-36.1991.403.6100 (91.0735363-4)) BOBINEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA LOPES LORENCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X BOBINEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI)

Fls. 462-463: Prejudicado o pedido da empresa autora, haja vista que já houve o levantamento das penhoras realizadas no rosto dos presentes autos. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução (fls. 454), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0083108-19.1992.403.6100 (92.0083108-7) - TECIDOS J C CURY LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP107138 - ARISTIDES ABLA E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TECIDOS J C CURY LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 437: Ciência à parte autora do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, aguarde-se o pagamento da parcela do Precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024224-06.2006.403.6100 (2006.61.00.024224-2) - MAURO LOBIANO PARRA X NAIRA TERESINHA RAMOS PARRA(SP183577 - MANOEL OSORIO ANDRADE E SP141900 - JOAO APARECIDO CARNELOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X MAURO LOBIANO PARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIRA TERESINHA RAMOS PARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 225-241: Prejudicado o pedido do autor, haja vista que a matéria relativa à cobrança dos valores devidos, decorrentes do inadimplemento reconhecido pelo autor, é estranho ao objeto do presente feito. Outrossim, saliente que a r. decisão de fls. 224 acolheu a planilha de cálculos elaborada pela CEF e registrou que a questão referente aos juros de mora encontra-se preclusa. Posto isto, deve o autor utilizar-se da via processual adequada, por meio de ação própria. Dê-se baixa e retomem os autos ao arquivo findo. Int.

0016843-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014823-07.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Fls. 144-147: Ciência à parte autora do desarquivamento. Defiro a vista os autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, haja vista que não foram depositados valores a título de caução nos autos da ação cautelar em apenso. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-16.2016.4.03.6100

AUTOR: CAQ CASA DA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 543051, proceda a Secretaria o envio, pelo sistema PJE, do mandado de citação da ANVISA (ID 502725) à Procuradoria Regional Federal, a qual é competente pela representação processual daquele órgão.

No que se refere à União Federal, até o presente momento ela figura no polo passivo da ação e, por isso, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional representá-la em ação de natureza tributária. Eventual alegação de ilegitimidade ou incompetência do órgão, deverá ser feita na contestação, nos termos do art. 335 e seguintes do CPC.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2017.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10595

PROCEDIMENTO COMUM

0004320-63.2007.403.6100 (2007.61.00.004320-1) - DENISE GIMENEZ SCARPIN X ALAIDE GIMENEZ - ESPOLIO X DENISE GIMENEZ SCARPIN(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 1607 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2017 57/147

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à parte autora, do recurso de apelação interposto pelo corréu às fls. 541/544, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3.Int.

0005928-91.2010.403.6100 - FERNANDO MARCHETTI BEDICKS(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA LUCARELLI E SP177672 - ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS) X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - HSBC BANK(SP251054 - KARINA PACHECO E SP291479A - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1123 - NATALLIA PASQUINI MORETTI)

Reconsidero o despacho de fl. 517. Em observância à jurisprudência firmada na corte Especial do C. STJ - EREsp 740.530/RJ - Rel. Ministra Nancy Andrighi - Corte Especial - julgado em 01/12/2010 - DJe 03/06/2011, a seguir transcrito: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 1- Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso. 2- Embargos de Divergência providos. Sendo o recurso regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida, e tendo a publicação da sentença proferida nestes autos ocorrida ainda sob a regência do antigo CPC (fl. 496), cabe a este juízo receber a apelação do autor de fls. 497/511 por tempestiva e em ambos os efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 CPC/73). Dê-se vista aos réus, para que tomem ciência deste despacho e apresentem contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

0022830-85.2011.403.6100 - DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X DURATEX S.A.(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à parte autora, do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 341/345, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3.Int.

0012461-95.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP281968 - YEDA FELIX AIRES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 1123 - NATALLIA PASQUINI MORETTI) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Reconsidero o despacho de fl. 798. Considerando a jurisprudência firmada na corte Especial do C. STJ - EREsp 740.530/RJ - Rel. Ministra Nancy Andrighi - Corte Especial - julgado em 01/12/2010 - DJe 03/06/2011, a seguir transcrito: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 1- Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso. 2- Embargos de Divergência providos. Sendo o recurso regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida, e tendo a publicação da sentença proferida nestes autos ocorrida ainda sob a regência do antigo CPC (fls. 744 e 758), cabe a este juízo receber a apelação da autora de fls. 759/776 e da ré de fls. 779/797 por tempestivas e em ambos os efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 CPC/73). Dê-se vista às partes, para que tomem ciência deste despacho e ratifiquem ou emendem suas contrarrazões já apresentadas. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

0020538-59.2013.403.6100 - WINTRONIC COMERCIO E REPRESENTACAO(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à parte autora, do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 104/123-verso, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3.Int.

0020901-46.2013.403.6100 - HELIO LEITE PORTO(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista ao réu, do recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 150/167, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3.Int.

0011116-26.2014.403.6100 - PRO-COLOR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Reconsidero os despachos de fls. 767 e 776. Em observância à jurisprudência firmada na corte Especial do C. STJ - EREsp 740.530/RJ - Rel. Ministra Nancy Andrighi - Corte Especial - julgado em 01/12/2010 - DJe 03/06/2011, a seguir transcrito: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 1- Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso. 2- Embargos de Divergência providos. Sendo o recurso regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida, e tendo a publicação da sentença proferida nestes autos ocorrida ainda sob a regência do antigo CPC (fl. 753), cabe a este juízo receber a apelação da autora de fls. 755/765 e da ré de fls. 773/775 por tempestivas e em ambos os efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 CPC/73). Dê-se vista às partes, para que tomem ciência deste despacho e ratifiquem ou emendem suas contrarrazões já apresentadas. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

0014911-40.2014.403.6100 - SEBASTIAO DA SILVA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista ao autor, do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 347/367, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3.Int.

0017190-96.2014.403.6100 - VALERIA DE LAZARI BARALDO(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 135/136: O prazo para a Fazenda Pública não se conta da publicação da sentença no Diário Oficial, e sim, da sua intimação pessoal, que ocorreu em 02/09/2016 (art. 183, parágrafo primeiro do NCPC). No mais, a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação (inclusive tempestividade) se dá no juízo ad quem, nos termos do art. 1011 do Código de Processo Civil. Isto posto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à autora, do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 137/158, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3.Int.

0022734-65.2014.403.6100 - JULIO CESAR DIAS DE LIMA X ARMOSINA DIAS DE LIMA X MANOEL DE LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTII E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à ré, do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 360/376, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3.Int.

0001315-52.2015.403.6100 - RENOWA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL(SP271049 - LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Preliminarmente, dê-se vista à autora da oposição dos Embargos de Declaração pelo réu às fls. 156/158, em face da sentença proferida nestes autos às fls. 151/154, para que se manifeste no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023 do NCPC.Int.

0011268-40.2015.403.6100 - MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à ré, do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 79/86, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3.Int.

Expediente Nº 10647

PROCEDIMENTO COMUM

0009757-75.2013.403.6100 - ADALTO LUIZ PAULA RIBEIRO X GLORIA LEA DA SILVA RIBEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à ré, do recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 243/254, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à autora, do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 310/319, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

0010395-40.2015.403.6100 - ERUDES RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista ao réu, do recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 113/134, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000768-87.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: FERRAZZA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERRAZZA CORREA LEITE - SP306860
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERRAZZA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SUDESTE I, tendo por escopo, determinação para que a Autoridade Impetrada “1.1. ASSEGURE aos profissionais do Impetrante o atendimento sem prévio agendamento, independente do serviço a ser prestado, durante o horário de expediente; 1.2. ASSEGURE aos profissionais do Impetrante um único atendimento, sendo desnecessário retirar mais do que uma senha, não importando se os serviços serão prestados para mais de um segurado; 1.3. ABSTENHA-SE de impedir os Advogados de protocolarem mais de um benefício por atendimento, de impor limites, bem como de obrigar o protocolo de documentos e petições apenas por meio de agendamento prévio e retirada de senha; 1.4. ABSTENHA-SE de exigir a retenção de documento de identificação pessoal ou qualquer objeto pertencente aos Advogados como condição para que este possa retirar processos administrativos em carga; 1.5. ABSTENHA-SE de exigir que os Advogados apresentem ou entreguem procuração como condição para ter vista ou fazer a extração de cópias de processos administrativos; 1.6. ABSTENHA-SE de exigir a juntada da procuração para a realização de carga de processos findos; 1.7. ABSTENHA-SE de exigir o reconhecimento de firma em procurações apresentadas por Advogados; 1.8. ABSTENHA-SE de exigir procuração específica para o cadastramento de CadSenha no sistema da Previdência Social, além do desnecessário reconhecimento de firma; 1.9. RECEBA os documentos entregues e autenticados pelos próprios advogados, conferindo a mesma força probante dos originais.”

O impetrante, escritório de advocacia com atuação na área do Direito Previdenciário, sustenta sua pretensão na garantia do exercício profissional de seus advogados.

Relata que, para realização de serviços nas agências do INSS, tais como requerer benefícios previdenciários, obter cópia de processos administrativos ou consultá-los, requerer a expedição de documentos ou praticar qualquer ato necessário ao interesse de seus clientes, seus advogados são obrigados a efetuar prévio agendamento, seja pela internet, ou pela central telefônica e que, agendados mais de um procedimento nos mesmos dia e agência, são ainda assim obrigados a retirar uma senha para cada atendimento, sem a possibilidade de retirar nova senha antes da conclusão do atendimento anterior.

Salienta que até para retirada de autos de processos administrativos são os advogados obrigados a realizar prévio agendamento e a retirar senha na agência, e que, para requerimento de benefícios, são impedidos de protocolarem mais de um benefício por atendimento, devendo, em todo caso, requerer o prévio agendamento.

Aduz que é fornecida uma senha para cada serviço após o término do último atendimento, ainda que sejam prestados em favor de um mesmo segurado.

Informa que, ante essas exigências, serviços simples que poderiam ser realizados em único atendimento, acabam por durar mais de quatro horas.

Relata, ademais, que algumas agências da autarquia previdenciária frequentemente exigem o reconhecimento de firma dos segurados nas procurações outorgadas a seus advogados e retém documentos de identificação pessoal durante a carga de processos administrativos.

Para exemplificar a dificuldade que seus advogados enfrentam, o impetrante narra episódio ocorrido com advogado do escritório que, precisando consultar dois benefícios distintos de auxílio-doença de mesmo cliente para estudar a possibilidade de requerer aposentadoria por invalidez, foi impedido de obter cópia de ambos os processos no mesmo atendimento, sob a justificativa de que deveria agendar previamente em relação ao segundo.

Diz que, ao tentar agendar conforme solicitado, o advogado foi surpreendido por bloqueio do sistema, que não permite a um mesmo segurado o agendamento de mesmo tipo de serviço antes de ultrapassados 30 (trinta) dias desde o atendimento anterior. Projeta que, em decorrência disso, o tempo necessário para poder analisar ambos os processos alcançaria 95 (noventa e cinco) dias.

Acrescenta que o sistema de agendamento não disponibiliza os serviços de requerimento de aposentadoria especial ou auxílio-doença, e impede o agendamento de consulta a processo administrativo em caso de agendamento de recurso.

Relata que o procedimento de prévio agendamento impede o exercício de sua profissão, e torna o acesso à Administração Pública complexo, ferindo o direito de petição, e os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, e eficiência que norteiam o direito administrativo.

Junta procuração, documentos e recolhimento de custas. Atribui à causa o valor de R\$ 1.064,00.

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 378698).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 427646) sustentando que não estão sendo feridas as prerrogativas profissionais do impetrante e que não há direito líquido e certo ao pedido de extensão para que o impetrante não se submeta ao regime de senhas.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança (doc. 448949).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide veiculada na presente ação cinge-se em analisar se encontra ou não respaldo legal a pretensão da impetrante de determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de impedir a impetrante de protocolizar ilimitados requerimentos de benefícios previdenciários; pedidos de certidões com e sem procuração; de exigir a retenção de documento de identificação pessoal, a apresentação dos documentos autenticados e de ter vista de processos administrativos em geral, fora da repartição, pelo prazo de dez dias, sem que tenha de submeter-se ao sistema de agendamento, senhas e filas.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boafé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei."

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com os matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, perante os postos de atendimento da Previdência Social.

Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo.

Por outro lado, ressalte-se que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, cobrindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses.

Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari^[1] discorrem que:

"Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Táció ("O princípio da legalidade: ponto e contraponto", in: *Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba* – 2 - Direito Administrativo e Constitucional', p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental – art. 3º, III – de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais"), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: "O princípio da impessoalidade repete atos discriminatórios que importem favorecimento ou desapeço a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada."

Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito do livre exercício da profissão, invocado pela Impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui.

Corroborando este entendimento, a segunda parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº 216722, "(...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em "fila", não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não."

Também neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Administrativo e Constitucional. Agendamento de procurador de segurados em agências de Previdência Social do Estado de Sergipe para fins de requerimento de vários pedidos de benefício, no mesmo ato. Adoção, no atendimento, do princípio de cada agendamento corresponde a um pedido. Inexistência do direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal e/ou arbitrário. 1. A pretensão, dirigida contra ato do Agente de Previdência Social de Lagarto, acuso atendida, não pode ser extensiva a todas as agências da Previdência Social em Sergipe, porque o agente, apontado como autoridade coatora, responsável pela administração da agência da cidade de Lagarto, não tem poderes administrativos sobre as demais agências. 2. O direito de o procurador agendar horário para ser recebido, embora seja patente, se regula pela conveniência da agência, de acordo com a procura diária e de acordo com a melhor política visando a assegurar a todos o melhor tratamento. Inaplicação ao caso da norma antinada no art. 159, do Decreto 23.048, de 1999. 3. Pretensão que, no fundo, simboliza a vitória do procurador que, conseguindo um agendamento, busca, no mesmo instante, protocolar pedido de benefício de diversos segurados, munido, para tanto, das procurações devidas, circunstância que, se permitida, implicaria no monopólio de só, através de advogado, poder o segurado ser atendido pela agência. 4. O agendamento, destinado a atendimento de um só pedido, é ditado pela conveniência da agência, não privilegiando os segurados, que se fazem representar por procuradores, mas igualando todos, ou seja, os que possuem advogados e os que não conseguem ser representados por ninguém. 5. Inexistência de direito líquido e certo, neste sentido. Inocorrência, por outro lado, de qualquer ato ilegal e/ou arbitrário por parte da autoridade administrativa. 6. Inocorrência de direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal ou arbitrário por parte do agente impetrado. 7. Desproimento do recurso.

(AMS 200785010002909 AMS - Apelação em Mandado de Segurança – 101806 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DI - Data: 18/08/2009 - Página: 240 - Nº: 157 – grifo nosso)

Conforme ressaltado na decisão que indeferiu a liminar, sem embargo de assistir razão ao Impetrante, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz recebe e compreende.

Portanto, diante das circunstâncias, por considerar que a concessão de **ordem autorizando o protocolo de petições independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como da quantidade de petições a serem apresentadas na mesma ocasião** afigura-se como obtenção de atendimento diferenciado e porque não dizer, privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, terminaria por prejudicar alguém que já se encontra na maldadada fila de atendimento e isto, em princípio, não parece ser o mais justo.

Ademais, cada agência do INSS conta com um determinado número de funcionários, sendo que o sistema de atendimento adotado pela Autoridade Impetrada provavelmente prevê um determinado número de pessoas para ser atendida em cada dia.

A pretensão da impetrante implicaria em diminuir o atendimento diário aos demais usuários da agência, bem como aumentaria o prazo do agendamento na internet para o público em geral, já que a quantidade de servidores é limitada e o escasso capital humano estaria direcionado à solução de requerimentos de advogados.

Resumindo, não há nos autos elementos que permitam este Juízo aferir se seria viável a pretensão da impetrante, razão pela qual incabível a determinação desta medida.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo já ajuizou mandado de segurança coletivo (Processo nº 0002602-84.2014.403.6100) no mesmo sentido da pretensão da impetrante, cuja segurança foi denegada pelo Juízo da 26ª Vara Federal Cível, tendo sido negado provimento ao recurso de apelação pela 4ª Turma do E.TRF/3ª Região, em acórdão assim ementado:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUEITAMSE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais asseguratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º).

2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exacerpar o exercício de sua atividade.

3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se dessume do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas.

4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser atendidos, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos fatos em tramitação.

5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos.

6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa.

7 - Apelação improvida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2017.

[11](#) "Processo Administrativo", 2001, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, p. 54.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-97.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: ADJANE ALVES MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADJANE ALVES MACEDO - SP373936
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADJANE ALVES MACEDO** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SUDESTE I**, tendo por escopo, em sede de liminar, determinação para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o atendimento apenas por hora marcada.

Sustenta sua pretensão na garantia de seu exercício profissional na qualidade de advogada especializada em Direito Previdenciário.

Relata que o procedimento de prévio agendamento impede o exercício de sua profissão, consistente no requerimento de benefícios, certidões e outros documentos junto à autarquia previdenciária.

Salienta que a prática adotada pela Autoridade Impetrada, de limitar o atendimento a um único benefício previdenciário, o divorcia de sua liberdade no exercício profissional.

Ressalta que sindicatos e grandes empresas recebem atendimento especial, por meio de "convênio" e pelo Sistema "PRISMA", permitindo a realização de diversos pedidos por dia.

Atribui à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido (ID 394598).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 394598).

O INSS ingressou na lide (ID 421920).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 427334), sustentando que não estão sendo feridas as prerrogativas profissionais do impetrante e que não há direito líquido e certo ao pedido de extensão para que o impetrante não se submeta ao regime de senhas.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (ID 448948).

É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.

FUNDAMENTAÇÃO

O filio da lide veiculado na presente ação cinge-se em analisar se encontra ou não respaldo legal a pretensão da impetrante de determinação para que a Autoridade Impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional,

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”

A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, perante os postos de atendimento da Previdência Social.

Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo.

Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, cobindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses.

Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari^[1] discorrem que:

“Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (“O princípio da legalidade: ponto e contraponto”, in: ‘Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba – 2 - Direito Administrativo e Constitucional’, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental – art. 3º, III – de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”), e considerando que a impessoalidade é o que determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: “O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou desprezo a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada.”

Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito do livre exercício da profissão, invocado pela Impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui.

Corroborando este entendimento, a segunda parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº 216722, “(...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em “fila”, não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não.”

Também neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Administrativo e Constitucional. Agendamento de procurador de segurados em agências de Previdência Social do Estado de Sergipe para fins de requerimento de vários pedidos de benefício, no mesmo ato. Adoção, no atendimento, do princípio de cada agendamento corresponde a um pedido. Inexistência do direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal e/ou arbitrário. 1. A pretensão, dirigida contra ato do Agente de Previdência Social de Lagarto, acaso atendida, não pode ser extensiva a todas as agências da Previdência Social em Sergipe, porque o agente, apontado como autoridade coatora, responsável pela administração da agência da cidade de Lagarto, não tem poderes administrativos sobre as demais agências. 2. O direito de o procurador agendar horário para ser recebido, embora seja patente, se regula pela conveniência da agência, de acordo com a procura diária e de acordo com a melhor política visando a assegurar a todos o melhor tratamento. Inaplicação ao caso da norma aninhada no art. 159, do Decreto 23.048, de 1999. 3. Pretensão que, no fundo, simboliza a vitória do procurador que, conseguindo um agendamento, busca, no mesmo instante, protocolar pedido de benefício de diversos segurados, munido, para tanto, das procurações devidas, circunstância que, se permitida, implicaria no monopólio de só, através de advogado, poder o segurado ser atendido pela agência. 4. **O agendamento, destinado a atendimento de um só pedido, é ditado pela conveniência da agência, não privilegiando os segurados, que se fazem representar por procuradores, mas igualando todos, ou seja, os que possuem advogados e os que não conseguem ser representados por ninguém.** 5. Inexistência de direito líquido e certo, neste sentido. Inocorrência, por outro lado, de qualquer ato ilegal e/ou arbitrário por parte da autoridade administrativa. 6. Inocorrência de direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal ou arbitrário por parte do agente impetrado. 7. Desprovimento do recurso.

(AMS 200785010002909 AMS - Apelação em Mandado de Segurança – 101806 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data:18/08/2009 - Página:240 - Nº:157 – grifo nosso)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] "Processo Administrativo", 2001, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, p. 54.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-70.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MERCADINHO DO CARMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MERCADINHO DO CARMO LTDA**, em face da **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária sobre i) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio- doença e auxílio-acidente; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias e iv) aviso prévio.

A inicial foi instruída procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Pelo despacho constante no ID 368073 foi determinado ao impetrante que prestasse esclarecimentos sobre o valor da causa diante de disparidade encontrada entre as petições iniciais nos ID s 363244 (10.000,00) e 363246 (1.000,00) bem como a adequação do valor da causa como o benefício econômico almejado recolhendo-se as custas complementares.

O impetrante informou que o valor da causa corresponde a R\$ 1.000,00 requerendo o desentranhamento do documento de ID 363244 (ID 392832).

Pelo despacho constante no ID 395417 foi determinado ao impetrante o cumprimento integral da determinação constante no ID 368073 adequando o valor da causa com o benefício econômico almejado recolhendo-se as custas complementares.

Devidamente intimado (149156), o impetrante não se manifestou 177302).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Regularmente intimado, através de seu patrono, para dar cumprimento ao despacho constante no ID 395417 o impetrante deixou de cumprir a determinação (177302).

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pelo impetrante.

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-80.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JANCAP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DE ARAUJO TEIXEIRA - SP367502, MARIA APARECIDA CAMELO - SP281380

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JANCAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP – DERAT/SP**, objetivando em sede de medida liminar determinação para suspender a exigibilidade de crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz ser pessoa jurídica que sempre foi obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

É o relatório do essencial. Fundamentando, Decido.

Primeiramente, afastado a prevenção em relação ao processo n. 0019208-37.2007.403.6100 (ID 512215, pp. 4-5), porque, apesar de versar sobre o mesmo assunto, já se encontra sentenciado (art. 55, § 1º, *in fine*, CPC). Ademais, observo ter ocorrido alteração da legislação concernente ao tema desde o ajuizamento da referida ação a afastar a hipótese de coisa julgada (art. 505, I, CPC).

Passo à análise do pedido de liminar.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Compulsando os autos, verifica-se que o ceme da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto sob a égide das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31.12.2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n. 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015).

Inicialmente, considere-se que, nos termos da nova lei, ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS). Eis o teor da norma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º" (grifo nosso)

Ocorre que, a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS **não cumulativos**. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

Desta forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, de 2015 em diante, compreende a receita bruta considerando os tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS, agora, por expressa disposição legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida, diante da ausência de seus pressupostos.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002825-21.2016.4.03.9999

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, que **FRANCISCO ALVES DE LIMA** move em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil.

Alega que, em 26 de março de 1993, o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, distribuiu perante a 16ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, ação civil pública em face da Caixa Econômica Federal, autos n. 0007733-75.1993.4.03.6100, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária aplicadas nas cadernetas de poupança com saldo na primeira quinzena do ano de 1989.

A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, objeto de recurso de apelação, ao qual foi dado provimento parcial para condenar o réu a pagar aos titulares e sucessores, com quem mantinha contratos de conta poupança com datas de aniversário entre os dias 1ª 15 de janeiro e fevereiro de 1989, a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% no período de janeiro de 1989.

As partes interpuseram Recurso Especial (REsp n. 1.397.104/SP), o qual aguarda julgamento.

Justifica a propositura da presente ação, com base na decisão proferida pelo TRF3, a fim de resguardar o direito do poupador.

Ressalta ainda que a presente ação está alicerçada no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor.

No tocante ao “*quantum debeatur*” aduz que o valor a ser executado pode ser obtido por simples cálculo aritmético pois o acórdão determinou expressamente a correção monetária, sendo desnecessária a dilação probatória.

Alega que o termo inicial da aplicação dos juros de mora foi estipulado a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública.

Requer a inclusão dos expurgos inflacionários posteriores ao plano verão, quais sejam, abril/90, maio/90 e fevereiro/91.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 44.951,38.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação diante da idade avançada do exequente.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil bem como o pedido de prioridade de tramitação.

Examinando o feito, verifica-se que a parte exequente é carecedora da ação, dada a ausência de interesse processual.

A Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, que embasa a presente ação ainda não transitou em julgado, haja vista pender de julgamento o Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram ao direito pleiteado na presente ação o que, por consequência, impede cumprimento do acórdão recorrido, ainda que de forma provisória.

Desta forma, oportuna a transcrição de enrentas de acórdãos proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando o descabimento neste momento da execução provisória relativa aos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Confira-se:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. I - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Colôr I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autor, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caietés, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento C.JF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Botucatu/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (AC 00131740220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E e/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00225406520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além do mais, ressalte-se que diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os juros de mora, a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, não verifica este Juízo o interesse de agir do autor na presente ação.

Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no RESP 1.370.899-SP:

“24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais.”

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002832-13.2016.4.03.9999
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, que **MARIA DE LOURDES BARBOSA** move em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o pagamento da dívida no valor de R\$ 36.658,06.

Alega que, em 26 de março de 1993, o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, distribuiu perante a 16ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, ação civil pública em face da Caixa Econômica Federal, autos n. 0007733-75.1993.4.03.6100, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária aplicadas nas cadernetas de poupança com saldo na primeira quinzena do ano de 1989.

A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, objeto de recurso de apelação, ao qual foi dado provimento parcial para condenar o réu a pagar aos titulares e sucessores, com quem mantinha contratos de conta poupança com datas de aniversário entre os dias 1ª 15 de janeiro e fevereiro de 1989, a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% no período de janeiro de 1989.

As partes interpuseram Recurso Especial (REsp n. 1.397.104/SP), o qual aguarda julgamento.

Justifica a propositura da presente ação, com base na decisão proferida pelo TRF3, a fim de resguardar o direito do poupador.

Ressalta ainda que a presente ação está alicerçada no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor.

No tocante ao “*quantum debeatur*” aduz que o valor a ser executado pode ser obtido por simples cálculo aritmético pois o acórdão determinou expressamente a correção monetária, sendo desnecessária a dilação probatória.

Alega que o termo inicial da aplicação dos juros de mora foi estipulado a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública.

Requer a inclusão dos expurgos inflacionários posteriores ao plano verão, quais sejam, abril/90, maio/90 e fevereiro/91.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 36.658,06.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Examinando o feito, verifica-se que a parte autora é carecedora da ação, diante da ausência de interesse processual.

A Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, que embasa a presente ação ainda não transitou em julgado, haja vista pender de julgamento o Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram ao direito pleiteado na presente ação o que, por consequência, impede cumprimento do acórdão recorrido, ainda que de forma provisória.

Desta forma, oportuna a transcrição de ementas de acórdãos proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando o descabimento neste momento da execução provisória relativa aos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Confira-se:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obiter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caiéiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Botucatu/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (AC 00131740220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E e/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00225406520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além do mais, ressalte-se que diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os juros de mora, a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora na presente ação.

Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no RESP 1.370.899-SP:

“24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais.”

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-88.2017.4.03.6100
AUTOR: FOX TRATAMENTOS TERMICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante das irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de tutela provisória, apresente a parte autora procuração com cláusula "ad judicium" constando a identificação do outorgante/subscritor, a fim de verificar se possui poderes para representá-la conforme o contrato social juntado, e nos termos do parágrafo 3º do artigo 105 do novo CPC, indicando a sociedade de advogados, registro e endereço completo, eletrônico e não eletrônico (artigo 287, caput, do novo CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000067-92.2017.4.03.6100
REQUERENTE: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a petição ID 506395 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Como forma de se verificar a suficiência, termos e condições da Carta de Fiança Bancária apresentada no documento ID 492875, intime-se a ré para se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o pedido de medida liminar e sobre a carta de fiança supramencionada.

Sem prejuízo do determinado acima, cite-se a ré.

Com a manifestação da União Federal, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se com urgência.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000188-23.2017.4.03.6100
REQUERENTE: DANIELLA NAKANO SOBRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO EXEL - SP329093
REQUERIDO: MINISTERIO DA EDUCACAO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

DANIELLA NAKANO SOBRAL ajuiza a presente ação em face do **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO** com pedido de tutela provisória objetivando determinação para obrigar a ré a "conceder ou criar (se for o caso) a vaga do financiamento estudantil em favor da AUTORA, mediante comprovação do atendimento dos requisitos necessários pela AUTORA, sob pena de multa diária (astreintes) a ser fixada por esse D. Juízo, c.c. crime de desobediência".

Relata o descumprimento da liminar deferida e posteriormente confirmada em sentença nos autos do mandado de segurança n. 0002214-16.2016.403.6100 que tramitou perante a 19ª Vara Cível desta Subseção Judiciária Federal, que teve por objeto a correção de falha no sistema do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) que prejudicou sua colocação em disputa por bolsa de estudos no Curso de Medicina na Universidade Estácio de Sá.

Aduz que, no presente momento, o cumprimento da medida liminar será inócuo, porque o processo seletivo para o FIES do primeiro semestre de 2016 já se encontra encerrado.

Sustenta, no entanto, que há previsão no artigo 24 da Portaria do Ministério da Educação n. 13/2015 que obriga o Poder Público a conceder ou criar vaga de financiamento ao aluno prejudicado por erros no processo seletivo.

Indica conexão com o Mandado de Segurança n. 0002214-16.2016.403.6100.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando a conexão apontada pela própria Parte Autora, e observando, no mais, não ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0002214-16.2016.403.6100, redistribuam-se imediatamente os presentes autos ao Juízo da 19ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, haja vista ser aquele Juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-28.2016.4.03.6100
AUTOR: SIDNEY DA COSTA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DE AZEVEDO - SP359867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SIDNEY DA COSTA SANCHES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que a ré aceite saldo remanescente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para amortização de seu contrato de financiamento imobiliário.

Infoma, em síntese, ter adquirido imóvel residencial localizado em São Paulo-SP no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), com o financiamento junto à Ré de R\$ 359.000,00 (trezentos e cinquenta e nove mil reais) montante este a ser pago em 420 (quatrocentos e vinte) meses, com parcela inicial no valor de R\$ 3.552,58 (três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), conforme contrato habitacional n. 1.444.0346065-7.

Aduz que, temendo a perda da capacidade para honrar as prestações de seu financiamento em razão da crise econômica, requereu a utilização de saldo remanescente em sua conta vinculada ao FGTS para amortização ou quitação da dívida.

Afirma que tal pedido não foi atendido sob a justificativa de que o contrato fora celebrado fora das regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Sustenta que conta com mais de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, não possui outro imóvel e o valor atual de mercado de seu imóvel está enquadrado dentro do limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, e que, portanto, preencheria os requisitos da legislação para utilizar o saldo em sua conta vinculada ao FGTS para amortização de financiamento contraído fora do SFH.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

As hipóteses de movimentação da conta vinculada ao FGTS são listadas no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, dentre as quais se encontra o pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóvel residencial, *in verbis*:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...]

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o SFH;

[...]"

De acordo com o dispositivo *supra*, é possível a utilização do saldo em conta vinculada ao FGTS para pagamento do preço de aquisição de imóvel desde que três requisitos sejam concomitantemente preenchidos: o imóvel seja destinado à moradia própria, o mutuário conte com três anos de trabalho sob o regime do FGTS e a operação seja financiável pelo SFH.

Ressalta-se que o dispositivo, ao utilizar o termo "mutuário", isto é, tomador de mútuo/empréstimo de bens fungíveis, vislumbra especificamente a hipótese de utilização de saldo em conta do FGTS para quitação ou amortização de contratos de financiamento imobiliário.

No caso em tela, a CTPS do autor (ID 483863) e o extrato do FGTS (ID 483889) demonstram que o autor conta com mais de três anos sob o regime do FGTS, enquanto o comprovante de residência (ID 483876) indica ser o imóvel destinado à moradia do autor e sua família, de sua parte, o valor do imóvel, R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), conforme consta do contrato de financiamento (ID 483949) é inferior ao atual limite de imóvel financiável pelo SFH no Estado de São Paulo, de acordo com a alteração promovida pela Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 4.537, de 24.11.2016 no artigo 14, § 7º, da Resolução CMN n. 3932, de 16.12.2010.

Assim, o financiamento firmado entre as partes afigura-se elegível à amortização com recursos oriundos de conta do FGTS.

De sua parte, o perigo da demora decorre do comprometimento da renda do autor com o financiamento.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA** requerida, para determinar à Caixa Econômica Federal que permita a utilização do FGTS do mutuário autor para amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário firmado entre as partes.

Cite-se, devendo a ré informar juntamente com sua defesa se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2017.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005082-64.2016.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE SERTAOZINHO(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 166-168: Assiste razão à parte autora. Considerando a interposição de apelação pelo autor (fls. 155-164), abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0014882-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FRANCISCO ESPINDOLA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)

Fl 231: Defiro. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Int.

0025175-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE HOMERO AMARANTE JUNIOR(SP216254 - WILSON CRISTIANO ALMENDRA)

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, pelo período de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009359-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA PEREIRA REZENDE(SP326611A - ANDREA ANDREO GANCEDO SABER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões). Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017970-71.1993.403.6100 (93.0017970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP048762 - JOSE CARLOS OZ) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA) X ROSEMARY AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA) X EDILAMAR MARTINS CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES)

Defiro o desentranhamento dos documentos, nos termos em que requerido. Para tanto, compareça o advogado da parte autora ao balcão desta Secretaria portando as cópias para que, em sua presença, se processe a substituição e a entrega dos originais. Prazo: 15 (quinze) dias. Manifeste-se a CEF acerca do pedido de fls. 525-526, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0031047-69.2001.403.6100 (2001.61.00.031047-0) - PLASTICOS METALMA S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Assiste razão ao embargante. Em se tratando de valores referentes a Empréstimo Compulsório de Energia Elétrica que, em virtude da relevância da matéria e de modo a evitar eventuais alegações de nulidade, imperioso que prevaleça o entendimento do E. Superior de Justiça (STJ), no sentido de que A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.147.191/RS, em hipótese que trata exatamente de cumprimento de sentença de título judicial decorrente de empréstimo compulsório de energia elétrica, firmou entendimento de que tais sentenças se submetem inafastavelmente à necessidade de liquidação do julgado, porquanto complexos os cálculos envolvidos. (STJ, REsp n. 1.147.191/RS). Nesse sentido, defiro o pedido da Eletrobrás, de fls. 1078-1086, para que seja instaurada a liquidação por arbitramento, para a apuração dos valores devidos, com a nomeação do perito contábil ALESSIO MANTOVANI, nº 150354, cadastrado no sistema AJG do TRF3, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 509, I, do CPC. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de seus honorários, currículo e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (parágrafo 2º, art. 465, CPC). Int.

0013528-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE DE OLIVEIRA

Fls. 109 : Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Int.

0015099-33.2014.403.6100 - TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP317033 - ANDREW LAFACE LABATUT E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nomeado para realizar a perícia requerida, a Perito Mario Matsucura apresentou estimativa de honorários, no importe de R\$12.500,00 (fls. 418-419). Na obtenção desse valor, observou que além da verificação documental, consultas e comparativos, será efetuada a verificação em campo da capacidade da máquina instalada na sede da autora. Ambas as partes consideraram excessivo o valor pretendido, tendo a parte autora sugerido a fixação dos honorários periciais em R\$7.000,00 (sete mil reais). Ao que se verifica, a autora (que pediu a realização de perícia) ofertou 4 quesitos pelos quais, em suma, busca esclarecer as características do equipamento importado. Do mesmo modo, a União ofereceu 6 (seis) quesitos, também procurando esclarecer a natureza e as características da mercadoria relacionada na DI 14/1359205-0. Diante disso, considero que a importância de R\$9.000,00 (nove mil reais) remunera adequadamente os trabalhos, pelo que fixo nesse valor os honorários periciais. Nos termos do artigo 95, parágrafo 1º, do CPC, determino que a parte autora deposite o valor correspondente aos honorários periciais fixados. Efetuado o depósito, tomem os autos conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

0024824-46.2014.403.6100 - PATRICIA FREITAS DE OLIVEIRA(SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Providencie a parte autora o fornecimento das cópias necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, cite-se a União Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal (AGU) no polo passivo da presente demanda. Int.

0007926-21.2015.403.6100 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nomeada para realizar a perícia requerida, a engenheira Patrícia Elobin Moreira apresentou estimativa de honorários, no importe de R\$58.400,00 (fls. 201-202). Na obtenção desse valor, considerou que seriam consumidas 20 horas-técnicas em diligências; 20 horas no estudo do processo; 14 horas em pesquisas; 48 horas na elaboração do laudo; e 18 horas-extras (o que totalizaria 120 horas técnicas, a R\$320,00, cada). Além disso, acrescentou R\$11.500,00 que considerou custo de análise química instrumental e R\$8.500,00 de impostos. Ambas as partes consideraram excessivo o valor pretendido, tendo a parte autora sugerido a fixação dos honorários periciais em R\$10.000,00 (dez mil reais). A toda evidência, há exagero na estimativa. A começar do item impostos que é encargo do profissional, e não de quem efetua o pagamento. Mas não é esse o único item excessivo. Ao que se verifica, a autora (que pediu a realização de perícia) ofertou 8 quesitos (quatro para cada um dos produtos químicos que são objeto da perícia) pelos quais, em suma, busca esclarecer a natureza e as características dos produtos. Do mesmo modo, a União ofereceu 12 (doze) quesitos (seis para cada produto), também procurando esclarecer a natureza e as características deles. Não há, portanto, diligência a ser feita. Diante disso, fixo os honorários periciais em R\$15.000,00 (quinze mil reais). Nos termos do artigo 95, parágrafo 1º, do CPC, determino que a parte autora deposite o valor correspondente aos honorários periciais fixados. Efetuado o depósito, tomem os autos conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

0018335-56.2015.403.6100 - ARMANDO ELEUTERIO(SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo comum de 15 (quinze), podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC. Nada sendo requerido, solicite a secretaria por meio do Sistema AJG o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019479-31.2016.403.6100 - MARCOS TADEU COLBER X ERICA LIMA CORRADINI COLBER(SP311712 - GUILHERME CHAMPS CASTRO BORGES E SP338946 - RODRIGO DE CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à parte ré acerca da manifestação da autora às fls. 140-144. Int.

0023731-77.2016.403.6100 - ANA PAULA TADDEO CONDE X THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à parte autora acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. 122-123.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024086-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X ROBSON PAULO GOMES X OSMAR MIGLIORINI X SERGIO MICHEL WURZMANN

Fl. 366: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultrapassadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Int.

0021992-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANE PACHECO DA SILVA

Cumpra a CEF o despacho de fls. 220, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0017597-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA VALIM(SP188476 - FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO)

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, pelo período de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido no prazo supra, tomem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003121-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA VILELA BUENO(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS)

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, pelo período de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido no prazo supra, tomem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0020466-38.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABELARDO DE SOUZA DUARTE

Fls. 76: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultrapassadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Int.

0021328-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, pelo período de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido no prazo supra, tomem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0022131-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLUCI APARECIDA ZANELATO

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, pelo período de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido no prazo supra, tomem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0024030-25.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMANUEL SANTOS DE LIMA

Fl. 71: Defiro a consulta aos sistemas Webservice, BacenJud, Renajud e Siel, na tentativa de localizar o endereço atualizado do requerido.Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024294-42.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR DE ANTONIO

Fl. 70: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultrapassadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Int.

0000257-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA DA SILVA DE GODOY - ME X ROSANA DA SILVA DE GODOY

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, pelo período de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido no prazo supra, tomem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012289-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO DE OLIVEIRA CESAR - ME X MARCIO DE OLIVEIRA CESAR

Expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, a fim de que transfira, em favor da CEF, o valor bloqueado/transferido, via sistema BACENJUD (fl. 120).Fl. 126/127: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultrapassadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Int.

0012703-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JFS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME X DOUGLAS ROBERTO BARBOSA RAINHO(SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES)

Fl. 78: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultrapassadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Int.

0013088-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMARY JOANA DE LIMA

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, pelo período de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido no prazo supra, tomem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0014157-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DE ANDRADE

Cumpra a exequente o despacho de fl. 67, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0016245-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO CALABRO SOUZA KATER

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, pelo período de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido no prazo supra, tomem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005508-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BITMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X RODOLFO BITNER(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X ROSELI OLTRAMARI(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO)

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação.Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 68/104.Mantida a divergência quanto aos valores, remetam-se os autos à Contadoria.Int.

0005514-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATOR X TELECOMUNICACOES SERVICOS LTDA - ME X MARCOS ROBERTO JOCHI X ROGERIO ALVES FERNANDES

Fl. 55: Indefero, uma vez que não houve citação válida. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 50/51), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0017172-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOSAMA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X ALEXANDRE ALVES SCARTON

Ciência acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Considerando que o Sr. Oficial, embora constasse do mandado, deixou de proceder à citação da pessoa física, Alexandre Alves Scarton, coexecutado nestes autos, expeça-se mandado de citação para o endereço diligenciado à fl. 32. Sem prejuízo, intime-se a coexecutada Hosama Gráfica e Editora Ltda. EPP, na pessoa de seu advogado, para que regularize a sua representação processual, sob pena de descadastramento de seu patrono do sistema. Aguarde-se o prazo de defesa. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002881-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018551-90.2010.403.6100) ANTRANIK KARABACHIAN(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 156-165. Para tanto, compareça o advogado da parte autora ao balcão desta Secretaria portando as cópias para que, em sua presença, se processe a substituição e a entrega dos originais. Prazo: 10 (dez) dias. Indefero o pedido de condenação em honorários suplementares, uma vez que a divergência apontada no documento anterior ocorreu em razão de o imóvel matriculado sob número 43.424 ser também de titularidade do exequente, conforme alegação da CEF. Decorrido o prazo acima estipulado, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006854-43.2008.403.6100 (2008.61.00.006854-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MICHEL CASTRO MATOS(SP115317 - NELSON DANC'S GUERRA) X CLEA BRENA CALEGARI NOVELLI(SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES) X RICARDO VALENTIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL CASTRO MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO VALENTIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEA BRENA CALEGARI NOVELLI

Devido ao lapso temporal transcorrido, antes de apreciar o pedido formulado, apresente a parte autora planilha atualizada no débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0021120-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X VICENTE MATIAS X ARACI BARCELOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACI BARCELOS MATIAS

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0019190-35.2015.403.6100 - GIUSTI CIA LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X GIUSTI CIA LTDA

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando que os valores bloqueados nos presentes autos sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos (findos).

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001644-42.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RENATA MARQUES DE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a autora para que traga aos autos as vias originais dos títulos extrajudiciais aqui executados, ou declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001320-52.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: PRIMEIRA CAMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE MAIRIPORA S/S LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA DE SOUZA PEREIRA - SP170185

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da manifestação da CEF, ID 537813.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001435-73.2016.4.03.6100

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração na posse em face de VIVIANE ANDRADE BATISTA, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a autora que firmou, com a ré, contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial.

Alega que a ré deixou de cumprir com as obrigações contratualmente assumidas, o que ensejou sua notificação extrajudicial.

Sustenta que, após o decurso do prazo previsto, não houve o pagamento do débito apurado, estando a ré constituída em mora.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja determinada a reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra a ré ou eventuais ocupantes.

O pedido de liminar foi deferido.

A CEF informou que houve a celebração de acordo e não tem mais interesse na presente ação.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que a autora informou que houve acordo entre as partes e que não tem mais interesse na ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, eis que a relação processual não se completou.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento nº 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.

Após, cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora detemino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitórios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8715

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010778-13.2008.403.6181 (2008.61.81.010778-8) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO RODRIGUES ALVES(SP162866 - MARIO ROBERTO DELGATTO E SP169465 - DANIEL TONON)

Considerando que as testemunhas CICERO MARIANO ALVES e ERAILTON SILVA COELHO não foram localizadas (fls. 252 e 254), caberá à defesa apresentá-las em audiência, independentemente de intimação. Intime-se.

0012461-41.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SANTANA GALVAO BURATTINI(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Trata-se de denúncia ofertada, em 07/10/2015 (fls. 133/137), pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO SANTANA GALVÃO, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Recebida a Denúncia em 16/11/2015, determinou-se a citação do acusado, que citado pessoalmente apresentou resposta à acusação e juntou documentos às fls. 156/509, arrolando ainda 1 (UMA) testemunha. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o caso dos autos. As teses suscitadas pela defesa confundem-se com o mérito e devem ser apreciadas por este Juízo em momento oportuno. Portanto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2017, às 13:00. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelas partes, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 5 de dezembro de 2016.

0014917-61.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BIANKA VILELA URBANO(SP267811 - HELTON VITOR VILELA URBANO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o órgão ministerial já apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 134), abra-se vista à defesa para que manifeste seu interesse em aceitá-la ou não. Em caso de aceitação, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, local de residência da ré, para realização de audiência de suspensão condicional do processo. Em caso de rejeição, aguarde-se a audiência designada para o dia 25/05/2017, às 14h00.

0000430-52.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETE APARECIDA RAMOS(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)

Abra-se vista à defesa da acusada para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 8716

CARTA PRECATORIA

0013280-12.2014.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X NILSON TAVARES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GOES)

Considerando o regular cumprimento da suspensão condicional do processo até o momento, DEFIRO o pedido de viagem de NILSON TAVARES para Orlando/Estados Unidos, do dia 04/02/2017 ao dia 02/03/2017, devendo comparecer na CEPEMA em até 48 após o seu retorno. Publique-se. Oficie-se a DELEMIG. Cumpra-se.

Expediente Nº 8717

EXECUCAO DA PENA

0004682-06.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERMINIO APARECIDO NADIN(SP171585 - JOSE MAGNO RIBEIRO SIMOES)

Nada a decidir quanto ao pedido de fls. 146, tendo em vista a comunicação de arquivamento dos presentes autos aos órgãos de identificação, por meio eletrônico (fls. 150/151). Intime-se a defesa.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1825

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003416-38.2000.403.6181 (2000.61.81.003416-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARCIO LUCHESI X HERMAN MARKOVIST(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X GENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS) X RICARDO NOBUHISA GOTODA(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS)

DESPACHO DE FLS. 1910: Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP.

0016035-19.2008.403.6181 (2008.61.81.016035-3) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON ALVES DA SILVA FILHO(SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN) X ALEXSANDRO BARROS DOS SANTOS(SP356193 - JOSE ROBERTO PINHEIRO) X ALLAN RAMOS DE TOLEDO(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X ANDRE LUIZ ZACCARINI DA SILVA(SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN) X CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR) X LEANDRO BARROS DOS SANTOS X LUANA SOUTO CARDOSO(SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X MARIA DEL CARMEN MENACHO MAITANA X MURILO SERAFIM ALVES(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR) X RENILSON DE JESUS SILVA(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR) X RODRIGUES CARLOS DE MACEDO(SP222063 - ROGERIO TOZI)

Petição fls. 3046: Dê-se vista à defesa de Luana Souto Cardoso para apresentação das Alegações Finais, nos termos do art. 404, parágrafo único. Intimem-se os acusados Adilson Alves da Silva Filho e André Luiz Zaccarini da Silva para que informem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se têm advogados constituídos para representá-los, uma vez que os defensores constantes nos autos não apresentarem os Memoriais Escritos, embora intimados, como se depreende na certidão de publicação à fl.3035 dos autos. No silêncio dos acusados, ou se manifestamente, não apresentarem condições para constituírem novos defensores, este Juízo nomeará a Defensoria Pública da União para oferecimento da referida peça. Fls. 3081/3083: Defiro a juntada requerida pelo MPF. Encaminhem-se os autos à DPU para apresentação das Alegações Finais quanto aos acusados Leandro B. Santos, Maria Del Carmen e Rodrigues Carlos Macedo.

0006194-63.2009.403.6181 (2009.61.81.006194-0) - JUSTICA PUBLICA X EVERSON DE CAMARGO(SP289467 - EDSON ZILLIG DA SILVA) X MARCIO JOSE BATISTA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X JONATHAN LOPES CUNHA(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO) X JOSE SERGIO DA COSTA SANTOS(SP191856 - CELIA PEREIRA LIMA) X JOSE GALVAO MARIA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X ALEXANDRE ROSCHEL DA SILVA(SP086755 - MARCOS ANTONIO DAVID) X ADELIDIO MARTORANO JUNIOR X JAMES PONTES DA SILVA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E DF014005 - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG E DF031718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E SP219023 - RENATA GOMES LOPES E SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

DESPACHO/DECISÃO DE FL. 3453: 1-) Considerando os termos da informação/consulta de fl. 3448 e os documentos de fls. 3449/3452, encaminhem-se estes autos ao SEDI para que proceda à exclusão do nome da acusada ROSANGELA MARTORANO DE LIMA deste feito.2-) Intimem-se as partes acerca da decisão de fl. 3432.3-) Tendo em vista a renúncia de fl. 3440, tomo sem efeito os itens 01, 02 e 04 do despacho de fl. 3438. Exclua-se a I. defensoria do sistema processual, conforme requerido à fl. 3445.4-) FL 3441 - Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o defensor do acusado James Pontes da Silva de que os autos estão à sua disposição na Secretária deste Juízo.5-) Fls. 3442/3443 - Anote-se, inclusive no sistema processual.6-) Últimas as determinações acima, venham-me os autos conclusos para análise das diligências formuladas na fase do art. 402 do Código de Processo penal. Cumpram-se. Intimem-se.

0011765-78.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO SANCHO NOGUEIRA NETO(MG077465 - JOSE ARTHUR DI SPIRITO KALIL) X WALDIR DOS SANTOS NOGUEIRA(MG077465 - JOSE ARTHUR DI SPIRITO KALIL E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA) X NIDSON MARTINS AIRES(MG046685 - RICARDO QUINTINO SANTIAGO E MG102766 - JOSE DE ASSIS SANTIAGO NETO) X RODRIGO MANCINI VILLELA(MG090418 - PAULO ROBERTO LEANDRO FERREIRA)

Tendo em vista a certidão retro, dando conta que já existe audiência designada para o dia 04/04/2017 (por videoconferência) no Juízo da 11ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte/SP (autos nº 0042468-98.2016.401.3800) e que, com relação a CP 175/16 expedida à JF de Belo Horizonte/MG, protocolizada no mesmo Juízo sob nº 0041379-40.2016.401.3800, estando o referido processo conclusos para despacho, desde 16/12/2016, para designação de audiência, oficie-se a Secretária deste Juízo solicitando que as audiências se realizem na mesma data, qual seja, 04/04/2017, uma vez que trata-se do mesmo ato (oitava das testemunhas de defesa) e em ambas as precatórias o mesmo réu arrolou testemunhas.

0010572-91.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUZYLAERT ANTUNES) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X KAZUKO TANE(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X FABIO DE ARRUDA MARTINS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Fls. 3239: Defiro o prazo de 20 (vinte dias) para a apresentação dos Memoriais Finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo penal, respeitando dessa forma, o princípio da isonomia, uma vez que nos autos nº 001474-82.2011.403.6181, também pertencente à Operação Paraíso Fiscal, foram concedidos inicialmente 20 dias.

0000406-60.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALDINEI CAMARGO(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X PAULO CESAR DA SILVA(SP201392 - FELIPE MOYSES FELIPE GONCALVES) X LUIS CARLOS ALVES

DESPACHO DE FLS. 576: RECEBO O RECURSO DE FOLHA 563. ÀS CONTRARRAZÕES.

0011158-26.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RALPH BARKI BIGIO(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY)

1) Fls. 247/249: defiro o pedido de substituição da testemunha Alcindo Ferreira pela testemunha LUIZ MAURO DE MOURA. Para tanto, designo o dia 25 de ABRIL de 2017, às 15:30 horas para a sua oitiva.
2) Considerando a alegação da defesa, expeça-se nova carta precatória para a Justiça Federal de Porto Alegre-RS, para a oitiva da testemunha ADEMIR JULIO SCHENATTO, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento. Solicite-se que o ato deprecado seja realizado pelo método convencional, com base nos precedentes já firmados pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça (CC 135.834/SP) e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CJ 00229872020144030000 e CJ 00210446520144030000) acerca do tema. — FICA A DEFESA INTIMADA de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Porto Alegre-RS para oitiva da testemunha de defesa residente naquela cidade, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

0005866-89.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO CUSCHNIR X CARLOS ELIJ SARATANI(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

DECISÃO DE FLS. 116/117: Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LEONARDO CUSCHNIR e CARLOS ELIJ SARATANI, em razão da prática do crime, em tese, previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2016 (fls. 54/55). Citado (fls. 113/114), o acusado LEONARDO CUSCHNIR apresentou, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 85/91, alegando, em síntese, ausência de dolo. O acusado CARLOS ELIJ SARATANI foi citado às fls. 80/81, e por intermédio de defensor constituído apresentou resposta à acusação às fls. 93/99, também alegando ausência de dolo. A defesa dos acusados promoveu a juntada de documentos pela petição de fls. 103/104, ocasião em que requereu a tradução dos mesmos. É o relatório. DECIDO. Em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, entendo que as alegações apresentadas em sede de resposta à acusação não servem para afastar de plano a imputação feita aos réus, uma vez que a denúncia se lastreia em elementos de prova colhidos em inquérito policial. Urge salientar, outrossim, que a versão apresentada pelas defesas dos acusados confronta diretamente o que foi afirmado pela acusação, não havendo como dissociar quaisquer dos réus da imputação formulada pelo Ministério Público Federal. Mostra-se necessário, portanto, o início da instrução criminal para o esclarecimento dos fatos. Ante o exposto, considerando que não foram arguidas nenhuma das hipóteses de absolvição sumárias previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 04 de julho de 2017, às 14:30 horas para o interrogatório dos acusados, salientando que ao final desta proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal. Fls. 109/112: tratando-se de prova produzida pela própria defesa, incumbe-lhe o ônus de promover a tradução dos documentos para o vernáculo, por meio de tradutor juramentado, nos termos dos arts. 236 do Código de Processo Penal e 192 do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

Expediente Nº 1828

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002644-16.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-87.2012.403.6181) ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP272491 - RITA DE CASSIA REIS BOAVENTURA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ETC. Cuida-se de incidente de restituição proposto por ANTONIO HONORATO BERGAMO, o qual pretende o desbloqueio do imóvel localizado na cidade de Barreiras/BA. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 15/19). Este Juízo determinou a intimação do requerente para trazer aos autos cópia integral da matrícula do imóvel objeto da demanda (fl. 22). O requerente trouxe aos autos cópia da matrícula e da escritura pública de compra e venda (fls. 23/36). É o breve relatório. DECIDO. O pedido não comporta deferimento. Com efeito, o requerente figura como réu na ação penal nº 0005743-33.2012.403.6181, em razão da prática dos crimes previstos nos arts. 299 e 171, 3.º, do Código Penal e art. 22 da Lei nº 7.492/86. Segundo consta da exordial, ANTONIO HONORATO BERGAMO constituiu inúmeras empresas de fachadas, em nome de laranjas, com o propósito de emitir notas fiscais fraudulentas, beneficiando, assim, empresas de clientes com créditos de ICM/IIPI. Dessumem-se pelo teor da denúncia que o requerente foi responsável por gerar com suas ações fraudulentas sérios prejuízos ao Erário. Além disso, o sequestro criminal foi decretado em razão de ter sido constatado a incompatibilidade patrimonial. Tal fato, aliado aos elementos de materialidade delitiva, traz a conclusão de que os bens de ANTONIO HONORATO BERGAMO são frutos de rendimento ilícito. Há, destarte, justa causa para a manutenção da construção sobre o bem imóvel de ANTONIO HONORATO BERGAMO, porquanto a medida objetiva garantir o fruto do crime e o ressarcimento de dano. Registro, ademais, que a matrícula apresentada pela defesa demonstra que o imóvel foi adquirido pelo requerente no ano de 2005, informação esta que também se extrai da escritura pública que acompanha a matrícula. Saliento que, nos termos da Lei Civil, a propriedade do imóvel somente se perpetua com o registro do título no registro de imóveis. Ainda que assim não fosse, ressalto que o bem em questão ainda estaria construído em face do arresto decretado contra os bens adquiridos antes de 2004. Destarte, é de rigor a manutenção da construção do imóvel. DISPONTO. Isto posto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, REJEITO o pedido formulado na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

PETICAO

0003634-07.2016.403.6181 - DEVAIR DONIZETE MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP319714 - BRAULIO ANTONIO CASTALDE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

VISTOS ETC. Cuidam os presentes autos de embargos de terceiro opostos por DEVAIR DONIZETE MARTORE, o qual pleiteia o levantamento da constrição judicial que recai sobre seus bens imóveis e do veículo Fiat Palko, placa DFL 3649. Em breve síntese, o embargante afirma que todos os bens elencados na inicial foram adquiridos licitamente e devidamente declarados ao Fisco Federal. Afirma, outrossim, que não há nos autos indícios da proveniência ilícita dos bens, de modo a justificar a indisponibilidade pelo sequestro. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, uma vez que o embargante não teria comprovado de maneira cabal a obtenção lícita dos bens (fls. 881/888). É o breve relatório. DECIDO. Os embargos devem ser julgados improcedentes. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a indisponibilidade de bens foi decretada pelo Juízo Federal de Franca/SP objetivando garantir a satisfação de eventual pena pecuniária, despesas processuais e reparação de dano, além de tolher os acusados da atividade ilícita. Assim, não basta a alegação de proveniência lícita dos bens, até porque o sequestro não foi a única medida cautelar tomada pela Justiça Federal, não se podendo olvidar dos institutos cautelares de arresto e hipoteca legal, que possuem natureza essencialmente indenizatória. Friso, outrossim, que o sequestro decretado nos autos principais se deu no bojo de investigação promovida para apurar fraudes tributárias, de modo que a legislação processual pertinente ao caso (art. 4.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41) permite o alcance do sequestro a todos os bens do indicado, compreendendo-se tanto aqueles de origem ilícita como lícita. Ademais, é de se ver que a decisão que decretou a constrição dos bens dos acusados (fls. 277/313 dos autos n.º 0000656-48.2008.403.6113) constatou a existência de fartos indícios de crimes contra a ordem tributária, bem como de autoria delitiva. A participação de DEVAIR DONIZETE MARTORE, segundo consta da denúncia, consistiu justamente em servir-se de testa-de-ferro para seu irmão Marcos Antonio Martore, tendo em vista que os bens deste foram colocados em nome do embargante após o início das operações de fiscalização empenhadas pela Receita Federal do Brasil. Vê-se, assim, que os requisitos legais para a decretação das medidas cautelares foram bem observados pelo Juízo de Franca/SP, porquanto restou consignado na r. decisão (...). No caso em exame, há toda sorte de situações, tudo a evidenciar a prática de crime com indícios claros de autoria, sendo constatadas hipóteses de falsificação de documentos, sonegação de tributos, inclusive com aquisição de bens como o proveito do crime. Destarte, buscando preservar os bens tidos como produto ou proveito do crime, retirando-os da esfera de liberdade do agente até que acertada a pretensão acusatória, devido o sequestro pretendido, devendo a medida cautelar recair sobre todos os bens imóveis dos investigados, nos termos do Decreto-Lei n.º 3.240/41, ainda em vigor. Embora no caso dos autos haja vasta documentação indicando toda a ação dos acusados, relevante notar que diante do caráter cautelar do sequestro dos bens móveis e imóveis não se exige que seja realizada uma especificação precisa de que originários da prática delitosa, dado que a finalidade é assegurar os efeitos extrapenais de uma eventual condenação, bem como evitar uma possível dilapidação do patrimônio dos réus (...). Na hipótese, restou sobejamente apontada a prática de complexa ação delitosa a fim de suprimir/ou reduzir tributos, com prática de crimes de falsificação e formação de quadrilha com indícios veementes de sua autoria, sendo que para a decretação da medida basta a existência de tais indícios. Remanesce, portanto, intocados os fundamentos da decisão judicial que decretou a indisponibilidade de bens do embargante. Por tais motivos, os presentes embargos devem ser julgados improcedentes. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, REJEITO o pedido formulado na inicial, nos termos supra. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001631-65.2005.403.6181 (2005.61.81.001631-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X ANDREA VANNI SILVA X MARIA DE OLIVEIRA VITAL (SP279124 - JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE SANTOS) X MARISSA APARECIDA DA CRUZ FROES (SP257162 - THAIS PAES SALOMÃO E SP311029 - MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI CAVICHIOLI) X EDNA CRISTINA MOREIRA (SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

COMUNICO ÀS DEFESAS DAS ACUSADAS A EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N 368/2016 À JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DE MARISA APARECIDA DA CRUZ FÓES.

0007257-53.2006.403.6109 (2006.61.09.007257-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ORIVALDO PIRES (SP238789 - JOSE FRANCISCO DEL BEL TUNES) X GEREMIAS NUNES VIEIRA (SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO E SP238789 - JOSE FRANCISCO DEL BEL TUNES)

Intime-se a defesa dos acusados para que apresente memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo legal. Cumpra-se.

0004709-88.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO GOVEA SALGADO X ALESSANDRO WASHINGTON GELLIO (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X JOSE RICARDO ZANATA (SP361822 - MURILO DOSUALDO DE CICHIO)

Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Comarca de Mirassol-SP para interrogatório dos acusados ALESSANDRO WASHINGTON GELLIO, FERNANDO GOVEA SALGADO e JOSÉ RICARDO ZANATA, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

0005877-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON MARTINS DE ALMEIDA (SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO)

SENTENÇA DE FLS. 410/412verso: VISTOS ETC. Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra JAILSON MARTINS DE ALMEIDA, em razão da prática do crime, em tese, previsto no art. 17, caput, da Lei n.º 7.492/86. Narra a denúncia, em breve síntese, que o acusado, na qualidade de administrador e sócio da operadora de planos de saúde CSN ASSISTÊNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/A, no ano de 2009, contraiu empréstimos junto à referida empresa, por intermédio das pessoas jurídicas por ele controladas (TOTALGEST, AMERICAN MASTER e DEBAR). A denúncia foi recebida em 2 de junho de 2016 (fls. 313/314). Citado (fl. 396), o acusado apresentou, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 397/407, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia, ausência de lastro probatório e atipicidade da conduta. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Um dos argumentos suscitados pela defesa de JAILSON MARTINS DE ALMEIDA, impugna a possibilidade de equiparar operadoras de planos de saúde à instituição financeira, nos termos da definição dada pelo art. 1.º da Lei n.º 7.492/86. Razoavelmente assiste à defesa. Em um breve exame da exordial, vê-se que o Ministério Público Federal imputou ao acusado a prática de crime contra o sistema financeiro nacional por ser a empresa CSN ASSISTÊNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/A operadora de plano de saúde, o que seria, nos termos do art. 1.º, parágrafo único, I, da Lei n.º 7.492/86, equiparada à instituição financeira. Contudo, entendo que equiparar operadora de plano de saúde à instituição financeira acarretaria séria ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o texto normativo em tela não inseriu as operadoras de plano de saúde dentre aquelas definidas como instituição financeira. Para melhor compreensão, transcrevo o aludido dispositivo: Art. 1.º (...) Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira. I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; Cumpre ressaltar que, tratando-se de norma penal incriminadora, seu conteúdo não pode ser ampliado por analogia. Ainda que haja entendimento contrário, apenas por amor à argumentação, o objeto social da empresa CSN era essencialmente a prestação de serviços de assistência odontológica, através da operação de planos privados de assistência à saúde individuais, familiares e coletivos, utilizando os meios de execução clínicas ou pela contratação de terceiros e rede credenciada. Segundo a definição dada pela antiga redação do art. 1.º, I, da Lei n.º 9.656/98, operadora de planos privados de assistência à saúde é toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, independente da forma jurídica de sua constituição, que ofereça tais planos mediante contraprestações pecuniárias, com atendimento em serviços próprios ou de terceiros. Note-se, assim, que o contrato de plano de saúde caracteriza-se por relação na qual o consumidor paga uma prestação pecuniária para a operadora que, em contrapartida, oferece-lhe uma rede credenciada de serviços de saúde, própria ou não, para eventual atendimento. Diferencia-se, assim, dos contratos de seguro, que nos termos do art. 757 do Código Civil, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Trata-se, portanto, de avença que envolve o pagamento de prêmio, a assunção de risco e a estipulação de indenização. Destarte, não há como equiparar contratos de plano de saúde com contratos de seguro. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região recentemente decidiu pela impossibilidade de equiparar operadoras de plano de saúde às instituições financeiras, conforme julgado que segue, in verbis: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA SISTEMA FINANCEIRO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1. Rejeição da denúncia - atipicidade da conduta. 2. Denúncia descreve que os acusados teriam constituído empresa de assistência odontológica que, ao comercializar planos de saúde odontológica, passou a exercer atividade de seguro-saúde, equiparando-se a instituições financeiras, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 7.492/86 sem registro perante a ANS, incorrendo nas penas do artigo 16 da mesma lei. 3. Operar plano de saúde sem a devida autorização da ANS constitui infração administrativa. 4. Incabível interpretação extensiva in pejus, em direito penal. Artigo 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 7.492/86 não equiparou as operadoras de plano de saúde às instituições financeiras. Conduta atípica. 5. Recurso ministerial desprovido. (TRF3, RSE 000011728201154036181, Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 04/07/2016) É este o entendimento, também, da 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62, VII, DA LC 75/93). SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CARACTERIZADA A PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86), TENDE EM VISTA QUE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE NÃO SE EQUIPARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE OUTROS DELITOS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO 10º OFÍCIO CRIMINAL DE LAVAGEM DE DINHEIRO, CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PASSIVA. ATRIBUIÇÃO DO 32º OFÍCIO CRIMINAL, NÃO ESPECIALIZADO, PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL (...). 5. Com efeito, verifica-se que as próprias definições legais de operadora de plano de saúde (art. 1º, II, da Lei nº 9.656/98) e de instituição financeira (art. 1º da Lei nº 7.492/86) demonstram a impossibilidade de equiparação entre elas, pois a definição de cada uma tem como ceme o objeto (atividade) da sociedade. 6. Embora as operadoras privadas de planos de assistência à saúde realizem captação de recursos de terceiros, esta se dá em contraprestação aos serviços objeto do contrato de assistência à saúde e não com finalidade em si mesma, tal como se dá nas instituições financeiras (...). 8. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradoria da República suscitada para dar continuidade à persecução penal. (VOTO Nº 8990/2014, PROCEDIMENTO Nº 1.30.001.003947/2014-81, RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ) Destarte, é de rigor a absolvição sumária do acusado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, quanto aos fatos descritos na denúncia, que caracterizariam o crime previsto no art. 17, caput, da Lei n.º 7.492/86, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado JAILSON MARTINS DE ALMEIDA, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, uma vez que o fato não constitui crime. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldreza

Expediente Nº 5766

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001926-92.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS VASQUEZ TICONA (SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFFINO CAMACHO KADLUBA) X ANTONIO CASTILHO

1 - Dispõe o artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996: Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Por sua vez, o artigo 1º da Portaria nº 75, de 29/03/2012, do Ministério da Fazenda, publicada no D.O.U. de 29/03/2012, dispõe: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...). Segundo se observa dos autos, o sentenciado JUAN CARLOS VASQUEZ TICONA foi condenado ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sendo que, embora pessoalmente intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal. Esse valor, entretanto, não enseja a inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), estipulado pelo Ministério da Fazenda. Diante do exposto, deixo de determinar a expedição de ofício à Fazenda Nacional, por se tratar de providência inócua e que servirá apenas para sobrecarregar ainda mais os serviços cartorários. 2 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência. 3 - Oportunamente, arquivem-se os autos. São Paulo, 19 de janeiro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5767

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003715-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO COSTA DE MACEDO (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 612, cumpra-se o v. acórdão de fl. 610. 2. Tendo em vista que a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu o parecer do Ministério Público Federal, julgando extinta a punibilidade de CLAUDIO COSTA MACEDO, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV, 110, I do, todos do Código Penal, realizem-se as comunicações de praxe. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para extinta a punibilidade. 4. Intimem-se as partes. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Expediente Nº 5768

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008008-66.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON HONORATO CARLOS (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO E SP081978 - EDIVALDO SOUZA ROQUE E SP110860 - NIVALDO ROQUE E SP281941 - SILENE FERREIRA DE MATOS)

Autos nº 0008008-66.2016.403.6181 Fls. 75/77 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra NELSON HONORATO CARLOS, dando-o como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Segundo a denúncia, no período compreendido entre 10 de novembro de 2010 a 04 de dezembro de 2010, o acusado adquiriu e manteve em depósito, no exercício da atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documento fiscal e importadas de forma fraudulenta. Fls. 78/79 - A denúncia foi recebida em 05 de julho de 2016. Fls. 94/99 - A defesa constituída do acusado apresentou defesa preliminar sustentando a inexistência de provas robustas a sustentar o decreto condenatório e ausência de dolo, já que o acusado desconhecia a origem espúria das mercadorias. Arrolou 01 (uma) testemunha, apresentando os documentos de fls. 101/145. Fls. 147/148 - O Ministério Público Federal propôs a suspensão do processo nos termos do art. 89, 1º, III e IV, da Lei nº 9.099/95. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 13.008/2014, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pelas defesas não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Diante da manifestação ministerial de fls. 147/148, designo o DIA 28/03/2017, ÀS 14:00, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de outubro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008171-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO E DF044568 - WILLIAM PEREIRA LAPORT) X DEMETRIO CARTA (SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA PACHECO DE AGUIRRE E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X LEANDRO BOAVISTA FORTES (MG086468 - DINO MIRAGLIA FILHO) X NILTON ANTONIO MONTEIRO

Autos nº. 0008171-51.2013.403.6181 Fls. 965/969 - J. Defiro. Expeça-se precatória para a oitiva do Senador e intime-se a testemunha Nirlando Beirão para a audiência designada. Intimem-se. São Paulo, 27/01/2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007688-16.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON BUSO RAMOS (SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES)

Fls. 250/256 - Defiro. Redesigno audiência para o dia 07 de março de 2017, às 14h 30min. INT. Publ.

Expediente Nº 5771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016120-05.2008.403.6181 (2008.61.81.016120-5) - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON DE ALMEIDA SANTOS X ACACIO PAULINO X SILVINO DE SOUZA (SP275199 - MIRTES LILIA BRASILEIRO FAVERO)

I- Intime-se a defesa de Silvano de Souza para que providencie a apresentação das testemunhas arroladas em fl. 421 à audiência de fls. 447/448 independentemente de intimação pessoal pelo juízo, sob pena de preclusão da prova em relação às suas oitivas, uma vez que não informou seus endereços para intimação. II- Dê-se vista ao MPF em conjunto com os autos nº 0014863-76.2007.403.6181. III- Deverá o MPF, outrossim, informar o endereço atualizado e completo, inclusive com CEP, da testemunha Patrícia Pinheiros de Oliveira Santos, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7205

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012646-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSIEL VALTER PIRES (SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de OSIEL VALTER PIRES, qualificado nos autos, pela suposta prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.Narra a inicial que, em 02 de agosto de 2010, o réu teria sido surpreendido desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação, consistente na operação de emissora não outorgada na rádio frequência 103,9 MHz, autodenominada Rádio Nova Missão FM, localizada em Taboão da Serra/SP.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 09 de novembro de 2016 (fl. 137).O acusado ANGELO foi devidamente citado (fl. 149), tendo seu defensor constituído apresentado resposta à acusação (fls. 153/155). Indicou a prescrição virtual, a ausência de materialidade delitiva e a necessidade de aplicação do princípio de insignificância.É o relatório. DECIDO.De início, em que pesem os argumentos apresentados pela defesa, não verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso em tela.A legislação vigente determina que a prescrição antes do trânsito em julgado regula-se pelo máximo da pena a ser aplicada, conforme dispõe o caput do artigo 109 do Código Penal.Considerando que a pena privativa de liberdade máxima para o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é de detenção de 04 (quatro) anos, operando-se a prescrição em 08 (oito) anos, conforme estabelecido no artigo 109, inciso IV, do Código Penal.Portanto, resta claro que entre a data dos fatos (02 de agosto de 2010) e a data de recebimento da denúncia (09 de novembro de 2016), não houve o transcurso de prazo superior a oito anos.Por outro lado, a aplicação da chamada prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, consistiria em reconhecer a extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do transcurso de lapso temporal, com base na pena à qual provavelmente o réu seria condenado. No entanto, inexistia previsão legal que autorize a aplicação deste instituto. Aliás, o tema é objeto da Súmula 438 editada pelo Superior Tribunal de Justiça:É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, outrossim, que os argumentos relativos à ausência de materialidade delitiva e aplicação do princípio da insignificância não são aptos a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução para o dia 10 de ABRIL de 2017, às 14:15 horas, a fim de realizar a oitiva da testemunha comum e da testemunha de defesa residentes em São Paulo.Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2017.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

Expediente Nº 7206

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003010-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAUL ADRIANO ALAMINO(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) X ANTONIO CARLOS BARBOSA NERY X JUCELINO MARTINS DE SAO JOSE X NEY MERCADO PEDRISCH X WALTER BARBOSA X ADGERSON MARTINS SOUZA DE ASSIS(RO003912 - MABIAGINA MENDES DE LIMA E RO004783 - HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO)

Redesigno a audiência do dia 09/03/17 para o dia 15 de maio de 2017, às 16:30h, a fim de serem inquiridas as testemunhas de acusação e defesa e interrogados os réus, por meio de videoconferência. Intimem-se, cumprindo o necessário.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012245-61.2007.403.6181 (2007.61.81.012245-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

Recebo a apelação de Fernando Fernandes Rodrigues (fl. 634). Deixo de receber as apelações de Luis Henrique Silva (fl. 635) e de Melissa Miranda Rodriguez (fl. 636) por falta de legitimidade recursal, eis que não constam no polo passivo processual. Permançam os autos em Secretaria até a juntada aos autos da Carta Precatória cumprida, com a respectiva certidão de intimação pessoal do apelante. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conjunto com os demais autos unificados na sentença de fls. 520/628, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 3098

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005787-86.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREZA SILVA SANTOS(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X ANDERSON FERREIRA CAVALCANTE(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI E SP344365 - VINICIUS DOS SANTOS CARDOSO)

Vistos.Manifeste-se a defesa sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 426, em relação à testemunha Sergio José Zogbi.Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0014086-13.2015.403.6181 - ANTONIO MIGUEL KALIL X JOSE AUGUSTO SILVA GUIMARAES X LUIZ SERGIO FONSECA SOARES X NOEMIA NAOE MURAKAMI X ROBERTO DUARTE ALVAREZ X SILVIA MITSU D AVOLA(SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP213356E - FELIPE JILEK TRINDADE FRANCA E SP213364E - GISELA SILVA TELLES) X JOSE VESCOVI JUNIOR

FICA O PRAZO ABERTO PARA A(S) DEFESA(S) DO(S) REQUERENTE(S) APRESENTAR(EM) AS CONTRARRAÇÕES E MANIFESTAR(EM) SOBRE A PETIÇÃO DE FOLHAS 379/383.

Expediente Nº 10176

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008280-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WENDEL SEZINIO BORAZO(PR067294 - FABIO AUGUSTO SFENDRYCH)

SENTENÇA DE FOLHAS 464/466:Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 05.08.2014, pelo Ministério Público Federal (MPF), contra WENDEL SEZINIO BORAZO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, por ter importado 10 sementes de maconha e 520 mg de Salvia Divinorum, que contém a substância proscrita Salvinorina A. Descreve a exordial o seguinte:(...) O denunciado, de maneira livre e consciente, importou, sem autorização legal ou regulamentar, material entorpecente, bem como matéria-prima daquele, do exterior.No dia 18 de junho de 2013, na cidade de São Paulo, foram apreendidas (fls. 06/07) pelo Setor de Alfândega da Receita Federal material entorpecente, que se encontrava devidamente armazenado em correspondência oriunda da cidade GRAVENHAGE, na Holanda, tendo como destinatário WENDEL SEZINIO BORAZO, residente na Rua Irineu Champeck, 232/18, na cidade de Araucária, Paraná. O denunciado, interrogado sobre os fatos pela Polícia Federal, afirmou que adquirira o material de um sítio na rede mundial de computadores que ofertava a droga.Confirmou ter pago cerca de R\$300,00 (trezentos reais) em euros pelo material. Submetido o material à perícia houve as seguintes conclusões: O laudo pericial 4157/2013, juntado aos autos às fls. 41/47, confirmou que parte das substâncias apreendidas, ao total 0,2126 gramas, era constituída por sementes de Cannabis sativa Lineu cuja planta origina a substância tetrahidrocannabinol (THC) cuja vedação, por sua vez, encontra-se na Lista E da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. Desse modo, as aludidas sementes devem ser tidas como precursora daquela planta. De outro vértice, o Laudo Pericial nº 1766/2013, apontou que havia 520 mg da substância Salvinorina A, principal componente da espécie vegetal Salvia Divinorum. A Salvinorina A é o primeiro diterpeno conhecido como propriedades psicotrópicas e seu principal uso ocorre por meio do fumo da erva ou por absorção bucal via mastigação. A Salvirona A encontra-se relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de uso proscrito no Brasil e considerada capaz de causar dependência física ou psíquica de acordo com a Resolução nº 39 da Anvisa de julho de 2012 e Portaria nº 344/98 do SVS/MS.A materialidade delitiva encontra-se demonstrada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 06/07), bem como pelos Laudos Periciais realizado (fls. 31/37, 39/47 e 49/57).A autoria igualmente resta incontroversa, na medida em que o denunciado, quando interrogado, confessou ter efetuado a compra das sementes.Não se pode ignorar a relevância da conduta em questão, posto que o denunciado se utilizou do serviço dos Correios para importação da substância não permitida pelo ordenamento brasileiro, possuindo também reflexos para efeitos de saúde pública.Destaque-se também que a importação de qualquer tipo e quantidade de sementes ou mudas devem ter prévia autorização do Ministério da Agricultura, nos termos regulamentada da Lei 10.711/2003 e da Instrução Normativa nº 50, de 29/12/2006.(...)A denúncia foi rejeitada por este Juízo em 29.08.2014 (fls. 95/96). O MPF interpôs recurso contra a rejeição (fls. 100/101). O denunciado constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 126).Em 11.05.2015, o eg TRF da 3ª Região (Quinta Turma), dando provimento ao recurso ministerial, recebeu a denúncia (fls. 174/174-verso). Recurso especial interposto pela defesa não foi admitido em 29.07.2015 (fl. 207-207-verso). Trânsito em julgado do v. acórdão em 14.08.2015 (fl. 210).O acusado, com endereço em Curitiba/PR, foi citado pessoalmente em 09.11.2015 (fl. 332) e apresentou resposta à acusação (fls. 287/310).Em 04.04.2016, foi superada a fase do art. 397 do CPP sem absolvição sumária (fls. 333/334).Em 30.06.2016, as testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas e o acusado foi interrogado, constando seus depoimentos na mídia de fls. 406.Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado quanto ao crime de tráfico internacional de drogas referente a importação de maconha, pela atipicidade da conduta, e a desclassificação do tráfico referente à importação de Salvia Divinorum para a hipótese prevista no art. 28 da Lei nº. 11.343/06, e a condenação às sanções deste dispositivo normativo (fls. 419/422).A defesa apresentou memorias escritos requerendo a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei nº. 11.343/06 e, assim, a nulidade do feito por ausência de proposta de transação penal; requereu ainda a absolvição por falta de provas quanto ao tráfico de entorpecentes; subsidiariamente, com relação a sálvia, em caso de desclassificação para o delito de contrabando, a absolvição pela aplicação do princípio da insignificância; e, por fim, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, incidindo duas atenuantes inominadas (arrependimento e recuperação do agente), aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei de Drogas, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e não fixação do regime inicial no fechado (fls. 439/461).É o necessário. Decido. Preliminarmente, a defesa requereu a nulidade da presente ação penal, alegando que o fato imputado subsume-se ao delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas e, por isso, o procedimento adotado deveria ter sido sumárrimo, o qual permite a audiência de proposta de transação penal.Não há nulidade, tendo em vista que o r. acórdão de fls. 174/174-verso recebeu a denúncia com base no artigo 33, caput, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cuja pena privativa de liberdade em abstrato varia entre 5 (cinco) a 15 (quinze) anos. Neste termos, o procedimento correto a ser adotado é o ordinário, nos termos do art. 394, 1º, inciso I do CPP.Nem mesmo eventual desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei nº. 11.343/2006 tem o condão de tornar nulo todo o procedimento. Nesta hipótese, prevê o art. 383, 1º do Código de Processo Penal, aplicável ao instituto da transação penal, que o juiz possibilitará o oferecimento da referida benesse processual sem, contudo, anular processo que regularmente foi instruído.No mérito, a ação penal deve ser julgada improcedente.A denúncia narra que foram apreendidas em 18.06.2013, na cidade de São Paulo, substâncias entorpecentes (maconha e sálvia) provenientes da cidade de Gravenhage/Holanda, tendo como destinatário o acusado Wendel Sezinio Borazo (fls. 11). Consta nos autos o Auto de Apresentação e Apreensão - TASEDA nº. 822/13 - SIAPRO nº. 08500,056022/2013-28 (fls.10).Os Laudos Periciais nº. 4157/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 41/47) e 1766/2013-INC/DITEC/DPF (fls. 49/57) atestaram que as substâncias a apreendidas correspondem a 0,2126 grama de frutos de aqúênios da espécie Cannabis sativa Lineu e 520 miligramas de Salvia divinorum.Referente à maconha, acolho o parecer ministerial bem como os bem lançados argumentos defensivos. Assim, como tenho decidido em casos análogos aos dos autos, não há que se falar no crime de tráfico internacional de droga. É sabido que as sementes de maconha não apresentam em sua composição a substância tetraidrocanabinol (THC), de modo que tais sementes não podem ser consideradas droga. No caso dos autos, o Laudo Pericial nº. 4157/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP constatou a inexistência de referida substância (fls. 41/47).Também não há como considerar a semente de maconha matéria-prima para a droga, porque a matéria-prima para a droga é a própria planta, não a sua semente, pois seria necessário o cultivo desta última para se obter a droga, como o imprescindível princípio ativo que a caracteriza; a semente de maconha não possui as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., produzir o entorpecente proibido; não se obtém a maconha da semente, mas tão somente da planta que pode resultar (ou não) da semente.Assim, com relação às sementes de maconha, a manifesta atipicidade impõe sua absolvição nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Já com relação à substância Salvia divinorum, não está configurada a hipótese da emendatio libelli, prevista no art. 383 do Código de Processo Penal, uma vez que a denúncia não narra as elementares do delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas, e sim as elementares do art. 33, do mesmo diploma legal.Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, o art. 383 do Código de Processo Penal somente permite ao juiz [...] levar em consideração o fato narrado pela acusação (denúncia ou queixa), sem se preocupar com a definição jurídica dada, pois o réu se defendeu, ao longo da instrução, dos fatos a ele imputados, e não da classificação feita [...] (in Código de Processo Penal Comentado. 9. Ed. São Paulo: RT, 2009. p. 689).A pleiteada desclassificação para o delito do art. 28 da Lei nº. 11.343/06, sem dúvida alguma, altera a descrição do fato contido na denúncia, vale dizer, introduzindo-o novas elementares, como p. ex., o elemento subjetivo para consumo pessoal, dos quais o acusado não teve oportunidade de se manifestar.Inaplicável, portanto, o art. 383 do Código de Processo Penal, deve ater-se aos fatos narrados na denúncia e, neste contexto, o Ministério Público Federal não conseguiu comprovar os elementos necessários para a configuração do delito de tráfico de drogas.Conquanto comprovada a materialidade delitiva pelos documentos acostados do inquérito policial, especialmente o Auto de Apresentação e Apreensão de fls.10 e o Laudo Pericial nº. 1766/2013-INC/DITEC/DPF de fls. 49/57, não ficou cabalmente demonstrado o dolo do acusado, essencial para a configuração do delito em questão, consubstanciado na ciência da prática os tipos nucleares sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.As testemunhas de defesa ouvidas pela 23ª Vara Federal de Curitiba, cuja mídia está acostada as fls. 406, foram perenitórias em afirmar que o acusado trabalha lícitamente, reside juntamente com sua família e nunca ouviram falar em qualquer que o acusado estivesse envolvido com tráfico de drogas.O acusado não ostenta antecedentes criminais (fls. 214, 232, 246 e 247).Em seu interrogatório, o acusado informou que comprou as referidas substâncias para uso e nunca teve a intenção de utilizá-los para o tráfico de drogas. Informou, ainda, que sequer sabia que a sálvia era substância proscrita no território nacional. Registre-se que o acusado foi interrogado e defendeu-se dos fatos contidos na denúncia, ou seja, do delito de tráfico a ele imputado, motivo pelo qual esta afirmação, por si só, não é suficiente para a desclassificação do delito para o previsto no art. 28 da Lei de Drogas.Desse modo, vê-se que a prova colhida não trouxe elementos convincentes sobre fatos, inexistindo prova suficiente para embasar uma condenação. Sobre a hipótese de falta de prova para o decreto condenatório, escreveu FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, in Código de Processo Penal Comentado, volume I, 3ª edição, 1998, p. 635/636: Não existir prova suficiente para a condenação. Aqui se trata de um favor rei. Para que o Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata.(...)Nesse mesmo sentido também é a jurisprudência:Para a prolação do decreto penal condenatório, indispensável se faz a certeza da ocorrência delituosa e sua autoria, estreme de dúvidas. A íntima convicção do Magistrado deve sempre apoiar-se em dados objetivos indiscutíveis, sob pena de transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio (TJSP - Ap. 102.215-3/6 - 3a.C. - j. 9.3.92 - Rel. Des. Silva Leme - RT 684/302).Ausente a certeza necessária para fins de condenação, impõe-se a aplicação da máxima in dubio pro reo. Assim, referente à substância Salvia divinorum, o acusado deve ser absolvido, nos termos do artigo 386, incisos VII, do CPP.III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pedido deduzido na denúncia, e o faço para absolver WENDEL SEZINIO BORAZO, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia, com fundamento nos incisos III e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do réu (ABSOLVIDO), arquivem-se os autos.Com relação às substâncias apreendidas, cumpre-se o determinado no item 10 da decisão de fls.95/96.Sem custas. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5929

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003100-68.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR FARIAS DA SILVA(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 203/204: Intime-se a defesa de Valdir Farias da Silva para que preste esclarecimentos acerca do não cumprimento das medidas impostas ao beneficiário na audiência de suspensão do processo realizada em 25/03/2015 (fls. 192 e v.), no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

0014724-80.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DA SILVA LOPES(SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, acompanhada das respectivas razões (fls. 220/228). Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5933

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012231-33.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON RODRIGUES MOTTA(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA) X NILO LUIZ BETTONI NETO(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela defesa do acusado Emerson Rodrigues Motta em face da decisão de fls. 736/741. Argumenta a defesa que a decisão foi omissa, vez que, deixou não só de analisar pontos fundamentais em questão, mas sequer se manifestou acerca das causas de rejeição da denúncia e de absolvição sumária, abstendo-se de apresentar quaisquer razões argumentativas para recusar as teses e os pleitos defensivos e, consequentemente, para fundamentar a decisão ora combatida, na qual foi recebida a denúncia. DECIDO. Conheço os embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. No mérito, porém, não vislumbro qualquer vício a ser sanado. A decisão embargada rejeitou as alegações apresentadas pela defesa no tocante à inépcia da inicial, ausência de justa causa para propositura da ação penal e ilicitude da quebra de sigilo bancário e fiscal, conforme se verifica às fls. 737/739. Outrossim, não foi vislumbrada, por este magistrado ou apresentada pela defesa, qualquer hipótese suficiente a conduzir a prolação de édito absolutório, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal/Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). grifo nosso. A decisão embargada está robustamente fundamentada e não há vícios a serem sanados, ou mesmo emendado. Ademais, os embargos de declaração, não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, sob pena de desnaturar a ratio essendi dos aclaratórios. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, a fim de manter, na íntegra, a decisão recorrida, considerando que os vícios apontados pelo embargante apenas revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5934

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014370-21.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE TEIXEIRA PEREIRA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP323379 - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA)

Despacho proferido em 27.01.2017: Recebo a apelação interposta pelo acusado FELIPE TEIXEIRA PEREIRA (fls. 188). Intime-se com urgência a defesa constituída para apresentar as razões de apelação no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra. *****ATENÇÃO DEFESA - PRAZO PARA RAZÕES RECURSAIS

Expediente Nº 5935

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002199-32.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO JORGE SASSA FERREIRA DE SOUZA X MARCUS VINICIUS ALVES DE SOUZA X MIZAEAL VIEIRA ALVES(SP118140 - CELSO SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo acusado MARCUS VINICIUS ALVES DE SOUZA (Fls. 419/421). Intime-se a defesa para a apresentação das razões no prazo. Após, remetam-se os autos ao parquet federal para a apresentação das contrarrazões recursais. Tudo cumprido, suba, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra. *****SENTENÇA PROFERIDA EM 10.08.2016. Posto isso, julgo procedente o pedido expresso pelo Ministério Público na denúncia e, em consequência: condeno o réu, Misael Vieira Alves, brasileiro, solteiro, filho de José Vieira Alves e de Maria José Alves, nascido aos 30/05/1968, portador da cédula de identidade RG nº 20.044.718-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 106.548.198-58, recolhido no Centro de Detenção Provisória de Mauá, matrícula nº 688586-7, à Av. Papa João XXIII, s/n, Fazenda do Sertão, CEP 09370-800, Mauá-SP, como incurso no artigo 180, 6º, do Código Penal às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 23 (vinte e três) dias multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, nos termos da fundamentação; - condeno o réu, Marcus Vinicius Alves de Souza, brasileiro, convivente em união estável, meio oficial de mercenária, portador da cédula de identidade RG nº 48.258.691-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 402.358.088-06, filho de José Carlos de Souza e de Rosana Alves de Sousa, natural de São Paulo, nascido aos 16/04/1991, residente à Rua D'Ávila Rebouças, nº 16, casa 5, Vila Nova Iorque, São Paulo/SP, como incurso no artigo 180, 6º, do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, nos termos da fundamentação; - condeno o réu, e contra Eduardo Jorge Sassa Ferreira de Souza, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 43.707.716-1, inscrito no CPF sob o nº 440.077.768-57, nascido aos 14/09/1994, filho de Jó Ferreira de Souza e Zuleide da Conceição Rocha Sassa, recolhido no Centro de Detenção Provisória de Americana, matrícula 850073-8, à Rua Projetada, nº 355, Salto Grande, CEP 13469-671, Americana-SP, como incurso no artigo 180, 6º, do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, nos termos da fundamentação. Diante da condição de reincidente do Réu Misael Vieira Alves, com base no artigo 33, 2º, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto. Quanto aos Réus Marcus Vinicius Alves de Souza e Eduardo Jorge Sassa Ferreira de Souza, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Substituo as penas privativas de liberdade impostas aos Réus Marcus Vinicius e Eduardo Jorge, nos moldes do artigo 44, do Código Penal, por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, para cada Réu, a entidade pública ou privada com destinação social a ser indicada pelo Juízo responsável pela execução penal. Tal substituição não é cabível ao caso do Réu Misael, já que reincidente em crime doloso, conforme artigo 44, inciso II, do Código Penal. Ante a ausência de requisitos para decretação de prisão cautelar, autorizo que os réus recorram desta sentença em liberdade. Deixo de condenar os Réus Misael e Eduardo Jorge ao pagamento das custas processuais porque assistidos pela DPU. Condeno o Réu Marcus Vinicius ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, determino o lançamento dos nomes dos Réus no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral. P.R.I. São Paulo, 10 de agosto de 2016. *****Atenção DEFESA: Prazo para apresentação de razões recursais

Expediente Nº 5936

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008120-69.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO ALBERTO BARBOZA OLIVEIRA(SP351199 - LEANDRO DE MELO MARTINS) X GUILHERME SANTOS DO NASCIMENTO(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES) X WILLIAM MIRANDA DE SOUZA

Republicação do despacho proferido em 29.11.2016:Recebo a apelação interposta pelos acusados TIAGO ALBERO BARBOZA OLIVEIRA e GUILHERME SANTOS DO NASCIMENTO (fls. 235 e 237).Intimem-se suas defesas para a apresentação das razões no prazo legalApós, reexamem-se os autos ao parquet federal para a apresentação das contrarrazões recursais.Tudo cumprido, Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.São Paulo, data supra.*****SENTENÇA PROFERIDA EM 14/10/2016:Posto isso, julgo procedente a ação penal e, em consequência, condeno Guilherme Santos do Nascimento, portador(a) da cédula de identidade RG nº 49187652-X SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 421.786.898-76, filho(a) de José Edno do Nascimento e Neide dos Santos do Oliveira, nascido(a) aos 03/09/1995, natural de São Paulo/SP, e Tiago Alberto Barboza Oliveira, portador(a) da cédula de identidade RG nº 37967683 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 472.594.068-28, filho(a) de Paulo Alberto de Oliveira e Carmem Lucia Tereza Barboza, nascido(a) aos 11/06/1996, natural de São Paulo/SP, pela prática do delito tipificado no artigo 157, 2º, incisos II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, nos termos da fundamentação.Substituo a pena privativa da liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2, do Código Penal): a) prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser destinada à entidade pública com destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública indicada pelo juízo responsável pela execução da pena, com a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (art. 55, do Código Penal).Em caso de reconversão das penas restritivas de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o art. 33, 2, alínea c, do Código Penal.Os acusados vêm aguardando o julgamento em liberdade, não havendo outros elementos que justifiquem, por ora, o decreto de medida cautelar restritiva da liberdade nesta fase processual, razão pela qual aguardarão eventual julgamento de apelação em liberdade.Considerando que não houve prejuízo sofrido pelo ofendido, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, bem como pelo fato de a questão não ter sido debatida sob o crivo do contraditório durante a instrução (AC 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes).Condeno os acusados ao pagamento das custas, na forma do art. 804, do CPP. Após o trânsito em julgado, determino o lançamento do nome dos acusados no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral.Quanto ao pedido de fls. 187/187º, autorizo o compartilhamento da prova produzida neste feito, cabendo ao Parquet, durante o período em que tiver vistas dos autos, extrair as cópias necessárias e encaminhá-las à Justiça Estadual para apuração de eventual prática do delito tipificado no artigo 309 do CTB.P.R.I.C.São Paulo, 14 de outubro de 2016.*****ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA RAZÕES RECURSAIS -

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4339

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000344-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CRUZ BAROCHELO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X JOSE PERUGINI JUNIOR X RONALD FERNANDES(SP111968 - SORAYA CADOR ZENDIN DE SOUZA E SP111468 - MILTON GOMES CASSARO) X VINICIUS CRUZ BAROCHELO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X GIULIANO CRUZ BAROCHELO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X MARCO TULLIO STEFANI(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X RONALDO FERNANDES DE PAULA(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X SAMUEL JULIO TAVARES RIBEIRO(SP240794 - CLAUDIO GALINSKAS SEGUNDO E SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA) X SIMONE SANDRINO(SP224755 - IGOR ALVES DE SOUZA) X JEAN CARLO CONCEICAO FIGUEIRO

1. Fls. 960: anote a Secretaria o endereço atualizado do réu Ronaldo Fernandes de Paula. 2. Fls. 990: intime a defesa de JOÃO CRUZ BAROCHELO para indicar o endereço atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de declaração de revelia e aplicação do artigo 367 do Código de Processo Penal.3. Sem prejuízo, intime o réu João Cruz Barochelo, na pessoa dos seus advogados, para comparecer à audiência a ser realizada no dia 14 de fevereiro de 2017, às 14h00 e da designação da audiência do dia 23 de fevereiro de 2017, às 17h00, ambas neste Juízo.

Expediente Nº 4340

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0013701-31.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-46.2015.403.6181) JOSE RENATO GARCEZ(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA

Diante do trânsito em julgado para as partes, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 4341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001892-59.2007.403.6181 (2007.61.81.001892-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP336853 - BRUNO FARES FRIZZO SADER E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CARLOS VIEIRA NÓIA, eis que, em breve síntese, o denunciado, na qualidade de diretor presidente da empresa Bawman Agropecuária e Comercial Ltda., no período de 23 de janeiro de 2002 até 14 de abril de 2002, teria negociado no mercado cédulas rurais, consideradas títulos mobiliários, sem a devida autorização, o caracterizando infração ao artigo 7º, VI da Lei 7.492/86, bem como não realizou a escrituração dos livros contábeis obrigatórios no período de janeiro de 2001 até a data de sua falência, declarada em 23.01.2003, o que configuraria delito previsto no artigo 11 da Lei n.º 7.492/86 e, por fim, gerido fraudulentamente instituição financeira, crime previsto no artigo 4º da Lei n.º 7.492/86, delitos esses combinados com o artigo 69 do Código Penal. A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 482/2002 - 78º Distrito Policial, foi recebida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em 17.08.2007 (fls. 1581/1582). Em 12 de agosto de 2014, os autos foram redistribuídos para este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do Provimento n.º 417/2014 - CJF (fls. 386). Após o curso regular da ação penal, sobreveio sentença às fls. 2065/2077, na qual foi julgada parcialmente procedente a pretensão acusatória para absolver CARLOS VIEIRA NÓIA da acusação quanto ao delito previsto no artigo 11 da Lei 7.492/86. No entanto, condená-lo às sanções do artigo 4º da Lei n.º 7.492/86, à pena corporal de 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa e, quanto ao artigo 7º da Lei 7.492/86, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, que somados, conforme disposto no artigo 69 do Código Penal, totalizam 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa. Às fls. 2087/2088, consta manifestação da defesa pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Às fls. 2089 foi certificado o trânsito em julgado da sentença para a acusação, tendo o Parquet se manifestado favoravelmente ao pedido da defesa (fls. 2089 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado o V. Acórdão condenatório, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no artigo 109 desse mesmo diploma legal para os réus não reincidentes. Não há nos autos, qualquer menção à reincidência. Por sua vez, o artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 12.234/10, que era mais benéfica ao réu (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal), dispunham, respectivamente, que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado pela acusação (...) regula-se pela pena aplicada, e que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. Ademais, não são computados os acréscimos decorrentes do concurso material (artigo 69 do Código Penal) e tampouco aqueles imputados em razão de continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), conforme resulta exegese doutrinária jurisprudencial do artigo 119 do Código Penal (cf., nesse sentido, Damásio E. DE JESUS, Prescrição Penal, 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 56-59; Enunciado nº 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e Resp 200501934878, Rel. Min. Lauria Vaz, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, j. 29/06/2009). Fixadas essas premissas, levando-se em conta a pena corporal aplicada para cada um dos delitos, verifica-se que, no caso em exame, a prescrição ocorre em 8 (oito anos) anos, em ambos os casos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Dentro dessa quadra e tendo em vista que transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia (17.08.2007 - fl. 1581/1582) e a data da publicação da sentença (25.11.2016 - 2078), houve a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 109, inciso V, artigo 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), 117, incisos I e IV e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, e artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, artigo 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), 117, incisos I e IV e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS VIEIRA NÓIA, RG 6.912.921-6/SSP/SP, CPF 658.743.318-94, filho de Francisco Noia Oliveira e Alice Vieira Noia, nascido aos 14.01.1953, em Colatina/ES pela prática dos delitos previstos nos artigos 4º e 7º da Lei n.º 7.492/86, c.c artigo 69 do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos. P. R. I. C. Recolha-se a carta precatória expedida às fls. 2082. Com o trânsito em julgado do presente decurso, ao SEDI para os devidos registros e anotações. Outrossim, façam-se as devidas comunicações. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. São Paulo, 20 de janeiro de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4342

EXECUCAO DA PENA

0014992-66.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)

Trata-se de processo de execução penal, referente ao cumprimento da pena cominada ao condenado MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA, o qual foi devolvido a este Juízo pelo Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP considerando que o apenado está recolhido na Penitenciária II Dr. José Augusto de Tremembé. Verifico, outrossim, que consta execução criminal em nome do apenado em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP sob o n.º 579188. Em que pese o v.acórdão proferido em sede de apelação criminal ter fixado o regime inicial aberto para cumprimento da pena (fls.22/25v) e nesse caso, conforme preceitua o art. 334 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, a competência para processar feitos relativos à execução penal da Justiça Federal é da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, diante das considerações supra e tendo em vista que, nos termos do art.111 da Lei das Execuções Penais, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena dependerá da soma ou unificação das penas, inclusive em processos distintos, a ser realizada pelo juízo da execução, retifique-se a guia de recolhimento definitiva n.º 45/2016 para que o juízo competente para fiscalização do cumprimento da execução seja o da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP, onde já tramita processo de execução criminal em nome do condenado, que se encontra preso em razão de condenações em outros processos (fls.39) Servirá a presente decisão como ofício de retificação à guia de recolhimento definitiva n.º 45/2016. Traslade-se para os autos do processo principal (ação penal n.º 0014992-66.2016.403.6181) cópia da presente decisão bem como das fls. 39/44, certificando-se em ambos os feitos. Remetam-se os autos à 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP. Providencie a Secretária o encaminhamento deste feito por meio de correio com Sedex, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001261-34.2003.403.6124 (2003.61.24.001261-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X MAURINO JOSE DE GRANDE X ROSANIA BARBOSA DE GRANDE(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA) X DULCINEIDE DE GRANDI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS) X ADAUTO LINO FERREIRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP284658 - FLAVIO SARAMBELE MARINHO E SP302793 - MIRELE GUIMARÃES DE FREITAS)

Autos nº 0001261-34.2003.403.6124 Ação penal Autor: Justiça Pública Acusado: MAURINO JOSE DE GRANDE e outros SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de MAURINO JOSÉ DE GRANDE (MAURINO), ROSANA BARBOSA DE GRANDE (ROSANA), DULCINEIDE DE GRANDI (DULCINEIDE) e ADAUTO LINO FERREIRA (ADAUTO), como incurso nas penas do art. 1º, V, da Lei nº 9.613/89 c/c o art. 29 do Código Penal. Arrolou uma testemunha. A denúncia foi recebida em 06 de julho de 2012 pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 770/771). Devidamente citado, MAURINO apresentou resposta escrita à acusação às fls. 846, aduzindo a sua inocência. Arrolou uma testemunha. Citado, ADAUTO apresentou resposta à acusação às fls. 859/869, por meio de seu defensor constituído, alegando, em síntese, carência de provas e ausência de dolo. Arrolou 3 (três) testemunhas. Devidamente citada, ROSANIA apresentou resposta à acusação às fls. 872/875, por meio de seu defensor, alegando a sua inocência. Arrolou 2 (duas) testemunhas. Citada, DULCINEIDE apresentou resposta à acusação às fls. 914/918, por meio de sua defensora dativa, aduzindo falta de justa causa para a ação penal. Arrolou 2 (duas) testemunhas, sendo uma testemunha comum. O recebimento da denúncia foi ratificado na decisão de fls. 922/922v. A ré DULCINEIDE desistiu da oitiva da testemunha Denilson Alves da Costa, por meio de petição de fls. 982. Em audiência de instrução realizada, em 29.04.2015, no Fórum Federal de Jales/SP, foram ouvidas a testemunha arrolada pela defesa de MAURINO e as três testemunhas arroladas pela defesa de ADAUTO (fls. 1051/1056). Ausentes os réus MAURINO, ROSANIA e DULCINEIDE, bem como seus respectivos advogados, foram nomeados defensores ad hoc para a defesa de seus interesses (fls. 1051 e 1057/1060). A testemunha Francisco Chagas Dantas, arrolada por DULCINEIDE, foi ouvida por meio de carta precatória (fls. 1098/1099). Oitiva das testemunhas arroladas por ROSANIA, Gislaíne Toniol e Márcio Costa Mian, por meio de carta precatória juntada às fls. 1106/1109. Em despacho de fls. 1234, foi determinada a inclusão de defensor público para a defesa de MAURINO (fls. 1234). Em audiência de instrução realizada, em 30 de maio de 2016, foram interrogados DULCINEIDE, ROSÂNIA e ADAUTO e, na oportunidade, a Defensoria Pública da União foi nomeada para patrocínio da defesa de MAURINO, sendo redesignada a sua oitiva (fls. 1243/1247). Em audiência de instrução realizada, em 03 de junho de 2016, foi interrogado o acusado MAURINO (fls. 1261/1263). Na fase do artigo 402 do CPP as partes pediram prazo para requerer diligências, o que foi deferido por este Juízo (fls. 1261). O MPF requereu certidões de objeto e pé referentes aos autos 0001191-17.2003.403.6124 e 0001712-78.2011.403.6124 (fls. 1294), o que foi deferido às fls. 1299. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requer que a ação seja julgada procedente para condenar MAURINO, ROSANIA, DULCINEIDE e ADAUTO pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/89 c/c artigo 29 do Código Penal (fls. 1387/1400). A Defensoria Pública da União apresentou memoriais escritos na defesa de MAURINO, em que alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia e, no mérito, a atipicidade da conduta, a ausência de dolo do acusado, requerendo a improcedência da inicial acusatória e, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal com consequente substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (fls. 1402/1417). Em memoriais, DULCINEIDE, por meio de sua defensora dativa, requer a sua absolvição, alegando ausência de provas de sua participação em eventuais delitos cometidos, bem como ausência de dolo (fls. 1423/1430). Em memoriais, a defesa constituída de ADAUTO alega, preliminarmente, a inépcia da inicial acusatória e, no mérito, requer a improcedência da ação por entender estar ausente a comprovação da materialidade delitiva por insuficiência de provas. Aduz, ainda, a ausência de dolo do acusado, o que levaria à atipicidade da conduta praticada (fls. 1431/1442). ROSANIA apresentou memoriais escritos, por meio de sua defesa constituída, em que alega a atipicidade do delito em razão da extinção de punibilidade do crime antecedente, bem como da ausência de dolo da acusada. Alega, ainda, não existirem provas suficientes para o decreto condenatório e requer a absolvição da acusada e, subsidiariamente, fixação da pena no mínimo legal, substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e fixação do regime aberto (fls. 1456/1467). É o relatório. Fundamento e decido. As alegações de inépcia não merecem acolhida. A despeito da ausência de detalhes sobre valores e datas de lançamentos bancários na peça acusatória, a narrativa permite compreender que o MPF entende que houve ocultação da propriedade dos valores provenientes de descaminho por ter havido utilização de conta bancária em nome de DULCINEIDE DE GRANDI - ME. A narrativa indica que o parquet entendeu que todos os cheques no apenso IV comprovariam a alegada ocultação da propriedade, pois a movimentação bancária supostamente deveria ser feita em conta em nome de MAURINO ou de sua empresa de importação. A irrisignação da DPU é razoável, pela baixa qualidade da denúncia, mas creio que os detalhes que supostamente estão ausentes na peça acusatória cingem-se mais ao mérito da demanda, pois os documentos representativos das movimentações bancárias apontadas são insuficientes para materializar a imputada lavagem de dinheiro, como fundamentarei a seguir. O mesmo se diga quanto à irrisignação da defesa de ADAUTO. O MPF entende caracterizada lavagem de dinheiro pelo recebimento de cheques emitidos por empresas de fachada supostamente utilizadas por MAURINO, o que caracterizaria auxílio na ocultação da propriedade dos valores provenientes do descaminho. Pode-se entender a imputação, o que satisfaz os requisitos formais para processamento da ação penal. O feito tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há outras preliminares alegadas ou a serem apreciadas, razão pela qual passo ao exame do mérito. A pretensão acusatória não merece acolhida. O parquet subsume ao artigo 1º, inciso V, da Lei 9.613/89, redação original vigente ao tempo dos fatos, in verbis: Lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Art. 1º O Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: (...) VI - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; (...) Pena: reclusão de três a dez anos e multa. O tipo penal descreve crime de ação múltipla, com núcleos disjuntivos e comportamentos distintos, havendo consumação quando se realizar qualquer das condutas descritas, sem prejuízo de absorção de atos anteriores que se integrem num mesmo processo de lavagem dos recursos. A redação original da Lei 9.613/89 previa rol exaustivo de delitos antecedentes, dentre os quais se inclui o descaminho (artigo 334, do CP), tipificado no capítulo dos DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL, que integra o título DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A prova do crime antecedente encontra-se na sentença a fls. 737/743, que condenou MAURINO e DULCINEIDE às penas previstas no artigo 334, caput e 1º, alínea c, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. A leitura da sentença aponta que o juízo reconheceu a veracidade dos fatos alegados pelo MPF, que descrevo a seguir: ...em agosto de 2002 Alessandro Inocêncio foi preso em flagrante delito, na cidade de Goiânia/GO, por estar comercializando mercadorias de procedência estrangeira de importação proibida, consistente em 508 unidades de simulacros de arma de fogo. Em seu depoimento perante a autoridade policial. Alessandro apontou que adquiriu a mercadoria junto à empresa de importação RM IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA, nome fantasia da pessoa jurídica MAURINO JOSE DE GRANDE-ME, de propriedade de Maurino José de Grande. Posteriormente, na data de 11 de setembro de 2003, policiais Federais surpreenderam o ônibus placas EVC 6913 transportando mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal. Os motoristas do veículo afirmaram que a mercadoria seria de propriedade do acusado Maurino e que seria descarregada no barracão de sua empresa. Apurou-se que o ônibus pertencia à empresa transportadora DULCINEIDE DE GRANDI - ME, de propriedade da denunciada Dulcineide. Determinada a realização de busca e apreensão ao barracão da empresa MAURINO DE GRANDE - ME foi apreendida grande quantidade de mercadoria estrangeira internalizada sem a devida regularidade legal e fiscal, dentre as quais estavam 23 simulacros de

arma de fogo. Restou apurado que as duas pessoas jurídicas funcionavam nas mesmas instalações, sendo que a transportadora prestava serviços apenas para a importadora. Conclui-se que de fato há apenas uma única empresa. A extinção da punibilidade pela prescrição (causa de isenção de pena) não exclui a possibilidade de reconhecimento da lavagem de dinheiro, pois o artigo 2º, 1º, da Lei 9.613/98 (redação original e modificada) prevê que a lavagem é punível ainda que o autor do crime antecedente seja beneficiado com isenção de pena. O MPF entende que houve lavagem de dinheiro pela utilização da empresa DULCINEIDE DE GRANDI - ME e respectiva conta bancária, pois na realidade, existia somente uma empresa funcionando no local, e que MAURINO utilizava a empresa para movimentação de valores provenientes do crime por ele perpetrado (fls. 764). Pretende comprovar as alegações por meio de microfilingame de alguns cheques emitidos pela DULCINEIDE DE GRANDI - ME em favor de MAURINO, ROSANIA, ADAUTO e outros (fls. 2-141 do apenso IV). A apresentação de apenas alguns cheques emitidos pela DULCINEIDE DE GRANDI - ME não é hábil a comprovar que houve conduta voltada à ocultação da propriedade dos valores provenientes das atividades de descaminho empreendidas por MAURINO e DULCINEIDE, seja porque não há análise completa da movimentação da conta DULCINEIDE DE GRANDI - ME, seja porque existem dados referentes à movimentação de contas em nome de MAURINO JOSE DE GRANDE - ME (pessoa jurídica que formalizaria as atividades da empresa RM IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA, expressamente citada na sentença que condenou MAURINO E DULCINEIDE por descaminho, inclusive com menção a notas fiscais em nome da RM - fls. 739). O MPF não apresenta laudo com análise da movimentação das contas em nome de DULCINEIDE DE GRANDI - ME e MAURINO e tampouco aponta a inexistência de movimentação em conta de MAURINO JOSE DE GRANDE - ME, pessoa jurídica que formalizaria as atividades da empresa RM IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA. Neste ponto, observe que MAURINO mantém conta conjunta com DULCINEIDE na mesma agência do Banco do Brasil onde era mantida a conta da DULCINEIDE DE GRANDI - ME, fato que torna frágil a alegação de que houve movimentações bancárias com dolo de ocultação dos reais proprietários dos valores, pois tudo indica que houve apenas a prática corriqueira entre pequenos e médios empresários de confusão patrimonial entre pessoas físicas e jurídicas (fls. 90 e 144 do apenso IV). Houvesse intenção de ocultação da propriedade não haveria tamanha confusão patrimonial entre os envolvidos que foram condenados por descaminho, com utilização, além da conta de DULCINEIDE DE GRANDI - ME, de conta conjunta de DULCINEIDE e MAURINO, o que mantém ambos ostensivos e vinculados aos recursos movimentados. Tampouco seria o caso de declaração do mesmo endereço de sede para os dois empresários individuais utilizados para formalização das atividades (DULCINEIDE DE GRANDI - ME e MAURINO JOSE DE GRANDE - ME). Além disso, a sentença condenatória aponta que DULCINEIDE também foi condenada pela prática de descaminho com relação aos mesmos fatos que justificaram a condenação de MAURINO, tendo a magistrada reconhecido a veracidade das alegações do MPF, de que a transportadora prestava serviços apenas para a importadora. Ora, se as duas empresas individuais foram formalizadas para a prática de descaminho e ambos os acusados foram condenados por este crime, não há como negar que a propriedade das atividades ilícitas vinculava-se aos dois empresários individuais, transportadora e importadora. Observe-se que não houve aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 29, 1º, do CP quanto a DULCINEIDE, ou seja, a magistrada sentenciante considerou igualmente relevantes as participações de DULCINEIDE e MAURINO na prática do descaminho. Se ambos foram condenados em igualdade de condições quanto às atividades delitivas documentadas em nome de MAURINO JOSE DE GRANDE - ME e DULCINEIDE DE GRANDI - ME, parece-me que os cheques indicados pelo MPF, emitidos por DULCINEIDE, não ostentam a natureza de ocultação da propriedade dos valores provenientes das atividades de descaminho, notadamente porque ambas as empresas estavam sediadas no mesmo endereço e ambos os condenados mantinham conta conjunta na mesma agência bancária. O relato da testemunha Gilberto Cassuchi reforça a conclusão de que havia sociedade entre MAURINO e sua irmã DULCINEIDE, tal como reconhecido na sentença condenatória, de forma que não se pode considerar que houve ocultação da propriedade dos valores provenientes do descaminho pelo uso de conta em nome de DULCINEIDE DE GRANDI - ME. Gilberto Cassuchi afirmou que DULCINEIDE tinha uma empresa e MAURINO puxava mercadorias, quando ele foi pego pela Polícia Federal. Afirma que as mercadorias eram compradas no Paraguai e que MAURINO tem boa índole. Afirmo que MAURINO trabalhou com compra de mercadorias no Paraguai por uns dois anos, o que era feito por meio de ônibus que transportavam mercadorias sem nota. Afirmo que atuava como motorista de ônibus e trabalhava com MAURINO e sua irmã DULCINEIDE, assim como outros motoristas. Afirmo que MAURINO tinha clientes em vários locais do Brasil, mas concentrava as mercadorias em Jales, no início num salão próximo à rodovia e depois num salão de MAURINO no Distrito III. Alegou acreditar que DULCINEIDE era dona dos ônibus e caminhões, e os motoristas eram registrados pela empresa de DULCINEIDE, nome fantasia ROSEMI (fls. 1052, 1056). Assim, a indicação de alguns cheques emitidos por DULCINEIDE apenas reforça a conclusão de que ela teve participação relevante na prática de descaminho pelo qual foi condenada. O MPF não aponta quaisquer atividades materializadas em nome de suposta empresa aberta em nome de ROSANIA. Sequer indica os documentos referentes à alegada empresa (fls. 766, 1392). A outorga de procuração a ROSANIA, para que pudesse assinar cheques da conta conjunta de MAURINO e DULCINEIDE, não materializa ocultação da propriedade dos recursos movimentados na conta, já que os reais proprietários são os titulares da conta, que foram condenados pela prática de descaminho. A outorga de procuração parece coadunar-se com as atividades de descaminho, pois é razoável supor que MAURINO e DULCINEIDE se ausentassem com frequência da cidade de Jales. Observo, ainda, que ROSANIA e MAURINO apresentaram declaração IRPF em conjunto perante a Receita Federal, a indicar que quaisquer movimentações feitas em nome de ROSANIA não tinham a intenção de ocultar a real propriedade dos recursos provenientes do descaminho praticado por seu então marido MAURINO, diante da pública confissão patrimonial do casal (fls. 62). Por fim, não há qualquer prova de atos de lavagem por parte de ADAUTO. O MPF afirma que ADAUTO admitiu que emprestava sua conta corrente para MAURINO emitir cheques e efetuar depósitos, mas não fez qualquer imputação de fato concreto do uso da conta que caracterizaria lavagem de dinheiro. Aliás, sequer indica qual seria a conta em nome de ADAUTO, o que faz apenas de forma extemporânea, em sede de memoriais, igualmente sem apontar movimentações concretas na conta de ADAUTO (fls. 767, 1393). Descreve conduta de lavagem ao indicar cheques emitidos por MAURINO JOSE DE GRANDE - ME, DULCINEIDE DE GRANDI - ME e MAURINO/DULCINEIDE (conta conjunta) em favor de ADAUTO (fls. 767). A mera posição de beneficiário de valores provenientes de crime de descaminho não caracteriza prática de lavagem de dinheiro, em especial quando não há qualquer indicação de elementos que apontem a ciência sobre a origem ilícita. Além disso, o MPF não indica de que forma o recebimento de tais recursos poderia caracterizar a ocultação da real propriedade, pois não aponta qual foi o destino final do numerário, que se presume pertencer ao destinatário. Além disso, a prova testemunhal confirma o relato do acusado ADAUTO, de que prestou serviços a MAURINO como empregado na construção de uma casa na cidade de Jales/SP, o que justifica o recebimento dos cheques. Testemunha Gilberto Cassuchi afirmou que ADAUTO trabalhava com construção civil e nunca trabalhou na empresa de MAURINO ou com compra de mercadorias do Paraguai, tendo conhecimento que ele era apenas amigo de MAURINO e teve alguma participação na casa de MAURINO (fls. 1052, 1056). A testemunha José Aparecido Teixeira afirmou que conhece ADAUTO há vários anos e em 2003 ele trabalhava no ramo de construção civil como empregado, tendo trabalhado na construção da casa de MAURINO, onde inclusive a testemunha também trabalhou. Declarou que a casa ficava no Jardim Aclimação, dois lotes, onde a testemunha colocou pisos e acabamento, durante uns 7 meses, mas a obra toda durou mais tempo. Afirmo que a obra foi feita para MAURINO, que era dono da casa, sendo gerida por ADAUTO, que pagava semanalmente aos prestadores de serviço, sendo para a testemunha o montante de R\$1.500,00 a R\$1.800,00 por semana, em dinheiro. Afirmo que chegou a presenciar acerto de recursos entre MAURINO e ADAUTO na obra, tendo visto ADAUTO receber cheques de MAURINO. Afirmo que se trata de uma casa grande com 500 metros quadrados de área construída com piso, com piscina (fls. 1053, 1056). A testemunha Aparecido dos Santos afirmou que conhece ADAUTO há mais ou menos 20 anos e confirmo que entre 2000 e 2004 ele era empregado de obras. Afirmo que ADAUTO era empregado na construção de uma casa que diziam ser de MAURINO, tendo trabalhado na obra por um ano e pouco como pedreiro, mas depois de sua participação a obra continuou. Afirmo conhecer Jose Aparecido Teixeira, que foi assentador e pisos na obra, e o carpinteiro chamado Paulo, não se recordando do nome de outras pessoas que trabalharam na obra. Afirmo que o proprietário da obra frequentava o local apenas para visitar. Afirmo que fez outros serviços de construção civil passados por ADAUTO (fls. 1054, 1056). A testemunha Plácido Vital de Jesus Santos afirmou que conhece ADAUTO há mais de 20 anos e confirmo que por volta do ano 2000 ele trabalhava como empregado em construção civil, tendo prestado serviços na construção de uma casa para MAURINO, onde a testemunha trabalhou como pedreiro. Afirmo que era uma casa padrão de mansão, de dois terrenos e com piscina grande, sendo que ADAUTO fazia os pagamentos semanais, sendo que ele pagava aos pedreiros cerca de R\$ 2.000,00 por semana, havendo 15 pedreiros e outras pessoas que exerciam outras funções. Afirmo que presenciei MAURINO passando cheques para ADAUTO para acerto de contas na construção. Afirmo que foi utilizado material de boa qualidade na construção, como revestimento de granito, tijolo pó de mico (mais caro que os existentes atualmente), madeiramento de vigota, tendo durado 1 ano e meio só a parte de construção, e depois foi preciso mais tempo para a fase de acabamento. Afirmo que MAURINO frequentava muito pouco a obra e quem comandava tudo era ADAUTO. Relacionou outras pessoas que prestavam serviços na obra: carpinteiro Paulo, Aparecido José na fase de acabamento, cerca de 5 pedreiros, Aparecido Santos, Nelson, Paulo César. Afirmo que recebia semanalmente em dinheiro em pagamentos feitos por ADAUTO (fls. 1055-1056). Assim, diversamente do que afirma o MPF, parece-me que há credibilidade nas assertivas de ADAUTO, inclusive sobre a ausência de contrato escrito sobre a empreitada, informalidade que não faz parte da realidade de operadores do Direito, mas que é muito comum entre a população com menos instrução ou que vive em cidades menores, onde se valorizam relações de confiança. Ressalte-se, ainda, que o relato das testemunhas aponta que a empreitada durou cerca de 2 anos e os acertos financeiros eram feitos semanalmente, o que permitia o controle recíproco entre ADAUTO e MAURINO quanto à execução da obra e respectivo custeio. Transcrevo ementas de julgados do TJ/SP sobre o tema: 0009709-50.2012.8.26.0451 Apelação / Prestação de Serviços Inteiro Teor Dados sem formatação (15 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento) Relator(a): Hugo Crepaldi Comarca: Piracicaba Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 01/12/2016 Data de registro: 10/01/2017 Ementa: APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZATÓRIA - CONTRATAÇÃO VERBAL DE PARCERIA PARA CONSTRUÇÃO E REVENDA DE CASAS POPULARES - Pedido de resolução da avença, com restituição dos investimentos feitos pelo autor e ressarcimento por danos morais e materiais - Sentença de Primeiro Grau que reconhece a parcial procedência do feito, apenas para determinar a restituição dos aportes financeiros - Insurgência da requerida - Reiteração de agravo retido contra decisão que indeferiu nova oitiva de perito e testemunhas - Indeferimento do recurso - Conjunto probatório colhido que se mostrava suficiente para a resolução da avença - Preliminar de nulidade do ato decisório por ausência de fundamentação - Não acolhimento - Sentença que expôs de forma clara o raciocínio lógico empregado na solução da demanda e as provas que embasaram suas conclusões - Vínculo contratual regularmente demonstrado pelas provas testemunhais e documentais carreadas aos autos - Prova pericial que ratifica os valores indicados na exordial - Memória de cálculo não impugnada de forma específica - Reforma parcial do julgado, apenas para reconhecer de maneira expressa a resolução do vínculo contratual e reconhecer hipótese de sucumbência recíproca, redistribuindo as custas e honorários advocatícios - Recurso parcialmente provido. 0183748-51.2008.8.26.0100 Apelação / Prestação de Serviços Inteiro Teor Dados sem formatação (7 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento) Relator(a): Cesar Lacerda Comarca: São Paulo Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 06/12/2016 Data de registro: 07/12/2016 Ementa: Prestação de serviços de engenharia. Ação de cobrança cumulada com pedido de reparação de danos. Contrato verbal. Controvérsia quanto aos serviços compreendidos no pacto. Direito ao recebimento de valor extra referente à responsabilidade técnica assumida perante o CREA e a municipalidade reconhecido, pela média reportada pelo perito judicial para o serviço. Tratando-se de dispensa motivada do prestador de serviços, a contratante deve arcar apenas com metade do que tocaria ao autor caso o serviço alcançasse o termo originário, nos termos do art. 603, do Código Civil. Reconhecida a sucumbência em menor proporção da ré, fica condenado o autor ao pagamento de 75% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Recursos parcialmente providos. 1005346-84.2015.8.26.0099 Apelação / Empreitada Inteiro Teor Dados sem formatação (13 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento) Relator(a): Hélio Nogueira Comarca: Bragança Paulista Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 20/10/2016 Data de registro: 24/10/2016 Ementa: Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por perdas e danos. Contrato verbal de empreitada. Construção de piscina, muro e churrasqueira. Sentença de parcial procedência. Danos morais não configurados. Inconformismo da empresa ré. Não acolhimento. Perícia que concluiu, com bastante consistência técnica, ter ocorrido falha na execução da obra e projeto. Necessidade de reparações verificada pelo perito nomeado. Responsabilidade da empresa ré pela correção dos defeitos apontados pelo inspector, bem reconhecida. Empregador que responde perante o autor, ainda que tenha confiado a execução da obra (ou parte dela) a terceiros. Recurso não provido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER MAURINO JOSE DE GRANDE, nascido 10.06.1964, filho de Arlindo de Grande e Alcida Garbin de Grande, R.G. 369900947 SSP/SP, CPF 254.058.958-81, ROSANIA BARBOSA DE GRANDE, nascida em 13.04.1967, filha de Josefa Barbosa da Silva, R.G. 30064511 SSP/SP, CPF 250.636.588-57, DULCINEIDE DE GRANDI, nascida em 01.09.1967, filha de Arlindo de Grandi e Alcida Garbin de Grandi, R.G. 35547587 SSP/SP, CPF 403.609.621-49, e ADAUTO LINO FERREIRA, nascido em 13.02.1965, filho de José Lino Ferreira e Orlanda Costa Ferreira, R.G. 15203959 SSP/SP, CPF 058.279.348-36, da imputação de prática do delito previsto no artigo 1º, inciso V, da Lei 9.613/98, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), bem como o SEDL, devendo constar MAURINO JOSE DE GRANDE, ROSANIA BARBOSA DE GRANDE, DULCINEIDE DE GRANDI e ADAUTO LINO FERREIRA: ABSOLVIDOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4053

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044960-41.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065808-25.2011.403.6182) PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original.Pretendendo fazer carga destes autos devesse o Embargante juntar instrumento de procuração original.Intime-se.

0045906-13.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065808-25.2011.403.6182) MG PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original.Pretendendo fazer carga destes autos devesse o Embargante juntar instrumento de procuração original.Intime-se.

0053827-23.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038556-13.2012.403.6182) Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia da minuta do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0053980-56.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029155-53.2013.403.6182) JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0056743-30.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574098-70.1991.403.6182 (00.0574098-3)) MARILENA MORGADO ARAMBASIS(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CRISTINA P F CARRARD)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do cartão do CNPJ e cópia do contrato social. Intime-se.

0057692-54.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060118-73.2015.403.6182) DROG ONOFRE LTDA(SP295039 - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0058351-63.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527919-68.1997.403.6182 (97.0527919-5)) CASEMIRO ROVADOSCHI(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES E SP370681 - ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e instrumento de procuração original.Pretendendo fazer carga destes autos devesse o Embargante juntar instrumento de procuração original.Intime-se.

0058353-33.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028386-40.2016.403.6182) CAROLINO ILLUMINACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original.Pretendendo fazer carga destes autos devesse o Embargante juntar instrumento de procuração original.Intime-se.

0058667-76.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058341-53.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP358132 - JESSICA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: Instrumento de procuração original.Pretendendo fazer carga destes autos devesse o Embargante juntar instrumento de procuração original.Intime-se.

0058668-61.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023588-36.2016.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário analisar os autos da execução fiscal os quais se encontram em carga com a Embargante. Aguarde-se a devolução.Após, voltem conclusos.

0058669-46.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535047-08.1998.403.6182 (98.0535047-9)) SINVAL DE ITACARAMBI LEO(SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: Cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia da minuta do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD, cópia do RG/CPF e instrumento de procuração original.Pretendendo fazer carga destes autos devesse o Embargante juntar instrumento de procuração original.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0507900-80.1993.403.6182 (93.0507900-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA X JOSE LIRA E SILVA - ESPOLIO X MARIA HELENA E SILVA(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES)

Fls.174/196: Acolho a prescrição alegada pelo Espólio, pois o falecido José Lira e Silva foi incluído a pedido da exequente em 1994 (fls.17), tendo sido na época citado pessoalmente (fls.22). Quem foi incluída em 2004 (fls.83) foi Maria Helena e Silva.Por outro lado, do óbito, ocorrido em 2003 (fls.88), a Fazenda teve ciência em 2004, quando recebeu os autos com vista e somente requereu diligências referentes ao espólio em 2010 (fls.154).Assim, de fato decorreu mais de cinco anos entre o conhecimento da exequente do óbito e o pedido de diligência referente ao espólio.Após ciência da exequente, ao SEDI para exclusão do Espólio de José Lira e Silva do polo passivo. Int.

0500198-78.1996.403.6182 (96.0500198-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO(SP057103 - CID FERNANDO DE ULHOA CANTO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarruamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0503665-94.1998.403.6182 (98.0503665-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X RICARDO BARBERO DA SILVA E CIA LTDA X TERESA CRISTINA BUGARIN MONTEIRO X RICARDO BARBERO DA SILVA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Tendo em vista que os nomes dos sócios constam na CDA apenas por força do artigo 13, cunpra-se a decisão de fl. 144, remetendo-se ao SEDI para exclusão.Após, expeça-se o mandado requerido pela Exequente, restando prejudicados os pedidos constantes dos itens 2 e 3 de fl. 146, em face do levantamento dos valores depositados nos autos.Int.

0512912-02.1998.403.6182 (98.0512912-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E CONCERTOS DE MOVEIS VELUDAO LTDA - ME X LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP287943 - ALAN MESQUITA PINHEIRO E SP291660 - LUIS FERNANDO CAMARGO E SP287935 - YOUSIF AHMED EL HINDI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0552576-40.1998.403.6182 (98.0552576-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)

Cumpra-se a decisão de fl. 146, intimando-se a Executada na pessoa de seu advogado constituído. Publique-se esta decisão e a de fl. 146. Int.

0559948-40.1998.403.6182 (98.0559948-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PULSONIC IND/ E COM/ LTDA X LUIS ARIAS VILLANUEVA(SP109366 - SONIA BALBONI)

Indefiro a penhora sobre os imóveis indicados às fls. 77, 78/79 e 80/82, uma vez que são de propriedade de terceiros estranhos ao feito. Indefiro, ainda, a penhora sobre o imóvel descrito às fls. 84/87, tendo em vista que a proprietária Pulsonic Indústria e Comércio não chegou a ser citada nos autos. Remeta-se ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 74. Int.

0560956-52.1998.403.6182 (98.0560956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADO S/A INDL/ COM/ E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Oficie-se à CEF, para conversão em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fls. 188/193), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 13/05/2013 totalizava R\$ 778.207,68 (fl. 200). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0029061-96.1999.403.6182 (1999.61.82.029061-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RIMOLDI DA AMAZONIA MAQUINAS DE COSTURA INDUSTR LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X VALDIR SOARES DE OLIVEIRA X LAURIMAR GOMES LIMA

Tendo em vista que os nomes dos sócios constam na CDA apenas por força do artigo 13, ao SEDI para exclusão. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 299/300, remetendo-se ao SEDI para a exclusão determinada. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0029525-23.1999.403.6182 (1999.61.82.029525-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X ALTAFLX INDUSTRIA E COMERCIO DE LATEX LTDA(SP203913 - INGRID PEREZ BREJÃO BOGARÓCH)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0044455-12.2000.403.6182 (2000.61.82.044455-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECOES GOWARA LTDA - EPP(SP181262 - JOSE DE ALMEIDA BARROS NETO)

Manifeste-se, com urgência, o Exequente sobre a alegação de pagamento, tendo em vista que há leilão designado. Int.

0039258-08.2002.403.6182 (2002.61.82.039258-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X O LUZITANO FABRICA DE DOCES E BOLOS LTDA X MANUEL TAVEIRA DE MAGALHAES X EUNICE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

007401-07.2003.403.6182 (2003.61.82.007401-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PERES GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Cumpra-se a decisão de fl. 373, remetendo-se os autos ao SEDI para a exclusão determinada. No mais, expeça-se mandado de intimação do depositário LUIS FERNANDO PEREZ GARCIA, a ser cumprido ser cumprido no endereço de fl. 403. Intime-se.

0024325-59.2004.403.6182 (2004.61.82.024325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECHPEL EQUIPAMENTOS PARA MAQUINAS DE PAPEL LTDA X FERNANDO FERREIRA COIMBRA X DOMENICO MISITI JUNIOR(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER)

Por ora, expeça-se mandado para citação da empresa executada. Resultando negativa a diligência, venham conclusos para apreciação do pedido de fl. 154. Int.

0042697-56.2004.403.6182 (2004.61.82.042697-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H W SCHMITZ LTDA(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0052661-73.2004.403.6182 (2004.61.82.052661-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECIDOS SALIM & DANIEL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Fls. 352/365: Defiro o pedido de extinção parcial da presente execução fiscal tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa de nº 80.2.04.040331-62 e nº 80.6.04.059830-66. Remetam-se os autos à SEDI para que sejam feitas as devidas anotações. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo no que se refere às inscrições de nº 80.6.04.059829-22 e nº 80.7.04.014192-44, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Publique-se.

0008867-94.2007.403.6182 (2007.61.82.008867-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOPES & ALMEIDA REPRESENTACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X RICARDO DE ALMEIDA CRUZ

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0003894-62.2008.403.6182 (2008.61.82.003894-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DALKIA BRASIL S.A.(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0030256-04.2008.403.6182 (2008.61.82.030256-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X JOSE CLAUDIO CASTELINI FERRER(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Manifeste-se a exequente acerca da alegação do executado no sentido de que o débito ora executado foi liquidado por meio de Parcelamento Administrativo (fl. 39). Int.

0018182-78.2009.403.6182 (2009.61.82.018182-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA(SP262221 - ELAINE SHIINO NOLETO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Tendo em vista a oposição de embargos dependentes a esta execução, embargos número 0015643-08.2010.4.03.6182, e que eles se encontram no TRF, comunique-se a nobre relatoria da apelação nos embargos sobre o parcelamento do crédito em cobro nesta execução, anexando cópia desta decisão. Intime-se o patrono da executada para regularizar a representação processual no prazo de 5 dias. Intime-se.

0025510-59.2009.403.6182 (2009.61.82.025510-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KZM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X ADILIO CAETANO CARVALHO X KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Fls.205/218: Prescrição não ocorreu, pois o termo inicial é a data da constituição definitiva, sendo certo que, no caso, a inscrição mais antiga é a de n.º80708007440-33, cuja declaração foi entregue em 12 de maio de 2004 (fls.243), tendo o prazo se interrompido em 11 de janeiro de 2009 (fls.249), quando do pedido de parcelamento. Em relação às demais, a interrupção quando do ajuizamento já se presta a demonstrar que também não fluiu o quinquênio legal (REsp.1.120.295). Além disso, existe parcelamento requerido em 2016, razão pela qual a exequente requereu o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino-se a guarda no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0055182-15.2009.403.6182 (2009.61.82.055182-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IFFA SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Ao arquivo, conforme decisão de fl. 57. Int.

0026769-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGAR REFRIGERACAO LTDA. X JULIO CESAR DOS SANTOS X PAULO RICARDO HENDGES(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X WAGNER GOMES CRUZ

Fls.216/239: No caso, executa-se contribuição previdenciária, constando do título o nome do excipiente Paulo Ricardo, bem como constando de fls.248/249, que se trata de débito confessado, de forma que se verifica que da inscrição deveria constar apenas o nome da empresa, já que existiu processo administrativo no qual se tenha apurado responsabilidade dos sócios. Assim sendo, no caso, somente em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica é que seria possível a responsabilização dos sócios. Acolho a exceção, reconhecendo a ilegitimidade passiva de Paulo Ricardo Hendges, bem como estendo os efeitos da presente decisão aos demais sócios. Após ciência da Exequente, fica autorizado o levantamento do depósito de fls.193, em favor de Julio Cesar dos Santos. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome de Julio Cesar dos Santos. Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores em depósito (fls.193), sejam transferidos para uma das contas de titularidade de Julio Cesar dos Santos. Após, ao SEDI para exclusão de JULIO CESAR DOS SANTOS, PAULO RICARDO HENDGES e WAGNER GOMES CRUZ. No mais, dê-se vista à Exequente para manifestação sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores. Int.

0037740-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOTO CENTER EVEREST LTDA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE)

Ciência à Executada do retomo dos autos à 1ª Instância, e para que proceda ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Na mesma oportunidade, para fins de expedição de alvará, informe a Executada o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002431-33.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAOR TIAGO DO NASCIMENTO(SP192488 - PIERANGELO NOTARI)

Defiro a penhora sobre os imóveis indicados (fls. 48/49 e 50), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito executando. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário.

0052065-45.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X GENERAL TRIEX IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.52/62: Primeiramente, determino a regularização da representação processual, juntando instrumento de mandato, sem o qual, não poderá a subscritora efetuar carga dos autos. No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por ilíquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: a vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatória. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento. Int.

0015669-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP FER ZONA S(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)

Fls.281/285: Prescrição não ocorreu, pois seu termo inicial é a constituição definitiva do crédito, no caso ocorrida em 30 de novembro de 2007 (lançamento mais antigo). Iniciando-se aí a contagem do quinquênio, a interrupção ocorreu na data do ajuizamento (28/03/2012). Quanto ao parcelamento, é questão já decidida (fls.234). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0025647-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GFL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.178/188: Primeiramente, determino a regularização da representação processual, juntando instrumento de mandato, sem o qual, não poderá a subscritora efetuar carga dos autos. No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por ilíquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: a vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatória. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0034903-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBER MAXI REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0055120-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DE LOURDES DAMICO FALCAO(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI)

Fl. 75: Diante da informação de que o parcelamento encontra-se rescindido, indefiro o requerido. Quanto aos pagamentos noticiados (fls. 76/77), poderá a Executada proceder conforme sugerido à fl. 78, se for de seu interesse. No mais, diante do requerido à fl. 74, suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0043820-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IVAN PEIXOTO - EPP(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X IVAN PEIXOTO

Fls.26/75: O lançamento, no caso, é do tipo DCGB, como consta do título. No tocante ao título, não reconhecemos nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa dos acréscimos legais, sendo cabível a cobrança cumulativa dos três institutos referidos, vez que cada um (correção monetária, juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. A correção monetária cabe restaurar o valor corroído pela inflação. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E à multa cabe penalizar o devedor por sua impuntualidade. Neste sentido: Processual civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária. I. Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem a prestação de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. II. Proceder a cobrança cumulativa de multas, juros e correção monetária por tratar-se de instituto de natureza e finalidade peculiares. III. Honorários advocatícios devidos (TRF, 3ª Região, Apelação Cível n. 03084451, rel. Juiz Célio Benevides, j. 3 maio 1994). Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009) Quanto ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR. 1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUÍZA MARLI FERREIRA. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 10. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito a alegação de cerceamento de defesa por ausência do PA, declaro válido o encargo do Decreto Lei 1.025/69, bem como a cobrança da multa. Quanto ao pedido de bloqueio bancário (fls. 116-verso), manifeste-se novamente a exequente, considerando sua manifestação de fls. 108.Int.

0048287-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & EDITORA LTDA - EPP(SP200564 - ANTONIO ALEIXO DA COSTA) X MARIA ALDA MIRANDA FEITOSA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguardar no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Publique-se.

0016302-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T.R.S. RADIOCOMUNICACAO LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.171/181: Primeiramente, determino a regularização da representação processual, juntando instrumento de mandato, sem o qual, não poderá a subscritora efetuar carga dos autos.No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por ilicitude e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realizar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico.Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0027074-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE VILLAR ROYO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.136/149: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por ilicitude e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realizar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico.Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção.Tendo em vista a documentação apresentada pela Exequente, reconheço de ofício a prescrição no tocante ao crédito cuja entrega da declaração ocorreu em 06 de abril de 2009 (fls.166), uma vez que o ajuizamento se deu em 16 de maio de 2014.No mais, mediante publicação da presente decisão, fica o Executado intimado do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0028066-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVOCACIA CORREIA E ASSOCIADOS SC(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0035644-72.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Retifico a decisão de fls.43 para corrigir o número do feito, nº.0035644-72.2014.403.6182, bem como para constar que se trata de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ/SP.Cumpra-se integralmente. Int.

0035652-49.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0036264-84.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X CAETANO ALIPERTI(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 180), por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, diante da alegação de parcelamento do débito, manifeste-se a Exequente. Int.

0048946-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABRAQUINTEIRO COMUNICACOES LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Ao arquivo, conforme determinação de fl. 100.Publique-se.

0006230-92.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ECOVERAS DIAGNOSTICOS CARDIOLOGICOS LTDA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA)

Cumpra-se a decisão de fl. 113.

0033627-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL(SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO)

FUNDAÇÃO JOSÉ LUIZ EGYDIO SETUBAL opôs Embargos de Declaração, alegando omissão na decisão de fls. 531/533, que não teria garantido a observância do acórdão proferido no Recurso Especial 1.353.111/RS, que tomou manifestamente ilegítima a constituição e cobrança de COFINS sobre as receitas próprias de entidades sem fins lucrativos, previstas no art. 13 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001. Alegou também erro na decisão ao dispor que a matéria demandaria dilação probatória para apuração do cumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, pois referido artigo foi revogado pelo art. 44 da Lei 12.101/2009, que de qualquer forma não se aplicaria ao caso dos autos, já que a isenção prevista na MP 2.158-35/2001 aplica-se não só às instituições de assistência social (art. 13, III), mas também às fundações de direito privado (art. 13, VIII), não se confundindo, portanto, com a imunidade prevista no art. 195 da Constituição Federal.Decido.Ao contrário do sustentado pela executada, a decisão impugnada fez referência à decisão no REsp 1.353.111/RS, mas ponderou que tal decisão por si só não implica nulidade na constituição do crédito tributário ou inexigibilidade do título executivo, primeiro porque a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 02/04/2015 e o julgado foi publicado apenas em 18/12/2015, segundo, porque nem todos os valores em cobrança foram declarados com exigibilidade suspensa em função do Mandado de Segurança em que se discutia o mesmo tema do recurso representativo da controvérsia, e terceiro, porque se faz necessária a comprovação do atendimento aos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, nos termos do art. 17 da MP 2.158-35/2001.A título de maior esclarecimento, ressalte-se que, no julgamento recurso representativo de controvérsia no STJ (Tema 624), restou firmada a seguinte tese: As receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrentes de atividades próprias da entidade, conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), sendo flagrante a ilicitude do art. 47, 2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão. (destaque)Como se vê, no REsp 1.353.111 não se entendeu que qualquer

receita é isenta, mas somente as decorrentes de atividades próprias, independente de ser auferida em caráter contraprestacional, afastando, portanto, o disposto no 2º do art. 47 da IN SRF 247/02, que exigia que os valores fossem recebidos por mera liberalidade. Para que não restem dúvidas, transcreve-se do voto do Ministro Relator, Mauro Campbell Marques: A FAZENDA NACIONAL defende a literalidade da Instrução Normativa que restringiu o conceito de receitas decorrentes de atividades próprias das entidades às contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Afirma que o conceito dado pelo art. 47, 2º, da IN/SRF n. 247/2002 não passa de um resgate da definição dada pelo Parecer Normativo CST n. 5, de 22 de abril de 1992 (DOU de 23.04.1992, Seção 1, p. 5022). (...) Ocorre que o referido art. 13, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001) faz menção a uma série de entidades cujas atividades normais a elas inerentes também podem possuir natureza contraprestacional, ainda que sem fins lucrativos. Tal é o caso, para exemplo, das instituições de educação ou de assistência social previstas no art. 12, da Lei n. 9.532/97 e das instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis previstas no art. 15, da Lei n. 9.532/97. Em ambas as situações, não por acaso, os artigos 12 e 15 da Lei n. 9.532/97 mencionaram que a instituição deve prestar os serviços para os quais houver sido instituída. Identificou-se ali, na própria lei, o núcleo do que se chamou de atividades próprias, que seriam esses mesmos serviços. (...) Deve ser registrado que o presente recurso representativo da controvérsia não discute quaisquer outras receitas que não as mensalidades, não havendo que se falar em receitas decorrentes de aplicações financeiras ou decorrentes de mercadorias e serviços outros (vg. estacionamento pagos, lanchonetes, aluguel ou taxa cobrada pela utilização de salões, auditórios, quadras, campos esportivos, dependências e instalações, venda de ingressos para eventos promovidos pela entidade, receitas de formaturas, excursões, etc.) prestadas por essas entidades que não sejam exclusivamente os de educação. No caso em análise, o Tribunal de origem considerou como receitas derivadas das atividades próprias as mensalidades recebidas dos alunos e, com isso, afirmou estarem abrangidas pela norma de isenção à COFINS. (REsp 1.353.111 - DJe: 18/12/2015) Quanto à natureza jurídica da desoneração fiscal prevista no art. 14, X, da Medida Provisória 2.158-35/2001, há controvérsia na jurisprudência sobre se trata de imunidade ou isenção. Com efeito, o rol de beneficiados é muito mais amplo do que aquele previsto no art. 195, 7º da Constituição Federal. Vejamos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...) 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: I - templos de qualquer culto; II - partidos políticos; III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997; IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997; V - sindicatos, federações e confederações; VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei; VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público; IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu 1º da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: (...) X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13. Assim, ao menos em relação às instituições de educação e assistência social (art. 13, III), que são imunes ao imposto de renda, de acordo com o art. 12 da Lei 9.532/97, estaríamos diante de imunidade, pois são também referidas no art. 195, 7º da Constituição Federal. Nesse sentido, o órgão especial do Tribunal Regional Federal, entendendo-se que se trata de imunidade nessa hipótese, declarou inconstitucional o art. 14, X, da MP 2.158-35/2001, pois a restrição às receitas próprias acabaria por reduzir a imunidade prevista na Constituição. Consta do acórdão: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COFINS - IMUNIDADE - ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91, ART. 6º, III - ISENÇÃO - ART. 14, X, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2158-35/01.1. O artigo 195, 7º, da Constituição Federal disciplina a imunidade das entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social. Embora a Constituição tenha aplicado o termo isentas no citado artigo, trata-se efetivamente de norma imunitária, mas para estar acobertada pela imunidade, a instituição deve obedecer às exigências contidas nos ditames legais. 3. Mesmo que seja denominada beneficente uma determinada entidade, a imunidade dependerá de sua efetiva caracterização como tal, quer dizer, deverá preencher os requisitos legais para o enquadramento da entidade como beneficente de assistência social. 4. O inciso X, do art. 14, da Medida Provisória nº 2158-35/01, possibilitou a isenção da Cofins tão somente às receitas relativas às atividades próprias das entidades, limitando a aplicação do benefício fiscal, concluindo que as atividades não próprias não são alcançadas pela imunidade, restrição esta que a Lei Maior não estabeleceu. 5. Tal norma legal revogou o disposto no inciso III, do artigo 6º da LC nº 70/91, que dispõe que as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas na lei, são isentas da contribuição da Cofins. 6. Esta revogação não ocorreu em relação aos requisitos a serem preenchidos pelas entidades beneficentes para o gozo do benefício, mas tão somente no que se refere ao tipo de receita para fins de definição da isenção, pois, a LC nº 70/91 conferiu a isenção a todas as receitas da entidade beneficente de assistência social, sem fazer distinção entre atividades próprias e impróprias ou não próprias, repetindo ditame do Texto Maior. 7. A legislação aqui tratada extrapolou os limites impostos pelo artigo 195, 7º, da Constituição Federal, o qual não delegou à lei a definição do conteúdo material do benefício, isto é, o tipo de receita a ser excluída da tributação, mas delegou à lei somente a fixação dos requisitos a serem cumpridos, para fins de enquadramento das entidades como sendo beneficentes de assistência social. (...) 14. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2158-35/2001, no que tange às entidades de assistência social, frente à norma constitucional prevista no artigo 195, 7º. (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, ARGINC - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CRIMINAL - 13 - 0005632-73.2004.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 29/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013) Acórdãos mais recentes do Tribunal já tratam a matéria como hipótese de isenção: PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, 7º, INC. II, DO NOVEL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 14, INC. X, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001. RECEITAS ORUNDAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS. ISENÇÃO. ART. 47, 2º, DA IN/SRF Nº 247/2002. ILEGITIMIDADE. I - Preambulamente, assinalo que a matéria devolvida a esta C. Turma, para os fins previstos no artigo 543-C, 7º, inc. II, do Código de Processo Civil pretérito, correspondente ao art. 1.040, inc. II, do novel CPC, cinge-se à questão da isenção da COFINS, a teor do disposto no inciso X, do artigo 14, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e do disposto no art. 47, 2º, da IN/SRF nº 247/2002 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4 - Já no que alude à presente ação, a autora, ora apelada - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO, entidade civil sem fins lucrativos -, objetiva o reconhecimento do direito à isenção da COFINS sobre todas as suas receitas, ao entendimento de que toda e qualquer atividade desenvolvida pela autora é própria, na forma prevista em seu Estatuto Social e, portanto, a receita oriunda de suas atividades é isenta da COFINS, nos termos do art. 14, inc. X, da MP nº 2.158-35/01. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1366902 - 0002230-82.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016). Assim, parece ser o caso de se fazer uma distinção, no sentido de que na hipótese do art. 13, III, da Medida Provisória, não há que se falar em isenção, mas em imunidade, que, pelo fato de ser norma constitucional de não-incidência, se sobrepõe à norma infraconstitucional de isenção. Quanto à necessidade de atendimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, cumpre transcrever o disposto no art. 17 da MPV 2.158-35/2001: Art. 17. Aplicam-se às entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, para efeito de pagamento da contribuição para o PIS/PASEP na forma do art. 13 e de gozo da isenção da COFINS, o disposto no art. 55 da Lei no 8.212, de 1991. Aqui, tanto no caso de isenção (entidades filantrópicas), quanto no caso de imunidade (entidades beneficentes de assistência social), impõe-se a observância do art. 55 da Lei 8.212/91. Não se pode afastar tal exigência, haja vista que as isenções devem ser interpretadas de forma literal, restrita, nos termos do art. 111 do CTN. Assistiria razão à Embargante quando afirma que não se aplica o art. 55 da Lei 8.212/91, pois foi revogado pelo art. 44 da Lei 12.101/09 antes da constituição dos créditos tributários. No entanto, a lei revogadora também instituiu requisitos a serem cumpridos para fruição da imunidade ou isenção pelas entidades beneficentes de assistência social, à saúde e à educação. No caso da executada, segundo art. 1º de seu estatuto social (fl. 107), trata-se de instituição de assistência social, sem fins lucrativos, organizada sob a forma de fundação de direito privado. Ademais, segundo se infere do estatuto (arts. 4º e 5º), sua atividade precípua consiste na prestação de assistência à saúde, valendo-se de suas unidades operacionais: HOSPITAL INFANTIL SABARÁ (atendimento médico e hospitalar de crianças e adolescentes), CENTRO DE APOIO ADMINISTRATIVO (apoio a matriz e filiais), CONSULTÓRIOS (consultas eletivas em regime ambulatorial), CONSULTÓRIOS DE PESQUISA (consultas eletivas para pesquisa) e CENTROS DE EXCELÊNCIA (consultas eletivas em regime ambulatorial). Portanto, à executada também se aplicam as condições estabelecidas no art. 44 da Lei 8.212/91, a saber: Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. (...) Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpria, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. (...) Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento: I - comprovar o cumprimento das metas estabelecidas em convênio ou instrumento congêneres celebrado com o gestor local do SUS; I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congêneres com o gestor do SUS; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento); III - comprovar, anualmente, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base no somatório das internações realizadas e dos atendimentos ambulatoriais prestados. III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados. (Redação dada pela Lei nº 12.453, de 2011) 1º O atendimento do percentual mínimo de que trata o caput pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida. 2º Para fins do disposto no 1º, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento. 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, a entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) Art. 5º A entidade de saúde deverá ainda informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, na forma por ele estabelecida: I - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes não usuários do SUS; II - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes usuários do SUS; e III - as alterações referentes aos registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES. Parágrafo único. A entidade deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES atualizado, de acordo com a forma e o prazo determinado pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.453, de 2011) Art. 6º A entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial deverá observar o disposto nos incisos I e II do art. 4º. Art. 6º A entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial deverá observar o disposto nos incisos I e II do art. 4º, comprovando, anualmente, a prestação dos serviços no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.453, de 2011) Art. 6º-A. Para os requerimentos de renovação de certificado, caso a entidade de saúde não cumpra o disposto no inciso III do caput do art. 4º no exercício fiscal anterior ao exercício do requerimento, o Ministério da Saúde avaliará o cumprimento do requisito com base na média do total de prestação de serviços ao SUS de que trata o inciso III do caput do art. 4º pela entidade durante todo o período de certificação em curso, que deverá ser de, no mínimo, 60% (sessenta por cento). (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 1º Para fins do disposto no caput, apenas será admitida a avaliação pelo Ministério da Saúde caso a entidade tenha cumprido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da prestação de seus serviços ao SUS de que trata o inciso III do caput do art. 4º em cada um dos anos do período de certificação. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º A comprovação da prestação dos serviços, conforme regulamento do Ministério da Saúde, será feita com base nas internações, nos atendimentos ambulatoriais e nas ações prioritárias realizadas. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) Art. 7º Quando a disponibilidade de cobertura assistencial da população pela rede pública de determinada área for insuficiente, os gestores do SUS deverão observar, para a contratação de serviços privados, a preferência de participação das entidades beneficentes de saúde e das sem fins lucrativos. Art. 7º-A. As instituições reconhecidas nos termos da legislação como serviços de atenção em regime residencial e transitório, incluídas as comunidades terapêuticas que prestem ao SUS serviços de atendimento e acolhimento, a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa poderão ser certificadas, desde que: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - sejam qualificadas como entidades de saúde; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - comprovem a prestação de serviços de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 1º O cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do caput deverá observar os critérios definidos pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º A prestação dos serviços prevista no caput será pactuada com o gestor local do SUS por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3º O atendimento dos requisitos previstos neste artigo dispensa a observância das exigências previstas no art. 4º. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) Art. 8º Na impossibilidade do cumprimento do percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 4º, em razão da falta de demanda, declarada pelo gestor local do SUS, ou não havendo contratação dos serviços de saúde da entidade, deverá ela comprovar a aplicação de percentual da sua receita bruta em atendimento gratuito de saúde da seguinte forma: Art. 8º Não havendo interesse de contratação pelo Gestor local do SUS dos serviços de saúde ofertados pela entidade no percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 4º, a entidade deverá comprovar a aplicação de percentual da sua receita em gratuidade na área da saúde, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.453, de 2011) Art. 8º Não havendo interesse do gestor local do SUS na contratação dos serviços de saúde ofertados pela entidade de saúde ou de contratação abaixo do percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 4º, a entidade deverá comprovar a aplicação de percentual da sua receita em gratuidade na área da saúde, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) I - 20% (vinte por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for inferior a 30% (trinta por cento); I - 20% (vinte por cento), quando não houver interesse de contratação pelo gestor local do SUS ou se o percentual de prestação de serviços ao SUS for inferior a 30% (trinta por cento); (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) II - 10% (dez por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a 30 (trinta) e inferior a 50% (cinquenta por cento); ou III - 10% (dez por cento), se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a

30% (trinta por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)III - 5% (cinco por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) ou se completar o quantitativo das internações hospitalares e atendimentos ambulatoriais, com atendimentos gratuitos devidamente informados de acordo com o disposto no art. 5º, não financiados pelo SUS ou por qualquer outra fonte.III - 5% (cinco por cento), se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)Parágrafo único. (VETADO)2o A receita prevista no caput será efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde. (Incluído pela Lei nº 12.453, de 2011) Art. 8o-A. Excepcionalmente, será admitida a certificação de entidades que atuem exclusivamente na promoção da saúde sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 1o A oferta da totalidade de ações e serviços sem contraprestação do usuário dispensa a observância das exigências previstas no art. 4o. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 2o A execução de ações e serviços de gratuidade em promoção da saúde será previamente pactuada por meio de contrato, convênio ou instrumento congênera com o gestor local do SUS. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3o Para efeito do disposto no caput, são consideradas ações e serviços de promoção da saúde as atividades voltadas para redução de risco à saúde, desenvolvidas em áreas como: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)I - nutrição e alimentação saudável; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)II - prática corporal ou atividade física; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)III - prevenção e controle do tabagismo; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)IV - prevenção ao câncer, ao vírus da imunodeficiência humana (HIV), às hepatites virais, à tuberculose, à hanseníase, à malária e à dengue; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)V - redução da morbimortalidade em decorrência do uso abusivo de álcool e outras drogas; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)VI - redução da morbimortalidade por acidentes de trânsito; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)VII - prevenção da violência; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)VIII - redução da morbimortalidade nos diversos ciclos de vida. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) Art. 8o-B. Excepcionalmente, será admitida a certificação de entidades que prestam serviços de atenção em regime residencial e transitório, incluídas as comunidades terapêuticas, que executem exclusivamente ações de promoção da saúde voltadas para pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas, desde que comprovem a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua receita bruta em ações de gratuidade. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 1o Para fins do cálculo de que trata o caput, as receitas provenientes de subvenção pública e as despesas decorrentes não devem incorporar a receita bruta e o percentual aplicado em ações de gratuidade. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 2o A execução das ações de gratuidade em promoção da saúde será previamente pactuada com o gestor local do SUS, por meio de contrato, convênio ou instrumento congênera. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3o O atendimento dos requisitos previstos neste artigo dispensa a observância das exigências previstas no art. 4o. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)Art. 9o (VETADO)Art. 10. Em hipótese alguma será admitida como aplicação em gratuidade a eventual diferença entre os valores pagos pelo SUS e os preços praticados pela entidade ou pelo mercado.Art. 11. A entidade de saúde de reconhecida excelência poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 4o, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação:I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;II - capacitação de recursos humanos;III - pesquisas de interesse público em saúde; ouIV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde. 1o O Ministério da Saúde definirá os requisitos técnicos essenciais para o reconhecimento de excelência referente a cada uma das áreas de atuação previstas neste artigo. 2o O recurso despendido pela entidade de saúde no projeto de apoio não poderá ser inferior ao valor da isenção das contribuições sociais usufruída. 3o O projeto de apoio será aprovado pelo Ministério da Saúde, ouvidas as instâncias do SUS, segundo procedimento definido em ato do Ministro de Estado. 4o As entidades de saúde que venham a se beneficiar da condição prevista neste artigo poderão complementar as atividades relativas aos projetos de apoio com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remunerados, mediante pacto com o gestor local do SUS, observadas as seguintes condições:I - a complementação não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor usufruído com a isenção das contribuições sociais;II - a entidade de saúde deverá apresentar ao gestor local do SUS plano de trabalho com previsão de atendimento e detalhamento de custos, os quais não poderão exceder o valor por ela efetivamente despendido;III - a comprovação dos custos a que se refere o inciso II poderá ser exigida a qualquer tempo, mediante apresentação dos documentos necessários; eIV - as entidades conveniadas deverão informar a produção na forma estabelecida pelo Ministério da Saúde, com observação de não geração de créditos. 5o A participação das entidades de saúde ou de educação em projetos de apoio previstos neste artigo não poderá ocorrer em prejuízo das atividades benéficas prestadas ao SUS. 6o O conteúdo e o valor das atividades desenvolvidas em cada projeto de apoio ao desenvolvimento institucional e de prestação de serviços ao SUS deverão ser objeto de relatórios anuais, encaminhados ao Ministério da Saúde para acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização tributária.(...)Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015) II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. 1o A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 2o A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 1o deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3o (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3o O disposto nos 1o e 2o não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)Art. 30. A isenção de que trata esta Lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.Nem se diga que o art. 44 da lei acima citada não se aplica à COFINS porque faz referência aos arts. 22 e 23 da lei 8.212/91, pois a COFINS nada mais é que a contribuição prevista no art. 23, I, da Lei 8.212/91:Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas: I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;(Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força da lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passou a incidir sobre o faturamento mensal, sofrendo mais tarde alteração pela Lei 9.718/98 e posteriores.)Ante o exposto, dou provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos acima, sem, contudo, alterar o dispositivo da decisão de fls. 531/533.No mais, cumpra-se conforme determinado.Int.

0014468-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X K.M.K. INFORMATICA LTDA - ME(SP211760 - FABIANA ROCHA MORATA REQUENA E SP211699 - SUZAN PIRANA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0016654-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ROBERTO DA SILVA - INFORMATICA - ME(SP345746 - DENISE DE MIRANDA PEREIRA SANTANA E SP372036 - JOSEVANDO SANTANA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Publiche-se.

0019957-84.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MVPS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.19/29: Primeiramente, determino a regularização da representação processual, juntando instrumento de mandato, sem o qual, não poderá a subscritora efetuar carga dos autos.No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico.Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).Assim, rejeito a exceção.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0023273-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRITON COMERCIO E INDUSTRIA DE OCULOS LTDA - EPP(SP353289 - ELTON KENZO ABE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0035742-86.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.R.G.COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0036337-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORAZZA AS SERVICOS S/C LIMITADA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.61/70: Prescrição não ocorreu, pois, conforme demonstrou a Exequente (fls.91/106), houve interrupção do prazo prescricional em 2009, com adesão a parcelamento administrativo. É certo, ainda, que o e reinício do prazo prescricional ocorreu apenas em 2013, com a exclusão do parcelamento. Logo, não há que se falar em prescrição, tendo em vista o ajuizamento em 2016 (REsp. 1.120.295).Fls.72/90: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico.Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).Assim, rejeito a exceção.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2869

EXECUCAO FISCAL

0450745-08.1982.403.6182 (00.0450745-2) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREAÇÕES CAMILA LTDA X FELISA MONTES DA COSTA X ADHEMAR COSTA(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS)

Vistos em decisão interlocutória. Aceito a conclusão de fl. 240 nesta data. Trata-se de execução fiscal promovida pelo antigo IAPAS em face de CREAÇÕES CAMILA LTDA, tendo em vista dívidas de FGTS inadimplidas pela executada entre março de 1976 e outubro de 1979. Penhora a fl. 15 de uma máquina de costura. Ausência de localização da executada a fl. 24v., conforme certificado pelo sr. Oficial de Justiça em 08.08.1986, com vista da parte exequente dez dias depois (fl. 30). Embargos à execução julgados improcedentes em primeira instância (fl. 70). Pedido de inclusão dos sócios-gerentes da empresa executada, a fl. 85, em petição protocolizada em 07.10.2002. Deferido a fl. 93. Alteração de contrato social da executada juntada a fls. 117 e seguintes que aponta retirada de Adhemar da Costa e Felisa Montes da Costa da empresa executada em 1984. Pedido de inclusão deste mesmo Adhemar a fl. 127, deferido a fl. 142. Demonstrativo do débito juntado a fl. 175, inferior a vinte mil reais no ano de 2009. Exceção de pré-executividade apresentada por Adhemar e Felisa a fls. 202 e ss., por meio da qual alegam, em síntese: (i) prescrição, pelo decurso de mais de trinta anos entre a constituição do débito e a citação dos excipientes (fl. 209); e (ii) ilegitimidade passiva em virtude da retirada da empresa em 1984. Requereram, ainda, a concessão do benefício da Justiça Gratuita (declaração de hipossuficiência juntada a fl. 221). Em resposta, a exequente rebateu as alegações dos excipientes. Em continuidade, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Ab initio, defiro o benefício da gratuidade por se presumir verdadeira a alegação de pobreza. Anote-se. Prossigo para análise direta da exceção pendente. Prescrição material indubitavelmente não houve. Ainda que se analisasse a questão sob o viés mais positivo possível aos executados, do vencimento das dívidas mais antigas em 1976 até o despacho de citação em execução fiscal, marco interruptivo cf. art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980 e prolatado em 05.02.1986 (fl. 06) não houve, sequer, o decurso de seis anos, quicá o prazo trintenário ainda aplicado aos créditos antigos de FGTS. Da mesma forma, também não houve prescrição para o redirecionamento do feito em desfavor dos excipientes. Mais uma vez, ainda que se entenda iniciado o prazo com o despacho de citação da executada, supramencionado, entendimento mais favorável aos executados, sua citação foi deferida pelo Juízo em 05.12.2002 (fl. 93), ou seja, também antes do prazo de trinta anos, pelo que rejeito a tese prescricional, em suas modalidades material e intercorrente. A alegação de ilegitimidade passiva, todavia, merece outra sorte. Em linha de princípio, a jurisprudência já se consolidou acerca dos requisitos necessários para a inclusão no polo passivo do sócio/administrador da pessoa jurídica. Para tal, não basta o inadimplemento da obrigação pela pessoa jurídica (Súmula 430 do C. STJ), sendo necessária a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da pessoa jurídica. Embora não seja a única, o encerramento irregular da sociedade (Súmula 435 do C. STJ) é a hipótese mais frequente a autorizar a responsabilidade pessoal, pois importa em desrespeito de uma série de artigos de lei, a exemplo das normas presentes na Lei dos Registros Mercantis (arts. 1º, 2º e 32 da Lei 8.934/94 c.c. arts. 1.150 e 1.151 do CC), bem como das normas relativas às formalidades necessárias para a liquidação e dissolução de uma sociedade (arts. 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112 do CC). Sendo assim, caso seja infutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. posição pacificada do E. TRF3), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios/administradores à época da dissolução irregular. Ainda que a lei do FGTS permita responsabilidade direta do sócio-gerente pelo mero inadimplemento por esse constituir infração à lei (art. 23, 1º, da Lei 8.036: constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS), o entendimento externado nos parágrafos anteriores, smj, é o que tem prevalecido na jurisprudência para todos os créditos não-tributários (nesse exato sentido: Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.371.128/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe 17/09/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC 73). Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, observo que a própria parte exequente trouxe documento indicando que os excipientes saíram da empresa (fl. 82) em data ANTERIOR à certificação de dissolução irregular pelo Oficial de Justiça (fl. 24v.). Não podem os excipientes sofrer responsabilização pela ilícita dissolução irregular ocorrida APÓS sua retirada do quadro social. Por todo o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para excluir Adhemar e Felisa do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se à SUDI, oportunamente. Quanto à fixação de honorários em favor dos advogados dos excipientes, pondero que conforme comunicado pela E. Vice-Presidência do TRF3, a Ministra Assusete Magalhães determinou a afetação do REsp 1358837 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015 e art. 2º, 1º, da Resolução STJ nº 8/2008)(...). A matéria nele debatida, consistente na discussão quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, foi cadastrada como TEMA 961. Informo, ainda, que o(a) Ministro(a) Relator(a) determinou que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Sendo assim, por ora, não cabe deliberar a respeito do tema por se encontrar suspenso, competindo ao interessado acompanhar o julgamento do recurso, provocando o Juízo em caso de eventual decisão definitiva em seu favor. Em continuidade, não tendo a exequente fornecido outros meios para a satisfação do crédito público que não a afetação do patrimônio das pessoas ora excluídas, determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se. Cumpra-se.

0002593-81.1988.403.6182 (88.0002593-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X FAMA FERRAGENS S/A(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ E SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE) X ANTONIO MORENO NETO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO) X WERNER GERHARDT JUNIOR - ESPOLIO X ROBERTO MULLER MORENO X WERNER GERHARDT - ESPOLIO

Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Fama Ferragens S/A. A fl. 08, a executada foi citada pela via postal na Rua Rubens Gomes Bueno, 310. Expedido mandado de intimação, não houve sucesso na tentativa de localização (fl. 63). Tendo vista dos autos em 27/07/2005 (fl. 65), a exequente requereu a inclusão, no polo passivo, dos Espólios de Werner Gerhardt e Werner Gerhardt Júnior, bem como de Antonio Moreno Neto e Roberto Muller Moreno (fl. 71), em petição protocolizada em 20.01.2006. Pedido deferido a fl. 85. Não satisfeito, o coexecutado Antonio Moreno Neto apresentou exceção de pré-executividade (fls. 95 e ss.), na qual alegou, em síntese: a) indevida aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica ao caso concreto, tendo havido infração aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa; b) inobservância do art. 135 do CTN no caso concreto; c) impossibilidade de sua responsabilização pelos débitos, por ter tido conduta em estrita consonância com seus deveres e a lei, destacando que o excipiente foi inobediência da Fama Ferragens por alguns anos, precisamente até a data de 10 de junho de 1994, ocasião em que se desligou da empresa (fl. 104); d) prescrição intercorrente para o redirecionamento em seu desfavor; e) existência de manifestações do Judiciário em seu favor. Anexou documentos. Intimada em respeito ao contraditório, a exequente afirmou pela manutenção do executado na empresa após o ano de 1994. Afirmando, ainda, não ter ocorrido prescrição e defendeu a manutenção do excipiente no polo passivo. E o relatório. Fundamento e decido. I. PRECLUSÃO A partir do momento em que já houve decisão nos autos acerca da responsabilização do excipiente (fl. 85), seria possível defender que o caminho natural teria sido a interposição de recurso em face da decisão que o incluiu no feito quando de sua citação/intimação. Contudo, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa e considerando que o excipiente não era parte do contraditório quando a decisão de 2009 foi prolatada, passo a analisar suas alegações, até porque submeter a parte diretamente ao recurso poderia gerar a alegação de desrespeito ao duplo grau de jurisdição (argumento por vezes reconhecido nas instâncias superiores mas, que no caso concreto, respectivo entendimento contrário, estaria longe de representar a verdade, em virtude da possibilidade ainda de recursos ao próprio TRF3, ao STJ e ao STF). II. LEGITIMIDADE PASSIVA Este magistrado, por algumas vezes, já analisou a questão discutida nos presentes autos, qual seja, a responsabilidade ou não do sr. Antonio Moreno Neto por débitos inadimplidos pela FAMA FERRAGENS, inclusive rebatendo as reiteradas alegações do excipiente de que não cometeu nenhuma irregularidade, de que teve ligação com a empresa somente até 1994 e depois dela se desligou, e de que não poderia ser responsabilizado por não ter tido seu nome listado em CDA, conforme se pode ver de extracto dos autos n. 87.0031141-34, do qual mostro que a questão já fora analisada, também, nos autos 0681521-89.1991.403.6182. Confira-se: Em linha de princípio, a jurisprudência já se consolidou acerca dos requisitos necessários para a inclusão no polo passivo de uma pessoa que não é a devedora originária do crédito em cobro. Para tal, não basta o inadimplemento da obrigação pela pessoa jurídica (Súmula 430 do C. STJ), sendo necessária a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei (art. 135 do CTN), sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da pessoa jurídica. Embora não seja a única, o encerramento irregular da sociedade (Súmula 435 do C. STJ) é a hipótese mais frequente a autorizar a responsabilidade pessoal, pois importa em desrespeito de uma série de artigos de lei, a exemplo das normas presentes na Lei dos Registros Mercantis (arts. 1º, 2º e 32 da Lei 8.934/94 c.c. arts. 1.150 e 1.151 do CC), bem como das normas relativas às formalidades necessárias para a liquidação e dissolução de uma sociedade (arts. 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112 do CC). Sendo assim, caso seja infundada a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. posição pacificada do E. TRF3), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios/administradores à época da dissolução irregular. Esse é o entendimento a ser adotado para as dívidas de natureza tributária (inclusive para o IPI, não sendo o inadimplemento suficiente para o redirecionamento, cf. já decidiu o C. STJ, no REsp 1.515.421). III. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, noto que a responsabilidade de Antonio Moreno Neto nas dívidas da FAMA FERRAGENS por mim já foi analisada nos autos n. 0681521-89.1991.403.6182, em decisão que tomo a liberdade de transcrever nota-se, inicialmente, que houve dissolução irregular da empresa, considerando que em diligência cumprida por Oficial de Justiça, ela não foi localizada em seu domicílio fiscal (fl. 74). Além disso, há indícios de irregularidades cometidas com vistas à apropriação de bens da executada, o que levou ao inadimplemento perante o fisco (fls. 264/265), inclusive com ordem de prisão do excipiente, conforme fl. 289. Há, inclusive, demonstração de existência de CNPJs diferentes, mas em atividades e quadro societário semelhantes, em situação aparente de grupo econômico. Especificamente, quanto à alegação de que o excipiente teria se retirado da sociedade em 1994, juntando sua CTPS para demonstrar tal alegação, vê-se que esta é contraditória, pois na seara trabalhista afirmou que continuou trabalhando para a empresa executada por muitos anos e a ausência desta informação na CTPS foi fraudulenta. Acrescenta-se que o excipiente, como já reconhecido pelo próprio E. TRF3, era sócio com poderes de gerência na época da dissolução irregular, de acordo com a ficha cadastral da Jucesp (fl. 104/109). Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, nota-se, primeiro, ter havido dissolução irregular, bem como o excipiente era sócio com poderes de gerência na data da dissolução. Sendo assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva. IV. São exatamente as mesmas questões trazidas pela exequente no presente caso, indícios de dissolução irregular (fls. 74 e 188) e de irregularidades praticadas pelo sr. Antonio Moreno Neto (fl. 97) que teriam levado a FAMA à impossibilidade de arcar com os pagamentos devidos a seus credores, pelo que devida a sua inclusão no polo passivo do feito, sem prejuízo de rediscussão do tema em embargos, mediante prévia garantia do Juízo. (grifei) Tenho, assim, que as questões levantadas pelo excipiente já restaram por mim rejeitadas em outro momento, inclusive quando da análise de suas manifestações (autos 0681521-89.1991.403.6182), não havendo de se falar, ainda, em desrespeito ao direito de defesa, seja porque suas razões são analisadas, seja porque inclusive pode prosseguir se defendendo, desde que garanta a dívida antes (embargos). Aliás, não foi outra a conclusão do Juízo, por outro r. magistrado que também analisou a questão nesta 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, cf. se extraí das fls. 283 e ss. dos autos n. 0138009-31.1982.403.6182. Confira-se: (...) A fls. 154/166 a exequente, trazendo documentos que foram juntados aos autos da execução fiscal nº 98.0530655-0, em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais - que dão conta da informação, por parte do liquidante, da dissolução irregular da empresa, com a dilapidação de patrimônio, ajustamento de ações trabalhistas fraudulentas por parte de ex-diretores e informação de furto de bens - requereu a inclusão de Antonio Moreno, ex-diretor da executada, no polo passivo do feito, uma vez que este teria agido de modo ilegal em nome da empresa, colaborando para a dissipação de diversos bens, embora, no plano puramente formal, referido diretor far-se-ia passar, juntamente com outros ex-diretores, por simples funcionários, para se livrar de obrigações que recaiam sobre a empresa. É o breve relatório. Decido. (...) No caso dos autos, a exequente juntou documentos extraídos do relatório do liquidante nomeado para a empresa executada (fls. 171/282), dando conta de uma série de atos praticados por ex-diretores da executada, entre os quais, Antonio Moreno, os quais teriam agido de forma ilegal, com abuso de suas prerrogativas na função de Diretores por ocasião da morte dos controladores do grupo Fama. Em relação específica ao co-executado Antonio Moreno, em verdade, Antonio Moreno Neto, tem-se inicialmente que este ajuizou reclamação trabalhista contra a executada perante a 76ª Vara do Trabalho, em São Paulo (processo 10/202), no qual pleiteou o reconhecimento do vínculo trabalhista, no período de junho/94 a 14/11/2001, na condição de diretor de desenvolvimento de novos negócios e operações (fls. 199/200), celebrando acordo com então Advogado da ora executada, no valor de 20 parcelas de R\$ 40.000,00 (quarenta mil Reais), totalizando R\$800.000,00 (oitocentos mil Reais), sendo que referido acordo não foi homologado pelo MM Juiz Trabalhista por aplicação do disposto no art. 129 do CPC - indícios de fraude e suspeita de conluio entre as partes, com o fito de obter objetivo ilegal. No entanto, de acordo com documentos juntados pelo liquidante, nos autos da execução fiscal n.98.0530655-0, em trâmite pela 6ª Vara de Execução Fiscal (cópias a fls. 183/185), o co-executado Antonio Moreno não poderia pleitear o reconhecimento de vínculo como diretor da executada no período de 05.06.1995 até dezembro/2001 (conforme cópia da ação trabalhista de fls.202), data em que informou que foi dispensado sem receber as verbas rescisórias (fls.202) quando se constata que continuou a agir como representante do Grupo executado muito a posteriori ainda, conforme se constata do boletim de ocorrência de fls.207, datado de 14/12/2005, lavrado a pedido do representante da executada, em que consta que João Moreno e Antonio Moreno, sem residência fixa neste Estado e qualificação ignorada, efetuaram a venda de vinte máquinas da empresa Fama da Amazônia Indústria Metalúrgica S/A e Buri Industrial S/A sem autorização. Transação comercial efetuada para empresa Joferra Importadora e Exportadora Ltda. Ora, constata-se que, muito embora tenha informado seu suposto desligamento da executada em 2001 (conforme reclamação trabalhista), o fato é que, juntamente com outros diretores, continuou Antonio Moreno a agir, supostamente em nome da executada, de forma ilegal, dilapidando seus bens. Há, assim, claros indícios de atuação ilegal por parte de Antonio Moreno, que teria agido na condição de representante legal da executada por período muito superior ao seu suposto desligamento, após a dissolução irregular da empresa. Além da efetiva atuação como diretor do grupo Fama mesmo após o ano de 2001, data da cessação de fato das atividades da executada, restou configurada ainda infração legal do co-executado Antonio Moreno ainda ao realizar a remoção de bens da executada sem autorização judicial, inclusive de bens penhorados perante a 5ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas (fls.209/210), motivo que, inclusive, foi ensejador do decreto de sua prisão civil (fls.212). Assim, Antonio Moreno, na condição de diretor da executada, agindo de forma ilegal e ao arripio dos interesses legítimos da empresa, muito embora informasse não mais possuir vínculos perante a executada a partir de 2001, conforme reclamação trabalhista mencionada acima, continuou a praticar atos em nome desta nos anos posteriores, vindo, inclusive, a realizar remoção de bens, mesmo sem autorização judicial, inclusive, sendo objeto de investigação criminal por suposta venda de bens da executada, o que, efetivamente, indica que, além de agir ilegalmente, e de forma contrária aos interesses da executada, colaborou, efetivamente, para a dilapidação de bens da executada por ocasião de sua dissolução irregular, como reconhecido, inclusive, pelo MM Juiz Trabalhista da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas (fls.209), ao reconhecer que os representantes legais da executada (João Moreno e Antonio Moreno Neto) praticavam atos em nome da empresa, e eram convenientes com a remoção de bens das instalações da empresa. Deste modo, verificada a qualidade do co-executado Antonio Moreno Neto de diretor/representante da pessoa jurídica de FAMA S/A, por ocasião da dissolução irregular da empresa, reconhecida infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Assim, defiro a inclusão de Antonio Moreno Neto, qualificado a fls. 166, no polo passivo desta execução fiscal (...). Destarte, não há de se falar em ilegitimidade passiva. III. PRESCRIÇÃO CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CTN (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/73, então vigente. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, Dle de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. 3) Já para o redirecionamento da execução em face do administrador da pessoa jurídica devedora originária, penso que o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, mas sim com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica (AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010; e AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO). Isto porque a prescrição é instituto presente com decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação (ou despacho de citação em desfavor) da pessoa jurídica executada, pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução dos sócios/administradores, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão da pessoa física. Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação (ou despacho de citação em desfavor) da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de sócio. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. Não adotada a tese de prescrição intercorrente pelo mero decurso de prazo entre vencimento do tributo ou citação da pessoa jurídica e citação do contribuinte, faz-se mister analisar se houve, efetivamente, inércia fazendária superior a cinco anos. Tomando-se como ponto de partida para a prescrição para o redirecionamento a ciência da exequente acerca da diligência infrutífera de Oficial de Justiça na sede da empresa, o que se deu em 27.07.2005 (fl. 65), não haveria de se falar em prescrição para o redirecionamento eis que o pedido de responsabilização do excipiente veio em 20.01.2006 (fl. 71). Caso não bastasse, considerando que houve citação de coexecutado em 09.03.2010 (fl. 91), também houve marco interruptivo nos termos do art. 125, III, CTN. Sendo assim, não é possível se falar em prescrição para o redirecionamento dentro da cognição permitida a este magistrado no corpo da execução fiscal, considerando o pedido de redirecionamento formulado em 2006, o deferimento no mesmo ano, o marco interruptivo em 2010 e o comparecimento do excipiente em 2014. É, a meu ver, o suficiente. IV. CONCLUSÕES Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Antonio Moreno Neto. Diga a exequente em termos de continuidade, competindo-lhe, sob o ponto de vista de licitude/irregularidade praticada (art. 135 do CTN), justificar individualmente e de forma documental a presença das demais pessoas físicas incluídas no polo passivo, em especial pelo fato de Werner ter, de acordo com informações existentes em outros autos, morrido em 1998, ou seja, antes das supostas irregularidades ocorridas na empresa nos anos 2000. No mesmo prazo, deverá esclarecer quais medidas executivas pretende em face dos executados. Prazo: 30 dias. Para o caso de nada ser dito pela exequente, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

0017710-15.1988.403.6182 (88.0017710-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X MANFRED PAIM X MARCEL PAIM(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), originalmente tendo CARTON PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. no polo passivo, com posterior inclusão de MANFRED PAIM e MARCEL PAIM. MARCEL PAIM (fólias 134 e seguintes) apresentou Exceção de Pré-Executividade sustentando ilegitimidade passiva, prescrição intercorrente e também prescrição para o redirecionamento. Tendo oportunidade para manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL concordou com a exclusão dos coexecutados do polo passivo. É o caso que se apresenta. Passo a decidir. Quanto à legitimidade para redirecionamento, deve ser considerado que a inclusão somente pode decorrer de ilegalidade ou abuso atribuível ao gestor - aí estando compreendida a dissolução irregular, sendo oportuno dizer que falência é forma legal de encerramento da pessoa jurídica. Tendo isso em consideração, é forçoso concluir que a quebra não pode ser tomada com razão bastante para legitimar o redirecionamento. No caso presente, MANFRED PAIM e MARCEL PAIM foram incluídos com base em decretação de quebra - o que somente seria justificável em caso de fraude ou crime falimentar caracterizado. Isso não restou comprovado nos autos. Deve ser destacado que a própria parte exequente reconheceu a ausência de razão bastante para justificar os redirecionamentos, motivo pelo qual devem os sócios ser excluídos do polo passivo. Sendo assim, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por MARCEL PAIM, reconhecendo sua ilegitimidade quanto a esta Execução Fiscal, ficando prejudicadas as análises relativas ao que mais alegou. Além disso, partindo dos mesmos fundamentos e considerando a manifestação da parte exequente, reconheço também a ilegitimidade de MANFRED PAIM. Em consequência, determino que estes autos sejam remetidos à Sudi para as pertinentes alterações, no registro da autuação, considerando o que consta nos dois precedentes parágrafos. Quanto à possibilidade de haver condenação da parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da excipiente, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Então, para viabilizar futura definição quanto a honorários advocatícios, determino que a Secretaria deste Juízo efetive registros próprios. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a FAZENDA NACIONAL se manifeste sobre o possível encerramento do processo falimentar da empresa executada, pedindo o que entender conveniente em vista de tal circunstância. Intime-se.

0019441-46.1988.403.6182 (88.0019441-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X PIRAMIDES BRASÍLIA S/A IND/ E COM/ X EDISON KOUDSI X ROMEU FRANCISCO TONI(SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida, originalmente, pelo IAPAS em face de PIRÂMIDES BRÁSILIA S. A. IND E COM, constando na CDA, também, os nomes de EDISON KOUDSI e ROMEU FCO TONI como corresponsáveis. Após não se obter sucesso para satisfação do crédito em face da pessoa jurídica devedora originária, o feito prosseguiu em face dos corresponsáveis, tendo havido, em segunda instância, a seguinte decisão: Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa. Tal decisão depende do exame aprofundado e diligado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser arguida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias (fls. 134-135). Ainda assim, o senhor Romeu Francisco Toni ingressou com exceção de pré-executividade, a fls. 142-187, para alegar: I. prescrição e decadência; II. falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo; III. falta de nexo causal entre atos do excipiente e da excepta; A fls. 215-218, o MM Juiz Federal então responsável pela condução do processo elaborou extensa e individualizada decisão, rejeitando a peça defensiva apresentada. Ciente da decisão (fls. 221-222), inclusive com carga dos autos, o executado limitou-se a dizer que seu único bem seria um imóvel impenhorável (fls. 223 e ss.). Expedido mandado de penhora em seu desfavor (fl. 247), não houve sucesso na providência. A fls. 257-258, a parte exequente requereu a exclusão dos sócios no polo passivo, afirmando que sua inclusão se deu com base no art. 13 da Lei 8620, ora revogada. Os autos vieram, então, à conclusão (fl. 259). Contudo, e de forma surpreendente, antes que o Juízo pudesse decidir a respeito, o sr. Francisco Toni apresentou NOVA exceção de pré-executividade, exatamente com os mesmos argumentos de sua exceção posterior. Em verdade, trata-se de petição praticamente idêntica à anterior. Concedida vista à exequente, esta não se atendeu ao fato, requerendo apenas a rejeição da peça, bem como a suspensão da execução fiscal por 180 dias, tendo em vista o encerramento da falência da executada (fl. 280v). É o relatório. Fundamento e decido. I. Em primeiro lugar, lamento a postura do executado, de acreditar que este magistrado não leria o processo e não verificaria que todas as suas alegações já foram rejeitadas. Sua opção era, quando da prolação da decisão de fls. 215, recorrer. Como assim não o fez, estão preclusos os temas por ele reiterados a fls. 260 e ss, pelo que fica rejeitada a nova exceção de pré-executividade apresentada, sem a necessidade de maiores digressões. Seria o caso de, inclusive, condená-lo por litigância de má-fé, todavia, tendo em vista a expressa manifestação da Fazenda Nacional a fl. 257 na qual mostrou desinteresse de prosseguimento da execução em seu desfavor, deixo de condená-lo, pois não houve efetivo prejuízo à exequente em sua postura. II. A exceção se dirige no interesse do credor, conforme artigo art. 797 do Código de Processo Civil e, havendo manifestação da parte exequente sobre a ausência de responsabilidade das pessoas físicas para os créditos em cobro (fls. 257 e ss), não há razões para que este Juízo imponha óbices à exclusão do polo passivo, sem arbitramento de honorários em favor do excipiente, tendo em vista a rejeição de suas peças. Remetam-se à SUDI para exclusão dos nomes de Edison e Romeu do polo passivo. Após, tendo em vista que a executada é pessoa jurídica com a falência encerrada e as pessoas físicas foram excluídas por pedido da própria exequente, e considerando, ainda, há muito, ter decorrido o prazo de 180 dias requerido pela exequente, concedo-lhe prazo de dez dias para manifestação em termos de prosseguimento, sob pena de extinção, o que deve ser cogitado pela aparente ausência de pessoa apta a responder pelo débito. Cumpra-se. Intimem-se.

0510670-75.1995.403.6182 (95.0510670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SONATA IND/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo SONATA IND. DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA. como parte executada. O feito foi extinto, em razão do reconhecimento de prescrição intercorrente (fólias 45 e 46), condenando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada. Depois (fólia 49), corrigindo a sentença, afastou-se aquela incidência porque a defesa não fora apresentada pela parte executada - mas sim pelo Espólio de Antônio Risaliti. Em nome do Espólio, então, foram apresentados Embargos de Declaração (fólias 51 e seguintes) baseados na premissa de que existia omissão, porquanto Antônio Risaliti figurava no título exequendo como corresponsável. FUNDAMENTAÇÃO Uma decisão judicial somente pode ser classificada como omissa, relativamente a determinada questão, se passar ao largo de seu enfrentamento. É claro que o referido vício não está caracterizado, no caso presente, eis que o Juízo expressou, de modo inequívoco, o entendimento de que somente a pessoa jurídica era executada. Embora a parte recorrente não tenha afirmado a presença de erro material, descreveu algo semelhante àquela figura - sustentando que o Juízo teria, indevidamente, deixado de considerá-la parte. Ocorre, entretanto, que efetivamente não era parte. A despeito da figuração no título executivo, Antônio Risaliti não aparece no registro da autuação e, embora isso pudesse ser tomado como erro formal atribuível ao Poder Judiciário, é importante ter em conta que a parte exequente jamais adotou providência voltada para sua citação. Por outras palavras: ainda que a Fazenda Nacional tivesse título constituído em detrimento daquela pessoa física, não promoveu correspondente execução. DISPOSITIVO Assim, conheço o recurso em vista da tempestividade de sua apresentação, negando-lhe provimento. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro das sentenças de origem. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0512813-37.1995.403.6182 (95.0512813-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA JAVARI IND/ E COM/ LTDA(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (fólia 8 e seguintes). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente refutou a alegação da parte executada, afirmando que os autos teriam sido arquivados sem abertura de vista e carga dos autos (fólia 44 e seguintes). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 13/07/1995 e, em 14/08/1995, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 2/07/1999, diferentemente do que afirmou, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 7 verso. Cumpre salientar que consta da referida certidão a data em que a intimação foi efetuada, bem como assinatura do funcionário do juízo, o qual possui fé pública, motivo pelo qual não há razão para desqualificá-la. A Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, em seu artigo 38, estabelece: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou Procurador da Fazenda Nacional que officio nos respectivos autos. Mantendo o raciocínio, do artigo 6º da Lei n. 9.028/95 consta: A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. É, evidentemente, por esta linha que o parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser interpretado quando estabelece que se dê vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Nacional. A exigência, até este passo, é de intimação pessoal, sem necessidade de entrega dos autos. Adveio, posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 que, ai sim, em seu artigo 20, estabeleceu a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional mediante a entrega dos autos com vista. Seria desnecessário dizer tanto se assim já fosse anteriormente. Uma vez que aqui se cuida de intimação precedente a 22 de dezembro de 2004 - data em que passou a vigor a Lei n. 11.033/2004 - deve ser reconhecida a plena validade e eficácia do ato. Superada essa questão, quanto ao tempo decorrido a partir da determinação lançada em 14/08/1995, estes autos foram remetidos ao arquivo em 27/03/2000, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 5/05/2015, para juntada de petição da executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inique de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte excepta resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte excipiente, fixando tal verba em 20% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0514878-68.1996.403.6182 (96.0514878-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X MIURA SAO PAULO VEICULOS LTDA X DOMINGOS DIOVANI GOBBI - ESPOLIO(SP231839 - PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA E SP305204 - ROBERTO NUNES DA CUNHA VILELA)

Aqui se tem Execução Fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sendo originalmente executada a empresa MIURA SÃO PAULO VEÍCULOS LTDA., com posterior inserção, no polo passivo, de DOMINGOS DIOVANI GOBBI. A referida inclusão ocorreu em 5 de setembro de 1996 (folha 14) e, deprecada a citação da referida pessoa física, restou informado que ele teria falecido em 13 de abril de 1999 (folha 32), sendo destacável que, da certidão de óbito, consta que a morte ocorreu em 14 de abril de 1999 (folha 38). Como resultante da aludida carta precatória, atendendo a pedido da parte exequente (folha 37), deferiu-se a constituição de penhora em rosto de autos de inventário (folha 54). A inventariante foi intimada da penhora em 7 de abril de 2006, permanecendo inerte até 12 de julho de 2011 (folhas 75, 76 e 84), quando apresentou Exceção de Pré-Executividade sustentando, em resumo, prescrição do crédito, prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente refutou as alegações de defesa (folhas 123 e seguintes). Passo a decidir. A despeito de ter sido deprecada a citação de DOMINGOS DIOVANI GOBBI, como consta no relatório, tal ato não foi realizado, passando-se diretamente para a penhora, efetuada em rosto de autos de inventário. A citação não ocorreu - vale dizer - porque a parte exequente, de modo açado, pediu penhora (folha 37). Mais do que não promover a citação, impulsionou o feito com a supressão daquela indispensável providência. A inclusão, como foi dito, ocorreu em 5 de setembro de 1996, ao tempo em que a efetiva citação era necessária para interromper o fluxo prescricional, por força da redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Então, partindo de 5 de setembro de 1996, o atingimento de 5 (cinco) anos levou à configuração daquela causa extintiva, relativamente a Domingos Diovani Gobbi ou seu correspondente espólio. Vale dizer que a intimação da inventariante, quanto à penhora, não tem e condão de suprir a precedente falta de citação. São atos distintos, com finalidades diferentes, sendo destacável que o vigente Código de Processo Civil, em seu artigo 280, tal qual se tinha no Estatuto revogado (artigo 247), impõe nulidade às intimações ou citações realizadas sem a observância de prescrições legais, escancarando o rigor que deve ser aplicado a como o presente. O comparecimento do espólio somente ocorreu com a apresentação da Exceção de Pré-Executividade, em 12 de julho de 2011. Considerando o que se tem, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo ESPÓLIO DE DOMINGOS DIOVANI GOBBI, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo, relativamente a ele. Quanto à possibilidade de haver condenação da parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Então, para viabilizar futura definição quanto a honorários advocatícios, determino que a Secretaria deste Juízo efetive registros próprios. Expeça-se o necessário para que o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guaíba, RS, proceda ao levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos n. 052/1.04.0009966-4, encaminhando-se cópia desta decisão. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a possibilidade de ter havido prescrição quanto à empresa executada ou, se for superada tal questão, para que diga sobre a possível aplicação da Portaria 396/2016, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Intime-se a parte excipiente, por publicação, e dê-se vista à parte executada.

0523708-23.1996.403.6182 (96.0523708-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CGK ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X GILBERTO FAGUNDES X MARCEL GELFEI(SP242984 - ELISANGELA MEDINA BENINI E SP188220 - SELMA DE TOLEDO LOTTI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de CGK ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, objetivando a cobrança de créditos referentes à COFINS, tendo havido posteriores inclusões, no polo passivo, de GILBERTO FAGUNDES (folha 55) e de MARCEL GELFI (folha 70). Marcel Gelfi apresentou exceção de pré-executividade (folhas 105/125) sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva, prescrição e falência da sociedade executada. Intimada para manifestar-se, a Fazenda Nacional, refutou as alegações de ilegitimidade e prescrição e, quanto à falência, sustentou que o correspondente processo foi encerrado sem a quitação das obrigações tributárias. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Considerando o encerramento do processo falimentar da empresa executada, é oportuno extinguir-se este feito, sem resolução do mérito, relativamente àquela pessoa jurídica. O prosseguimento, em face dos coexecutados, dependeria de haver ilegalidade ou abuso submetido à sua responsabilidade - o que não se tem demonstrado, neste caso, e assim sendo, este feito deve ser extinto também com relação aos referidos sócios. Há precedentes pretorários, como o seguinte:(15. Firme a jurisprudência no sentido de que a suspensão e arquivamento provisório dos executivos fiscais, nos termos do artigo 40 da LEF, é aplicável às situações específicas legalmente descritas, o que afasta a sua pertinência à hipótese de encerramento da falência.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível 1506936 - Autos 2000.61.82.051367-3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 23/05/2010, página 313 - Desembargador Federal Carlos Muta). Relativamente à sucumbência, com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação de honorários advocatícios - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não contrapõe com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbrinquem grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à simples aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma.DISPOSITIVO Assim, tomo extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do excipiente Marcel Gelfi, fixando tal verba em R\$ 10.000,00, considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0536567-71.1996.403.6182 (96.0536567-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X PAULISCAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X JOAO BARROS DE SA(RJ057138 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA)

Vistos em decisão interlocutória.Chamo o feito à ordem.Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual a FAZENDA NACIONAL promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos em desfavor da pessoa jurídica PAULISCAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.Não tendo a devedora originária satisfeito o credor tendo em vista que sequer sua citação POSTAL foi frutífera (fl.13), a exequente pediu e o Juízo determinou o prosseguimento da execução em face do senhor João Barros de Sá, que apresentou, a fls. 50 e ss., exceção de pré-executividade, na qual alegou, em suma, ilegitimidade passiva e prescrição para o redirecionamento.A exequente, por sua vez, requereu a rejeição da peça e o prosseguimento do feito (fls. 32 e ss).É o breve relatório. Fundamento e Decido.O presente feito se desenvolve com certo tumulto processual. Embora a exceção de pré-executividade tenha sido protocolizada no ano de 2003, assim o foi perante Juízo deprecado, que somente a devolveu anos depois (fls. 94 e 95). A Fazenda Nacional, contudo, tomou ciência da exceção antes do retorno da precatória, pelo que se tem a estranha situação de juntada da impugnação fazendária a fls. 32, ou seja, anteriormente à juntada da exceção, embora posterior em termos cronológicos.Caso não bastasse e smj, a exceção não foi decidida pelo Juízo Deprecado, e quando de seu retorno, infelizmente, exequente e Juízo Deprecante não notaram a pendência de decisão a respeito.Sendo assim, passo a saná-la. Em linha de princípio, a jurisprudência já se consolidou acerca dos requisitos necessários para a inclusão no polo passivo do sócio/administrador da pessoa jurídica.Para tal, não basta o inadimplemento da obrigação pela pessoa jurídica (Súmula 430 do C. STJ), sendo necessária a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da pessoa jurídica. Embora não seja a única, o encerramento irregular da sociedade (Súmula 435 do C. STJ) é a hipótese mais frequente a autorizar a responsabilidade pessoal, pois inporta em desrespeito de uma série de artigos de lei, a exemplo das normas presentes na Lei dos Registros Mercantis (arts. 1º, 2º e 32 da Lei 8.934/94 c.c. arts. 1.150 e 1.151 do CC), bem como das normas relativas às formalidades necessárias para a liquidação e dissolução de uma sociedade (arts. 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112 do CC). Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. posição pacificada do E. TRF3), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios/administradores à época da dissolução irregular. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, observo que não houve diligência de Oficial de Justiça na sede da empresa executada.Caso não bastasse, a exequente não impugnou o documento de fl. 64, no sentido de que o excipiente retirou-se da empresa antes de qualquer diligência no sentido de verificação de dissolução irregular.Sendo assim, cabível sua exclusão do polo passivo, prejudicados os demais pontos apresentados.Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir JOÃO BARROS DE SÁ do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se à SUDI, oportunamente.Por consequência, fica levantada a penhora realizada em seu desfavor. Todavia, considerando a informação de fl.135, deixo de determinar qualquer expedição a respeito.Quanto a eventual fixação de honorários em favor do patrono do excipiente, trata-se de tema sobrestado cf. REsp 1358837, competindo ao d. Causídico interessado acompanhar o julgamento do recurso, provocando o Juízo no caso de decisão final favorável.Por fim, diga a exequente acerca da aplicabilidade de sua Portaria 396 ao caso concreto. Para o caso de nada ser dito, a execução estará suspensa, em conformidade com o caput do art. 40 da LEF, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Intimem-se. Cumpra-se.

0507695-12.1997.403.6182 (97.0507695-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X MONTEL MONTAGENS LTDA - ME(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O ajuizamento ocorreu em 19 de dezembro de 1996 e, em 05/02/2002, a pedido da parte exequente, os presentes autos foram remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, com fundamento no artigo 20 da Medida Provisória n. 2.095-76, de 13/06/2001 (folha 19). Em 03 de agosto de 2016, os autos foram novamente recebidos em Secretaria em razão de Exceção de Pré-Executividade na qual a parte executada alegou a ocorrência de prescrição intercorrente. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a prescrição. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Medida Provisória n. 2.095-76, posteriormente convertida na Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento. Nesse sentido, PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI. APLICABILIDADE. (...) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de acórdãos das Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, consumou-se a prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 35). DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por fim, registro que, nos termos do artigo 99, 3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida apenas por pessoa natural. Desse modo, para que o pedido de gratuidade de pessoa jurídica seja deferido, deve haver comprovação da alegada insuficiência para pagamento das custas processuais, o que não ocorreu no caso em questão. Ressalte-se que, na presente sentença, a parte executada não foi condenada ao pagamento de custas, do que não lhe decorre prejuízo na não concessão, por ora, do benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0520754-67.1997.403.6182 (97.0520754-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X NALAV IND. E COM. DE UTENS. P/ HOTÉIS E RESTAURANTE LTDA X SOLANGE PORTERO X SILVANA PORTERO X DOMINGOS DO CARMO MACEDO (BA026525 - ILJEIME BARBOSA DIAS) X GILDEMAR PIRES DOS SANTOS

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo inicialmente NALAV IND. E COM. DE UTENS. P/ HOTÉIS E RESTAURANTE LTDA. como parte executada. Na tentativa de constatação e reavaliação dos bens penhorados, foi certificado pelo Oficial de Justiça que a empresa teria sido vendida e, posteriormente, decretada sua falência (folha 28). Em vista de pedido apresentado pela parte exequente (folhas 44 e seguintes), foi deferida a inclusão, no polo passivo, de SOLANGE PORTERO, SILVANA PORTERO, DOMINGOS DO CARMO MACEDO e GILDEMAR PIRES DOS SANTOS (folha 58). DOMINGOS DO CARMO MACEDO apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 133 e seguintes) sustentando sua ilegitimidade passiva. Afirmou que seus documentos teriam sido furtados, desconhecendo a existência de empresa em seu nome. Tendo oportunidade para manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL refutou a possibilidade de utilizar-se a via da exceção de pré-executividade para o fim colimado, considerando a necessidade de produzir-se prova. Passo a decidir. No caso presente, sustentou-se que a figuração do excipiente no quadro social da empresa originalmente executada decorre de uma situação criminosa, consistente na indevida utilização de documentos pessoais. Em poucas palavras, a pretensão é afastar a legitimidade que se afigura a partir de documentos, albergando uma sustentação fática diversa. É evidente que a demonstração disso dependeria de intensa produção probatória que é impossível nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade. Não se pode considerar, convém dizer, que um boletim de ocorrência policial tenha prestabilidade para a prova necessária. Em verdade, um boletim de ocorrência apenas faz prova quanto à realização do registro, em determinada data, na repartição da qual emanou aquele documento - o que não se confunde com demonstração de veracidade quanto ao seu conteúdo. Com base no que foi exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada por DOMINGOS DO CARMO MACEDO. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente queira o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0553546-74.1997.403.6182 (97.0553546-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LIBOR PARTICIPACOES LTDA X MARCUS ROBERTSON PAIVA X CLEIDE ROBERTSON PAIVA (SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP215212 - RICARDO GONCALVES MOREIRA) X JOFRE BRANDES PIN (SP061693 - MARCOS MIRANDA)

A presente Execução Fiscal foi originalmente intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de LIBOR PARTICIPAÇÕES LTDA., havendo inserções posteriores, inclusive da excipiente CLEIDE ROBERTSON PAIVA. Na defesa (folhas 293 e seguintes), a excipiente sustentou sua ilegitimidade, nulidade da citação da empresa (realizada pela via postal) e nulidade de sua própria citação (efetivada por edital), além de prescrição do crédito e também para o redirecionamento. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente refutou as afirmações da excipiente (folhas 391 e seguintes). Decido. A alegação de nulidade da citação da empresa executada, aduzida pela excipiente, denota defesa de direito alheio, inexistindo, neste caso, hipótese de legitimação extraordinária para tanto. Contudo, em se tratando de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, é possível sua apreciação nesta oportunidade. Ocorre que, segundo o inciso II do artigo 8º da Lei n. 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, restando claro que não se impõe a recepção por determinada pessoa, empregado ou representante da pessoa jurídica executada. Foi válida, portanto, a citação da empresa executada, eis que não se lançou nenhuma dúvida quanto à entrega da carta no endereço correto. Saliente-se que, neste caso, o curso do prazo prescricional se interrompeu com a efetivação da referida citação, em 9 de junho de 1998 (folha 07), tendo em vista a não aplicação, nesta hipótese, da Lei Complementar 118/2005, que alterou a redação do inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional. A partir da documentação juntada pela parte exequente, observa-se que o processo administrativo, que resultou na inscrição em dívida ativa do crédito ora executado, terminou em 22 de outubro de 1996 (folha 399), após o decurso do prazo para impugnação ao resultado do julgamento do recurso interposto naqueles autos. Tomando-se aquela data como o momento em que houve a definitiva constituição do crédito tributário em questão, não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal até a efetivação da citação da empresa executada (9 de junho de 1998 - f. 07), não se configurando, portanto, a prescrição sustentada pela excipiente. Cuidando-se de redirecionamento fundado na ocorrência de dissolução irregular, que foi certificada por oficial de justiça, as pessoas que detinham poderes de gerência da sociedade, ao tempo de tal caracterização, têm legitimidade passiva para a execução fiscal. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertencentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Se, como foi dito, a inadimplência não basta para redirecionar, quem gerenciava a empresa ao tempo da omissão de recolhimento não pode ser validamente alcançado pela execução fiscal. Tendo-se dissolução irregular como base, é evidente que a responsabilidade apenas pode ser imputada a quem administrava a empresa ao tempo em que tal fato se deu ou foi constatado. No caso específico, a partir da análise conjunta do documento posto como folha 331 e da ficha emitida pela Junta Comercial, que será juntada a seguir, a excipiente ingressou na sociedade executada em 1987 - antes, portanto, da configuração dos fatos geradores dos créditos tributários ora executados, ali permanecendo como administradora, já que consta na referida ficha como sócia que assina pela empresa. Porém, na época em que se considerou a dissolução irregular, em 15 de março de 2001 (folha 13), já havia sido decretada a falência da empresa executada, conforme consta da ficha cadastral emitida pela JUCESP, afastando-se a ocorrência da mencionada irregularidade. Portanto, para que a excipiente fosse validamente incluída no feito, seria necessária a configuração de eventual crime filiantar ou alguma outra ilegalidade ou abuso a justificar a sua responsabilização - o que não foi demonstrado nestes autos. Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade da excipiente, restando prejudicada a análise das demais alegações por ela apresentadas, consistentes na nulidade de sua citação editalícia e prescrição para o redirecionamento. Considerando tudo isso, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por CLEIDE ROBERTSON PAIVA. Relativamente à possibilidade de haver condenação da parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Então, para viabilizar futura definição quanto a honorários advocatícios, determino que a Secretaria deste Juízo efetue registros próprios. À Sudi para exclusão do polo passivo da pessoa física acima referida no registro de autuação. Intimem-se as partes, dando-se vista à parte exequente, inclusive para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, em vista do processo filiantar. Requerida a suspensão ou, para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou ser apresentada manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002764-52.1999.403.6182 (1999.61.82.002764-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X MABRA MADEIRAS SUL BRASIL LTDA (SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0031624-63.1999.403.6182 (1999.61.82.031624-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIGA INOX COM/ DE ACOS LTDA X KENNEDY ROSSI X ANTONIO SANTO ROSSI (SP176113B - JOÃO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA E SP278920 - EDMÉIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ)

Aqui se tem Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), originalmente tendo LIGA INOX COM. DE AÇOS LTDA. no polo passivo, com posterior inclusão de KENNEDY ROSSI e ANTÔNIO SANTO ROSSI. ANTÔNIO SANTO ROSSI apresentou Exceção de Pré-Executividade (fólias 83 e seguintes). Naquela defesa, sustentou sua legitimidade, porquanto disse que não exercia efetivamente a gerência da empresa, que seria familiar, também dizendo que teria havido prescrição para o redirecionamento. Ponderou que estaria sendo prejudicado pela questionada inclusão, sendo impedido de vender imóvel de sua propriedade. É oportuno destacar que o excipiente afirmou a inatividade da pessoa jurídica executada, apresentando documentos que apontam para tal condição, nos anos de 2009 e 2010 (fólias 112 e 113). Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional sustentou que seria incabível a defesa por exceção de pré-executividade. Também disse que a legitimidade do excipiente decorre de sua figuração como gerente da empresa executada - sendo que esta teria cessado suas atividades sem cumprir formalidades próprias. Acrescentou que não teria havido prescrição, uma vez que em 2002 tomou conhecimento da frustração da tentativa de citação postal e, em 2006, pediu o redirecionamento em face do excipiente. Finalizando a peça em que falou da defesa apresentada, a parte exequente noticiou a adesão ao parcelamento definido pela Lei n. 11.941/2009. É o que se apresenta. Passo a decidir. Rigorosamente considerando, toda defesa referente a execução deveria ser veiculada em embargos. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência assentaram a possibilidade de utilizar-se exceção de pré-executividade. Não se trata de meio defensivo absoluto ou ilimitado, mas pode ser utilizado para a invocação de questões que poderiam ser conhecidas independentemente de provocação e, especialmente, de questões cuja demonstração de fatos seja pronta. Por esta linha de raciocínio, está configurado o cabimento da utilização desta via, no caso presente. Quanto à legitimidade do excipiente, em vista de sua afirmada inatividade administrativa, quem formalmente detém poderes gerenciais pode ser alvo de redirecionamento, em vista de tal condição, independentemente de efetiva prática de atos de gerência. Especialmente, cuidando-se de defesa exercida por meio de exceção de pré-executividade, não se pode desconsiderar o poder documental, do qual também resultam responsabilidades, evidentemente. A configuração de prescrição para o redirecionamento, por certo, dependeria de a parte exequente ter sido omissa pelo tempo legalmente previsto para a configuração daquela causa extintiva. No caso presente, foi em 5 de março de 2002 que a parte exequente tomou conhecimento de que se frustrara o intento de citação da pessoa jurídica executada (fólia 13, verso), sendo que pediu o redirecionamento em 25 de maio de 2006 (fólia 28 e seguintes). Assim, não se configurou prescrição - para o que seria necessário o decurso de prazo superior a 5 anos, em vista do contido no Código Tributário Nacional. Se a execução é pertinente, é claro que não há de ser obstaculizada por conta de possíveis consequências sofridas pela parte executada - como dificuldades para a venda de imóveis. Considerando tudo isso, rejeito integralmente a Exceção de Pré-Executividade apresentada por ANTÔNIO SANTO ROSSI. Tendo em conta a notícia de parcelamento, apresentada pela parte exequente, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intime-se.

0006882-37.2000.403.6182 (2000.61.82.006882-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONTEL MONTAGENS LTDA ME(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O ajuizamento ocorreu em 28 de janeiro de 2000 e, em 14 de novembro de 2001, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 20 da Medida Provisória n. 1.973-63, de 29/06/2000 (fólia 11). Em 08 de abril de 2002, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 03 de agosto de 2016 em razão de Exceção de Pré-Executividade na qual a parte executada alegou a ocorrência de prescrição intercorrente. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a prescrição. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃOConforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Medida Provisória n. 1.973-63, posteriormente convertida na Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009)Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, consumou-se a prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (fólia 30).DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487,II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Por fim, registro que, nos termos do artigo 99, 3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida apenas por pessoa natural. Desse modo, para que o pedido de gratuidade de pessoa jurídica seja deferido, deve haver comprovação da alegada insuficiência para pagamento das custas processuais, o que não ocorreu no caso em questão. Ressalte-se que, na presente sentença, a parte executada não foi condenada ao pagamento de custas, do que não lhe decorre prejuízo na não concessão, por ora, do benefício da Justiça Gratuita.Publicue-se.Registre-se.Intime-se.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0012024-22.2000.403.6182 (2000.61.82.012024-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONTEL MONTAGENS LTDA ME(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O ajuizamento ocorreu em 04 de fevereiro de 2000 e, em 03 de dezembro de 2001, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 20 da Medida Provisória n. 1.973-63, de 29/06/2000 (fólia 11). Em 16 de abril de 2002, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 03 de agosto de 2016 em razão de Exceção de Pré-Executividade na qual a parte executada alegou a ocorrência de prescrição intercorrente. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a prescrição. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃOConforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Medida Provisória n. 1.973-63, posteriormente convertida na Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009)Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, consumou-se a prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (fólia 30).DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487,II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Por fim, registro que, nos termos do artigo 99, 3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida apenas por pessoa natural. Desse modo, para que o pedido de gratuidade de pessoa jurídica seja deferido, deve haver comprovação da alegada insuficiência para pagamento das custas processuais, o que não ocorreu no caso em questão. Ressalte-se que, na presente sentença, a parte executada não foi condenada ao pagamento de custas, do que não lhe decorre prejuízo na não concessão, por ora, do benefício da Justiça Gratuita.Publicue-se.Registre-se.Intime-se.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0063834-36.2000.403.6182 (2000.61.82.063834-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTEFINAL INSTALACOES E DECORACOES LTDA (MASSA FALIDA) X VALERIA GRINEBERG(SPI74861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X JOAO GRINEBERG(SPI74861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) E SPI76638 - CEZAR EDUARDO MACHADO)

Aqui se tem Execução Fiscal tentada UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo ARTE FINAL INSTALAÇÕES E DECORAÇÕES LTDA., VALERIA GRINEBERG e JOÃO GRINEBERG como parte executada. João Grineberg apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 37 e seguintes), que foi acolhida neste Juízo (folhas 83/85), com posterior reforma por decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 130 e seguintes). Valéria Grineberg também apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 162 e seguintes), alegando ilegitimidade e prescrição. Por fim, pediu também a expedição de ofício ao Juízo que processa a falência da empresa executada, para que o crédito executando seja desabilitado da quebra. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional reconheceu a ilegitimidade sustentada, rejeitando a tese de prescrição e então pedindo o prosseguimento do feito, relativamente aos demais executados. Passo a decidir. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: "O sócio pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado). A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertencentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito, sendo oportuno dizer que falência é forma legal de encerramento da pessoa jurídica. Portanto, para que a excipiente fosse validamente incluída no feito, seria necessária a configuração de eventual crime falimentar ou alguma outra ilegalidade ou abuso a justificar a sua responsabilização - o que não foi demonstrado nestes autos. Destaca-se que a parte exequente reconheceu a impertinência da manutenção do polo passivo. Sendo assim, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por Valéria Grineberg, reconhecendo sua ilegitimidade quanto a esta Execução Fiscal, ficando prejudicadas as análises relativas ao que mais alegou - especialmente quanto à desabilitação do crédito em processo falimentar, eis que ali se tem defesa de afirmado direito que não toca à excipiente. Em consequência, determino que estes autos sejam remetidos à Sudí para as pertinentes alterações, no registro da autuação, considerando o que consta no parágrafo anterior. Quanto à possibilidade de haver condenação da parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da excipiente, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Então, para viabilizar futura definição quanto a honorários advocatícios, determino que a Secretaria deste Juízo efetive registros próprios. É oportuno observar que a permanência de João Grineberg, como parte executada, é questão já decidida por Instância Superior e, sendo assim, aqui não é analisada. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional se manifeste sobre o possível encerramento do processo falimentar da empresa executada, pedindo o que entender conveniente em vista de tal circunstância. Intime-se.

0062413-40.2002.403.6182 (2002.61.82.062413-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SELXAS SALUM) X CONFECÇÕES RHAP LTDA X LUIZ TADEU MOLINA GOMES(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. No curso do processamento, a parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstituo a penhora, bem como o correspondente depósito, e, não subsistindo pendências relacionadas a custas, expeça-se o necessário para levantamento do registro realizado junto à Repartição competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0053604-90.2004.403.6182 (2004.40.82.053604-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP084482 - DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO E SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF E SP238133 - LETICIA ANDREA INABE SIMON TRINDADE)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0011011-12.2005.403.6182 (2005.61.82.011011-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J T S SERVICOS DE CONSTRUÇÕES LTDA X JOSE CARLOS VILLANI X LAIDE ESTORATI X MARIA JUCILEIDE DE MACEDO VILLANI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP210825 - PRISCILA ARADI ORSONI)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal inicialmente proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de J T S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, com posterior redirecionamento do feito em desfavor de JOSÉ CARLOS VILLANI, LAIDE ESTORATI e MARIA JUCILEIDE DE MACEDO VILLANI (fl. 84), em virtude de pleito fazendário prévio. Após anos de tramitação processual, a sra. Laide apresentou exceção de pré-executividade, para alegar a inadmissibilidade de sua presença no polo passivo, bem como a ocorrência de decadência a prescrição dos créditos em cobro (fls. 94 e ss). Ouvida, a exequente, em primeiro lugar, negou a ocorrência de prescrição e decadência, mas não se opôs à exclusão da sócia excipiente do polo passivo desta execução fiscal (fl. 163). Por fim, assim afirmou, considerando que houve o encerramento da falência, não há nos autos indícios de ilícito, não se trata de responsabilidade solidária, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 pelo STF (RE 562.276/PR), não se trata de crédito tributário previdenciário tipo 5, não havendo, pois, qualquer possibilidade do redirecionamento do feito em face dos sócios gerentes, requer o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 163v. grifei). É o relatório. Fundamentos e decido. I. DECADÊNCIA É o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. O CTN, art. 156, V, alinha a decadência como forma de extinção do crédito tributário. Foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário - e quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuclar da cobrança. É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após uma homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Por fim, destaco que a situação mais comum envolvendo alegações de decadência na atualidade já foi pacificada pelo C. STJ. O Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula n. 436, disse que a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo, passados cinco anos da entrega da declaração. No caso concreto, os fatos geradores ocorreram em 1998 e 1999, e o crédito, de acordo com informação presente nas CDAs e não infirmada pela excipiente, foi constituído em 17.05.1999, por termo de confissão espontânea. Não tendo havido decurso de cinco anos entre fatos geradores e constituição do crédito, não se cogita de decadência. II. PRESCRIÇÃO O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque: 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC então vigente. 2) O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Agrg no REsp 1315199/DF. 3) Como visto, também é fato interruptivo da prescrição o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas a moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito da grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, importa no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Considerando constituição dos créditos em 17/05/1999 e propositura da demanda fiscal em 18.01.2005, poderia se falar em prescrição. Todavia, conforme documentação acostada aos autos, tem-se a ocorrência de pedido de parcelamento relativo ao processo administrativo que deu origem às 4 CDAs em cobro em 17.05.1999, com rescisão em 11.10.2003, pelo que não há de se falar em tal causa extintiva. III. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EXCIPIENTE A execução se dirige no interesse do credor, conforme artigo art. 797 do Código de Processo Civil e, havendo manifestação da parte exequente sobre a ausência de responsabilidade da excipiente para os créditos em cobro, não há razões para que este Juízo imponha óbices à exclusão da excipiente do polo passivo, bem como dos demais sócios, o que não se trata de decisão surpresa, eis que a própria exequente, como por mim relatado, já reconheceu a impossibilidade de continuidade em desfavor das pessoas físicas. Encaminhem-se à SUD. IV. CONCLUSÃO DA EXCEÇÃO E HONORÁRIOS EM FAVOR DO PATRONO DE LAIDE Acolho a exceção de pré-executividade de Laide somente para excluir-la do polo passivo, rejeitados os demais argumentos que poderiam levar à extinção da demanda (ainda que esta venha a ocorrer por outro motivo). Conforme comunicado pela E. Vice-Presidência do TRF3, a Ministra Assusete Magalhães determinou a afetação do REsp 1358837 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015 e art. 2º, 1º, da Resolução STJ nº 8/2008) (...) A matéria nele debatida, consistente na discussão quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, foi cadastrada como TEMA 961. Informe, ainda, que o(a) Ministro(a) Relator(a) determinou que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a

mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Sendo assim, por ora, não cabe deliberar a respeito do tema por se encontrar suspenso, competindo ao interessado acompanhar o julgamento do recurso, provocando o Juízo em caso de eventual decisão definitiva em seu favor. Não deixa de observar que a presente execução deve ser extinta, mas por motivos diversos dos alegados pela parte executada, pelo que, respeitado entendimento contrário, penso ser o caso de aplicação do precedente de sobrestamento, não havendo de se falar em contradição apta ao manejo de embargos de declaração (que poderão gerar a aplicação de sanção). Em verdade, tecnicamente, penso se estar diante de uma decisão mista, que teve, até o presente momento, conteúdo de interlocutória, e passa, a partir de agora, a ter conteúdo de sentença, sem prejuízo de se estar diante de pronunciamento uno, condensado em sentença, para fins de celeridade. V. CONTINUIDADE DO FEITO Diante da informação do encerramento do processo de falência a que se submeteu a empresa executada, tem-se como regularmente extinta a sua personalidade jurídica, pelo que não há de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte, momento pois inviável, pelas razões alinhavadas pela própria exequente em sua última manifestação, a afetação de bens dos sócios da falida para fins de execução. Noutras palavras, a exclusão dos sócios e o encerramento do processo falimentar da executada retiram qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo, pois não há pessoa natural ou jurídica a figurar neste processo na condição de executado. Em síntese, em que pese tal constatação ser peserosa ao interesse público, pois existe um débito que não foi pago ao Erário como deveria ter sido, tecnicamente, não há de quem cobrar a dívida. E sendo assim, prosseguir na execução fiscal, respeitado entendimento contrário, apenas aumentará as despesas do Erário, já que estão sendo consumidos recursos tanto do Poder Executivo (Procuradoria da Fazenda Nacional) quanto do Poder Judiciário da União. Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no pólo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ademais, a mesma situação leva a se considerar a ausência de interesse processual no executivo fiscal, eis que não se vê utilidade em demanda judicial que não levará à satisfação do crédito. Note-se a jurisprudência do TRF3 a respeito: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constitui forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível nº 0036809-09.2004.4.03.6182/SP, rel. Des. Cecilia Marcondes, j. 1º.08.2013, grifei). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida (TRF3, 6ª Turma, Apelação cível n. 200161260051943, rel. Des. Consuelo Yoshida, DJF3 19.01.2011, p. 633). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência e ausentes bens suficientes que possam garantir a execução, impõe-se a extinção do executivo fiscal (AGRESP 1.160.981). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 0508936-84.1998.4.03.6182/SP, rel. Des. Alda Basto, j. 28.06.2013). Sendo assim, e adotando também como razões de decidir o quanto ponderado pelos julgados acima colacionados, há de se adotar como fundamento para a extinção do processo, também, a ausência de interesse processual. Por fim, acrescento não haver de se cogitar de suspensão da execução com arrimo no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que o caso concreto difere substancialmente da hipótese tratada no citado dispositivo legal (não-localização do executado ou ausência de bens penhoráveis). Nesse sentido, colhem-se precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, RESP nº 761.759/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. 1. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 2. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP nº 718.541/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005). DISPOSITIVO EXCETO JOSÉ CARLOS VILLANI, LAIDE ESTORATI E MARIA JUCILEIDE DE MACEDO VILLANI do polo passivo do presente feito. À SUDJ. Dado o encerramento da falência da executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro nos arts. 485, incisos IV e VI, ambos do NCP; e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Custas indevidas, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União Federal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I), bem como o fato de a executada ser sociedade falida, o que tornaria a cobrança inexecutável. Discussão sobre honorários sobrestada, cf. fundamentado. Decisão que não está sujeita a reexame necessário (v. STJ, 1ª Turma, REsp n. 927624/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.10.2008, dentre outros). P.R.I.C.

0032512-22.2005.403.6182 (2005.61.82.032512-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PACKWORK PROMOCOES LTDA X SERGIO TERINI(SP107950 - CYLMAR PITELLI TELXEIRA FORTES) X SYLVIO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR X MARCEL TERINI

A presente Execução Fiscal foi originalmente intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de PACKWORK PROMOÇÕES LTDA., havendo inserção posterior, inclusive do excipiente SÉRGIO TERINI. Na defesa (folhas 56 e seguintes), o excipiente sustentou sua ilegitimidade, além da prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente refutou a ocorrência de prescrição, mas deixou de contestar a alegação de ilegitimidade do excipiente afirmando que o pedido de redirecionamento se fundou no artigo 13 da Lei 8.620/1993, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (folhas 70/80). Decido. Cuidando-se de redirecionamento fundado na ocorrência de dissolução irregular, que foi certificada por oficial de justiça, as pessoas que detinham poderes de gerência da sociedade, ao tempo de tal caracterização, têm legitimidade passiva para a execução fiscal. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colégio Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Se, como foi dito, a inadimplência não basta para redirecionar, quem gerenciava a empresa ao tempo da omissão de recolhimento não pode ser validamente alcançado pela execução fiscal. Tendo-se dissolução irregular como base, é evidente que a responsabilidade apenas pode ser imputada a quem administrava a empresa ao tempo em que tal fato se deu ou foi constatado. No caso específico, não houve demonstração da dissolução irregular e a própria parte exequente afirmou que o pedido de inclusão do excipiente se fundamentou em dispositivo legal já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do excipiente. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os créditos devidos a título de COFINS - objeto desta execução - são sujeitos a lançamento por homologação (Recurso Especial Repetitivo 1149022-SP, Min. Luiz Fux, julgado em 09/06/2010; Recurso Especial 1000559-PR, Min. Marga Tessler, julgado em 16/04/2015). E, cuidando-se de hipótese relacionada ao denominado lançamento por homologação, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo ou da apresentação da declaração do contribuinte, considerando-se o que por último tenha ocorrido (Agravio Regimental no Recurso Especial 1450537-SP, Min. Og Fernandes, julgado em 22/09/2015). Verifica-se a partir da documentação juntada pela parte exequente (folha 81), que a declaração mais antiga entregue ao Fisco, relacionada aos créditos ora executados, é datada de 30 de junho de 1997. Tomando-se esta data como início do prazo prescricional mais remoto a ser considerado nestes autos, não se verifica o decurso do prazo prescricional quinquenal até o momento em que a empresa executada efetuou o parcelamento da dívida (folhas 81/82), em 27 de abril de 2000, interrompendo a prescrição. O curso do prazo prescricional somente voltou a fluir com a rescisão do referido parcelamento, o que se operou em 01 de outubro de 2001. O despacho, que determinou a citação, foi proferido em 01 de agosto de 2005 (folha 31), quando já estava vigente a Lei Complementar 118/2005, que alterou a redação do inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, não houve decurso do prazo superior a cinco anos contados de 01 de outubro de 2001 até 01 de agosto de 2005, quando houve a prolação da decisão que determinou a citação, interrompendo o curso do prazo prescricional. Portanto, não se consumou a prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário ora executado. Considerando tudo isso, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por SÉRGIO TERINI para reconhecer sua ilegitimidade e determinar sua exclusão do pólo passivo deste feito. Relativamente à possibilidade de haver condenação da parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Então, para viabilizar futura definição quanto a honorários advocatícios, determino que a Secretaria deste Juízo efetive registros próprios. À Sudi para exclusão do pólo passivo da pessoa física acima referida no registro de autuação. Intimem-se as partes, dando-se vista à parte exequente para que, considerando todo o exposto, manifeste-se sobre a permanência dos coexecutados Sylvio Martins de Almeida Junior e Marcel Terini no pólo passivo desta execução, e também sobre a possibilidade de suspensão do curso processual. Após, tomem estes autos conclusos.

0047414-77.2005.403.6182 (2005.61.82.047414-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HSA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X ARCHIMEDES NARDOZZA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

URANO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 92 e seguintes) alegando decadência do crédito representado pela certidão de dívida ativa n.35.649.413-6, porquanto teria decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o fato gerador e a constituição do débito. Tendo oportunidade para manifestar-se (folha 136), a parte exequente afirmou que a Receita Federal já determinou o cancelamento do débito 35.649.413-6 em razão da Súmula Vinculante 08 e, em prosseguimento, requereu o bloqueio de valores por intermédio do sistema Bacen Jud, com intuito de garantir o débito representado pela CDA remanescente. Antes que este Juízo pudesse analisar aquelas manifestações, Urano Serviços apresentou nova petição alegando nulidade absoluta do título executivo, por afronta à Súmula Vinculante n. 21 do Supremo Tribunal Federal. Decido. A decadência tributária, como resta evidenciado pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional, corresponde à extinção do direito que a Fazenda Pública tem de constituir um crédito tributário. Em conformidade com o referido artigo, a decadência se dá após o decurso de 5 (cinco) anos, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I) ou na data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (inciso II). Também se opera decadência, por força do parágrafo único do mesmo artigo, se o prazo nele estabelecido for superado, contando-se do início da constituição do crédito, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso presente, o período da dívida representada pela CDA n. 35.649.413-6, compreende os meses de janeiro a novembro de 1993 e a notificação de lançamento foi efetuada somente em 03 de dezembro de 2003 (folha 8) - quando então já estava superado o prazo de 5 (cinco) anos, fixado pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional. Acrescenta-se que a parte exequente noticiou o cancelamento deste débito. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL com relação à inscrição n. 35.649.413-6. Em termos de prosseguimento, relativamente à CDA n. 35.454.537-0, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a FAZENDA NACIONAL se manifeste sobre a exceção de pré-executividade encartada com folhas 140/152 e requiera o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos.

0051344-06.2005.403.6182 (2005.61.82.051344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAMIR DICHY LTDA X SAMIR DICHY X ALEGRIA DICHY(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES) X ALBERT LAZAR IBRAHIM DICHY

Aqui se tem Execução Fiscal intentada UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), originalmente tendo CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAMIR DICHY LTDA., com posterior inclusão, no polo passivo, de ALEGRIA DICHY, SAMIR DICHY e ALBERT LAZAR IBRAHIM DICHY. ALEGRIA DICHY apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 89 e seguintes), alegando ilegitimidade, prescrição e litigância de má-fé. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional concordou com a exclusão da parte excipiente, do polo passivo, opondo-se à configuração de prescrição ou litigância de má-fé. Ao final, a parte exequente pediu o prosseguimento do feito, relativamente aos demais executados. Passo a decidir. Diferente do que foi consignado na defesa, não se teve inscrições entre 1998 e 2001. Esta Execução Fiscal guarda referência com apenas uma inscrição, efetivada em 2 de março de 2005, como é possível verificar pelo exame da folha 3, sendo relativa a fatos geradores verificados entre 1998 e 1999. Entretanto, se os fatos geradores se deram entre 1998 e 1999, sendo que a parte excipiente já havia deixado o quadro social e a administração da empresa em 1992, como consta em ficha cadastral emitida pela Junta Comercial (folha 35), sua ilegitimidade deve ser reconhecida. Não pode, é claro, responder pela omissão de recolhimento de valores descontados ao tempo em que já não administrava a pessoa jurídica. Destaca-se que a parte exequente reconheceu a impertinência da inclusão efetivada. Não se caracterizou, contudo, a sustentada litigância de má-fé - o que dependeria de haver um comportamento insidioso da parte. É possível reconhecer-se que apenas a inserção de alguém no polo passivo do feito é bastante para produzir-lhe consequências algum dano. Quanto a isso, porém, podem incidir penalidades processuais ordinárias, como a condenação relativa a honorários advocatícios ou reembolso de custas. A litigância de má-fé, por certo, não tem aplicação a situações como a que aqui se tem. Assim, acolho a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de ALEGRIA DICHY. Relativamente à possibilidade de haver condenação da parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Então, para viabilizar futura definição quanto a honorários advocatícios, determino que a Secretaria deste Juízo efetive registros próprios. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre (1) a notícia de falência da empresa executada, (2) a informação de que ALBERT LAZAR IBRAHIM DICHY teria falecido e (3) a possibilidade de ter havido prescrição para todos os redirecionamentos, considerando que se cuida de crédito relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte, com consequente possibilidade de ajuizamento em face dos administradores, desde o início, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, contando-se da notificação (30 de julho de 2001 - folhas 4 a 22). Intime-se.

0030070-49.2006.403.6182 (2006.61.82.030070-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO PECUARIA L BOCCALATO LTDA X LUIZ BOCCALATO X ANTONIA DONATO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X SUELY AMARAL BOCCALATO X GILDA MARIA BOCCALATO DA COSTA X LAERCIO BELLINI

, Aqui se cuida de Execução Fiscal que foi originalmente intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de Agro Pecuária L Bocalato Ltda., com posterior inclusão, no polo passivo, de LUIZ BOCCALATO, ANTONIA DONATO, SUELY AMARAL BOCCALATO, GILDA MARIA BOCCALATO DA COSTA e LAERCIO BELLINI. Antônio Donato apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 121 e seguintes), tendo sustentado ser parte ilegítima, além de afirmar a ocorrência de prescrição do crédito exequendo. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional rejeitou a ideia de ilegitimidade, concordando com a ocorrência de prescrição quanto a parte dos créditos em execução. Pediu, então, a citação de Gilda e Luiz, por diligência de oficial de justiça. Passo a decidir. Consolidou-se, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a configuração de dissolução irregular depende de haver diligência de oficial de justiça, da qual resulte certidão apontando para a cessação da atividade empresária, no endereço registrado junto aos órgãos públicos. Se a inatividade é confessada ou ao menos incontestada por quem foi incluído, é possível entender-se que a demonstração de dissolução irregular seja alcançada pela evidência de que se frustrou o intento de citação postal. Entretanto, no caso agora analisado, a excipiente afirmou que um oficial de justiça constataria o que realmente ocorreu, ou seja, se a empresa havia se mudado, há quanto tempo e enfim, iria esclarecer, de forma cabal e clara os fatos, porém, infelizmente, tal requerimento nem ao menos foi solicitado pela excipiente, que preferiu, de pronto, já solicitar o redirecionamento da ação, em face da excipiente. Sendo de tal modo, impõe-se reconhecer a ilegitimidade da excipiente e, ainda, exortar a parte exequente a dizer sobre os demais redirecionamentos. A despeito disso, afigura-se pertinente analisar a possibilidade de ter havido prescrição, uma vez que a parte exequente reconheceu tal ocorrência - ainda sendo destacável que aqui se cuida de eventual extinção de crédito tributário que, como tal, somente subsiste enquanto permanece respaldado por lei. Considerando-se as datas de vencimentos e declarações, bem como a data em que se deu o protocolo da petição inicial originária deste feito (12 de junho de 2006 - folha 2), constata-se intervalo superior a cinco anos, no que se refere às declarações prestadas até 9 de fevereiro de 2001. Especificamente, são as seguintes as declarações aí compreendidas: 0000.100.1998.00337007, 0000.100.1999.10176247, 0000.100.2000.50247542, 0000.100.2000.90275104, 0000.100.2000.90326105, 0000.100.2000.90411387 e 0000.100.2001.30495681. Foi superado, portanto, o prazo de quinquenal estabelecido no artigo 174, do Código Tributário Nacional, como determinante da ocorrência de prescrição. Destaca-se, nos limites delineados, a Fazenda Nacional reconheceu aquela causa extintiva. Considerando tudo isso, acolho a Exceção de Pré-Executividade no sentido de reconhecer a ilegitimidade de Antônio Donato, determinando a remessa destes autos à Sudj, para os pertinentes de autuação. Relativamente à possibilidade de haver condenação da parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Então, para viabilizar futura definição quanto a honorários advocatícios, determino que a Secretaria deste Juízo efetive registros próprios. Reconheço a ocorrência de prescrição dos créditos tratados nas declarações 0000.100.1998.00337007, 0000.100.1999.10176247, 0000.100.2000.50247542, 0000.100.2000.90275104, 0000.100.2000.90326105, 0000.100.2000.90411387 e 0000.100.2001.30495681. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste acerca dos demais redirecionamentos, observando que deverá dizer, inclusive, sobre a possibilidade de ter havido prescrição anterior ao seu pedido apresentado em 23 de fevereiro de 2007 (folha 72), se a ilegalidade corresponder a omissão de recolhimento de valores descontados - eis que neste caso não era necessária a configuração de dissolução irregular. Intime-se.

0005736-14.2007.403.6182 (2007.61.82.005736-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

RELATÓRIO A parte executada apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença da folha 124. Pela sentença recorrida, a execução fiscal foi extinta pelo cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, noticiado pela parte exequente. Não houve condenação relativa a honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Segundo a parte recorrente, houve omissão na sentença embargada, no que se refere à fixação de honorários advocatícios, por conta da não aplicação do artigo 85, do Código de Processo Civil, requerendo, assim, a condenação nos ônus sucumbenciais. Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico. Não há omissão, neste caso. A não condenação relativa a honorários advocatícios foi fundamentada no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Assim, o inconformismo da parte deve ser manifestado pela via recursal cabível, que é a apelação, para devolver à instância superior o conhecimento da causa.DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Publique-se.Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença de origem. Intime-se.

0011577-87.2007.403.6182 (2007.61.82.011577-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOP DESIGN IMPORTS LTDA X CRISTIANO OLIVEIRA DA SILVA(SP080825 - TELMA MARIA MENDONCA) X BENEDICTO JOSE SALTO(SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA)

Vistos em decisão interlocutória. Aceito a conclusão de fl. 118 nesta data. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face, originalmente, de TOP DESIGN IMPORTS LTDA.A fl. 09, a executada não foi encontrada em seu suposto domicílio fiscal por diligência postal, o que levou a exequente a requerer a inclusão de Cristiano Oliveira da Silva, Reginaldo Evaristo da Silva e Benedicto José Salto (fl. 16), o que foi deferido pelo Juízo em relação a Cristiano e Benedicto (fl. 31). A fls. 36 e ss., Benedicto apresentou exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva. Certidão de óbito de mencionado senhor juntada posteriormente à fl. 54. Ausência de oposição, pela exequente, a respeito da exclusão do sr. Benedicto, bem como apresentação de novos pedidos a fl. 60. Juntada de exceção de pré-executividade por Cristiano, a fls. 86 e ss., em relação a quem a tentativa de penhora foi infrutífera (fl. 124). É o relatório. Fundamento e decido. I. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE BENEDICTO Em virtude da concordância da parte exequente, o que considero suficiente nos termos do art. 797 do NCPC, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 36 e ss, para a finalidade de excluir Benedicto José Salto do polo passivo do presente feito. À SUDI. II. HONORÁRIOS EM FAVOR DO PATRONO DE BENEDICTO Conforme comunicado pela E. Vice-Presidência do TRF3, a Ministra Assusete Magalhães determinou a afetação do REsp 1358837 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015 e art. 2º, 1º, da Resolução STJ nº 8/2008(...)) A matéria nele debatida, consistente na discussão quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, foi cadastrada como TEMA 961. Informo, ainda, que o(a) Ministro(a) Relator(a) determinou que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Sendo assim, por ora, não cabe deliberar a respeito do tema por se encontrar suspenso, competindo ao interessado acompanhar o julgamento do recurso, provocando o Juízo em caso de eventual decisão definitiva em seu favor. III. PEDIDOS DE FL. 60 E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PENDENTE DE ANÁLISE Defiro o pedido de decretação de sigredo de Justiça formulado pela exequente a fl. 60 (anote-se), por presumir verdadeira a informação de que se encontram juntados documentos de caráter sigiloso. Quanto aos demais requerimentos pendentes a fl. 60, preliminarmente, diga a exequente(a) acerca da exceção de pré-executividade e documentos juntados por Cristiano e; b) sobre a aplicabilidade da Portaria PGFN 396/2016 ao caso concreto. Cumpra-se item I e primeiro parágrafo de item III. Após, intime-se. Ao final, conclusos.

0027392-27.2007.403.6182 (2007.61.82.027392-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GSL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O ajuizamento ocorreu em 25 de maio de 2007 e, em 20 de abril de 2010, o curso do feito foi suspenso, a pedido da parte exequente, com fundamento no artigo 21 da Lei n. 11.033/2004 (folhas 76 e 90). Em 12 de maio de 2010, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 11 de fevereiro de 2016. Posteriormente, instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a parte exequente reconheceu aludida ocorrência (folha 93). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, posteriormente alterada pela Lei n. 11.033/2004, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. (...) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, consumou-se a prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 93). DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a prescrição foi reconhecida de ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0043167-82.2007.403.6182 (2007.61.82.403167-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA. X ISMAEL DE LISBOA NETO X JOAO MARCELLO CAETANO(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Aceito a conclusão de fl. 138. Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida, originalmente, pelo INSS em face de DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA., tendo como corresponsáveis indicados nas duas CDAs os nomes de ISMAEL DE LISBOA NETO e JOÃO MARCELLO CAETANO. Períodos da dívida/lançamento: 11/2002 e 09/2005. Constituição via auto de infração. Propositura da demanda em 10/10/2007. Após a realização de diligência postal infrutífera em face da pessoa jurídica devedora originária, o sr. JOÃO MARCELLO compareceu a fls. 16 e ss. para apresentar exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva. ISMAEL, por sua vez, foi citado (fl. 39), mas permaneceu inerte. Em resposta, a exequente sustentou a legitimidade do excipiente, com fundamento no art. 13 da Lei 8620/93 (fls. 43 e ss.). A fl. 55, a pessoa jurídica executada informou o encerramento das atividades. Já a fls. 57-65, indicou que a gerência da pessoa jurídica era desempenhada pelo excipiente. A fls. 70, o Juízo determinou a regularização da documentação trazida, sob pena de rejeição da exceção apresentada. Tendo em vista o decurso de prazo sem cumprimento à ordem judicial, o MM Juiz Federal então responsável pela condução do feito decidiu por não conhecer da peça de fls. 16 e ss. Em continuidade, a exequente requereu o bloqueio das contas dos executados citados (fls. 73 e ss.). A fls. 91 e ss., nova petição foi apresentada, agora por advogado constituído pela DELTA, para alegar prescrição. Ouvida a exequente, em respeito ao contraditório, sustentou a inadequação da via eleita pela empresa, rebatendo as alegações de prescrição, informando, ainda, pedido de parcelamento pela executada em 2009. Insistiu no bloqueio das contas dos executados. Paralelamente, a DELTA passou a juntar supostos comprovantes de pagamento de parcelamento entabulado entre as partes, requerendo a suspensão do feito. A exequente, por sua vez, negou a existência de parcelamento REFIS para o débito (fl. 130v). Por fim, os i. advogados do excipiente João Marcelo comunicaram seu falecimento (fl. 159) e requereram a suspensão do feito, também, com fundamento no art. 265, I, do CPC 1973. É o relatório. Fundamento e decisão. Passo a tratar sobre as questões pendentes de análise. I. PRESCRIÇÃO DO CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC 1973, então vigente. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. 3) Como visto, também é fato interruptivo da prescrição o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, importa no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Passo a detalhar o caso concreto. Já apontei propositadamente em relatório que os lançamentos ocorreram em 11/2002 e 09/2005, enquanto a propositura da demanda em 10/10/2007. Nota-se, assim, que não houve decurso de prazo de cinco anos entre os marcos, pelo que não há de se falar em prescrição. Rejeito, assim, a petição de fls. 91 e ss., recebida como exceção de pré-executividade. II. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS Dentro de uma perspectiva constitucional de Separação de Poderes, tenho competir, em um primeiro momento, ao Poder Executivo (credor) deliberar acerca da situação de seus créditos. Em outras palavras, não é o Judiciário, mas a própria Fazenda Nacional a pessoa constitucionalmente competente para definir a situação de seus créditos. Sendo assim, se o credor afirma, de forma fundamentada e documentada, como visto, que o total do crédito, em verdade, não se encontra parcelado, é esta a informação que há de ser considerada no presente momento, observando este Juízo que a ilegitimidade ou não da postura administrativa pode sim ser questionada judicialmente, mas não nesta estreita via (corpo da execução fiscal), pelo que prevalece, por ora, a postura do órgão constitucionalmente competente para deliberar sobre parcelamento, cujos atos administrativos gozam de presunção de veracidade. Isto posto, determino à executada que deixe de apresentar os supostos pagamentos realizados no âmbito de parcelamento que não se aplica ao presente processo, em resposta à consulta de fl. 138, sob pena de multa ora fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa em caso de descumprimento, eis que a postura está a tumultuar o feito, com fundamento nos parâmetros fixados pelo C. STJ, no AgInt no AgRg no AREsp 738.682. III. POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA Ainda que a exceção de João Marcelo não tenha sido conhecida, verifico de ofício, de acordo com o que se encontra acostado aos autos e por mim relatado anteriormente, que se tratava de pessoa com poderes de gerência na pessoa jurídica devedora originária, tendo esta encerrado suas atividades sem demonstrar ter procedido de forma regular a esse respeito (a exemplo de pedido de autofalência). Sendo assim, por mais que o art. 13 da Lei 8620 tenha sido declarado inconstitucional pelo STF e posteriormente revogado, faz-se possível sua manutenção no polo passivo, havendo necessidade, todavia, de regularização da sucessão pela parte exequente, se houver interesse, em virtude do suposto falecimento (fl. 160). Em relação a ISMAEL, os documentos não impugnados pela exequente apontam para inexistência de poderes de gerência (fl. 103), bem como retirada da empresa antes dos fatos geradores (fl. 59), pelo que necessária manifestação fazendária a respeito de sua permanência no polo passivo (trazendo, por exemplo, causa regular de inclusão de seu nome em CDA), a fim de evitar decisão surpresa. IV. CONTINUIDADE DO FEITO Concedo à exequente prazo de trinta dias, solicitando-se que se manifeste acerca das ponderações do item III, segundo e terceiro parágrafos, bem como acerca da aplicabilidade de sua Portaria 396/2016 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos ao SUDI para exclusão de ISMAEL, e posteriormente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Por fim, alerto que embargos de declaração em desconformidade com as estreitas hipóteses de cabimento do NCPD serão sancionados. Int.

0042410-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Cuida-se de Execução Fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos devidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF - f. 05/92), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI - f. 94/118), Contribuições Retidas na Fonte pelas Pessoas Jurídicas de Direito Privado (CSRF - f. 121/150) e Programa de Integração Social (PIS) (f. 152/223). Ofereceu a empresa executada Exceção de Pré-Executividade (f. 226/232) alegando a prescrição da pretensão de cobrança dos débitos vencidos até 14 de julho de 2006, mais de cinco anos antes da propositura desta execução (setembro de 2011), relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e ao Programa de Integração Social (PIS). A parte exequente sustentou a inocorrência de prescrição, no presente caso, visto que as declarações relacionadas aos tributos em questão foram entregues menos de cinco anos antes da propositura desta execução (f. 253/254), e que, em 30 de novembro de 2009, houve pedido de parcelamento da dívida, o que resultou na interrupção do prazo prescricional (f. 249/252). Pediu, assim, o prosseguimento do feito a partir do bloqueio de ativos financeiros da executada via sistema Bacen Jud. Decido. A parte executada, ora exipiente, insurgiu-se contra a cobrança de crédito devido a título de Contribuições Retidas na Fonte pelas Pessoas Jurídicas de Direito Privado (CSRF) - nas quais se incluem Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) - que é objeto da CDA 80 6 11 065432-32, vencido em 09 de setembro de 2005, e de débitos decorrentes de PIS, relacionados na CDA 80 7 11 013247-34, vencidos entre agosto de 2005 e julho de 2006. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os tributos devidos a título de CSLL, COFINS e PIS são sujeitos a lançamento por homologação (Recurso Especial Repetitivo 1149022-SP, Min. Luiz Fux, julgado em 09/06/2010; Recurso Especial 1000559-PR, Min. Marga Tessler, julgado em 16/04/2015). E, cuidando-se de hipótese relacionada ao denominado lançamento por homologação, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo ou da apresentação da declaração do contribuinte, considerando-se o que por último tenha ocorrido (Agravo Regimental no Recurso Especial 1450537-SP, Min. Og Fernandes, julgado em 22/09/2015). Parte dos débitos contestados, descritos nas CDAs 80 6 110065432-32 e 80 7 11 013247-34 (f. 121/122 e 152/163), devidos a título de CSRF e PIS, e vencidos entre 09 de setembro de 2005 e 13 de janeiro de 2006, está relacionada à declaração 20062080214531 que, conforme demonstra o documento juntado como folha 253, foi entregue ao Fisco em 06 de outubro de 2006. Por sua vez, os débitos devidos a título de PIS, vencidos entre 15 de fevereiro e 14 de julho de 2006 (f. 164/175), foram objeto da declaração 200620072050228620, apresentada ao Fisco em 09 de abril de 2007 (folha 253). Considerando que esta execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2011, antes do decurso do prazo de cinco anos contados das datas de entrega das referidas declarações fiscais, incorreu a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos tributários ora executados. Em vista de todo o exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos, inclusive para que se delibere sobre o que foi pedido na folha 252. Intimem-se.

0046512-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORGE LASKANI LTDA(SPI08346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porque, embora a parte executada tenha apresentado Exceção de Pré-Executividade, para o que constituiu advogado, o pagamento ocorreu após o ajuizamento, que então era justificável pela inadimplência. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0018692-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X META PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA ME(SPI95349 - IVA MARIA ORSATI)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente. No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia. À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. Após, devolvam conclusos os autos, para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada (folhas 80/83).

0034491-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X E.J. DE SOUZA - TRANSPORTES(SPI53117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO)

Aceito a conclusão de fl. 75. Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual a FAZENDA NACIONAL promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos em face de E.J DE SOUZA - TRANSPORTES. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou, em suma, caráter confiscatório na cobrança cumulada de multa de mora de 20% e encargo de 20%, o que retiraria os atributos de liquidez e exibilidade das obrigações documentadas nos títulos executivos em cobro. Intimada, a exequente rebateu as alegações da executada. Por fim, antes que o Juízo pudesse apreciar as alegações das partes, os advogados da executada afirmaram que renunciaram aos poderes de representação concedidos a eles pela parte. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Ab initio, ponto que cabia aos d. causídicos subscritores da petição de fl. 76 comprovar documentalmete a comunicação da renúncia ao cliente (art. 45 do CPC73 e art. 112 do NCPC). Contudo, o endereço da parte executada declinado em inicial, procuração e documento de renúncia (fís. 02, 60 e 77) não é o mesmo para o qual foi direcionado o AR de fl. 78. Isto posto, concedo aos advogados renunciantes Rodrigo Silva Coelho, OAB/SP 153.117, Thiago Vidmar, OAB/SP 288.450 e Amaurício de Castro, OAB/SP 310.650, prazo de dez dias para comprovação da notificação da renúncia em endereço correto, o que deveria ter sido esclarecido desde o início e não o foi. Esclarecido esse ponto e descabendo a paralisação do feito ad eternum, prossigo na análise das questões pendentes. Ponto que o percentual fixado a título de multa - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Quanto ao encargo, descabe falar em ilicitude na exigência, valor este que, nas execuções fiscais federais, incide para cobrir a um só tempo as despesas administrativas da União derivadas do ato de inscrição em dívida ativa e também do acionamento da máquina judiciária pelo ajuizamento dos processos de execuções fiscais, nos quais substituem a condenação do executado por honorários de advogado. A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem prejuízo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Em complemento, tenho não haver desrespeito: (a) à competência do Poder Judiciário, que pode muito bem afastar a aplicação do encargo e fixar honorários no caso concreto se julgar necessário; (b) ao princípio da isonomia, pois o encargo, como já explicado, não se destina apenas ao pagamento dos honorários; e (c) à definição de tributo, pois ainda que se atribua natureza de taxa ao encargo, é evidente a atuação efetiva, específica e divisível do Poder Público na cobrança judicial da dívida ativa da União. Por fim, não há desrespeito à vedação constitucional ao confisco, por inexistir qualquer indício de que os bens da devedora estão sendo tomados e sua atividade empresarial destruída em virtude da cobrança do encargo e da multa. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Em continuidade, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0061503-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUSSOLA MONTAGENS, CIVIL E COMERCIO VAREJISTA DE FERRAG(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aceito a conclusão de fl. 42. Vistos em decisão interlocutória. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional, tendo BÚSSOLA MONTAGENS, CIVIL E COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS como parte executada. A executada apresentou petição de exceção de pré-executividade com os seguintes argumentos: 1. Nulidade da CDA/Ausência de eficácia do título executivo; 2. Bis in idem na cobrança concomitante de juros e multa moratória; e 3. Multa confiscatória. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional teve vista dos autos e apresentou petição na qual rebateu as alegações da executada. É o relatório. Fundamento e decido. I. NULIDADE DAS CDAS/AUSÊNCIA DE EFICÁCIA Alegação, com a devida vênia, genérica, sem nenhuma menção específica ao caso concreto. Pois bem! Não vislumbro na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como as cobranças realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO...). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO., grifei). Ademais, observo que a jurisprudência, com base em ideias como efetividade, instrumentalidade das formas e pas de nullité sans grief, tem evitado a extinção precoce de execuções, ainda que existam pequenas incorreções em CDAs (o que não se vislumbrou no caso concreto). Note-se o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravos Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Sendo assim, por não ter vislumbro vícios, tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada, rejeito a tese de nulidade das CDAs, bem como ausência de eficácia do título, observando-se estar diante de alegações genéricas e de crédito supostamente constituído pela própria devedora (as DUAS CDAs que aparelham a presente execução apontam declaração como forma de constituição do crédito). II. JUROS E MULTA Alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Não há invalidade no fato de haver incidência de juros e de multa, pois a cobrança decorre de Lei, conforme fundamentos presentes na CDA. Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) JUROS SOBRE A MULTA. LEGITIMIDADE. (...) 8. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (STJ, REsp nº. 1.129.990/PR) (AC 00051708920094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO., grifei). LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido (AC 00046121420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013, FONTE: REPUBLICACAO., grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.00211 PG.00211 ..DTBP., grifei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3. Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009; TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4. Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE: REPUBLICACAO., grifei). Alinhando-me à tese reiteradamente vista na jurisprudência pátria, rejeito mais esta tese externada pela executada. III. MULTA CONFISCATORIA Executada não indicou o percentual de multa aplicado no caso concreto, tampouco o percentual que julga cabível, a fim de que se permitisse análise judicial. Pois bem. Não cabe ao Juízo fazer o trabalho do advogado da parte. Ainda assim, ponto que o percentual fixado a título de multa - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJE 18.08.2011). Ademais, in casu, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens, descabendo, assim, falar em caráter confiscatório da exigência. É, a meu ver, o suficiente. IV. CONTINUIDADE DO FEITOREFEITO A exceção de pré-executividade apresentada. Em continuidade e preliminarmente à análise do pedido de fl. 53, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito estará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0001482-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA - EPP(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente informou que a exigibilidade do crédito tributário se encontrava suspensa, em virtude de parcelamento do débito, antes da propositura desta execução, o que já havia sido alegado pela parte executada. Requereu, por consequência, a extinção da presente execução fiscal (folha 46). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o parcelamento do débito exequendo ocorreu em data anterior ao ajuizamento deste feito. Portanto, o crédito estava com exigibilidade suspensa, razão pela qual a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal. Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, sua aplicação decorre do princípio da causalidade. Se o parcelamento foi anterior à protocolização da peça vestibular, este ato poderia ter sido evitado pela Fazenda Nacional. Não o tendo feito responde pelas consequências. Com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação de honorários advocatícios - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se inbriquem grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, honrando o sentido lógico e teleológico da norma. DISPOSITIVO Assim, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0007305-40.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REZENDE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP121431 - CARLA MARIA BEFI E SP061247 - VALERIA GIACOMELLI ELIAS MUNHOS)

Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos em face da pessoa jurídica REZENDE IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA. A parte executada apresentou, a fls. 17-40, exceção de pré-executividade, na qual alegou, em suma, ter há muitos anos requerido a baixa de sua inscrição junto ao CRECI, sem sucesso. Ponderou, ainda, ser ilegal a exigência de anuidade em face de uma incorporadora imobiliária, como a executada. Intimada, a exequente alegou, em primeiro lugar, inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a regularidade da inscrição, rebatendo as alegações da parte excipiente (fls. 67-96). É o breve relatório. Fundamento e decido. Dispõe a súmula n. 393 do C. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da mesma forma, recentemente, reconheceu DINAMARCO. Admitindo-se, na exceção de pré-executividade, prova exclusivamente documental, e sendo vedada a dilação probatória no corpo da execução fiscal, trata-se do momento processual para que a parte executada, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado. A necessidade de prova, em se tratando de execução fiscal é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil. Não havendo prova líquida e certa a respeito de tema cognoscível de ofício que infirme a cobrança, mantém-se o crédito público. É o que ocorre no caso concreto, como passo a explicar. A parte excipiente alega ser incorreta a submissão de uma incorporadora de imóveis ao CRECI. Tal entendimento, no sentido de que atividade, por si só, não se enquadra no art. 3º da Lei 6530, já chegou a ser reconhecido por instância superior (REOMS 200751010172225, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 26/03/2009 - Página: 137). Todavia, o contrato social trazido pela executada data de 2012 e as anuidades cobradas referem-se ao período de 2008 a 2010. Ou seja, a executada não trouxe prova líquida e certa de que no período da cobrança não exercia funções ligadas à corretagem. Tenho ciência de que pediu cancelamento da inscrição anteriormente e assim comprovou nos autos, mas a submissão a uma autarquia de fiscalização profissional não é necessariamente uma escolha voluntária. Se a atividade prestada se enquadra no âmbito de regulação, a inscrição é obrigatória. Note-se, não se está a exigir prova diabólica, entenderia suficiente um contrato social CONTEMPORÂNEO à cobrança, o que não veio. Sendo assim, e ante a vedação à dilação probatória nesta estreita via, cabe à executada, caso queira insistir na tese, a garantia da execução e a propositura de embargos, via adequada para a realização de outras provas. Mas, por ora, mantém-se o crédito público em cobro, em virtude da presunção que o privilegia. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Vista à exequente por trinta dias. Para o caso de haver omissão, mera ciência, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0033733-59.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPAÇÃO LTDA (SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP em face de BBO Brazil Bank of Opportunities de Participação Ltda. A fls. 33 e ss., foi juntada exceção de pré-executividade por meio da qual a parte executada sustenta, em síntese: - cerceamento de defesa em razão da falta de intimação para apresentação de defesa na seara administrativa; e - nulidade da inscrição, em razão de pedido de desistência apresentado e não analisado na seara administrativa. Anexou documento. Impugnação fazendária a fls. 77 e seguintes, também acompanhada de documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe a súmula n. 393 do C. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da mesma forma, recentemente, reconheceu DINAMARCO. Admitindo-se, na exceção de pré-executividade, prova exclusivamente documental, e sendo vedada a dilação probatória no corpo da execução fiscal, trata-se do momento processual para que a parte executada, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado. A necessidade de prova, em se tratando de execução fiscal é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil. Não havendo prova líquida e certa a respeito de tema cognoscível de ofício que infirme a cobrança, mantém-se o crédito público. Sob esse prisma, passo a analisar as alegações defensivas. I. CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. Evidente que para tecer comentários acerca do ocorrido na esfera administrativa, a parte executada deveria ter trazido cópia dos autos administrativos, o que não fez. Sendo assim, seria o caso de rejeitar a alegação desde logo, por falta de prova. Caso não bastasse, os documentos de fls. 88, 108, 126, 144, 162, 180, 198 e 217 indicam uma série de correspondências para o endereço da executada (de acordo com sua própria procuração) a fim de comunicá-la sobre a possibilidade de exercer seu direito de defesa. II. NULIDADE DA ARGUMENTAÇÃO DESenvolvida nesse tópico da exceção é contraditória com o que a própria parte juntou, em especial o documento de fls. 58-60, em que se afirma a respeito de interrupção de trabalhos (não de ausência de qualquer realização), bem como pedido de suspensão da cobrança (não de exclusão). Ou seja, embora a tese externada seja de que a parte não realizou qualquer pesquisa ou qualquer trabalho nas áreas que deram ensejo à cobrança em tela, a afirmação é contraditória com os próprios documentos juntados, até por haver processos em cobro fora da área de exclusão (fl. 60). Caso não bastasse, a documentação é unilateral e não faz prova dos fatos alegados com segurança. Se a tese fosse tão forte assim, por que não apresentá-la na esfera administrativa, no momento próprio? Em verdade, por mais que tenha havido esforço argumentativo nesse sentido, não me parece que a discussão seja cognoscível de ofício, tampouco que foi acompanhada de prova líquida e certa pela executada, pelo que em desrespeito ao quanto pacificado pelo C. STJ em sua Súmula 393. É, a meu ver, o suficiente. CONCLUSÃO. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Em continuidade, expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor da executada, cf. requerido a fl. 82. Int.

0038891-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPITOLIO COM REPR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aceito a conclusão de fl. 156. Vistos em decisão interlocutória. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional, tendo Capitolo Com Rep Importação e Exportação Ltda como parte executada. A fls. 23 e ss., a parte executada ingressou com exceção de pré-executividade, por mim relatada a fl. 84, em decisão na qual concedi à exequente prazo para esclarecimentos. Com a juntada das explicações fazendárias (fls. 86 e ss.), os autos retornaram à conclusão. Todavia, antes que o Juízo pudesse apreciar as alegações das partes, a advogada da executada afirmou que renunciou aos poderes de representação concedidos a ela pela parte. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, portanto que cabia à d. causídica subscritora da última petição comprovar documentalmente a comunicação da renúncia ao cliente (art. 45 do CPC/73 e art. 112 do NCP), o que aparentemente foi feito (fl. 158). Passados muitos meses desde o comunicado, a parte executada não se dignou a constituir novo advogado. Descabe a paralisação do feito ad eternum na pendência de iniciativa da parte. Isto posto, prosigo na análise das questões pendentes. I. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, Iº, do CPC/1973, vigente à época. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, havendo de se apontar, contudo, a possibilidade de contagem do vencimento, caso seja posterior à constituição. 3) Como visto, também é fato interruptivo da prescrição o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrita o direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, importa no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Após esclarecimentos solicitados pelo Juízo, restou claro que o pedido de parcelamento formulado em 30/11/2009 (fl. 79) abrangeu a integralidade das dívidas da parte executada (fl. 102). Da data de vencimento de todos os débitos em cobro, ainda não havia decorrido prazo quinquenal. E do pedido de parcelamento até a propositura da demanda, também não. A executada, por sua vez, nada disse sobre causas suspensivas/interruptivas da prescrição. Pois bem. Enquanto a manifestação da exequente foi instruída com documentos extraídos de banco de dados de natureza pública, a executada sequer cogitou a possibilidade de causa suspensiva/interruptiva. O crédito público, como sabido, se presume líquido e certo. A partir do momento em que a exequente afirma a existência de causa que obsteu o fluxo do prazo prescricional e a executada nada infirma, presume-se a veracidade da alegação em prol da exigibilidade do crédito inscrito em dívida. Considerando tudo o que foi dito, não há de se falar em prescrição. II. NULIDADE DAS CDAS/AUSÊNCIA DE EFICÁCIA A alegação, com a devida vênia, genérica, sem nenhuma menção específica ao caso concreto. Pois bem. Não vislumbro na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como as cobranças realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3/PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II e IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II e IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...). A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da prescrição de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei). Ademais, observo que a jurisprudência, com base em ideias como efetividade, instrumentalidade das formas e pas de nullité sans grief, tem evitado a extinção precoce de execuções, ainda que existam pequenas incorreções em CDAs (o que não se vislumbrou no caso concreto). Note-se insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...). Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...). (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...). (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009). FONTE: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Sendo assim, por não ter vislumbro vícios, tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada, rejeito a tese de nulidade das CDAs, bem como ausência de eficácia do título, observando se estar diante de alegações genéricas e de crédito supostamente constituído pela própria devedora (as CDAs que aparelham a presente execução apontam declaração como forma de constituição do crédito). III - JUROS E MULTA alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Não há invalidade no fato de haver incidência de juros, pois tanto sua incidência, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA. Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) JUROS SOBRE MULTA. LEGITIMIDADE. (...) 8. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (STJ, REsp. nº 1.129.990/PR) (AC 00051708920094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido (AC 00046121420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013, FONTE_REPUBLICACAO, grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL:00211 PG00211 ..DTPB:., grifei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3. Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009; TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4. Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368. ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). Alinhando-me à tese reiteradamente vista na jurisprudência pátria, rejeito mais esta tese externada pela executada. IV. MULTA CONFISCATÓRIA executada não indicou o percentual de multa aplicado no caso concreto, tampouco o percentual que julga cabível, a fim de que se permitisse análise judicial. Pois bem. Não cabe ao Juízo fazer o trabalho do advogado da parte. Ainda assim, pontuo que o percentual fixado a título de multa - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Ademais, in casu, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens, descabendo, assim, falar em caráter confiscatório da exigência. É, a meu ver, o suficiente. V. CONTINUIDADE DO FEITO Sendo assim, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Considerando indubitável ciência da parte executada de que não há mais advogado a defender, descabe intimá-la a constituir novo patrono, pois foi escolhida sua permanência desassistida após a ciência com os doutores responsáveis pela exceção de pré-executividade. Em continuidade, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera notícia ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Publique-se. Intime-se.

0026155-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXCELENCE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EXCELENCE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA. Realizada citação, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade em petição de trinta e cinco laudas (a fls. 40-74). Busco sintetizar as alegações presentes na extensa peça, nos seguintes termos: a) necessidade de desmembramento das CDAs, em razão do alto valor, o que prejudica a defesa; b) indicação do estoque rotativo para fins de penhora; c) cerceamento de defesa, pela falta de descrição dos fatos imputados à executada, em virtude da ausência de juntada, pela exequente, do processo administrativo que deu ensejo à cobrança em análise; d) nulidade dos processos administrativos, por ausência de intimação da executada acerca da inscrição na dívida ativa; e) os valores inscritos em dívida ativa são os valores originais dos débitos, porém grande parte desses valores inclui importâncias que não serão revertidas para o prestador, mas

simplesmente repassadas a terceiros, mediante posterior reembolso o que afasta a possibilidade de integrarem a base de cálculo dos tributos cobrados (sic, fl. 54). A base de cálculo de referidas exações devem ser apenas os valores referentes às taxas de administração dos serviços prestados, excluindo os valores de repasse de verbas de terceiros (salários, vales, benefícios etc), bem como as verbas reembolsáveis referentes aos insumos de materiais e administrativos indispensáveis à prestação dos serviços; e não a receita bruta, tal como cobrado na presente execução fiscal (fl. 67);f) Violação ao princípio da capacidade contributiva, em razão da base de cálculo escolhida para o caso, pela exequente;g) Ilegalidade da imposição de multa, bem como abusividade do Fisco nos valores cobrados a esse título e juros de mora; e h) Inadmissibilidade do encargo do DL 1.025/69.Ouvida a Fazenda em respeito ao contraditório, afirmou pela inadmissibilidade da exceção de pré-executividade apresentada, em virtude da discussão, pelo contribuinte, de temas que demandariam dilação probatória, providência inadmissível nesta estreita seara. Requeiru que caso não fosse esse o entendimento do Juízo, a concessão de nova vista para manifestação acerca do mérito da demanda (fl. 84v). Por fim, pleiteou o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, a resposta fazendária descumpriu o ônus da impugnação específica, ao não se manifestar sobre todos os pontos veiculados em exceção de pré-executividade. Não tenho conhecimento, ao menos no sistema processual do saudoso código antigo (vigente quando apresentada a peça de resposta), acerca da possibilidade aventada pela Fazenda Nacional de, caso não acolhida a preliminar de inadequação da via eleita, ter nova vista dos autos. Tendo permanecido com os autos por mais de duas semanas, houve oportunidade suficiente para analisar a exceção de pré-executividade em sua completude. Ademais, espera-se do exequente que contribua para com a resolução célere do processo, tanto em razão do princípio constitucional da duração razoável do processo, quanto pelo fato de a execução se dirigir para a satisfação do credor (art. 612 do CPC/73 e 797 do NCPC). Isto posto, indefiro o pedido de nova vista. Todavia, seja pela indisponibilidade do interesse público, pelo princípio da fidelidade da execução ao título ou pela presunção de liquidez e certeza do crédito inscrito em dívida ativa, não cabe a aplicação dos efeitos materiais da revelia em desfavor da Fazenda Nacional, ainda que se reconheça a falha cometida pela d. PFN, pelo que prossigo. I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO - DISCUSSÕES ENVOLVENDO A BASE DE CÁLCULO (REGULARIDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA) Um alargamento exagerado na utilização da exceção de pré-executividade NÃO foi aceito pela jurisprudência, cf. entendimento cristalizado na súmula 393 do C. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da mesma forma, recentemente, reconheceu DINAMARCO. Por isso, observo que, no caso concreto, não se faz possível discutir, como pretendido pela executada, detalhes acerca da base de cálculo utilizada na cobrança em tela, pois indubitavelmente tal discussão demandaria dilação probatória, e a parte não trouxe um único documento para demonstrar a alegada inclusão de valores indevidos na base de cálculo da exação tributária, bem como desrespeito à sua capacidade contributiva. Ademais, a alegação causa estranheza, pois de acordo com o que consta dos autos e não afirmado pela parte executada, a dívida em cobro foi constituída por ela mesma, já que as CDAs apontam forma de constituição do crédito por declaração. Inclusive os créditos em cobro - PIS e COFINS - são, de fato, geralmente constituídos pelo contribuinte, não pelo Fisco. Em outras palavras, a exceção apresentada não se encontra em total observância ao quanto dispõe a Súmula do C. STJ supratranscrita, ora vinculante nos termos do art. 927, IV, Novo Código de Processo Civil. Há inadequação da via eleita pela parte, que tem direito de defesa, mas com restrição à dilação probatória à necessidade de garantia do Juízo e propositura de embargos, não havendo de se falar em direito absoluto e ilimitado de defesa no corpo da execução. A exipiente está, em verdade, a inovar na ordem processual, apresentando medida que não cabe no caso concreto. Penso que tal postura acaba por ser até mais prejudicial à parte, pois ainda que esteja a postular medidas em seu favor, em verdade, o que fez foi atrasar o andamento do processo, o que dificulta ainda mais a prolação de sentença e faz com que permaneça, indefinidamente, na incômoda posição de réu, ainda que esse incômodo se dê pelo simples dano inerente à existência de um processo (o que foi aprofundado pelo doutrinador italiano Ítalo Andolina e suas ideias sobre dano marginal). Esclarecido este ponto, não conheço das alegações por mim relatadas nos itens e e f supra, e prossigo. II. DESMEMBRAMENTO DAS CDAS EM RAZÃO DE ALTO VALOR QUE PREJUDICARIA A DEFESA O pleito não possui amparo legal. E, ao menos de acordo com a compreensão que este magistrado conseguiu ter da questão, não há fato fático, pois a dívida continuária com o mesmo total, logo, os valores para garantir a cobrança e discussão em embargos seriam exatamente idênticos, ao fim e ao cabo. Indefiro. III. INDICAÇÃO DO ESTOQUE ROTATIVO PARA FINS DE PENHORA. Indicação, com a devida vênia, genérica. Qual é o estoque rotativo de uma empresa que afirma trabalhar apenas com fornecimento de mão-de-obra? Não esclareceu a parte, tampouco juntou as notas fiscais avertadas a fl. 45. A nomeação de bens não se encontra em ordem, pelo que também merece indeferimento, sem prejuízo de futura expedição de mandado para livre penhora de bens. IV. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula n. 436, disse que A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em nulidade quanto à constituição do montante declarado, tampouco em cerceamento de defesa, pois o contribuinte deveria saber aquilo que declarou ao Fisco. In casu, as CDAs informam que o crédito foi constituído por declaração. Nenhuma informação em sentido contrário foi trazida pela parte executada, pelo que fica rejeitado o argumento defensivo. V. MULTA E JUROS Divido o tópico em três argumentações. (A). Ponto que o percentual fixado a título de multa - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, Dle 18.08.2011). Ademais, in casu, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens, descabendo, assim, falar em caráter confiscatório da exigência. (B). Quanto aos juros, embora reconheça que a análise das CDAs não seja das atividades mais fáceis dentro do espectro de cognição concedido ao ser humano, é fato notório que as dívidas perante a União são atualizadas mediante a utilização da SELIC, o que, inclusive, consta como fundamento legal da CDA com clareza, diante da indicação expressa do art. 13 da Lei 9065, in verbis: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). Caso não bastasse, as dívidas em cobro são todas posteriores a primeiro de abril de 1995, não havendo, assim, dúvida pertinente. Quanto à incidência, em si, da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado, penso ser possível. Não há desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal ou em norma geral de direito tributário, a justificar utilização do veículo normativo lei complementar. Da mesma forma, não há de se invocar desrespeito ao art. 192, 3º, da CF, em virtude da Súmula Vinculante n. 7 do STF. Também não vislumbro desrespeito ao princípio constitucional da isonomia. Em verdade, quando o Poder Público decide exigir de seu devedor o mesmo que paga a seu credor, está a concretizar o princípio, não a negá-lo. Não se sustenta, outrossim, a tese de que a SELIC se constituiria em confisco (constitucionalmente devido), pois seu patamar está longe de representar uma arbitrariedade cometida pelo Poder Público ou uma tomada indevida de patrimônio do contribuinte. Ponto, ainda, inexistir demonstração de que a aplicação de juros de mora no patamar de 1% ao ano (CTN), como comentado defendido pelos advogados, seria mais favorável a seus clientes, pois é fato notório que a SELIC permaneceu, nos últimos anos, em patamar inferior aos 12% ao ano (v. https://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS), tendo sido esse teto ultrapassado apenas em 21.01.2015. E a SELIC cumula juros e correção monetária. Logo, ainda que seu patamar hoje esteja na casa dos 14% ao ano, ainda é muito mais favorável ao contribuinte do que juros de 1% ao ano a título de juros mais IPCA-E a título de correção monetária. E caso tudo isso não tenha sido suficiente, aponto que a exipiente está a litigar contra texto expresso de lei, pois o art. 161, 1, do CTN, diz que apenas se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ora, existindo lei para fixação da SELIC, como já visto, cai por terra argumentação em sentido contrário. Por fim, com esteio em precedentes dos Tribunais Superiores, rejeito a tese apresentada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, REsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, Dle 18.08.2011, precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria, cf. art. 543-B do CPC). TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SALÁRIOS: NÃO-RECOLHIMENTO CONFESSADO PELA EXECUTADA - JUROS CAPITALIZADOS - TAXA SELIC - MULTA COM CARÁTER DE CONFISCO. 1 - Não prospera a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento de prova, no sentido de que haveria a incidência de juros sobre juros (anatocismo), ou de juros sobre multa. Trata-se, na verdade, de alegação com nítido propósito procrastinatório, uma vez que a União Federal (Fazenda Nacional) não se utiliza de tal método no cálculo de seus créditos tributários (...) (AC 19983801023215, JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA07/08/2009 PAGINA:165.). (C). Por fim, não há invalidade no fato de haver incidência de juros e multa, pois a incidência de ambos decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA. Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL (...) JUROS SOBRE A MULTA. LEGITIMIDADE. (...) 8. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (STJ, REsp nº 1.129.990/PR) (AC 00051708920094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.., grifei). LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido (AC 00046121420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013, FONTE_REPUBLICACAO, grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL..00211 PG.00211 ..DTPB.., grifei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3. Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009; TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4. Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSELHO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE_REPUBLICACAO.., grifei). Alinhando-me à tese reiteradamente vista na jurisprudência pátria, rejeito mais esta tese externada pela executada. VI. ENCARGO Quanto ao encargo, descabe falar em ilicitude na exigência, valor este que, nas execuções fiscais federais, incide para cobrir a um só tempo as despesas administrativas da União derivadas do ato de inscrição em dívida ativa e também do acionamento da máquina judiciária pelo ajuizamento dos processos de execuções fiscais, nos quais substituem a condenação do executado por honorários de advogado. A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem prejuízo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR). O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Em complemento, tenho não haver desrespeito: (a) à competência do Poder Judiciário, que pode muito bem afastar a aplicação do encargo e fixar honorários no caso concreto se julgar necessário; (b) ao princípio da isonomia, pois o encargo, como já explicado, não se destina apenas ao pagamento dos honorários; e (c) à definição de tributo, pois ainda que se atribua natureza de taxa ao encargo, é evidente a atuação efetiva, específica e divisível do Poder Público na cobrança judicial da dívida ativa da União. Por fim, não há desrespeito à vedação constitucional ao confisco, por inexistir qualquer indício de que os bens da devedora estão sendo tomados e sua atividade empresarial destruída em virtude da cobrança do encargo e demais verbas acessórias. É, a meu ver, o suficiente. VII. CONCLUSÃO Sendo assim, é o caso de se rejeitar a exceção. Em continuidade, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Por fim, alerta que embargos de declaração em desconformidade com as estreitas hipóteses de cabimento do NCPC serão sancionados. Int.

0008127-58.2015.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AXT TELECOMUNICACOES LTDA (SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade. Sustentou, em suma, o pagamento integral do débito antes da propositura desta execução apresentando para tanto, guias de recolhimento referentes ao suposto pagamento. Requereu, ao final, a extinção da execução fiscal (folhas 24/30). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente confirmou o pagamento e requereu a extinção do feito executivo sem, contudo, indicar se a quitação do débito foi anterior ao ajuizamento (folha 107). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o débito exequendo encontrava-se quitado em data anterior ao ajuizamento deste feito, razão pela qual a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal. Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, sua aplicação decorre do princípio da causalidade. Se o pagamento foi anterior à protocolização da peça vestibular, este ato não poderia ter sido realizado pela Fazenda Nacional. Não o tendo feito, responde pelas consequências. Com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação de honorários advocatícios - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável, não sendo irrisório ou muito baixo. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de aplicação de percentual resultante em remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se inbriquem grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1438

EXECUCAO FISCAL

0500646-42.1982.403.6182 (00.0500646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CRUZEIRO S/A(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constringido/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0672177-84.1991.403.6182 (00.0672177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GRISBI S/A IND/ TEXTTEIS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JORGE GRINSPUM X SALOMAO GRINSPUM X SARA GRINSPUM X ENEAS SIMON JUNIOR X GERALDO MAGELA DUMONT

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringido/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0511671-32.1994.403.6182 (94.0511671-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X DIFASA IND/ E COM/ S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X MARIO ROBERTO MARTINS FONTES

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constringido/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0519746-60.1994.403.6182 (94.0519746-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X COLEGIO POETA DRUMMOND S/A X CELIA PAROTTI GARCIA LIPORONI X WALKIRIA PAROTTI GARCIA(SP082396 - MANOEL RUIS GIMENES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringido/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0501530-17.1995.403.6182 (95.0501530-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PERES GALVANOPLASTIA INDL/(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringido/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0523173-31.1995.403.6182 (95.0523173-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JAVA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP136596 - MAURO TREXLER CARDOSO MOURAO) X JOSE ALBERTO DUARTE DE OLIVEIRA X VIRGILIO AUGUSTO DUARTE DE OLIVEIRA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0513477-34.1996.403.6182 (96.0513477-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X SUPERTAPE FITAS PARA EMBALAGENS LTDA X PAULO ROBERTO POZZI X SEBASTIAO MANOEL MACHADO(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringido/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0523216-31.1996.403.6182 (96.0523216-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X AMERBRAS IND/ E COM/ LTDA X CESARE GUTIERREZ X AMERON, INC X JAMES FRANCIS SLATIC(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X GUTMEN INVESTMENTS CORPORATION

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringido/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0536759-04.1996.403.6182 (96.0536759-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CIA INDL E AGRICOLABOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0532089-49.1998.403.6182 (98.0532089-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METAFIL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000455-58.1999.403.6182 (1999.61.82.000455-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X TENDENCIA MOVEIS E OBJETOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0012333-77.1999.403.6182 (1999.61.82.012333-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECH SHOP INFORMATCIA LTDA(SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X ALESSANDRO CEZARIO DA ROCHA

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0013016-17.1999.403.6182 (1999.61.82.013016-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOTEL MONZA LTDA(SP179263 - WELLER RODRIGUES DE LIMA) X MIGUEL APARECIDO MOLINA PARRA X VANDERLEI RODRIGUES DE LIMA X SHIRLEY RODRIGUES DE LIMA X VANDA RODRIGUES DE LIMA X SIDINEI RODRIGUES DE LIMA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0022287-50.1999.403.6182 (1999.61.82.022287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRICA NASCENTE LTDA(SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA E SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X CARLOS HENRIQUE DE CAMARGO BUENO X MARCOS ANTONIO ALVAREZ RUIZ

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0048435-64.2000.403.6182 (2000.61.82.048435-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTUDIO DEGRADE S/C LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X MANOEL NUNES DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0051723-20.2000.403.6182 (2000.61.82.051723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS CARAMBEI S/A(PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0064125-36.2000.403.6182 (2000.61.82.064125-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO DE SERVICOS PURUS LTDA(SP083959 - URBANO DO PRADO VALLES) X NELSON BONI X MARIA CECILIA GRAGNANO FERREIRA MARTINS

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0040791-31.2004.403.6182 (2004.61.82.040791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Fls. 215/222: Constatou que o valor da dívida para efeito de penhora que constou do Mandado nº 8204.2016.01999 refere-se ao total do débito. Tratando-se de reforço de penhora, defiro o pedido da executada para retificar o valor a ser penhorado. Diante disso, determino que seja comunicado à CEUNI que o valor correto é R\$96.290,39. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

0053756-07.2005.403.6182 (2005.61.82.053756-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAPISA EMBALAGENS LTDA X JOAO BATISTA PARIZOTTO X LUIZ CESAR PINI

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

0004950-04.2006.403.6182 (2006.61.82.004950-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUMA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048646 - MALDI MAURUTTO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0026041-53.2006.403.6182 (2006.61.82.026041-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MECANICA TORMAL LTDA(SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ) X ALBERTO ESTADELLA ARMORA

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0054698-05.2006.403.6182 (2006.61.82.054698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERFORMANCE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0023114-80.2007.403.6182 (2007.61.82.023114-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP075473 - JOSE VICENTE HUMMEL DO AMARAL) X CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0011790-59.2008.403.6182 (2008.61.82.011790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A.(SP043129 - ROBERTO CASSAB)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0040235-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOFLING ADVOGADOS(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0004196-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANO E. C. ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 72/75), oposta por PLANO E. C. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida e a nulidade do título executivo pela ausência de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º, único da Lei 6.830/80. É o Relatório. DECIDO: Prescrição O débito foi constituído através da entrega da declaração da excipiente, em 28/04/2006 e 23/05/2007 (fl. 89). A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5(cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, RÔMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). Neste caso, considerando que o despacho inicial ocorreu em 07/04/2011 e o protocolo da execução fiscal, em 18/01/2011, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva da dívida. Ilíquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Cumpra-se despacho de fl. 71. Intimem-se.

0040309-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUSIL COMERCIO E EMPREITEIRA LTDA. - EPP(SP347677A - RODRIGO TOMIELLO DA SILVA) X JOSE LUCIANO CONSTANTINO DA SILVA

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por LUSIL COMÉRCIO E EMPREITEIRA LTDA EPP (Fls. 235/257) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza. Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto Lei 1025/69. DECIDO: Encargos Decreto-Lei n. 1.025/69: Finalmente, não prospera o argumento de que seria incabível a inserção de honorários advocatícios na execução fiscal. Trata-se de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o montante principal executado (correção monetária, juros e multa). Não há, portanto, que se falar em bis in idem, nem tampouco em inconstitucionalidade por atribuir ao Poder Legislativo função própria do Poder Judiciário. Neste sentido, a jurisprudência do TRF da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Não ocorreu a prescrição, haja vista que a data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida (DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013, Rel. Des.Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma). Liquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTINUAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0005274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 26/05/2015. Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada LUSIL COMÉRCIO E EMPREITEIRA LTDA, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Defiro o pedido da exequente para citação por EDITAL de JOSÉ LUCIANO CONSTANTINO DA SILVA, após proceda-se o rastreamento e bloqueio via BACENJUD. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda, negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0010228-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAMBORE S A(SPI115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, paragra 3º do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0019356-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLURIS MIDIA LTDA(SPI73509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0027136-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECBUS COMPONENTES LTDA.(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0034347-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO BRAS LEME LTDA - EPP(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0066073-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALDELIZE PINHEIRO(SPI37873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0027459-11.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLADIMIR CORREA DA SILVA(SPO68876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

0027996-07.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JD CONSORCIO ATACADO DA PERFUMARIA BRINQUEDOS E PRESENT(SPI350268 - LUANA RODRIGUES FERREIRA DAMASCENO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0040359-26.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STELLA MARIS DE SOUSA LOPES(SPI375015 - AGATHA LOPES MATEUS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

0062230-15.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RTS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIV(SPI255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0513419-31.1996.403.6182 (96.0513419-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ORCON ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X EDIO DE ALEGAR POLLI X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 151/156), oposta por MARIA DE LOURDES MOREIRA NOGUEIRA nos autos da execução fiscal movida pela INSS/FAZENDA. Sustenta, em síntese, a nulidade da penhora. Alega ainda, ilegitimidade passiva e a prescrição do crédito tributário. Requer os benefícios da Lei nº 10.741/2003 de 1060/50. É o Relatório. DECIDO: ilegitimidade passiva. Embora a excipiente alegue que não fazia parte do quadro societário à época dos débitos, em consulta aos cadastros da JUCESP não foi possível localizar o cadastro da empresa executada. Ademais, não há nos autos cópia da ficha Breve Relato, referente à empresa executada, bem como, os documentos de fls. 174/205, não são suficientes para comprovar as suas alegações. Possibilidade de Inclusão dos Sócios no polo passivo. Através da decisão de fls. 139/141 os responsáveis tributários foram excluídos do polo passivo da execução. Entretanto, a excipiente interpôs contra a decisão o Agravo de Instrumento nº 0018808-48.2011.403.0000, pelo qual obteve provimento, nos seguintes termos: Com efeito, da leitura do título executivo que embasa o feito, verifica-se que o débito exequendo refere-se, em parte, a valores descontados dos salários dos empregados, mas não repassados pelos sócios administradores ao ente previdenciário, conduta essa que tipifica a ilegalidade para o fim do art. 135 do Código Tributário Nacional e impõe a manutenção dos sócios no polo passivo do feito. (fl. 173/176). A matéria resta preclusa. Impenhorabilidade de salário. Nos termos da decisão de fl. 206/206 verso, a excipiente foi intimada a apresentar comprovantes de suas alegações, contudo, não houve manifestação, nos termos da certidão de fl. 207. Diante disso, não conheço das alegações. Decadência. Considerando tratar-se de matéria de ordem pública, passo a análise de ofício: Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso em tela, trata-se de dívida referente ao período de 02/1987 a 13/1994. O crédito tributário foi constituído através de NFLD (Notificação fiscal de Lançamento) em 01/02/1995 (fls. 214/220). Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que houve decadência mínima da dívida, referente à CDA nº 3200775818, do período de 02/1987 a 08/1989. Prescrição. A dívida foi constituída através de (NFLD) Notificação fiscal de lançamento, em 01/02/1995. A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). Neste caso, considerando que o despacho inicial ocorreu em 22/05/1996 e o protocolo da execução fiscal, em 28/03/1996, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva da dívida. Iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO.). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Defiro o pedido de Justiça Gratuita à excipiente, nos termos da Lei 1060/50, bem como, prioridade de transição, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anotem-se. Diante do reconhecimento de decadência parcial, referente à CDA nº 320077581, remetam-se os autos ao SEDI, para anotação. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0515318-64.1996.403.6182 (96.0515318-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X INBRAC COMPONENTES S A(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Fls. 424/425: cumpra-se o despacho de fl. 421, com a expedição do ofício requisitório em favor do patrono do executado, tendo em vista que a renúncia à procuração se deu em momento posterior à decisão que lhe arbitrou honorários advocatícios.

0531712-49.1996.403.6182 (96.0531712-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X EDITORA JB S/A X DOCAS S/A(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E RJ156431 - FELIPE CORREA ROCHA E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA X JVCO PARTICIPACOES LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo no qual foi reconhecido o grupo econômico DOCAS, tendo sido determinada a inclusão no polo passivo do feito de editora jbs s/a, docas s/a (fls. 532/535), companhia brasileira de multimídia e jvco participações ltda. (fls. 1742/1750). DECIDO. - FLS. 2143/2147: Pleiteia a EDITORA RIO S/A (atual denominação da EDITORA JB S/A) que sejam executados primeiramente os bens da executada originária GAZETA MERCANTIL S/A e, para tanto, os aponta na petição de fls. 2147. Verifico que por decisão de fls. 532/535 a requerente foi incluída no polo passivo da lide por integrar um grupo econômico juntamente com a sociedade GAZETA MERCANTIL. Em consequência, passou a responder pela dívida tributária em cobro de forma solidária, nos termos do art. 124, inc. I do CTN. Ademais, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo 124, a solidariedade advinda de sua aplicação não comporta benefício de ordem. Destarte, INDEFIRO o pedido de fls. 2147, pois cabe ao credor apontar os bens que melhor garantem o crédito executado, sendo ainda de se anotar que os bens apontados pela requerente já estão penhorados para garantia de passivo trabalhista. - FLS. 2211/2368: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por jvco participações ltda. pela qual se alega ausência de liquidez e certeza da CDA ante o Parecer Normativo SRF n 01/2002, prescrição intercorrente, inaplicabilidade do art. 50 do CC e não comprovação do grupo econômico reconhecido nos autos. Prescrição Intercorrente A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Pois bem, neste caso, o tema atinente a prescrição intercorrente foi apreciado a fls. 1742, tendo já sido esclarecido por decisão judicial que a adesão da GAZETA S/A ao parcelamento interrompeu a prescrição em face dela e dos codevedores no ano de 2000, por força de confissão de débito (fls. 184). O prazo prescricional restou paralisado até a exclusão do PAES no ano de 2005. Após isto, foi determinada a citação dos coexecutados em fevereiro de 2009. Em 18/01/2010, a parte exequente postulou a penhora das ações ordinárias da TIM pertencentes à JVCO (fls. 910). Em 12/04/2010 requereu expedição de ofícios para implementação de tal penhora. Posteriormente, em 09/05/2011, impugnou de forma veemente as exceções de pré-executividade opostas, tendo postulado a ampliação do grupo econômico para abranger a jvco participações ltda. (fls. 1501). Por fim, em 02/02/2012 foi determinada a ampliação do grupo econômico outrora reconhecido para incluir a jvco participações ltda. (fls. 1741/1750). Diante do relato acima, não há que se falar em inércia da parte exequente. Os autos não ficaram no arquivo, bem como a execução não ficou paralisada por prazo superior a 5 (cinco) anos. Conforme tem decidido a Jurisprudência: AGRADO LEGAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser aplicada a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 e a empresa citada em agosto 2002. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando do cumprimento do mandado negativo do oficial de justiça e, sendo citados os sócios em 06/06/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026286-78.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo nominado provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021043-17.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015). Do reconhecimento do grupo econômico e legitimidade de parte. Verifico que por decisão de fls. 1741/1750 foi reconhecida a ampliação do grupo econômico DOCAS e determinada a inclusão do excipiente no polo passivo deste processo. Por seu turno, a decisão de fls. 2097 e verso confirmou a caracterização do grupo econômico em tela. Eventual análise mais aprofundada do tema, fundada em outros elementos de prova é incabível nesta via estreita da exceção de pré-executividade. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Cumpre ressaltar que, na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entende cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando a proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via repita-se especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, somente pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Sobre a impossibilidade de análise do tema em exceção de pré-executividade, cito: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é incidente processual, criado pela jurisprudência e doutrina, no intuito de possibilitar a análise de matérias exclusivamente de direito, que prescindam de dilação probatória, as quais normalmente, podem ser apreciadas de ofício, e que, por alguma razão, não tenham sido pronunciadas, sem necessidade de garantia do Juízo, entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos. 2. No que concerne especificamente ao tema debatido no presente recurso, é firme a jurisprudência dessa Corte Regional no sentido de que para se verificar a configuração, ou não, de grupo econômico, seria necessária a produção e análise de provas, o que somente seria possível em sede embargos à execução. 3. Inclusive a determinação e reconhecimento de prescrição com relação à agravante dependeria da prova de existência, ou não, do grupo econômico, remetendo tal análise também para a sede dos embargos à execução, pois se trata de hipótese que configuraria reconhecimento de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 133, inciso I c.c. o artigo 124, inciso I, do CTN. E, conforme disposto no artigo 125, inciso III, desse diploma, um dos efeitos da solidariedade, é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. 4. Agravo interno desprovido. (AI 00099087120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Da nulidade da CDAA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Eventual nulidade por força do parecer normativo da SRF 01/2002 deve ser discutida nos embargos à execução. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada em todos os seus argumentos. Vista a exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Int.

0043489-10.2004.403.6182 (2004.61.82.043489-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LRG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO) X LUCIO RICARDO GRILLO X NAZARET APARECIDA REIS

Fls. 119/133 e 151/154: Nada a decidir. A questão da prescrição foi decidida nos autos dos Embargos a Execução, conforme fls. 309/312. Cumpra-se despacho de fl. 118. Int.

0036439-59.2006.403.6182 (2006.61.82.036439-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPRESA JORNALISTICA GAZETA DE SANTO AMARO LT(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por EMPRESA JORNALÍSTICA GAZETA DE SANTO AMARO LTDA. (Fls. 438/457 e 477/484) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, prescrição e compensação. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pela Excpiente. Alegação de Prescrição A dívida foi constituída através de lançamento de débito confessado em 22/06/2005 (fls. 461/462). A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). Neste caso, considerando que o despacho inicial ocorreu em 10/08/2006 e o protocolo da execução fiscal em 03/06/2006, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos em relação à dívida constituída e o protocolo da execução fiscal. Alegação de Compensação Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso dos autos. A parte executada alega que os débitos constantes nas certidões de dívida ativa de fls. 399/425 foram objeto de compensação. Não vislumbro a possibilidade de apreciar tal pedido nesta sede processual. Os documentos apresentados pela parte não comprovam de plano a alegada compensação. Ademais, há controvérsia sobre as alegações da executada (fls.470/472). Diante deste contexto, tem-se que a prova do alegado só poderia ser tida como irrefutável, de modo a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título, se verificada pelo órgão arrecadador ou submetida à perícia contábil, procedimentos estes incompatíveis com o rito da execução fiscal. A propósito, as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER DIRIMIDA POR MEIO DE EMBARGOS. 1 - Em sede de Execução Fiscal, o executado apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção do débito nos termos do art. 156, inciso II do CTN. 2 - A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado através da qual se admite a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. 3 - No caso concreto observa-se a necessidade de uma análise mais profunda a fim de dirimir as diversas controvérsias. 4 - A alegação de compensação por parte do executado depende de dilação probatória, admissível somente em sede de Embargos, após a garantia do Juízo. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF-3a Região, 6a Turma, autos nº 200903000350085, DJF3 CJJ 22.03.2010, P. 663, Relator Lazarano Neto). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a agravante alegou em exceção de pré-executividade que o débito exequendo (PIS e COFINS) encontra-se quitado, parte mediante pagamento e parte por compensação, juntando documentos. 4. Consta dos autos que a agravada solicitou prazo para que a documentação fosse analisada pelo órgão administrativo competente; após análise, a Delegacia da Receita Federal do Brasil se manifestou pela manutenção do débito (fls. 92). Na petição recursal, a agravante alega que, em sua manifestação, o órgão administrativo não observou os pagamentos efetuados, de modo a se apurar o quanto devido. 5. Assim, vê-se que, no caso, a alegação de quitação do débito mediante compensação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. Da mesmo modo é a alegação de pagamento. 6. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial. 7. Agravo de instrumento improvido. (grife) (TRF-3a Região, 6a Turma, AgIn nº 2009.03.00.000266-6, D.E. 31.08.2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou o executado por citado através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade. Diante do exposto, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandato. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0010202-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA (SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por CHOPERIA PONTO CHIC LTDA (Fls. 88/97) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza. Alega que através da Ação Ordinária nº 0076037-63.1992.403.6100, da 14ª Vara Cível da Capital foi deferida liminar para suspensão da exigibilidade do crédito. Informa que houve lavratura de auto de infração, seguida de Impugnação Administrativa, alegando inexigibilidade do débito. Informa ainda, que houve divergência entre os índices de correção aplicados aos depósitos judiciais e a taxa SELIC aplicada aos débitos tributários. Ademais, defende a inexistência de multa e juros nos casos de depósito integral da dívida. DECIDO: Iliquidez da CDA. A excpiente informa a existência de depósitos realizados no bojo da Ação Ordinária, que foram convertidos em renda da União. Contudo, a Receita iniciou fiscalização objetivando apurar o correto recolhimento da COFINS, referente ao período de maio de 1992 a dezembro de 1993. Esclarece que houve impugnação administrativa, para alegar inexigibilidade do débito, eis que pendente demanda judicial discutindo a constitucionalidade da contribuição. Informa ainda, que a Receita alegou que os depósitos foram a menor, sem nada explicar. Por sua vez, a excpiente informa em sua impugnação (fls. 352/354) que os depósitos não foram suficientes para saldar a dívida, pois foram realizados em nome da União, entendendo a necessidade de dilação probatória eis que os documentos juntados aos autos não são suficientes para determinar ou afastar o valor devido. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, citada à fl. 50, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandato. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda, negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051884-88.2004.403.6182 (2004.61.82.051884-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCOCITRICO FERMENTACOES S.A X TATE & LYLE BRASIL S.A. (SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL X MERCOCITRICO FERMENTACOES S.A X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUEIRI ADVOGADOS

À vista do contido na comunicação eletrônica de fls. 391/398 e, considerando que o ofício requisitório de fl. 361 foi expedido equivocadamente em favor do advogado Ricardo Lacaz Martins, quando o correto seria em favor da sociedade Lacaz Martins, Pereira Neto, Gurevich e Schoueri Advogados, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor nº 20120005445, bem como o estorno do numerário depositado, nos termos do art. 37, parágrafo único e art. 38 da Res. 405/2016. Confirmado o estorno dos valores ao E. TRF3, espere-se nova requisição de pagamento em favor da sociedade Lacaz Martins, Pereira Neto, Gurevich e Schoueri Advogados, no valor de R\$10.165,74, observando-se, em tudo, os termos da Res. 405/2016/CJF. Intimem-se.

Expediente Nº 1440

EXECUCAO FISCAL

0553005-32.1983.403.6182 (00.0553005-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SNE SOCIEDADE NACIONAL DE ELETRONICA LTDA(SP038207 - CLAUDETE FERREIRA DA SILVA E SP031564 - FELIPE CASTELLS MANUBENS E SP166622 - SIMONE SINOPOLI) X MANOEL PEREIRA SANTOS

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0500198-15.1995.403.6182 (95.0500198-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X FUNDICAO MODELO LTDA(SP166893 - LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0512701-97.1997.403.6182 (97.0512701-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X BETA MOVEIS LTDA(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO) X MARIO HIROSHE X ANTONIA YAMAOKA

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0505159-91.1998.403.6182 (98.0505159-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS NORTESUL LTDA X SALEH MAHMUD ABU HAMDEH X ANTONIO MARQUES D OLIVEIRA FILHO X SERGIO ROGERIO BOMFIM D OLIVEIRA X PAULO RONALDO BOMFIM D OLIVEIRA X EDUARDO FREDERICK MONZONI(SP198155 - DEYSE OLIVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, alegando a existência de omissão na decisão de fls. 351/352, especificamente em relação à data da dissolução irregular da empresa executada. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a decisão não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronúncia o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, o. Acerta das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge: [...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...] (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295). Ora, as alegações da parte não consistem em erro in procedendo, mas sim em erro in iudicando (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido: Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata. (Idem, p. 57). Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de contradição/omissão/obscuridade entre a decisão impugnada e provas constantes dos autos, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202) Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0554052-16.1998.403.6182 (98.0554052-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEW PLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ALBERTO DIMAL X IARA MARIA PEREIRA BLANCO(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0014731-94.1999.403.6182 (1999.61.82.014731-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA X ANGELO STANCATTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Mantenho a decisão de fl. 489. Cumpra-se o segundo parágrafo, oficiando-se o Juízo da 12ª Vara Cível Federal. Int.

0034414-44.2004.403.6182 (2004.61.82.034414-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PACKREALISATIONS DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA X WALTER GEORG SIGESMUND KLOCKE X HENRI BERNARD TETTELIN(SP196310 - MARCELO HYGINO DA CUNHA)

Fls. 71/72: as alegações do executado já foram analisadas, conforme decisão de fls. 63/65. Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 70 e após, dê-se vista ao exequente. Int.

0007071-05.2006.403.6182 (2006.61.82.007071-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RTC REPRESENTACOES TECNICAS E COMERCIAIS LTDA X RONALD TREVOR COLLARD X BERTHA MARIA LABORDE GOMES COLLARD(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Vistos e analisados, em Decisão. O Executado apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 325, que não conheceu de embargos de declaração opostos em 17/03/2016 (fls. 308/309). A decisão embargada deixou de analisar questão referente à prescrição, por entender que restou operada a preclusão consumativa. Alega o embargante que inexistente óbice para eventual reanálise de prescrição, bem como aduz que somente com a juntada de documentos pela exequente foi possível verificar a data de entrega das declarações que constituiriam o crédito tributário. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Em que pese os argumentos expendidos pelo embargante, a decisão não padece de nenhum vício. Não obstante os argumentos apresentados, o embargante não questiona a data de constituição dos débitos. Na realidade, almeja rediscutir o termo interruptivo da prescrição, a fim de que seja considerada a data do despacho que ordenou a citação. No entanto, a decisão embargada foi clara e inequívoca ao afirmar que a questão aventada já fora decidida em sede de agravo de instrumento (fls. 311/312). Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ressalto, por oportuno, que, ainda que possa o Juízo rediscutir questões de ordem pública já por ele analisadas, não cabe ao Juízo de primeira instância modificar decisão proferida pelo órgão revisor, no caso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0006017-67.2007.403.6182 (2007.61.82.006017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a presente execução, defiro o desentranhamento da Carta de Fiança e documentos de fls. 25/28, substituindo por cópias que deverão ser providenciadas pela parte interessada. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010510-87.2007.403.6182 (2007.61.82.010510-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X Z7 TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.172.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência. Int.

0023119-05.2007.403.6182 (2007.61.82.023119-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCANCE REGULADORA DE SINISTROS LTDA(SP270908 - ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS) X TAKATOSHI SHIWA(SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA)

PA 0,10 Fl. 182: ao executado. Int.

0027003-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZOLI ESCAPAMENTOS LTDA ME X ORS SZALONTAI X ZOLTAN SZALONTAY

Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 93, remetendo-se os autos ao Sedi para exclusão do coexecutado ORS SZALONTAI.Após, a requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0043098-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESE JUNIOR)

Ante a concordância da exequente, defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva, em termos de extinção do feito. Intimem-se.

0003306-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREGORY MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento.Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até nova manifestação das partes. Int.

0027743-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAFASE RESTAURANTE LTDA - EPP(SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo.Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0037444-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A&A TELEMONITORAMENTO, CONSULTAS E CADASTROS LTDA X ROSANGELA DE TOLEDO BARICALA X RICARDO DE SOUZA RANGEL(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Fl. 50: intime-se a executada para que traga aos autos os documentos apontados pela exequente, no prazo de quinze dias. Int.

0041560-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA)

Fls. 1112/1113. Defiro o prazo requerido pela exequente para manifestação da Receita Federal.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intimem-se.

0004754-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPRESSO ALTA ZONA DA MATA LTDA - EPP(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo.Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0049900-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Reitere-se o ofício expedido às fls. 392, para cumprimento no prazo de trinta dias.Com a resposta, retomem-me conclusos. Int.

0020287-52.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos.Fls. 114/118: A decisão de fls. 111/112 acolheu a garantia apresentada na presente execução, tendo sido intimada a exequente inclusive para que procedesse às devidas anotações. Considerando que a exequente ainda não foi intimada nos termos da mencionada decisão, indefiro, por ora, o pleito de fls. 114/118, visto que não demonstrada, ainda, a necessidade de intervenção judicial.Assinalo, ademais, que sequer foi demonstrada a existência e manutenção dos protestos mencionados, o que corrobora a conclusão acima.Após a intimação da executada, dê-se vista urgente à exequente para que cumpra as determinações contidas na decisão supramencionada, devendo manifestar-se, inclusive, quanto às providências tomadas com relação ao(s) protesto(s) referente(s) às dívidas executadas neste feito. Prazo: quinze dias.Intimem-se.

0033767-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIAS ENTREGADORA LTDA(SP303914B - ODETE BACCON)

Desentranhe-se a petição de fls. 116/142, para devolução à patrona do executado.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0043366-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KNUP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO)

Por ora, intime-se o executado da substituição das Certidões de Dívida Ativa de fls. 173/174 e 181/182, nos termos do art.2º, par.8º da Lei 6830/80, anotando-se no Sedi.Após, retomem-me conclusos para apreciação da Exceção de Pré-executividade de fls. 22 e ss. Int.

0012043-03.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos.Fls. 69/73: Tendo em vista que a exequente ainda não foi dada oportunidade de se manifestar quanto à garantia ofertada pela executada; e que a existência de garantia idônea e suficiente é pressuposto e fundamento do pedido de suspensão dos efeitos dos protestos, indefiro, por ora, o pedido, até por ausência, no presente momento, de probabilidade do direito.Assinalo, ademais, que sequer foi demonstrada a existência e manutenção dos protestos mencionados, o que corrobora a conclusão acima.Após a intimação da parte executada, dê-se vista à exequente para apresentar manifestação acerca da garantia apresentada (fls. 12/65). Prazo: trinta dias.Intimem-se.

0023985-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIAEXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de quinze dias, instrumento de Procuração e cópia autenticada do contrato social e alterações, sob pena de desconsideração da petição de fls. 148 e ss. Int.

0028960-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEOB COMERCIO DE MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP272851 - DANILO PUZZI)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de quinze dias, instrumento de Procuração original e cópia autenticada do contrato social e alterações, sob pena de desconsideração da petição de fls. 41 e ss. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2318

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050781-94.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530566-02.1998.403.6182 (98.0530566-0)) MICHEL FABIO BRULL(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

MICHEL FABIO BRULL opôs embargos à execução contra o INSS/FAZENDA, aduzindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo das execuções fiscais ns. 0530566-02.1998.4.03.6182 e 0542874-70.1998.4.03.6182.Sustenta, ainda, a decadência e a prescrição dos créditos exigidos. Juntou documentos (fs. 33/74).Instada a emendar a inicial e colacionar documentos essenciais ao prosseguimento do feito (fl. 75), a Embargante o fez às fs. 76/96.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fs. 97/97-verso).A parte embargada se manifestou nos autos e reconheceu a procedência do pedido em relação à alegação de ilegitimidade de parte, porquanto o Embargante teria se retirado da sociedade antes da dissolução irregular. Requeveu a mitigação dos honorários advocatícios a serem arbitrados (fs. 100/101-verso). É o relatório. Decido.Opostos os embargos à execução, a parte embargante reconheceu o pedido aduzido e concordou com a exclusão do Embargante do polo passivo das execuções fiscais em curso. Portanto, cabível a extinção do processo, com resolução do mérito.Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o RECONHECIMENTO DO PEDIDO manifestado à fl. 100/101-verso e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC/2015, para declarar a ilegitimidade passiva de MICHEL FABIO BRULL nas execuções fiscais ns. 0530566-02.1998.4.03.6182 e 0542874-70.1998.4.03.6182.Resta prejudicada a análise dos demais pontos suscitados na inicial, haja vista o reconhecimento da ilegitimidade do Embargante.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Conforme o art. 90, 4º, do CPC/2015, caso o demandado reconheça a procedência do pedido e cumpra integralmente a prestação reconhecida, os honorários deverão ser reduzidos pela metade.No caso dos autos, a parte embargante requereu a exclusão do Embargante diretamente na execução fiscal (fl. 201 daqueles autos), denotando ter adotado as medidas necessárias à efetivação do aludido reconhecimento manifestado nos autos.Assim, condeno a Embargada no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I c/c art. 90, 4º, todos do CPC/2015.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0530566-02.1998.4.03.6182.Deixo de submeter os autos à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007156-59.2004.403.6182 (2004.61.82.007156-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548202-15.1997.403.6182 (97.0548202-0)) CLEUSA DE FRANCA PEREIRA X JOSE RIBAMAR PEREIRA(SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

CLEUSA DE FRANÇA PEREIRA e JOSÉ RIBAMAR PEREIRA opuseram embargos de terceiro contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas a desconstituir penhora sobre imóvel nos autos da execução fiscal.Argumenta, em síntese, que o imóvel penhorado seria de sua propriedade e de seu irmão, ROBERTO DE FRANÇA PEREIRA, vendido por JOSÉ RIBAMAR PEREIRA, coexecutado no processo 0548202-15.1997.4.03.6182. Alega, ainda, que o imóvel seria bem de família.Juntou documentos (fs. 07/40).Instada a emendar a inicial (fl. 41), os embargantes permaneceram inertes (fl. 42).Houve prolação de sentença extintiva, sem resolução do mérito, haja vista o indeferimento da petição inicial (fs. 44/46).Petição relativa à emenda está encartada às fs. 51/56.A parte embargante opôs embargos de declaração às fs. 58/59, rejeitados às fs. 63/64.Interposta a apelação (fs. 69/72) e apresentada contrarrazões às fs. 76/85, a sentença foi reformada pelo E. TRF3, que determinou o prosseguimento do feito (fs. 93/94).Os embargos foram recebidos à fl. 101.Contestação às fs. 104/105-verso. Em suma, a parte embargada pugnou pela improcedência da ação. Este Juízo determinou o sobrestamento do feito, haja vista a prolação de sentença em sede de embargos à execução que reconheceu a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução fiscal (fl. 116).Cópia da sentença que julgou procedentes os embargos à execução e a certidão do trânsito em julgado estão encartadas às fs. 118/124 e 127.É o relatório. Decido.No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.Conforme se verifica da sentença de fs. 118/124, o Sr. JOSÉ RIBAMAR PEREIRA, sócio da pessoa jurídica executada e irmão da parte embargante, foi excluído do polo passivo da execução, oportunidade em que foi determinado o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto desta ação, com trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 127.Nesse plano, este processo perdeu seu objeto, porquanto a decisão proferida naqueles autos implica na liberação da construção, sendo desnecessário o provimento almejado nestes embargos.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da perda superveniente do objeto.Os atos relativos à desconstituição da restrição serão adotados no âmbito da execução fiscal. Custas recolhidas às fs. 40 e 53, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.No que tange à condenação em honorários, deve ser observado o princípio da causalidade. No caso dos autos, os sócios foram incluídos no polo passivo da ação em razão do disposto no art. 13, da Lei n. 8.620/93, vigente à época dos fatos, posteriormente declarado inconstitucional pelo C. STF e definitivamente excluído do ordenamento jurídico com o advento da Lei n. 11.941/09 (fs. 121/123).Desse modo, incabível a condenação da embargada em honorários advocatícios, pois embora os embargos à execução tenham sido acolhidos para excluir os sócios do polo passivo da execução, a inclusão decorria diretamente da letra da lei e, portanto, a construção ora discutida, decorrente da aludida inclusão, não pode ser atribuída a ato ilegal ou inadvertido da exequente. Logo, sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0548202-15.1997.4.03.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016076-46.2009.403.6182 (2009.61.82.016076-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0583594-16.1997.403.6182 (97.0583594-2)) KAMAL ROBERT NAHAS X NABIL ROBERT NAHAS(SP180373 - CARLOS DIOGO KORTE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X NAJI ROBERT NAHAS(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI)

Vistos.Nesta data foi proferida decisão nos autos da impugnação ao valor da causa, processo n. 0017544-11.2010.4.03.6182, que acolheu os argumentos da Impugnante e modificou o valor atribuído à causa.Verifico que a parte embargante recolheu custas à fl. 83, em 1% do valor atribuído à causa, bem como fez o depósito da caução prevista no art. 835, do CPC/73, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com vistas a garantir o pagamento de honorários advocatícios em caso de improcedência da ação.Nesse contexto, a alteração do valor da causa demandará, após o trânsito em julgado da decisão, a complementação das custas e da caução, providências essenciais para o válido e regular andamento do processo, nos termos da legislação processual civil vigente. Por essa razão, o feito deverá permanecer sobrestado até o trânsito em julgado da decisão que acolheu o incidente de impugnação ao valor da causa.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0408524-44.1981.403.6182 (00.0408524-8) - IAPAS/CEF(Proc. SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO) X IND/ COM/ SINCOURO S/A X ALEXANDRE ARAMBASIC X MARILENA MORGADO ARAMBASIC X VLASTIMIR ARAMBASIC - ESPOLIO(SP019679 - URBANO FRANCA CANOAS E SP110135 - FERNANDO ANTONIO COLEJO) X ALEXANDER GAJEVIC X IVALDINO ADOLFO MUGNOL X PAUL NIKITOVICH X ADRIANA ARAMBASIC(SP243109 - ALEXANDRE VIEIRA MONTEIRO) X OCTAVIO DECIO MARIOTTO(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X HONORIO TAKESHI SIGUEMATU X ALBERTO FRANCISCO MORGADO X CRISTINA MARIA PONGELUPPI DE OLIVEIRA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA E SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI) X ANDRE ARAMBASIC

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 254/261 por CRISTINA MARIA PONGELUPPI, em que busca o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Alega, em síntese, que ela não figuraria no quadro societário da pessoa jurídica executada à época do fato gerador ou da dissolução irregular e, assim, seria incabível a sua responsabilização pelo pagamento da contribuição. Em adendo, arguiu que não exercia a função de administradora e que era obrigada a assinar tais documentos, sob pena de perder o emprego. Impugnação às fls. 369/375-verso. Em suma, a exceção pugnou pela coisa julgada, pois a matéria já havia sido apreciada anteriormente por este Juízo. A tese da exceção foi acolhida na decisão de fls. 425/429, que deixou de apreciar o mérito da ilegitimidade em razão da decisão prolatada anteriormente, fato que caracterizaria a preclusão consumativa. A Exequirente interpôs agravo de instrumento (fls. 434/443), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado para afastar a preclusão consumativa e determinar o prosseguimento do feito. A Exequirente informou que o coexecutado OCTAVIO DECIO MARLOTTO tem valores a levantar nos autos do processo n. 92.0503215-8, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, motivo pelo qual requereu a expedição, com urgência, de mandado de penhora no rosto dos autos (fls. 458/459). É o relatório. Decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No caso dos autos, a exceção alega que não poderia ser incluída no polo passivo da ação, pois não era administradora à época do fato gerador, tampouco quando da dissolução irregular da sociedade empresária. Conforme consta da inicial, a execução foi ajuizada em 06/07/1981 e, portanto, é lógico presumir que os débitos exigidos se referem a período anterior ao aforamento. Compulsando as CDAs encartadas às fls. 03/06, verifica-se que são exigidas contribuições ao FGTS entre janeiro de 1967 e julho de 1979. A exceção comprova que exerceu a função de gestão entre 07/12/1984 e 31/03/1986 (fls. 263/264), bem como demonstra, por meio da CTPS, que teve vínculo laboral com a empresa entre 03/10/1980 e 31/03/1986, na função de subcontadora (fl. 266). Tais dados são confirmados na ficha de registro da sociedade empresária executada (fls. 131/138), na qual se verifica que a exceção foi eleita diretora em Assembleia Geral Extraordinária de 07/12/1984 (fl. 135), tendo a nova diretoria sido eleita em 30/04/1986. Assim, é possível verificar, de plano, que a exceção não exercia funções de gestão à época do fato gerador, bem como havia deixado a administração da empresa e rompido o vínculo laboral muito antes do pedido de sua inclusão em razão da dissolução irregular, certificada no ano de 2003 (fl. 43), razão pela qual a sua manutenção no polo passivo da ação não se sustenta. Assim, considerando as alegações da exceção devidamente comprovadas nos autos, ACOELHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de CRISTINA MARIA PONGELUPPI do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Preclusa a decisão, ao SEDI, para as devidas anotações no sistema processual informatizado. No que concerne à condenação em honorários advocatícios, verifico que o Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou para julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos, a questão acerca da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (REsp n. 1.358.837 - tema 961). Na ocasião, a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora Assusete Magalhães determinou que fosse suspensa a tramitação dos processos individuais e coletivos que versam sobre a matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Desse modo, este Juízo está impedido de decidir sobre a condenação no caso em apreço, haja vista que o assunto se encontra suspenso. Cederá à exceção, por ocasião do julgamento do recurso especial, provocar o Juízo e pugnar pela apreciação desse ponto a luz da tese firmada pelo STJ. No entanto, uma vez que a questão em apreço não guarda relação direta com o prosseguimento da execução fiscal, cuja finalidade é o pagamento do crédito exigido na inicial em relação aos demais coexecutados, não vislumbro óbice ao regular andamento do feito. Ressalto, ainda, que a decisão foi proferida em observância ao determinado pelo E. TRF3 no bojo do AI n. 50000819-65.2016.4.03.0000 (fls. 457/457-verso). Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação desta decisão. O pleito da Exequirente de fls. 458/459 deve ser deferido, já que observa a ordem legal estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80. Para que se proceda à penhora no rosto dos autos de ação em tramitação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, há que se observar o disposto na PROPOSIÇÃO CEUNI n. 02/2009, concretizando-a por meio de comunicação eletrônica. Destarte, a fim de evitar atos desnecessários e visando assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme preceituado no inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/88, determino: 1) a título de penhora, que se envie, via correio eletrônico, cópia desta decisão ao Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, solicitando que bloqueie o montante depositado no processo n. 0503215-64.1992.4.03.6182, em nome de OCTAVIO DECIO MARLOTTO, devidamente citado à fl. 231, ficando ciente o titular da Serventia Judicial para que informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados; 2) confirmado o recebimento da comunicação eletrônica pelo Juízo destinatário, concluído estará o ato e formalizada a penhora, sendo desnecessária a lavratura de auto; 3) concluído o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 4) caso não exista o depósito, seja este Juízo solicitante informado, também pela via eletrônica. Em seguida, abra-se vista à exequente para que ela se manifeste sobre o prosseguimento do feito, nos termos em que determinado à fl. 429. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0023543-48.1987.403.6182 (87.0023543-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK S/A(SP022345 - ENIL FONSECA E SPI21218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequirente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

0577834-86.1997.403.6182 (97.0577834-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X SUL CEREALIS REPRESENTACOES E COM/LTDA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN) X PAULO PEREIRA GUIMARAES(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN) X NELO MANFREDINI NETO(SPI21036 - EDILEIDE LIMA SOARES GONCALVES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0582555-81.1997.403.6182 (97.0582555-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X POWERCOMP COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SPI66528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X GIL FARIA NEVES GITIRANA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Alegada a prescrição intercorrente pela parte executada (fls. 40/42), a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 52/52-verso. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requiera a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizada no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, incabível a pleiteada condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0506206-03.1998.403.6182 (98.0506206-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SPI15479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0508588-66.1998.403.6182 (98.0508588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HUBERTRATOR SERVICOS E PECAS PARA TRATORES LTDA(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequirente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), publique-se e cumpra-se.

0530566-02.1998.403.6182 (98.0530566-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ICE SHOPPING SORVETERIA E BOMBONIERE LTDA X ANA PAULA ROSAS SCHOR X ANDRE SERGIO SCHOR X JONEL ALEXANDER SCHOR X MICHEL FABRIO BRULL(SPI147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FRANCISCO MARCOS VALERIO DE MEDEIROS

Vistos. A Exequirente noticiou que a ilegitimidade passiva do coexecutado MICHEL FABIO BRULL foi reconhecida nos autos dos embargos à execução n. 0050781-94.2014.4.03.6182, pois ele já havia se desligado da sociedade quando da dissolução irregular. Pelo mesmo motivo, requereu a exclusão de JONEL ALEXANDER SCHOR e FRANCISCO MARCOS VALERIO DE MEDEIROS do polo passivo do feito executivo. De fato, compulsando os autos dos embargos à execução ajuizados por MICHEL FABIO BRULL, verifico que a Exequirente reconheceu a tese da ilegitimidade aduzida pelo coexecutado, reconhecimento homologado por sentença prolatada nesta data. Ante o exposto(a) em observância à sentença prolatada nesta data no processo n. 0050781-94.2014.4.03.6182, que declarou a ilegitimidade de MICHEL FABIO BRULL para figurar no polo passivo da ação, proceda-se à devida exclusão nas execuções fiscais ns. 0530566-02.1998.4.03.6182 e 0542874-70.1998.4.03.6182; b) determino, ainda, a exclusão de JONEL ALEXANDER SCHOR e FRANCISCO MARCOS VALERIO DE MEDEIROS do polo passivo das execuções fiscais ns. 0530566-02.1998.4.03.6182 e 0542874-70.1998.4.03.6182. Ressalto que, embora a Exequirente tenha feito menção a apenas um processo na sua petição, a solução adotada deve ser aplicada também à execução apensa, haja vista o fundamento da exclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para que ela proceda às devidas exclusões nos processos 0530566-02.1998.4.03.6182 e 0542874-70.1998.4.03.6182. Advindo o trânsito em julgado, expeça-se avará de levantamento em favor de MICHEL FABIO BRULL do valor depositado à fl. 181, devendo ela indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizado para dar quitação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002170-38.1999.403.6182 (1999.61.82.0002170-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X TENDENCIA MOVEIS E OBJETOS LTDA X MARIO AFONSO MENEGHELLI X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO)

Fls. 315/318: Considerando os termos da manifestação em tela, promova-se o integral cumprimento da Decisão de fl. 313. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0028631-47.1999.403.6182 (1999.61.82.028631-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCW IND/ COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Alegada a prescrição intercorrente pela parte executada (fls. 16/23), a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 35/36-verso. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pre-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizada no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, incabível a pleiteada condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049222-93.2000.403.6182 (2000.61.82.049222-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TENDENCIA MOVEIS E OBJETOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X MARIO AFONSO MENEHELLI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 276/277: Considerando os termos da manifestação em tela, promova-se o integral cumprimento da Decisão de fl. 274. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0058953-74.2004.403.6182 (2004.61.82.058953-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SPI151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), publique-se e cumpra-se.

0012578-78.2005.403.6182 (2005.61.82.012578-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BALOO RECREACAO INFANTIL COMERCIO DE DOCES LTDA ME(SP028801 - PAULO D ELIA E SPI03647 - MARIA CRISTINA PEINO POLLAN) X PAULO RICARDO FREITAS VICENTE X FERNANDO PEREIRA ARAUJO

Fls. 225/226: Considerando os termos da manifestação em tela, promova-se o integral cumprimento da Decisão de fl. 223. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0007969-18.2006.403.6182 (2006.61.82.007969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLIMONES COMERCIO DE MADEIRAS LIMITADA(SPI14415 - LUIS SARTORATO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0030439-43.2006.403.6182 (2006.61.82.030439-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOBILIARIA SANTIAGO LTDA(SPI53252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0055592-78.2006.403.6182 (2006.61.82.055592-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA(SPI39795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Diante da manifestação de fls. 123/124, reconsidero a decisão de fl. 121. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0055807-54.2006.403.6182 (2006.61.82.055807-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIGIMATICA COMERCIO E SERVICOS DE COMPUTADORES LTDA(SP236206 - SARINA SASAKI MANATA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0046101-13.2007.403.6182 (2007.61.82.046101-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., com vistas a exigir o pagamento de crédito tributário. A Execução Fiscal foi ajuizada em 07/11/2007 (fl. 02) e a executada foi citada em 10/12/2007, consoante AR encartado à fl. 15. A executada se manifestou nos autos e pugnou pela suspensão da execução, pois o crédito ora exigido estaria sendo discutido em ação ordinária em trâmite na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 17/21). Em seguida, noticiou a existência de liminar em mandado de segurança que lhe assegurava o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, motivo pelo qual pleiteou o encerramento da execução (fls. 45/47). A exequente informou a inexistência de causa suspensiva e requereu o prosseguimento do feito (fls. 61/62). Este Juízo indeferiu os pedidos formulados pela executada (fls. 70/73), motivo pelo qual ela apresentou pedido de reconsideração (fls. 85/89). A executada interpôs agravo de instrumento (fls. 135/150), ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 153/154). Pedido de penhora de ativos financeiros em nome da devedora foi formulado às fls. 178/183 e reiterado às fls. 195/197. O pedido de reconsideração foi indeferido (fls. 204/208), oportunidade em que os pedidos da Fazenda foram acolhidos. Todas as tentativas de localizar bens em nome da executada foram infrutíferas (fls. 408/412). Na petição de fls. 431/436-verso a exequente almeja o redirecionamento da execução fiscal para as pessoas físicas e jurídicas indicadas, a penhora no rosto dos autos de eventual crédito da PETROBRÁS nos processos movidos contra a executada, bem como a penhora e arresto de bens existentes em nome dos supostos devedores. Afirma que a executada seria grande devedora da União, cujo montante nesta execução fiscal ultrapassaria R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais). Relata a realização de diligências no âmbito administrativo, oportunidade em que teria detectado que a parte executada faria parte de um grupo econômico criado para se eximir do pagamento das obrigações tributárias, blindando seu patrimônio. Esclarece que a devedora teria obtido êxito no seu ramo de atividade em razão de um controverso planejamento tributário, que incluía a propositura de medidas judiciais para o não recolhimento de PIS e COFINS. Afirma que os fundadores da sociedade empresária executada (LAÉRCIO PEREIRA e MARIZE PEREIRA) teriam iniciado a vida empresarial no ramo de postos de combustíveis e, posteriormente, teriam passado a atuar no ramo de distribuição. Aponta ter sido criada, em 1997, a sociedade empresária LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA., que seria um acrônimo dos nomes LAÉRCIO e MARIZE, com capital social de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), incompatível com a movimentação imobiliária e financeira ocorrida logo após a sua criação. Assevera que a sociedade LAIMA teria alienado os imóveis adquiridos com vistas a garantir empréstimos financeiros para as empresas PETROSUL e BIVOVERDE, esta última também integrante do aludido grupo econômico, bem como locaria seus imóveis a elas, prática que caracterizaria confusão patrimonial. Menciona que a LAIMA realizou negócios desde a sua criação incompatíveis com seu capital social, fato que corroboraria o fato de que é a executada quem realiza as movimentações financeiras por intermédio daquela, embora seu patrimônio seja praticamente irrisório, caracterizando a denominada blindagem patrimonial. Ressalta, ainda, que a partir de 2012 a sociedade LAIMA teria iniciado um processo de transferência de seus bens para as empresas 2P JC PATRIMONIAL LTDA. e 2P STA. MARIA 3 PATRIMONIAL S/A, que teriam como sócios LAÉRCIO e MARIZE. Estabeleceu, também, possível ligação da executada com as investigações da Operação LAVA JATO. Afirma que o grupo industrial foi incrementado com a instalação de uma planta industrial na cidade de Taubaté para operacionalizar a sociedade empresária BIVOVERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIOCUMBUSTÍVEIS S/A, cujo CNPJ seria originário de um posto de combustível pertencente a LAÉRCIO PEREIRA, que alterou o objeto social para contemplar a nova atividade a ser desenvolvida. Aduz que, embora não existam documentos formais que indiquem o liame entre as empresas, em matéria jornalística teria sido veiculada a informação de que a LAIMA era a controladora da

PETROSUL. Por fim, aponta o possível cometimento de fraudes envolvendo sócios do grupo no que tange a créditos administrados pela pessoa jurídica TREND BANK, que teria prejudicado cotistas e servia para comprovar o abuso da personalidade jurídica das sociedades empresárias mencionadas. É o relatório. Fundamento e decido. A exequente sustenta que a executada faria parte de um grupo econômico com objetivo de fraudar credores, em especial os débitos tributários, conforme documentos encartados às fls. 438/656. Portanto, pretende o redirecionamento da execução fiscal com vistas a encontrar bens passíveis de satisfazer a obrigação tributária inadimplida. De fato, os elementos existentes nos autos contêm indícios de que houve a formação de grupo econômico com o intuito de esvaziar o patrimônio da executada e utilizar os bens das sociedades controladas por membros da mesma família, impedindo, assim, que as execuções fiscais atingissem sua finalidade. A sociedade executada foi constituída em 25/08/1994, com capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como sócios ALESSANDRO PERES PEREIRA e ALINE PERES PEREIRA (fls. 619/623). Embora referida sociedade permaneça ativa, não foi possível localizar bens ou ativos financeiros em seu nome, seja da matriz, seja das filiais. A empresa LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA., por sua vez, foi constituída por LAÉRCIO PEREIRA e MARIZE PERES PEREIRA e iniciou suas atividades em 19/03/1997 (fls. 469/469-verso). Por fim, a empresa 2P - JC PATRIMONIAL LTDA. iniciou suas atividades em 05/03/2012, tendo como sócios LAÉRCIO PEREIRA, MARIZE PERES PEREIRA e LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 588/588-verso), ao passo que a sociedade 2P - STA. MARIA 3 PATRIMONIAL S/A, constituída em 28/08/2012, tem como sócios LAÉRCIO PEREIRA e MARIZE PERES PEREIRA (fls. 590/590-verso). Ressalte-se que a empresa 2P - STA. MARIA 3 PATRIMONIAL S/A foi admitida como sócia na 2P - JC PATRIMONIAL LTDA., conforme alteração promovida à fl. 588. Pois bem. Conquanto as constituições das empresas e a composição de seus quadros societários isoladamente considerados não configurem ilegalidade ou ensejem o redirecionamento da execução fiscal, entendo que os elementos trazidos pela parte exequente indicam a formação de grupo econômico e a confusão patrimonial com vistas a blindar o patrimônio da executada, hipótese suficiente para autorizar o redirecionamento almejado. O primeiro indicio a ser destacado está averbado na Ficha Cadastral Completa da JUCESP de fls. 469/470, na qual consta que, em 17/08/2011, foi arquivada a deliberação sobre a emissão de cédulas de crédito imobiliário relativas às parcelas do aluguel dos imóveis a serem locados à PETROSUL pela LAIMA, dentre outras resoluções adotadas naquela oportunidade. Por exemplo, o imóvel de matrícula n. 3.248 do 1º CRI de Sorocaba, de propriedade de LAÉRCIO PEREIRA, foi dado em garantia na operação de crédito da empresa SUPER PETRO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (fl. 493-verso/498-verso) e, posteriormente, foi vendido à LAIMA PARTICIPAÇÕES (fl. 500) que, em seguida, alienou fiduciariamente o imóvel para garantir dívida da PETROSUL DISTRIBUIDORA (fls. 500/500-verso e 502/502-verso), mesma prática adotada em relação a outros imóveis (fl. 501). Logo, nesse primeiro momento, há um forte indicativo de que a executada não possui patrimônio em nome próprio, porém utiliza os bens da LAIMA para desempenhar suas atividades, seja na instalação dos imóveis para instalação de sua planta industrial, seja para obter recursos no mercado financeiro. Está demonstrado nos autos que é conquirira a prática adotada pela PETROSUL de utilizar imóveis da LAIMA para garantia de seus débitos, bem como alugar os referidos bens para o desempenho de suas atividades, conforme se infere das certidões de fls. 505/552-verso. Reitero que, em um contexto de normalidade, não há ilegalidade na prática acima descrita. No entanto, ante a especificidade do caso concreto, no qual a empresa é devedora do Fisco em montante superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) e não possui bens em seu nome, a despeito de manter-se ativa no mercado como uma das maiores distribuidoras de combustível do país, tais fatos corroboram o entendimento acerca da apontada blindagem patrimonial ilícita, a atrair a desconsideração da personalidade jurídica de todas as envolvidas e a responsabilização das pessoas físicas, nos termos do art. 135, III, do CTN. Ressalto que a ausência de patrimônio é incompatível com a movimentação financeira da PETROSUL, pois no ano de 2008, por exemplo, ela mobilizou mais de 2.400.000.000,00 (dois bilhões e quatrocentos milhões de reais), conforme demonstrativo de fl. 433. Por outro lado a LAIMA possui, nas palavras da exequente, relevante patrimônio imobiliário, além de receita própria decorrente dos aluguéis pagos a ela, aparentemente conciliáveis com o seu objeto e capital sociais. Conforme já ressaltado, embora não haja formalização do vínculo entre as sociedades mencionadas, é possível inferir que, no mundo fenomênico, o sócio LAÉRCIO PEREIRA é responsável pela administração da pessoa jurídica executada, ou seja, exerce papel de administrador de fato juntamente com os demais sócios de direito. Isso porque em reportagem realizada pelo jornal FOLHA DE SÃO PAULO, em 16/01/2000, ele foi identificado como responsável pelo negócio Naquele mesmo ano conseguiu registro para abrir sua distribuidora, a PETROSUL (fls. 442). Mais a frente ele deu a seguinte declaração: Recebemos propostas semanais, mas não vamos vender nossa empresa (fl. 443-verso). Portanto, do cotejo fático acima é possível inferir, em exame de cognição sumária, que as empresas PETROSUL e LAIMA atuam conjuntamente para ocultar o patrimônio da devedora com vistas a se furtar ao pagamento de tributos, uma vez que ela não possui bens em seu nome. Ademais, embora LAÉRCIO PEREIRA não conste como sócio ostensivo da PETROSUL, os elementos existentes nos autos permitem inferir que ele a administra de fato, ainda que em conjunto com os demais sócios. Quanto às sociedades 2P - JC PATRIMONIAL LTDA. e STA. MARIA 3 PATRIMONIAL S/A é ainda mais evidente a existência do liame empresarial em relação à LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA., porquanto todas elas possuem sócios em comum, além das pessoas jurídicas participarem do quadro de sócios uma das outras. Os elementos existentes nos autos são suficientes para ensejar o reconhecimento do abuso da personalidade jurídica da Executada, assim como a confusão patrimonial entre as sociedades mencionadas, requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50, do Código Civil. Reconhecido o abuso da personalidade da pessoa jurídica, cabível a inclusão dos sócios das sociedades empresárias no polo passivo da ação, haja vista a prática de atos contrários à lei, nos termos dos arts. 124 e 135, III, do CTN. A respeito da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal nessas hipóteses, transcrevo excerto do voto condutor proferido no Edcl no AgRg no REsp n. 1.511.682/PE, de relatoria do Min. Herman Benjamin, do C. STJ (g.n.): Essa conclusão coaduna-se com a jurisprudência firmada neste Tribunal Superior, para o qual a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da comprovação da existência de grupo econômico, mas da demonstração de práticas comuns, quando ambas as empresas praticarem o fato gerador em conjunto ou, ainda, quando há confusão patrimonial. Nesse sentido: AgRg no REsp 1340385/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/02/2016; AgRg no AREsp 561.328/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2015. Portanto, a jurisprudência do STJ exige que, além da caracterização do grupo econômico, as sociedades participantes pratiquem o fato gerador conjuntamente ou, ainda, haja confusão patrimonial. No caso dos autos restou evidenciado o preenchimento dos requisitos, pois foi estabelecido o liame entre as pessoas jurídicas envolvidas, além de ter sido verificada a confusão patrimonial das empresas, uma vez que uma delas centraliza em si a administração de imóveis utilizados pela executada para o desempenho de suas atividades, a título de locação, além de oferecer-las como garantia pelo pagamento de créditos contraídos pela executada, permitindo que ela não tenha patrimônio em seu nome e inviabilizando a satisfação do crédito dos credores. Logo, cabível o redirecionamento pretendido. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO ANTIGO CPC. PRESCRIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO E DOS ADMINISTRADORES. PEDIDO DE ADESAO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. 1. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, de fato, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada. 2. Contudo, o caso em específico não diz respeito a mero pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, mas à desconsideração da personalidade jurídica da executada para atingir os demais integrantes de grupo econômico. 3. Nesse prisma, a jurisprudência desta Terceira Turma entende ser imprescindível para o reconhecimento da prescrição não só o decurso de prazo superior a cinco anos, mas também a inércia da exequente, o que não se verifica na hipótese. 4. Os créditos tributários exigidos na execução fiscal originária ostentam a natureza de contribuições sociais, ataindo a incidência do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, o qual estabelece que as empresas que integrem grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. 5. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo grupo econômico. Contudo, tal raciocínio é aplicável quando não se está diante de execução de contribuições sociais. 6. Assim, cabível a incidência conjunta do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 com o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional (São solidariamente obrigadas (...) as pessoas expressamente designadas por lei) a ensejar a responsabilidade das demais empresas pertencentes ao grupo econômico. 7. No caso dos autos, há sincera suspeita acerca de manobras empresariais objetivando verdadeira blindagem patrimonial. Conforme se extrai dos autos, há indícios de propositada confusão patrimonial entre determinadas pessoas jurídicas, que compartilham estabelecimentos e recursos humanos em certa medida, submetidas a uma cadeia de comando que tem a presença marcante das figuras dos agravantes. 8. Verifica-se das fichas cadastrais juntadas ao instrumento que ocorreram diversas sucessões empresariais, culminando com a empresa executada Inylbra Tapetes e Veludos Ltda., a qual foi formada pela cisão das sociedades Ferramentaria de Precisão São Joaquim Ltda. e São Joaquim Administração e Participação Ltda., cujos responsáveis, na época dos fatos geradores em cobrança (1993/1996), eram os Srs. Alberto Srur, Aida Luffalla Srur, Luiz Alberto Srur e Renato Luffalla Srur, conforme fls. 383 verso, 354 verso e 344 verso. 9. Portanto, comprovado o abuso da personalidade jurídica, também é de se aplicar a regra disposta no artigo 50 do Código Civil, estendendo a responsabilidade das obrigações sociais sejam estendidas aos bens particulares dos administradores. 10. No que se refere à alegação de adesão ao parcelamento de débitos tributários o que suspenderia a exigibilidade dos tributos que lastreiam a execução, verifica-se que no caso dos autos houve mero pedido, não havendo notícia de que a dívida teria sido consolidada e homologada pela Fazenda. 11. Ao contrário, intimada a se manifestar sobre a fase em que se encontra o parcelamento, a União Federal informou que no sistema a situação continua pendente, ressaltando ainda que já houve a celebração de outros acordos anteriores, os quais foram rescindidos por inadimplência. 12. Agravo legal desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 422236/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Por fim, considero que as questões relativas à eventual participação do grupo em negócios objeto de investigação da OPERAÇÃO LAVA JATO e às aludidas conexões com fraudes cometidas pela empresa TREND BANK são circunstâncias que não guardam relação direta com o objeto da ação e como o pedido formulado nesta oportunidade, motivo pelo qual deixo de tecer considerações de mérito a esse respeito. Reconhecida a existência de elementos suficientes para ensejar o redirecionamento da execução fiscal, verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento parcial da medida requerida, consoante previsão inserida na legislação processual. A probabilidade do direito invocado foi reconhecida na fundamentação supra, preenchendo, desse modo, o primeiro requisito. Por sua vez, o perigo de dano está evidenciado na medida em que este Juízo reconheceu a existência de confusão patrimonial e o abuso da personalidade jurídica com vistas a frustrar o cumprimento da obrigação tributária perante o credor, sendo necessária a adoção da medida constritiva requerida com vistas a viabilizar a garantia do crédito e o seu posterior adimplemento. No entanto, entendendo ser despendiosa a penhora no rosto dos autos de eventual crédito que a PETROBRÁS tenha direito nos processos ajuizados contra a Executada. A uma, não há nenhuma comprovação ou indício da existência do pagamento ou depósito naqueles autos. A duas, embora o crédito tributário tenha preferência sobre os demais, nos termos do art. 186, do CTN, me parece que tal previsão deve ser contextualizada com seu parágrafo único e ter aplicação exclusiva nos processos de falência, isto é, referido dispositivo não autoriza a participação da FAZENDA em processos de conhecimento ou executivo no qual a parte executada figure no polo passivo da ação, momento quando eventual crédito seja destinado a terceiros, que nenhuma relação tem com a relação jurídico-tributária ora discutida. Ante todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado pela Exequente e determino: a) a penhora dos imóveis existentes em nome da executada PETROSUL, matrículas 19.467, do 2º CRI de Sorocaba e 60.186, do CRI de Sumaré, conforme cópias das certidões encartadas às fls. 650/656. Expeça(m)-se cartá(s) precatória(s) para cumprimento da(s) diligência(s), que deverá(ão) ser acompanhada(s) de cópias integrais das certidões mencionadas. b) a inclusão de LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 01.884.422/0001-30), 2P - JC PATRIMONIAL LTDA. (CNPJ 15.240.731/0001-81), 2P - STA. MARIA PATRIMONIAL S/A (CNPJ 15.240.725/0001-24), ALESSANDRO PERES PEREIRA (CPF 018.660.580-37), ALINE PERES PEREIRA (CPF 149.765.938-66), LAÉRCIO PEREIRA (CPF 038.367.388-72) e MARIZE PERES PEREIRA (CPF 164.424.998-71) no polo passivo da execução fiscal, nos termos da fundamentação supra. Citem-se por meio de oficial de justiça nos endereços declinados às fls. 463, 587, 589 e 614/617, expedindo-se o necessário. DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR INCIDENTAL, nos termos do art. 294, parágrafo único c/c o art. 301, ambos do CPC/2015, para determinar o arresto de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, em nome de cada uma das pessoas físicas e jurídicas mencionadas no item b acima, até o limite do crédito (fl. 438), bem como a anotação da indisponibilidade dos bens imóveis das sociedades LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA., 2P - JC PATRIMONIAL LTDA., 2P - STA. MARIA PATRIMONIAL S/A pelo sistema ARISP. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à devida inclusão das pessoas físicas e jurídicas no polo passivo da ação, conforme item b acima. Publique-se. Registre-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002165-30.2010.403.6182 (2010.61.82.002165-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POUGYSTAL MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X OLIVIA MARIA FERRAZ X MARIZA IZABEL DURAND MORELLI(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA)

MARIA IZABEL DURAND MORELLI opôs embargos de declaração (fls. 144/151) contra a decisão proferida às fls. 137/139, que não conheceu em parte a exceção de pré-executividade oposta e, na parte conhecida, rejeitou-a. Sustenta, em síntese, a existência de omissão, pois estaria comprovada a adesão ao parcelamento de débitos da pessoa jurídica pela pessoa física, pendente de consolidação. Alega que toda a documentação relativa ao parcelamento estaria acostada aos autos e, portanto, a omissão estaria caracterizada, pois este Juízo teria deixado de se manifestar acerca da modalidade escolhida. Assevera que não possui os comprovantes de recolhimento das parcelas, porém argumenta que a Exequente disporia de todos os recursos para localizá-los. Por essa razão, teria agendado data para requerer tais comprovantes e, assim que os obtiver, procederá à devida juntada nos autos. Aponta, ainda, a existência de contradição, pois embora este Juízo tenha reconhecido a inexistência da prescrição, com base na declaração retificadora apontada pela Exequente, não haveria nos autos a cópia da aludida retificação. A Embargante peticionou às fls. 153/154 e requereu a juntada dos comprovantes dos recolhimentos das prestações do parcelamento (fls. 155/182). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência dos vícios suscitados pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A decisão foi bastante clara quanto aos fundamentos invocados para estabelecer que a matéria relativa ao parcelamento noticiado demanda dilação probatória, isto é, não pode ser averiguado de plano, ante a especificidade do caso concreto. Logo, não há omissão a ser sanada, mas sim irsignação da parte pela decisão que não lhe atendeu plenamente. Tampouco há contradição interna na decisão que possa ensejar a oposição dos declaratórios. O suposto equívoco narrado pela Embargante, quando muito, pode ser considerado erro de julgamento, passível de correção pela via recursal adequada, porquanto este Juízo entendeu que o documento apresentado pela Exequente era suficiente para afastar a alegação de prescrição, não sendo possível identificar a contradição aventada. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Sem prejuízo, considerando os documentos colacionados às fls. 155/182, manifeste-se a Exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0032739-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAPUA RENT A CAR LTDA(SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0073348-27.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X FENIX AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0032571-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAATHOURS CONFECÇÃO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0012313-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X F. CURY - ADVOGADOS ASSOCIADOS. - EPP(SP113781 - LUIS ANTONIO FOURNIOL CURY)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0036258-43.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DENISE AZANHA(SP101007 - DENISE AZANHA)

Diante da notícia trazida pela parte executada de parcelamento do débito (fls. 27/30) e, considerando que a opção implica confissão irrevogável e irretirável da dívida, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade oferecida anteriormente (fls. 20/22). Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005667-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0015014-24.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTLAGOS COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA(DF025406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0015632-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X P.R. QUALITY COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE INF(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0022040-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROSTAFF SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.(SP260035 - MATEUS MIRANDA ROQUIM)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0026688-96.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAVICON DO BRASIL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 11/18 por NAVICON DO BRASIL LTDA., em que almeja, liminarmente, a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos do SERASA. Relata, em síntese, que os créditos tributários exigidos estariam parcelados (CDAs 80.6.15.071478-50 e 80.6.15.151338-47) ou cancelado (CDA 80.6.14.113925-01). Assevera, contudo, que este último débito estaria apontado no cadastro restritivo do SERASA, o que inviabilizaria a renovação do seu capital de giro junto às instituições financeiras. Juntou documentos (fls. 19/39). É o relatório. Fundamento e deciso. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). A Excipiente noticia que mesmo tendo sido cancelada a dívida, em razão de reconhecimento do pedido na ação ordinária n. 0005137-49.2015.4.03.6100, a CDA n. 80.6.14.113925-01 terá ensejado restrições de crédito em razão de sua inclusão nos cadastros negativos do SERASA. De fato, há sentença de mérito proferida na ação ordinária mencionada na qual houve o reconhecimento do pedido pela União (fls. 33/34). No entanto, a Excipiente deixou de colacionar aos autos o extrato extraído dos sistemas dos órgãos de proteção ao crédito com vistas a demonstrar que o débito em apreço consta como pendência. Na petição inicial a Excipiente colacionou uma tabela com 3 (três) CDAs, cuja exigibilidade aparentemente está ativa, porém não há nenhum indicativo de que tais apontamentos constam no cadastro do SERASA (fl. 16). De todo modo, a retirada dos apontamentos restritivos em nome da empresa não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão deste e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. Registro ainda que, eventual retirada do nome da empresa executada do cadastro de restrição SERASA deve ser efetivada pelo citado órgão, podendo a parte interessada, para tal intento, obter certidão de inteiro teor dos autos da ação ordinária em que teve seu direito reconhecido e posteriormente apresentar ao aludido órgão ou, ainda, peticionando naqueles autos, uma vez que não há notícia do trânsito em julgado da decisão. Quanto ao mérito da demanda, ele será oportunamente analisado após a manifestação da Excepta. Ante todo o exposto, INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA. Deverá a Excipiente regularizar sua representação processual, colacionando aos autos a procuração original no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Após o cumprimento da diligência, abra-se vista à Exequente para que ela se manifeste sobre o alegado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0027304-71.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO MUNHOZ FILHO(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

Fls. 13/24: Ao SEDI para retificar o polo passivo, incluindo ao nome do executado a palavra ESPÓLIO. Após, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0028529-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRADE MIGUEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP281907 - RAFAELA CALCADA DA CRUZ)

Fls. 10/32: O parcelamento da dívida, por si só, não implica na extinção do feito, mas tão somente na suspensão do processo enquanto se cumpra integralmente o acordo firmado, não se podendo falar em extinção antes do adimplemento da última parcela. Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017544-11.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016076-46.2009.403.6182 (2009.61.82.016076-7)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X NAJI ROBERT NAHAS X NABIL ROBERT NAHAS(SP180373 - CARLOS DIOGO KORTE)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM nos embargos de terceiro opostos por KAMAL ROBERT NAHAS e NABIL ROBERT NAHAS. Alega o Impugnante que, no feito principal, a parte autora, ora Impugnada, pretende a desconstituição parcial das penhoras que incidiram sobre bens móveis que seriam de sua propriedade. Relata que, no caso vertente, o valor da causa deveria observar o valor dos bens constritos, calculados no montante de R\$ 2.130.400,00 (dois milhões, cento e trinta mil e quatrocentos reais), conforme avaliação realizada pelo oficial de justiça, porém a parte impugnada teria atribuído, aleatoriamente, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A parte impugnada se manifestou às fls. 13/14, ratificando o valor da causa apresentado nos autos principais e requerendo seja rejeitada a impugnação e mantido o valor dado à causa. Subsidiariamente, requereu a designação de perícia judicial para apuração do valor de cada bem. É o relatório. Fundamento e deciso. O artigo 292 e parágrafos do Código de Processo Civil/2015 estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. No caso dos autos, não parece haver muita dificuldade para fixar ou se aproximar do valor da causa, porquanto os bens discutidos foram avaliados por oficial de justiça, bastando haver a somatória de cada um dos bens para fixação do valor a ser atribuído à causa. Nesse plano, é incabível a produção da prova pericial requerida pela parte impugnada. Os valores foram fixados por oficial de justiça avaliador, que goza de fé pública, cabendo a quem alega o erro comprovar suas alegações. No caso dos autos, a parte impugnada teve considerações genéricas acerca da valoração econômica dos bens, ao esclarecer que eles teriam valor inestimável, porém não trouxe elementos objetivos que pudessem ilidir a avaliação realizada nos autos da execução fiscal. Conforme tabela elaborada pela Impugnante (fls. 05/07), os bens que a parte impugnada pretende ver livres da construção somam R\$ 2.130.400,00 (dois milhões, cento e trinta mil e quatrocentos reais) e, portanto, este valor deve ser considerado como parâmetro para o estabelecimento do valor da causa, pois são esses os bens que ela quer ver liberada da construção. Pelo exposto, ACOLHO a impugnação e fixo o valor atribuído à causa em R\$ 2.130.400,00 (dois milhões, cento e trinta mil e quatrocentos reais). Traslade-se cópia da presente aos autos principais, certificando-se. Preclusa a presente decisão, faça-se conclusos o feito principal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo desse incidente, pois constou incorretamente como impugnado NAJI ROBERT NAHAS, porém a inicial apontou no polo passivo KAMAL ROBERT NAHAS, além de NABIL ROBERT NAHAS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2729

EXECUCAO FISCAL

0059951-08.2005.403.6182 (2005.61.82.059951-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PBOL-MISURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X ROSANA MISSERONI(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X FERNANDO MISSERONI X APARECIDO JOSE CONSTANTINO

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados FERNANDO MISSERONI, APARECIDO JOSE CONSTANTINO e ROSANA MISSERONI, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0029202-71.2006.403.6182 (2006.61.82.029202-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAP MASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP X HYUNG KUN KIM X HYE CHA KIM KIM(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X YE KIM OM X MARIA APARECIDA FERREIRA X GILBERTO WILLIAN ARAUJO

...Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração opostos para sanar a omissão apontada e deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de verba de sucumbência, com fundamento no artigo 19, parágrafo 1, da Lei 10.522/02. Int.

0046898-23.2006.403.6182 (2006.61.82.046898-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM L. X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO)

Em face da documentação apresentada determino as exclusões de Oswaldo Lúcio Brancaglione Júnior e Francisco Ricardo Blagevitch do polo passivo em razão de não serem partes legítimas para figurarem neste feito fiscal, uma vez que a inclusão se deu com base no art. 13, da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional (RE nº 562.276-PR, rel. Min. Ellen Gracie), fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do(s) excipiente(s), tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC). Considerando que a empresa executada vem recolhendo regularmente os valores referentes à penhora sobre o faturamento, prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente. Int.

0047354-70.2006.403.6182 (2006.61.82.047354-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X HOSPITAL SAN PAOLO LTDA(SP283310 - ALINE QUILLES BATISTA)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 521, sr. STEFAN BOLIHO HORVATH, CPF 007.785.338-59, com endereço na Praça Campos da Cunha, 41, apto. 32, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0054235-63.2006.403.6182 (2006.61.82.054235-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROG DROGAMAR DO BRAS LTDA-ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X ARISTIDES BALDO(SP373200 - LUIS FEITOSA DA SILVA E SP275869 - FERNANDO ROSSETTI AZEVEDO) X NELSON JOSE BALDO

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados ARISTIDES BALDO e NELSON JOSE BALDO, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0056814-81.2006.403.6182 (2006.61.82.056814-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLEURY & ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

Fls. 138/139: Considerando que a questão já foi apreciada pelo juízo, que determinou a exclusão de Nair Passos Fleury do polo passivo, conforme se verifica à fl. 90, e que a execução fiscal não está direcionada contra Fleury Consultores Associados Ltda., fica prejudicado o pedido formulado pela requerente. Anoto que em relação à condenação em honorários, a questão encontra-se preclusa, uma vez que a requerente, não concordando com a decisão judicial, deveria propor, à época, o recurso cabível, o que não ocorreu. Cumpra-se o determinado à fl. 129. Int.

0057174-16.2006.403.6182 (2006.61.82.057174-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013973-37.2007.403.6182 (2007.61.82.013973-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0020457-68.2007.403.6182 (2007.61.82.020457-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JANDIRA COTRIM GIL(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA)

Intime-se a executada, por meio do seu patrono, do bloqueio realizado.

0023602-35.2007.403.6182 (2007.61.82.023602-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1494 - LUCIANO COSTA MIGUEL) X LEGREE ASSES DE IMPORT E EXPORT COML/ E SERVICOS LTDA X GISELA GOMES LEMOS X ARNALDO PREISEGALAVICIUS X ANDREA PREISEGALAVICIUS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FABIOLA TREVISAN PREISEGALAVICIUS

Em face do trânsito em julgado do acórdão (agravo de instrumento nº 0009207-13.2014.4.03.0000/SP - FLS. 260/261), proceda-se ao desbloqueio dos valores atingidos pelo sistema BACENJUD em nome de Daniela Preisegalavicius. Após, cumpra-se o determinado à fl. 271.

0023846-61.2007.403.6182 (2007.61.82.023846-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA X VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X JOAO CARLOS MANCINI

...Posto isso, indefiro o pedido de desconstituição da penhora sob o argumento de bem de família, reconheço a decadência do crédito relativo à multa pelo atraso na entrega da DCTF dos 3 primeiros trimestres de 2000 e suspendo o andamento do feito até o julgamento final do REsp nº 1.201.993/SP. Desnecessária qualquer providência quanto ao período de decadência reconhecido por este juízo, em razão da exequente ter providenciado a substituição da CDA. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 444 - STJ).

0046357-53.2007.403.6182 (2007.61.82.046357-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEIRENSE RUTHENBERG SA(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) X ALAIN DANIEL RUTHENBERG(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) X PRISCILA VIDIGAL RUTHENBERG X MARCELO RUTHENBERG X GERSON RUTHENBERG X DELANO RUTHENBERG X RACHEL RUTHENBERG X FRANCES RUTHENBERG GOLDBERG(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Fls. 631/632: Indefiro, uma vez que, por se tratar de ofício requisitório disponibilizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores estão disponíveis para retirada pelo advogado diretamente na agência bancária. Aguarde-se pelo prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 630, última parte. Int.

0046720-40.2007.403.6182 (2007.61.82.046720-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PARABOR LTDA X FLINT ELASTOMEROS LTDA X VILMA ANDRADE SOLANO X ROBERTO DALESSIO GENOVA X EDGAR SOLANO MARREIROS X MARIA HELENA FERNANDEZ GENOVA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Homologo os cálculos do contador de fl. 455. Se em termos, expeça-se ofício requisitório. Int.

0002605-94.2008.403.6182 (2008.61.82.002605-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X EDSON VALENTIM MAIA(SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0005634-55.2008.403.6182 (2008.61.82.005634-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NORAIR GUEDES DA ROSA(SP255066 - BENEDITO CARREIRA DA ROSA)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0006356-89.2008.403.6182 (2008.61.82.006356-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X KING TATUAPE AUTOMOTIVOS LTDA X CLAUDIO ROBERTO BASSI X APARECIDA BUOZI BASSI(SP246525 - REINALDO CORREA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 52. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1674

EXECUCAO FISCAL

0025439-04.2002.403.6182 (2002.61.82.025439-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X AVAUPAC ADM DE VAL MOB S/C LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO E SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0046060-51.2004.403.6182 (2004.61.82.046060-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONCRENIPO LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X KIYOITI YONAMINE X KIYOTERU YONAMINE X YONE YONAMINE

Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2685

EXECUCAO FISCAL

0015879-33.2005.403.6182 (2005.61.82.015879-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 49/59: Dê-se ciência ao exequente. Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020495-17.2006.403.6182 (2006.61.82.020495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPS1 REPRESENTACOES LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 316:1. Apesar do improvemento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.022988-7 majorar o quantum executado, uma vez restabelecida a exigibilidade da certidão de dívida ativa nº 80.2.06.020857-89, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito pelos motivos elencados na decisão de fls. 315.2. Assim, remeta-se o presente feito a exequente para que manifeste-se acerca da aplicação a presente lide da suspensão prevista no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).3. Após a regular intimação da exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias.0,05 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0029997-77.2006.403.6182 (2006.61.82.029997-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MISTERCOM COMERCIAL LTDA X MARIA DE LOURDES RICARDO X MARIA SUELI CAROBA DE SOUZA X VELNALIAH ALEXANDRA LIMA MARTINS X FRANCISCA APARECIDA D ANGELO PALOMARES(SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0040616-32.2007.403.6182 (2007.61.82.040616-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 118 dos autos dos embargos apensos. 2. Fls. 47/49: Oportunamente, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

006670-35.2008.403.6182 (2008.61.82.006670-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ORTEL - ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

0023743-83.2009.403.6182 (2009.61.82.023743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRACTICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RICARDO PRAGLIOLI X ROGERIO PRAGLIOLI X MAURICIO PRAGLIOLI(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JUNIOR)

I. Fls. 238/___: Uma vez rejeitada a consolidação do parcelamento informado, dou por prejudicada a exceção oposta. II.1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0005496-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELELODGE BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO) X FREDERICO NOEL GOTTESMANN X GABRIEL WALDMAN(SP207666 - DANIELA ARBEX)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0048787-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RACIONAL TECNOLOGIA DE ATIVOS E FOMENTO MERCA(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES X MARCIA REGINA MOTA GORGULHO CHAVES

Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

0051901-80.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X HLFH DESIGN E CONFECÇÕES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

I) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. II) Fls. 55/6: Indefiro, uma vez que o crédito em cobro é desprovido de natureza tributária. III) 1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na falta de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0050870-88.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X O CORRENTAO COMERCIAL LTDA(SP167867 - EDUARDO MORENO)

Fls. 44/51: Intime-se, via representante constituído, a executada a pagar o valor remanescente apontado. Prazo: 05 (cinco) dias.

0057149-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS HENRIQUE LIMA DOS SANTOS(PE030491 - RAQUEL BARRETTO LINS GABRIEL)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0012292-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VELUDO AMERICAN BAR LTDA - ME(SP272536 - MICHEL HENRIQUE MENICE)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0023623-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VITOR FERREIRA DA SILVA(SP246505 - MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA E SP336878 - HILBERT TRUSS RIBEIRO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0037650-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPULSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0006250-83.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIDES CONSULTORIA LTDA - ME(SP215927 - SIDNEY BATISTA DOS SANTOS)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0033515-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048085-32.2007.403.6182 (2007.61.82.048085-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040616-32.2007.403.6182 (2007.61.82.040616-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 114/116: Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Reconsidero, pois, a decisão de fls. 118.

Expediente Nº 2686

EXECUCAO FISCAL

0012333-33.2006.403.6182 (2006.61.82.012333-2) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X NOSSA CACHOEIRINHA COML LTDA SUCESSORA DE F.F X ADIEL FARES X JAMEL FARES(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

1. Fls. 151/3: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para informar a situação do parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0015508-30.2009.403.6182 (2009.61.82.015508-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO) X EFRAIM NAFTALI KOPEL

Chamo o feito. 1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita. 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0013824-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R. JUQUIA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP209793 - TATIANA JANUARIO PESSEGHINI CALADO) X MARINA CESAR JAGUARIBE EKMAN HELITO X ROBERTO HELITO - ESPOLIO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0036211-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADAPTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. EPP.(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

I. Publique-se a decisão de fls. 158 com o seguinte teor: Fls. 140/156:1. Haja vista a manifestação expressa do executado acerca da perda do objeto da exceção de pré-executividade em consequência do parcelamento de todo o crédito em cobro nos presentes autos, desconsidero o referido incidente interposto. 2. Manifeste-se a parte exequente acerca do alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. II. Fls. 159/160:1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0040446-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANTE NIZE LTDA X SILVIO LUIZ DANTE DA SILVA(SP066614 - SERGIO PINTO) X LUIZ DANTE DA SILVA

I. Fls. 289/297: Razão assiste à exequente. Uma vez que o bloqueio efetivou-se aos 03/10/2013 (fls. 161), anteriormente à adesão ao parcelamento ocorrida aos 25/08/2014 (fls. 290verso), deverão ser mantidos nos autos os valores depositados até o cumprimento total daquele pelo devedor. II. 1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0074350-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA CONSTRUCAO - ME(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

I. Fls. 100/2: Razão assiste à exequente. Uma vez que o bloqueio efetivou-se aos 10/02/2016 (fls. 56), anteriormente à adesão ao parcelamento ocorrida aos 02/08/2016 (fls. 101/2), deverão ser mantidos nos autos os valores depositados em garantia até o cumprimento integral da obrigação pelo devedor. II. 1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0025510-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NILSON JOSE STRADA BENITO(SP119727 - MARCOS VASSILIADES PEREIRA)

I. Fls. 71/4 e 76verso: Razão assiste à exequente. Uma vez que o bloqueio efetivou-se aos 25/03/2015 (fls. 47), anteriormente à adesão ao parcelamento ocorrida aos 01/03/2016 (fls. 74), deverão ser mantidos nos autos os valores depositados até o cumprimento total daquele pelo devedor. II. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0044702-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW TORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP183641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO ZANELLI) X WALTER AMARO DUTRA FILHO

I. Fls. 338/9: Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. II. Tendo em vista que o mandado de segurança nº 0024170-89.2015.4.03.0000 foi arquivado (fls. 286/290 e fls. 341/2), intím-se as partes para que requeiram o que for de direito em relação ao valor depositado (fls. 266). Prazo: 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. III. Intím-se.

0061071-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELIO FABIANO DE SOUZA - INFORMATICA - ME(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0011807-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLO USA LTDA - EPP(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

1) Fls. ____: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, com ou sem manifestação, intime-se o exequente, nos termos da decisão de fls. 364, item II.

0020153-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS CRUZ DESIGNER - ME(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0069816-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ANTONIA DE MORAES PAES(SP303276 - CLAUDIO MOREIRA)

I. Fls. ____: O pedido de parcelamento deve ser formulado diretamente ao exequente. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. II.1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 242

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015692-88.2006.403.6182 (2006.61.82.015692-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HABITERRA CORRETORA DE IMOVEIS S C LTDA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS)

Recebo a conclusão nesta data. Fls 140/141: Não conheço do pedido. Não há depósito realizado nos autos. Intime-se o embargante a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0018913-74.2009.403.6182 (2009.61.82.018913-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

0020426-77.2009.403.6182 (2009.61.82.020426-6) - ANABRASIL COMERCIAL LTDA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP232961 - CLARISSA BORSOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

0005006-27.2012.403.6182 - INTERBOLSA DO BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VAL(SP207122 - KATIA LOCOSSELLI GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

EXECUCAO FISCAL

0089360-05.2000.403.6182 (2000.61.82.089360-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T C M INSTRUMENTACAO LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0059090-90.2003.403.6182 (2003.61.82.059090-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

0036410-77.2004.403.6182 (2004.61.82.036410-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MOVEIS MARTHE LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES PINHEIRO SORUCO)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o executado para trazer aos autos a via original das custas de fls 144, sob pena de inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme r. sentença de fls 140/141. Com a juntada, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0007643-24.2007.403.6182 (2007.61.82.007643-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COURRIER BRASIL LOGISTICA TRANSPORTE E TURISM(SP176953 - MARCIA AURELIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X JORGE MARCOS PEREIRA SOARES X ADRIANA MARTINS POSO X LUCINALVA OLIVEIRA RIOS

Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Diante da renúncia do exequente à intimação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

0028681-92.2007.403.6182 (2007.61.82.028681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUEDES - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0000906-68.2008.403.6182 (2008.61.82.000906-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA(SPI62312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X ALO FRALDAS ARTIGOS INFANTIS LTDA X BABY STORE COMERCIAL LTDA. X BABY E BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA X BABY E BEBE BAZAR E AVIAMENTOS LTDA X ALO BEBE BAZAR LTDA X HELLO CHILDREN ARTIGOS INFANTIS LTDA X MARIA ANGELA KALIL X ELIAS ROBERTO KALIL X NOE WANDERLI PINTO X IZILDA KALIL PINTO

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0000500-92.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE) X JULIO ANTONIO BARBERO(SPI25923 - ISABEL CRISTINA SARTORI)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

0021117-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO PALMARES S/A(SPI11361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0041647-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TBB CARGO LTDA.(RS070475 - ROSANGELA SILVA MARTINS)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0044699-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA(SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD)

Vistos etc. Cuida de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.12.018092-87 e 80.7.12.007780-75, acostadas à exordial. No curso da ação, a parte Executada informou o pagamento à vista dos débitos exequendos, com os benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da Lei 12.865/2013 e alterações posteriores. Instada a manifestar, a exequente afirmou a extinção por pagamento dos débitos executados (fls. 52/54). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento do débito executado, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0056844-72.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SPI77771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ROSELY TERESINHA ASSIS

1. Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. 2. Na ausência de oposição de embargos à execução, fica deferido o pedido de levantamento do valor bloqueado, por meio de transferência bancária para conta da parte exequente, nos termos do artigo 906, parágrafo único. 3. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da exequente, conforme dados por ela fornecidos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. 4. Defiro a reiteração da utilização do sistema BACENJUD para bloqueio de valores da executada e determino a inclusão da minuta no sistema e a efetivação, por delegação, de seus ativos financeiros, conforme jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO. 1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via Bacenjud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013. 3. Recurso Especial provido (STJ, REsp 1486002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014). Com a resposta, intime-se a exequente e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.I.

0027740-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PILLOW ESPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMA LTDA(SP295622 - BENEDITO TADEU FRANCO FERREIRA E SP350050 - ANTONIO MARCOS GOMAS)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0031703-80.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANKO SIDER COM.IMP.EXP.PROD.SID.LTDA(SP370965 - MABEL MENEZES GONZAGA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0032997-70.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI25660 - LUCIANA KUSHIDA) X DAXIA DOCE AROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO SIQUEIRA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0056890-90.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMPERMAFLEX IMPERMEABILIZACAO LTDA - EPP(SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO)

Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 43 bem como a parte interessada para que cumpra a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do NOME, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Decisão de fl. 43: Tendo em vista expressa anuência da exequente (fls. 39/42), em relação à guia de depósito judicial carreada aos autos às fls. 32, restando comprovada a garantia do débito em discussão na presente execução, DEFIRO o levantamento dos valores constritos através do sistema BACENJUD às fls. 17/18. Considerando que o valor bloqueado foi transferido à ordem e à disposição do Juízo desta 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais, OFICIE-SE à CEF agência 2527, para que forneça a guia de depósito judicial referente à transferência ID: 072016000006764466. Com a resposta ao Ofício, expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada. Outrossim, suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução nº. 0032311-44.2016.403.6182. OFICIE-SE. Após, int.

0065822-67.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO(SPI07953 - FABIO KADI)

Fica o executado intimado acerca das decisões de fls. 283/284 e 285. DECISÃO DE FLS. 283/284: 1) Aceito a conclusão nesta data, as 17h30m, no último dia de designação para responder pela titularidade desta vara. 2) Fls. 38/86, 107/258: Dentre outros argumentos e requerimentos expostos em exceção de pré-executividade e outras petições, a parte executada pleiteia seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da dívida em cobro para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Verifico que nestes autos são executados créditos tributários na ordem de R\$114.419.828,14 na data da distribuição da ação em 20/04/2016. Observo que foi aperfeiçoada penhora de bem imóvel, a saber, o complexo Hospitalar do Hospital do Coração, cujo valor venal de referência do terreno e construção é de R\$137.360.331,00 (fls. 79, 220/222 e 259). Outrossim, consta dos autos penhora eletrônica de dinheiro no valor aproximado de R\$24.000.000,00. Diante disso, dou por garantida a presente execução fiscal. Diante da urgência do caso, e ponderando ainda que aparentemente os valores em cobro estão fundados no art. 55 da Lei 8.212/91, cuja repercussão geral e aplicação do art. 1035, 5º do NCPCL foram reconhecidos pelo STF no tema 32, CONCEDO medida cautelar nestes autos para suspender a exigibilidade da dívida em cobro nos termos do art. 151, inc. V do CTN. Intime-se, com urgência, a parte exequente para que anote em seus sistemas a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro nestes autos, nos termos do art. 151, V, do CTN, para fins da aplicação do art. 206 do CTN, se outro óbice não houver. Eventual recusa da parte exequente em expedir certidão positiva com efeitos de negativa deverá ser discutida em ação própria. Com o retorno, tomem os autos conclusos para apreciação das questões pendentes. Int. Cumpra-se com urgência. DECISÃO DE FLS. 284: Considerando a alegada urgência e o teor da r. decisão, e visando resguardar o direito da parte executada, diante da ininércia de se tornar invável o cumprimento do decisum antes do recesso forense, remetam-se os autos à Fazenda Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0521371-90.1998.403.6182 (98.0521371-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA) X MARCONI HOLANDA MENDES X FAZENDA NACIONAL

Fl. 56: Não conheço do pedido. Não há nos autos guia de levantamento expedida que deva ser retirada. Observe a parte interessada o conteúdo da decisão de fls. 40/41. Publique-se. Intime-se.

0043949-36.2000.403.6182 (2000.61.82.043949-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALONSO CAMPOY TURBIANO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X ALONSO CAMPOY TURBIANO X FAZENDA NACIONAL X ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e do artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, a se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido.

0032509-04.2004.403.6182 (2004.61.82.032509-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REALQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FRANCISCO CARLOS MARQUES(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X ANTONIO LUIZ ZAMBELLI(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X HOMERO FRANCISCO DAS CHAGAS X ANTONIO DA SILVA X MARCIO SUHET DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. 1. Deverá a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, requer o que de direito observando o artigo 534 do CPC. Após, intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Na ausência de cumprimento da primeira parte do item 1, arquivem-se os autos. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000176-85.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIO CESAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: KASSEM AHMAD MOURAD NETO - SP192762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-22.2017.4.03.6183
AUTOR: CICERO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Esclareça a parte autora se o endereçamento e o polo passivo corretos são os constantes do sistema "PJE" ou os descritos na inicial, retificando por emenda à inicial, se for o caso.

2- Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-58.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO RANIERI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DAVID DE MELLO - SP51501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-70.2016.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BONILHA - SP228182, JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772, VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1- Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.
- 2- Retifique a parte autora a classificação do polo passivo no sistema PJE, que está incorreto, conforme certidão retro.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2017.

DÚVIDA (100) Nº 5000446-12.2016.4.03.6183
REQUERENTE: FRANCISCA ELJENE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELITA RODRIGUEZ PEREZ - SP302593
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) INTERESSADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, conforme informado pelo autor.

São PAULO, 23 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000097-09.2016.4.03.6183
REQUERENTE: LUZIA BESERRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA BESERRA DA SILVA - SP285704
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Designo a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, às fls. retro para o dia **22/02/2017, às 16:15 horas**, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-35.2017.4.03.6183

AUTOR: AMELIA DIAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CALLEGARI - SP385520, BARBARA MARIA SOARES SILVA - SP377034

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-12.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARDOSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-80.2016.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO COUSELO VAZQUEZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-57.2016.4.03.6183
AUTOR: ANDRES GUILLERMO PORFIRIO URREJOLA MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula "... a) a declaração, nos termos do artigo 19º do Código de Processo Civil, de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei nº 8.213/1991, face o desrespeito aos artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal, afastando sua aplicação aos Autores com efeitos ex nunc incidenter tantum, haja vista estar comprovado que a presente norma de efeitos concretos não possui correspondência com o público-alvo do INSS, não atendendo os requisitos constitucionais; b) a declaração, nos termos do artigo 19º do Código de Processo Civil, face ao desrespeito aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, principalmente no tocante aos seus artigos 9º e 29; (...) e) a condenação do INSS a reajustar o benefício da parte autora pelo IPC-3i, visando atender os artigos 1º, incisos III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal, artigos 7º 'a' e 'i', 9º e 11, 'I' do PIDESEC e artigo 9º e 29 do Estatuto do Idoso, a partir de 2003, com efeitos financeiros a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito".

É o relatório.

Passo a decidir.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio.

Na forma do art. 201, par. 4º, da Constituição Federal, "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Trata-se de norma constitucional que necessita, para a sua implementação, disposição infraconstitucional pertinente.

Na realidade, deve-se constatar na lei própria – no caso a lei de benefícios previdenciários, aplicável no caso dos autos – qual o índice ali mencionado para a verificação da preservação deste valor real e a sua aplicação no caso concreto.

Outrossim, da leitura da Lei nº 8.213/91, percebe-se que esta determinou a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, em sua redação original). Tratava-se, na verdade, de mero desdobramento do comando constitucional antes mencionado.

Esta lei, na sua redação original, teria estabelecido parâmetros para o reajustamento do valor do benefício, conforme se depreende do inciso II, do mesmo art. 41.

O mencionado dispositivo legal dispunha que os benefícios serão reajustados com base na variação integral do I.N.P.C.-I.B.G.E., sempre que houver alteração do salário mínimo em vigor, o que não significa a manutenção da equivalência em salários mínimos. Posteriormente, houve a utilização do I.R.S.M., como fator de reajuste.

Atualmente, há que se verificar o disposto no art. 41-A, com redação dada pela Lei nº 11.430/06.

Quanto à insurreição contra as disposições infraconstitucionais, observe-se o julgamento do RE 376846/SC, bem como a repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 808.107/PE, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil).

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial**, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-89.2017.4.03.6183
AUTOR: WILSON TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-14.2016.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO PAIVA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Diante do que consta na certidão retro, retifique a parte autora a classificação do polo ativo.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI.

São PAULO, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-18.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito a alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 64, 70 e 71 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 29/04/1995 a 10/06/2014 – na empresa Guarda Patrimonial de São Paulo S/C. Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornarem devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP. CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, “caput”, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o “pedágio” não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 35 anos, 10 meses e 14 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Quanto ao afastamento do fator previdenciário, há que se verificar o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição anparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, como advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Atualmente o salário-de-benefício consiste:

Para os casos de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário. Esse fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Por outro lado, a expectativa de vida do segurado, para a obtenção desse fator, é considerada a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE, com base na média nacional única para ambos os sexos. Assim, o fator previdenciário será obtido a partir da seguinte fórmula:

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \frac{1 + (id + Tc \times a)}{100}$$

Traduzindo:

Fator previdenciário = tempo de contribuição multiplicado por alíquota correspondente a 0,31 dividido por expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Obtido o resultado, multiplica-se o montante encontrado por 1 mais o valor resultante da seguinte equação: idade no momento da aposentadoria mais tempo de contribuição até o instante da aposentadoria multiplicado pela alíquota de 0,31, dividido por 100 (cem).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em vista da incidência desta metodologia de cálculo, a parte autora insurge-se especificamente contra o fator previdenciário, buscando o seu afastamento do cálculo de sua nova renda mensal inicial.

A fórmula constante do fator previdenciário, extremamente complexa — complexidade absurda, considerando-se em especial a capacidade de sua compreensão pelo destinatário final, o segurado —, passou, com o advento da Lei 9876/99, como visto, a ser determinante para o cálculo do valor inicial das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição.

Registre-se, no entanto, que entendemos que o fator previdenciário é inconstitucional. Na Lei, são introduzidos elementos de cálculo que influem imediatamente no próprio direito ao benefício, concebendo-se, por via oblíqua, limitações distintas das extemadas nos requisitos impostos constitucionalmente para a obtenção, em especial, da aposentadoria por tempo de contribuição. Diversamente do setor público, no setor privado rechaçou-se a adição da idade para a obtenção do benefício (art. 201, § 7º da Constituição Federal de 1988). Do mesmo modo, não há qualquer previsão, para que o benefício seja concedido, de elementos como a expectativa de vida. Portanto, a lei ordinária acrescentou, para fins da obtenção do valor do benefício, requisitos que, ainda que indiretamente, dificultam o acesso ao próprio direito ao benefício. Nem se diga que uma coisa é requisito para a obtenção do benefício — que continuaria a ser apenas o tempo de contribuição — e outra, totalmente diversa, é o cálculo do seu valor inicial. Ora, o raciocínio é falacioso: somente é possível se obter o benefício a partir da utilização dos elementos indispensáveis para o cálculo da renda mensal inicial. Assim, utilizando-se, para a obtenção desta, de elementos não permitidos — ou mais, desejados — pela Constituição, obviamente que violado se encontra o próprio direito ao benefício em si.

Ressalte-se, também, que não há elementos suficientes para se ter como conclusivo que o fator previdenciário garanta o “equilíbrio financeiro e atuarial” do sistema. Trata-se, isto sim, de elemento que consubstancia intolerável “retrocesso social”, afastado em vários momentos pela melhor doutrina (CANOTILHO e FLÁVIA PIOVESAN, dentre outros).

Constata-se, finalmente, que os requisitos postos no cálculo do fator previdenciário não consideram especificidades regionais, equiparando, v.g., quanto à idade ou expectativa de vida, situações diversas. É inadmissível, por exemplo, considerar-se que estes elementos possam ser dimensionados da mesma forma se considerarmos um benefício postulado por um segurado em São Paulo e por outro no sertão do Nordeste. Logo, sem considerar estas peculiaridades, o fator previdenciário atinge frontalmente o princípio da igualdade, insculpido no art. 5º, “caput”, da Constituição Federal de 1988.

Não há, aqui, que se atribuir efeitos vinculantes ou “erga omnes” às ADIns 2.110-9 e 2.111-7 (relatadas, com liminar apenas, pelo Min. Sydney Sanches).

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei nº. 9876/99, à situação dos autos se aplicam os demais elementos constantes na metodologia ali prevista.

Assim, há que se conceder a aposentadoria à parte autora, sem a aplicação do fator previdenciário.

No presente caso do afastamento do fator previdenciário, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela antecipada pela ausência do requisito constante no art. 300 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 10/06/2014 – na empresa Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/06/2014 – fls. 79). Condene, ainda, o INSS a promover o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo, em parte, a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5000562-18.2016.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ FERREIRA DA SILVA

NB: 42/169.633.335-8

DIB: 10/06/2014

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 10/06/2014 – na empresa Guarda Patrimonial de São Paulo S/C. Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/06/2014 – fls. 79). Condeno, ainda, o INSS a promover o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11097

PROCEDIMENTO COMUM

0008877-77.2003.403.6183 (2003.61.83.008877-7) - ESTHER MARTINS DOMINGUES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fl. 168 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Por ora, deixo de transmitir os ofícios requisitórios expedidos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060709-76.2009.403.6301 - KREIRLA APARECIDA FREIRE DIAS X JOSE ROBERTO DIAS(SP061310 - JANIO URBANO MARINHO E SP359971 - ROBERTO JUNIOR URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KREIRLA APARECIDA FREIRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 381 - Tendo em vista o informado pela parte autora, e a fim de não causar maior gravame à parte autora, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado ao autor JOSE ROBERTO DIAS, na conta nº 1181.0055130516359, iniciada em 31/10/2016, na Caixa Econômica Federal. Após, quando em termos, expeça-se o alvará de levantamento em nome da curadora definitiva KREIRLA APARECIDA FREIRE DIAS. CPF: 185.922.318-41, R.G. nº 23.725.519. Por fim, comprovada nos autos a liquidação do referido alvará, remetam-se os autos ao MPF e após, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0013387-89.2010.403.6183 - BRUNO CESAR BERTOLDI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP027474 - MARIA ELIZA MENEZES) X PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO CESAR BERTOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256-259 - Indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, eis que nos termos do artigo 19 da Resolução CJF nº 405/20166: Art. 19 - Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ademais, qualquer questão atinente ao contrato particular firmado entre a parte e seu causídico, deverá ser solucionada diretamente entre os contratantes e, se necessário, os mesmos poderão valer-se da via processual própria, perante o Juízo Estadual competente. Assim, ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0000002-40.2011.403.6183 - JULLYANA VIEIRA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP252875 - JAMES UEMA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULLYANA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Advogada Valquíria Vieira Zambrotta, no prazo de 05 dias, acerca da cessão da totalidade dos créditos devidos no ofício precatório nº 20150000570, expedido em favor de Jullyana Vieira, pela referida autora, à empresa SOCIEDADE DE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO. DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA (cessionária), CNPJ: 05.381.189/0001-23 (FLS. 368-395), que por sua vez cedeu a totalidade dos créditos à empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS, CNPJ: 23.076.742/0001-04 (fls.396-448). O silêncio implicará na concordância com as transações acima realizadas. No mais, no prazo acima, tomem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

Expediente Nº 11098

PROCEDIMENTO COMUM

0039455-37.2015.403.6301 - BEATRIZ MARIA RIBEIRO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos pelo INSS às fls. 171-172. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-41.2017.4.03.6183

AUTOR: ADELAIDE FERNANDES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO8019

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-77.2017.4.03.6183
AUTOR: GINO RICCETTI
Advogado do(a) AUTOR: VALTER ALBINO DA SILVA - SP212459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-45.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN - SP342143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Recebo a emenda à inicial (docs. 511612, 511622, 511623, 511624 e 511646). Retifique-se o valor da causa no sistema processual.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor ora atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e em especial a manifestação da autora na emenda à inicial e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-41.2017.4.03.6183
AUTOR: PETER BRUCKNER
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-62.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIONOR CIRINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-34.2016.4.03.6183
AUTOR: BARBARA CELESTE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000132-32.2017.4.03.6183
REQUERENTE: JOSE ZACARIAS DE BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Retifique-se a classe processual (procedimento comum), bem como o valor da causa registrado no sistema, de acordo com o doc. 544741, p. 34.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2666

PROCEDIMENTO COMUM

0009205-84.2015.403.6183 - CARMEM ROMANA SOUSA DE OLIVEIRA(SP223626 - ADENILDO MARQUES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARMEN ROMANA SOUSA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-acidente, com pagamento de atrasados a partir da cessação do auxílio-doença NB 531.841.870-4. Inicial instruída com documentos. As fls. 25, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 44/45). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu em prejudicial prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 68/70). Houve réplica (fls. 77/81). Foi realizada perícia em 15/08/2016, com especialista em ortopedia. Laudo pericial acostado às fls. 90/98. Manifestação da parte autora acerca do laudo acostado às fls. 101/105. À fl. 106, o INSS se manifestou reiterando os termos da contestação. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de cessação do benefício de auxílio-doença (13/04/2010) e o ajuizamento da presente demanda (08/10/2015). Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dissor resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico e independente de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexo causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristaliza-se a figura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 9528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente desempenha, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO CABIMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. TRABALHO EXERCIDO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I. A omissão no julgado que enseja violação ao artigo 535 da Norma Processual é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a relativa às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque as teses jurídicas podem ser rejeitadas implicitamente pelo julgador. II. In casu, não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade, porquanto decidiu fundamentadamente as questões trazidas à sua apreciação. É cediço que não pode a parte tachar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. III - Esta Corte Superior já consolidou o entendimento no sentido de que, o auxílio-acidente será concedido, como indenização ao segurado, quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que eventualmente exercia. Hipótese em que não há redução da capacidade para o exercício da atividade habitualmente desempenhada pela parte-agravante. IV. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1055170/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE PLEITEIA AUXÍLIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEM RELAÇÃO COM O TRABALHO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta grêfica Terceira Seção firmou a compreensão de que a extensão do benefício acidentário aos infirmos de qualquer natureza revela o feito previdenciário da causa, a qual deve ser julgada pela Justiça Federal. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC 104.927/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 30/09/2009) O laudo elaborado por médico ortopedista atestou a existência de incapacidade laborativa atual parcial e permanente. Asseverou o expert: A periciando encontra-se no status pós-cirúrgico de fratura do cotovelo direito e de tratamento conservador de trauma em ombro direito, decorrente de queda de escada em seu domicílio em 10/08/2008, que no presente exame médico pericial, evidenciamos limitação da flexo-extensão do cotovelo direito e discreta limitação da mobilidade e hipetrofia da musculatura do deltoide do ombro direito, de caráter definitivo, portanto temos elementos suficientes para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente. (fl. 94). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. As assertivas acima lançadas evidenciam a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais, requisitos estes ensejadores da concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, desde que comprovada sua condição de segurada (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Como a autora gozou o benefício auxílio-doença NB 31/531.841.870-4 entre 26/08/2008 e 13/04/2010 e manteve vínculo entre 11/07/1996 e 15/10/2013 (fls. 54 e 73/74), resta claro possuir a qualidade de segurada. No concernente à data inicial do gozo do benefício auxílio-acidente, fixo-a como sendo o dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença (art. 86, 2º, da lei n. 8.213/91), qual seja, aos 14/04/2010. Dispositivo. Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder ao(a) autor(a) o benefício de auxílio-acidente. No concernente à data inicial do gozo do benefício auxílio-acidente, fixo-a como sendo o dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença (art. 86, 2º, da lei n. 8.213/91), qual seja, aos 14/04/2010. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, e observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Mm. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-acidente- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 14/04/2010- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim P.R.I.

0010061-48.2015.403.6183 - JOSE FRANCISQUINI DE SOUZA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ FRANCISQUINI DE SOUZA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013. À fl. 218, constatado que ao autor foi concedido o benefício na esfera administrativa (NB 42/174.708.695-6), foi o mesmo intimado a apresentar cópia do processo administrativo, o que restou cumprido às fls. 227/291. Em que pese conste a informação de que a deficiência da parte autora foi enquadrada como grave (fls. 250 e 280), não foi localizado nas cópias apresentadas o laudo pericial realizado na esfera administrativa. Tendo em vista que o perito médico judicial enquadrou a deficiência do autor como moderada (fls. 201/208), reputo essencial ao deslinde da questão a expedição de Ofício à agência do INSS que processou o requerimento do autor para que, no prazo de 30(trinta) dias, encaminhe a este juízo o laudo técnico pericial, devidamente preenchido, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações. Com a vinda da documentação, intime-se o perito para que informe se ratifica ou retifica sua conclusão quanto ao grau de deficiência do autor. Prazo: 15 (quinze) dias. Com os esclarecimentos, vista às partes, por igual prazo. Em seguida, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006329-25.2016.403.6183 - JOSE LOURENCO WAGNER(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.223/224: Cite-se o INSS nos termos da decisão de fls.219.

0007758-27.2016.403.6183 - MOISES CARDOSO DOMINGUES(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados às fls.282/284, afasto a prevenção do termo de fls.229/230. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivada na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0009007-13.2016.403.6183 - ANNA ANDREV SCARPELIN(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.51/56 como aditamento da inicial. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivada na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003719-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-15.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X BENITO SALESE(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760913-51.1986.403.6183 (00.0760913-2) - VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0002717-21.2012.403.6183 - JOEL RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.23,94/110 : Ao SEDI para retificação do CPF do autor, devendo constar 033.483.358-25. Após, expeça-se ofício requisitório.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-08.2016.4.03.6183
IMPETRANTE: SILVIA MARIA SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA - SP170811
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Recebo a petição/documentos id's 444258 e 444270 como emenda à inicial.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, por meio do qual SILVIA MARIA SOUZA RODRIGUES requer a emissão de ordem para que a autoridade impetrada 'conceda/implante imediatamente o Benefício Previdenciário Pensão Por Morte Urbana de Espécie: 21 NB: 177.559.267-4 devida a Impetrante'.

Pela decisão id 423956, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição/documentos id's 444258 e 444270.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição - traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

"...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, documentalmentemente sempre, sem recurso a dilações probatórias...." (grifei)

A contrario sensu, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmentemente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental discussão não pode haver acerca das condições fáticas relacionadas à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à interessada. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial e respectiva emenda, o elemento causal a respaldar a pretensão da impetrante seria a ilegal 'demora excessiva na conclusão do processo administrativo conforme fundamentado na inicial, que superou os 30 (trinta) dias previstos', tendo a Autarquia determinado que a impetrante 'retornasse a agência em fevereiro/2017 para fazer o agendamento da oitiva de testemunhas para confirmarem o conteúdo nas declarações'.

Com efeito, verifica-se que a impetrante, embora narre haver demora excessiva na conclusão do processo administrativo, não postula a conclusão do procedimento - pretensão em tese compatível com a via eleita -, e sim emissão de ordem para que a Autarquia desde logo implante o benefício.

Ocorre que, na via procedimental escolhida pela impetrante, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado quando do ajuizamento da demanda. Some-se a isso que tal discussão demanda ampla dilação probatória, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa da própria impetrante. O suscitado ato ilegal, se efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestemente a total impropriedade desta via instrumental aos pedidos, tal como colocados.

Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação é colhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (*Cintra-Groinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo passivo 'Gerente da Agência Vila Prudente' no lugar de 'Instituto Nacional do Seguro Social - INSS'.

P.R.L. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-13.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO VANDERLEI BRASSALLI
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA - SP145218, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação juntada aos autos (ID 542221), não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.
2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.
4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil)".

Assim, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-27.2017.4.03.6183

AUTOR: JUDITH CARLOS DO REGO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-14.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA CREALZI

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa (R\$ 47.355,81 – quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um reais), a fim de se verificar a competência deste Juízo, à vista da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar os feitos com valor igual ou inferior a sessenta salários-mínimos.

2. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-43.2017.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA TEREZA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ALAOR APARECIDO PINI FILHO - SP197294, WEVERTON MACEDO PINI - SP222416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício assistencial à pessoa deficiente NB 87/549.702.015-8 (Id n. 528231), concedido em 16.01.2012 (Ids ns. 527854 e 528230).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para avaliar a real situação socioeconômica da autora, pois muito embora o Laudo Pericial Médico realizado no Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo distribuído sob o n. 0016225-68.2012.403.63.01) tenha apontado que a autora é portadora de Paralisia Cerebral e esta total e permanentemente incapacitada para toda e qualquer atividade, o Laudo Pericial Socioeconômico, produzido em 28.03.2012, foi realizado, tão somente, para apurar as condições sociais da autora no período de 10/2008 a 01/2012.

Assim, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Diante dos documentos juntados pela autora, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n. 0016225-68.2012.403.63.01, uma vez que o objeto ação apontada restringiu, unicamente, no recebimento do benefício assistencial à pessoa deficiente NB 87/102.356.583-5, no período de 7.10.2008 a 16.01.2012.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial socioeconômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2017.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-79.2017.4.03.6183
AUTOR: ITAMAR DANTAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2017.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8211

PROCEDIMENTO COMUM

0003621-70.2014.403.6183 - LUZIA DOMINGOS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE LEITE DE SOUZA(SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA)

1. Fl. 458: Anote-se.2. Fls. 454/461: Defiro a corrê Maria Jose Leite de Souza o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005462-03.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA ARAUJO(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de pedido de declaração de inexistência da restituição de valores recebidos de boa-fé, e nos termos do art. 1036, 1º do CPC/15 e do ofício nº 0043/16 - GAV-TRF 3R, em anexo, suspendo a tramitação do feito.Aguarde-se em secretaria sobrestado até decisão definitiva.Int.

0011100-17.2014.403.6183 - WALTER RODRIGUES FILHO(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0045324-15.2014.403.6301 - ERLY FONTES DA SILVA(SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 155, informando a designação de audiência para dia 07/02/2017, às 12:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, 2º do CPC. Int.

0001693-50.2015.403.6183 - DVANILDO DOS SANTOS VIVEIROS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 155, informando a designação de audiência para dia 09/02/2017, às 09:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, 2º do CPC. Int.

0002168-06.2015.403.6183 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da comunicação de fls. 131/132, informando a designação de audiência para o dia 14/02/2017 às 10:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, parágrafo 2º do CPC. Int.

0004013-73.2015.403.6183 - APARECIDA TREVIZAN CADAMURO(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 139/142 e 148, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Int.

0006954-93.2015.403.6183 - NATAL BASSANI(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0039229-32.2015.403.6301 - ELISEU JOSE DE CAMPOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 155/157: Indefero o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível e integral dos documentos de fls. 33/36.3. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003075-44.2016.403.6183 - CLAUDIONOR CANUTO(SP363863 - TERESA CRISTINA SOARES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003176-81.2016.403.6183 - ANTONIO MOREIRA SANTOS(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142: O pedido de justiça gratuita já foi apreciado e deferido à fl. 119.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004388-40.2016.403.6183 - EDILMA OLIVEIRA DE SENA DA SILVA(SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado à fl. 161, item 3.2. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados bem como sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004587-62.2016.403.6183 - MARIA ELIZA FERREIRA DA ROCHA ALVES(SP374669A - JOÃO GABRIEL PIMENTEL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 147.240.902-4.2. Após, manifeste-se o INSS sobre os documentos de fls. 142/164, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007407-54.2016.403.6183 - ELENICE APARECIDA DAL VECHIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo sido apresentada a contestação pela autarquia-ré às fls. 124/165 impugnando o pedido do autor, restando, portanto, controvertido do direito postulado na presente ação, prejudicada a tentativa de conciliação prévia, nos termos do artigo 335, I e II do Código de Processo Civil, 1,05 Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS (fls. 200/238).2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 240/245, nos termos do artigo 477, 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.3. Diante da informação da Sra. Perita à fl. 241-verso sugerindo uma nova perícia com médico Clínico Geral, concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova juntada dos documentos médicos que comprovem sua incapacidade na especialidade cardiológica. Int.

0009149-17.2016.403.6183 - FLAVIO DE SOUZA MESQUITA(SP354808 - ARLIDA MARTINS DE CARVALHO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa, isento de rasuras.2. Traga a parte autora cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006226-52.2016.403.6301 - ANGELA ALVES DE SOUZA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 263: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para oitiva da testemunha Luiza Salvador Cacacci, já anteriormente arrolada no Juizado Especial Federal/SP (fl. 163)Dessa forma esclareça a parte autora se a testemunha arrolada comparecera à audiência, independentemente de intimação ou se será intimada através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.Int.

0001106-22.2017.403.6183 - CLEUZA GOMES DE OLIVEIRA(SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS E SP336088 - JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 225, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003228-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003228-0) - OSVALDI ALVES PEREIRA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSVALDI ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/262: Indefero o pedido do exequente de saldo remanescente.Não há mora do executado entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, razão pela qual não são devidos juros no referido período. Observe, nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE/561800 - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Relator: MINISTRO EROS GRAU); STF - AI 492779 - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (Relator: MINISTRO GILMAR MENDES); STJ - REsp 923549 (Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI); TRF3R - EMBARGOS INFRINGENTES - proc. nº 94.03.105073-0 (Relator: DESEMBARGADOR SERGIO NASCIMENTO).Com relação aos autores pagos por meio de RPV, a pretensão também esbarra no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, 6º e artigo 100, 8º da Constituição Federal, este último com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, que vedam o fracionamento da execução de pequeno valor.Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados.Decorrido o prazo de eventual recurso, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0001988-78.2001.403.6183 (2001.61.83.001988-6) - FRANCISCO FERREIRA JUVENCIO(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FRANCISCO FERREIRA JUVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 287/302: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015629-65.2003.403.6183 (2003.61.83.015629-1) - AVENOR JOSE MARTINS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AVENOR JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 397/434 (e fls. 362/381): Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0001109-66.2004.403.6183 (2004.61.83.001109-8) - ADOLFINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0001653-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001653-3) - ALTAIR FELIX DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0000967-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000967-3) - IDELINO ALVES DE LIRA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELINO ALVES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0003340-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003340-7) - OSWALDO DA COSTA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 - CJF.Intimem-se.

0001860-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001860-3) - ISELITA MOREIRA DE SOUZA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISELITA MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 - CJF.Intimem-se.

0009237-65.2010.403.6183 - LAZARO CABRAL DE VASCONCELLOS FILHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO CABRAL DE VASCONCELLOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 138: Nada a decidir, diante da tutela requerida perante o Juízo da ação rescisória.2. Fls. 136: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 3. Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse em requerer o cumprimento da sentença (art. 523 e 534 do novo CPC), instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo (com os requisitos do art. 534 do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.4. Após, se em termos INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C..Int.

0015019-53.2010.403.6183 - BRUNA OLIVEIRA DA SILVA X SUELI ARAUJO DE OLIVEIRA(SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS MENEGAZZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 245/251 (e fls. 209/222): Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 - CJF.Ao MPF.Intimem-se.

0001391-60.2011.403.6183 - PAULO ADEMIR AVANCO X MARLY DOS SANTOS AVANCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ADEMIR AVANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 - CJF.Intimem-se.

0007782-31.2011.403.6183 - MANOEL FELIX(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 - CJF.Intimem-se.

0012588-41.2013.403.6183 - RODOLPHO MANCINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLPHO MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 - CJF.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002453-67.2013.403.6183 - CARMEN SILVIA PORFIRIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN SILVIA PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 - CJF.Intimem-se.

0006835-98.2016.403.6183 - FARAILDES DA SILVA BORGES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 - CJF.Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO Nº 5000564-85.2016.4.03.6183

IMPETRANTE: EDIVAR LIZARDO

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2017 144/147

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **EDIVAR LIZARDO**, portador da cédula de identidade R.G. nº 5.172.734-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 664.327.078-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO**.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que haja a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.820.445-0), a fim de que sejam acrescidos períodos de labor não considerados e, por consequência, haja incremento de sua renda mensal inicial.

Subsidiariamente, requer a segurança para que seja determinada à administração previdenciária a conclusão de procedimento administrativo referente ao aludido pedido de revisão.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da juntada de declaração de hipossuficiência (pág. 12) e de formulação expressa de tal pedido.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: **a)** que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e **b)** que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso dos autos, encontra-se presente a relevância do fundamento invocado.

O impetrante realizou o pedido de revisão de seu benefício previdenciário em 23-05-2016 (pág. 52) e, até o presente momento, não há notícia de qualquer andamento no que concerne ao requerimento.

Consulta ao sistema específico evidencia a inexistência de revisão do benefício em tela (pág. 73).

Assim, embora não seja o caso de analisar judicialmente os vínculos controvertidos no presente momento, a parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa analise o seu requerimento.

A demora da autarquia previdenciária em julgar o recurso interposto pela parte impetrante constitui um óbice ilegal ao exercício do direito do segurado.

Percebe-se que se trata de um dever da Administração Pública de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado.

Sendo assim, formulado o requerimento administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.820.445-0, deve este ser integralmente analisado pela Administração.

Impende sublinhar que a parte impetrante não visa, com a concessão da ordem, o pagamento de qualquer parcela. Conforme consta, pretende a parte impetrante que a autarquia previdenciária reconheça determinados períodos de labor ou, finalmente, conclua o processo administrativo.

Deste modo, não há que se falar em inobservância ao postulado da Súmula n.º 269 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, resta demonstrado o "*fumus boni iuris*" necessário para a concessão da liminar pleiteada, em face da delonga no processo de auditoria.

O "*periculum in mora*" decorre do caráter alimentar do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** apenas para determinar que a autoridade coatora conclua o processo administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.820.445-0, formulado em 23/05/2016, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2016.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal Substituto

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000511-07.2016.4.03.6183

REQUERENTE: ANGEL CARAYOL GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento de períodos de atividade especial indicados na inicial.

É o relatório. Decida.

Inicialmente, determino remessa dos autos ao SEDI para a retificação da classe processual para “29” (Processo Ordinário), bem como do Assunto para “6118” (Aposentadoria por tempo de Contribuição).

Defiro o benefício de justiça gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 288

PROCEDIMENTO COMUM

0000150-80.2013.403.6183 - CELIA REGINA DA SILVA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X SILVANIRA ROBERTO DOS SANTOS ASSIS(SP280418 - LUCIANO TEODORO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CELIA REGINA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCORRÉ: SILVANIRA ROBERTO DOS SANTOS ASSISSENÇA TIPO AREGISTRO _____/2016 Trata-se de ação proposta por Celia Regina da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Paulo de Assis, que ocorreu em 05/01/2010. A autora sustenta, em síntese, que era companheira do de cujus, que requereu o benefício de pensão por morte, por duas vezes, o qual foi indeferido administrativamente, sob o argumento de ausência de comprovação da União Estável. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 50). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 57). Após o aditamento da inicial, a corrê Silvanira Roberto dos Santos de Assis foi incluída no polo passivo da demanda (fls. 62/63). Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 66/68). A parte autora apresentou réplica (fls. 74/75). Citada, a corrê apresentou contestação, requerendo a gratuidade judiciária e pleiteando a improcedência do pedido, bem como apresentou rol de testemunhas (fls. 84/88). A parte autora apresentou réplica à contestação da corrê (fls. 103/106) e o INSS nada requereu (fl. 107). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 108). Foram ouvidas duas testemunhas da corrê por carta precatória (fls. 172/176). A autora e a corrê apresentaram alegações (fls. 181/186). Posteriormente, foram ouvidas três testemunhas da autora em audiência, em que se encerrou a instrução probatória e foram reiteradas as alegações pelas partes (fl. 195). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à corrê. Anote-se. Passando à análise de mérito, o benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. Antes de analisar a questão da qualidade de segurado do Sr. Paulo de Assis é necessário analisar primeiramente o requisito relacionado à qualidade de dependente da autora. Nesse sentido, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro e os filhos menores de 21 anos. Para comprovação da União Estável com o falecido, foram apresentados documentos, entre eles: cópia de sentença que reconheceu a União Estável entre eles, com o respectivo trânsito em julgado (fls. 26 e 80), escritura de declaração de União Estável feita pela autora após o falecimento do Sr. Paulo (27), cópia de contrato de financiamento bancário, onde consta declaração do falecido de que a autora era sua companheira, bem como onde se declarou divorciado (fl. 28), cópia de extrato de conta bancária do falecido com o endereço na Rua Fruta do Paraíso, 70ª, São Paulo (fl. 28), recibos de pagamento de aluguel, referente ao imóvel situado no endereço mencionado, feitos pela autora (fls. 33/39), bem como outros documentos que comprovam que a residência dela e do falecido era no mesmo endereço (fls. 40/49). Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que conviveu em União Estável com o falecido, o que conheceu em 2001, quando ele já era separado de fato, mas que ele ainda morava na mesma casa que a corrê. No entanto, meses depois ele e a autora passaram a viver juntos e dividir o aluguel da casa. Acrescentou que o autor consumia bebida alcoólica em excesso, mas que desconhecia a existência de doença decorrente do alcoolismo, bem como confirmou que ele pagava pensão alimentícia para os filhos. A corrê afirmou que nunca se separou do falecido, mas que se ausentava de casa por períodos, sendo que não deixou claro que quanto tempo tratava-se essa ausência, que conheceu a autora somente no inteiro e desconhece o motivo de consta nos documentos o endereço em que ele vivia com a autora. Além disso, a corrê não conseguiu esclarecer como era o dia a dia do falecido e em que períodos exatamente ele se ausentava ou estava presente na residência dela. A testemunha da autora Vanessa Candido de Lacerda relatou que era chefe do Sr. Paulo em seu trabalho, que a autora lhe foi apresentada como companheira dele, que não conhece a corrê e que somente teve conhecimento de que ele era casado após o falecimento. A testemunha da autora Luiza Pessoa das Chagas disse que conhece a autora e o falecido, pois era vizinha deles e que eles moravam juntos. Acrescentou que não conhecia a corrê. A testemunha da autora Marta Maria Cardoso da Silva relatou que trabalhava com o Sr. Paulo, que a autora lhe foi apresentada como companheira dele, que ele falava dos filhos, porém nunca disse nada sobre a corrê. A testemunha da corrê Antônia Maria de Assis, ouvida como informante após a contradita, afirmou que era irmã do falecido, que ele era separado de fato da corrê e que teve um relacionamento com a autora por muitos anos até o óbito, mas que acreditava que conviviam na mesma residência somente nos finais de semana. A testemunha da corrê Sandra de Assis, também contraditada e ouvida como informante, relatou que era irmã do falecido e que ele era separado de fato da corrê, bem como namorava a autora. Além disso, há nos autos cópia da decisão judicial que determinou o pagamento de pensão alimentícia aos filhos do falecido com a corrê, o que indica que houve a separação e que somente os filhos dependiam financeiramente do Sr. Paulo. Da análise das provas documental e testemunhal, verifico que o de cujus e a autora viviam em União Estável na época do óbito dele, bem como que ele era separado de fato da corrê. Assim, comprovada a União Estável, aplica-se o inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida. Sendo assim, resta-nos, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido. No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Conforme se verifica na cópia da CTPS do falecido, bem como pelo extrato do CNIS, o de cujus trabalhava na Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo desde 07/11/1988 até seu óbito (05/01/2010), restando comprovada a qualidade de segurado. Portanto, é totalmente descabido o fundamento da Autarquia Previdenciária para indeferir o benefício na via administrativa, pois, na data do óbito, o Sr. Paulo de Assis tinha qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, assim como a autora possuía qualidade de dependente. Considerando o recebimento de pensão por morte pela corrê, bem como que foi comprovada a separação de fato entre ela e o falecido, determino a cessação do benefício de Pensão por Morte NB 151.226.520-6 a partir da data da sentença. Além disso, concedo o benefício de Pensão por Morte em favor da autora desde a data da DER (03/02/2010 - NB 151.465.435-8), sendo que entre aquela data e a data da sentença, o benefício deve ser rateado entre autora e corrê e a partir da sentença deve ser recebido integralmente pela autora. Dispositivo. Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para condenar o INSS a: 1) Conceder o benefício de Pensão por Morte à autora (NB 151.465.435-8) desde a data da DER (03/02/2010), que deve ser rateado com a corrê até a data da sentença e a partir desta deve ser pago em sua integralidade à autora; 2) Pagar as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitadas a prescrição quinquenal e as demais disposições do item 1; 3) Cessar o benefício Pensão por Morte NB 151.226.520-6, recebido pela corrê, a partir da data da sentença. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Resta também condenada a corrê ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a corrê mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 19/10/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal